

REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR.

TOMO TERCEIRO.

REPERTÓRIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR,

ACTUALMENTE EM VIGOR

NO EXERCÍTO E ARMADA

DO

Imperio do Brazil,

COMPILADO E OFFERECIDO

A

S. M. O SENHOR D. PEDRO II,

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO MESMO IMPERIO;

POR

Raimundo José da Cunha Mattos,

Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz,
Marechal de Campo Graduado dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes,
Vogal do Conselho Supremo Militar, e socio de diversas
Academias Brasileiras e Estrangeiras.

TOMO TERCEIRO.

BIBLIOTECA
ESTADUAL
RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO,

NA TYPOGRAPHIA IMPARCIAL DE F. DE P. BRITO,

Praça da Constituição, N.º 64.

1842.

A

341.7

2 C972

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

MINISTERIO DA JUSTIÇA

IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Imprensa do Brasil

EDITADO E GRAFADO

S. M. O. SENADOR A. PUNHO II

Impressão e distribuição

Impressão e distribuição

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob o número **5.571**
do ano de **1946**

REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Q.

QUADERNO de Contas. Vide Conselho Administrativo.

—II. Auxiliar do Livro Mestre. Vide Livro n. 17.

QUALIDADE e quantidade dos generos para os Armazens.
Vide Almojarife — Carga e Descarga — Commissario.

QUALIFICAÇÃO. Vide Cadete.

QUARENTENA. As providencias á respeito d'ellas forão
determinadas pelo Aly. de 22 de Jan. de 1810. Vide
Port. de 27 de Julho de 1807.

— II. Obrigação dos Commandantes dos Navios de guerra,
quando vierem de portos em que existão molestias
contagiosas, he de se sujeitarem á todas as medidas
sanitarias que lhes forem intimadas; declarando debaixo
de sua palavra de honra as circumstancias em que se
achão as suas guarnições. Regim. Prov. Cap. 3, Art. 98
e 99. Vide Port. de 27 de Julho de 1827.

— III. Os Navios de guerra estrangeiros fazem quaren-
tena por motivo de cholera-morbus por espaço de 48
horas, quando não se achem infectados daquelle flagelio.
Av. de 17 de Out. de 1833. A' respeito do cholera deo
o Governo muitas outras providencias. Vide Saude.

QUARESMA. Vide Capellão — Confessor.

QUARTÃO. Cavallo curto, improprio para a guerra. Os
cavalleiros antigos montavão n'elles só durante a
marcha.

QUARTEIRÃO (Official de Quarteirão). Vide Municipalidade.

QUARTEL. A entrada n'elles, ou nas Fortalesas. Vide Entrada.

— II. He livre aos Officiaes de Justiça fazerem diligencias junto ás paredes externas dos Quarteis. Av. de 22 de Abril de 1796. Vide Sentinella, n. 46.

— III. Podem-se dar n'elles buscas dos Contrabandos. Vide Contrabandos.

— IV. São fornecidos de azeite por conta da Fazenda Nacional. Vide Luz.

— V. Para habitação dos soldados fornecidos por paisanos. Vide Aboletamento. O Dec. de 6 de Fev. de 1818 concedeo Aposentadoria passiva aos habitantes do Rio de Janeiro.

— VI. Nos acampamentos, e acantonamentos são distribuidos pela Repartição do Quartel Mestre General.

— VII. Havendo casas junto ao campo poderá o Brigadeiro escolher huma na sua Brigada; e o Major de Brigada ficará junto da delle: e havendo mais casas occupal-as-hão os chefes dos corpos, quando não tiverem sido destinadas para Officiaes Generaes. Regim. de 1708, Cap. 84 e 86.

— VIII. Os Quarteis dos officiaes devem ficar proximos ao campo quando se lhes permittir que occupem casas. Tal he a intelligencia do Cap. 85 do Regim. de 1708.

— IX. Os Commandantes das Tropas terãõ os melhores quarteis, quando ellas se alojarem, e depois d'elles os Chefes dos Corpos. Idem, Cap. 86.

— X. As forragens que existirem nos Quarteis hão-de pertencer ás companhias nas partes onde estiverem aquarteladas: porém os Commandantes dos ditos Quarteis poderãõ fazer huma repartição igual, quando entendão ser necessaria para supprir á outros que estiverem aquartelados em partes onde houver pouca, ou nenhuma forragem. Idem, Cap. 87.

— XI. Pelo Cap. 88 do Regim. de 1708 está determinado que quando em hum quartel, lugar, acantonamento, &c., se achar Infantaria junta com Cavallaria, se dará tanto alojamento a hum Batalhão, como a um Esquadrão. Esta providencia não tem lugar no tempo presente,

vista a grande differença numerica das Praças dos Esquadrões e Batalhões: e ao Quartel Mestre General, ou a quem suas vezes fizer, cumpre distribuir os alojamentos em proporção do numero das Praças de soldados e cavallos.

QUARTEL XII. As providencias á respeito dos fogos e estragos nos Quarteis. Vide Estrago — Fogo — Major.

— XIII. Fornecem-se por conta da Fazenda Publica aos Officiaes dos Corpos que se achão destacados fóra das suas provincias, no caso de não haverem accommodações sufficientes nos mesmos lugares em que habitarem os Soldados. Port. de 22 de Out. de 1824 — Prov. de 27 de Agosto de 1828, expedida sobre Res. de 21 de Julho antecedente. Vide 23 de Julho de 1766 — 15 de Julho de 1691 — 10 de Maio de 1799.

— XIV. A Port. de 22 de Out. de 1824 marcou o numero de casas, ou salas que competem a cada official solteiro, quando não existão accommodações nos Quarteis, a saber: aos officiaes superiores huma casa: para dois capitães huma casa, e para tres subalternos outra casa. No serviço francez existe a maior regularidade sobre este negocio: e o general Lord Wellington, por ordem de 14 de Março de 1809, arbitrou para os Coroneis quatro quartos; para os officiaes superiores tres; para os capitães dois; para os subalternos hum. Os officiaes do Estado Maior tinham Quarteis conformes ás suas graduações nos Departamentos Militares, ou Civis. Esta ordem foi declarada pela de 14 de Setembro de 1811, em que se determinou que os officiaes se contentassem com os Quarteis que lhes fossem dados, visto que a ordem de 14 de Março de 1809 era applicavel ás grandes povoações.

— XV. As casas para habitação dos officiaes alugão-se pela Repartição do Quartel Mestre General, só no caso de não haverem accommodações em Quarteis pertencentes ao Estado. Pelo Av. de 19 de Jan. de 1828 foi suspenso o pagamento do aluguel das casas a muitos officiaes. Vide 27 de Ag. deste anno.

— XVI. Em algumas Provincias dêrão-se casas para morarem os Commandantes das Armas, e á outros forão-

lhe denegadas. Vide 21 de Março de 1823 — 6 de Dez. de 1824.

QUARTEL XVII. Todo o soldado deve contentar-se com o quartel que se lhe der. Regul. de 1763 e 1764. Art. de guerra 17.

— XVIII. Aquelle que tomar quartel por força será castigado asperamente. Regul. de 1710, Cap. 15. Vide 11 de Julho de 1648.

— XIX. A conservação e aceio dos quartéis está encarregado aos Commandantes das Armas, Praças, e Corpos; e aos Majores e Capitães das Companhias, os quaes serão responsaveis pelos estragos que n'elles fizerem, ou tolerarem.

— XX. Os soldados que faltão ao quartel. Vide falta ao quartel.

— XXI. Os que andão fora d'elle depois do toque de recolher. Vide toque de recolher — Ronda.

— XXII. Aquelles que forem para o campo, ou quartel, por caminhos desviados, que não seja a estrada destinada para todos, será castigado como parecer. Regul. de 1710, Cap. 21.

— XXIII. Os officiaes não estarão toda a noite fóra do campo, ou quartel, sem licença, debaixo de pena arbitraria. Reg. de 1710, Cap. 2. — Reg. de 1708, Cap. 73 e 74.

— XXIV. São fornecidos por conta da Fazenda Publica aos officiaes e tripulações dos navios de guerra, quando desembarcão fora do Rio de Janeiro para se fazer algum fabrico. Res. de 16 de Maio de 1753.

— XXV. São fornecidos ao Inspector, e a alguns officiaes de Marinha empregados na Repartição do Arsenal. Vide Inspector — Orçamento das despesas da Repartição da Marinha — Engenheiro Constructor.

— XXVI. Pedir Quartel. Todo aquelle que em occasião de combate pedir quartel; desemparrar o seo posto; render-se; ou commetter alguma fraqueza, tem pena de morte. Art. de Guerra da Armada 35 e 36. Vide Esconder — Fraqueza.

— XXVII. Os officiaes são obrigados a participarem ao Quartel General a rua e numero da casa em que morão. Ord. do Dia 18 de Junho de 1812.

QUARTEL General da Côrte. Foi organizado por Dec. de 20 de Fev. de 1824, e consta do Commandante das Armas; Ajudante General, do Posto de Brigadeiro; hum Deputado Ajudante General, que servirá de Quartel Mestre General, devendo ser do Corpo d'Engenheiros e de Patente até Coronel; dois assistentes do Ajudante General de patente até capitão; hum Deputado assistente do Quartel Mestre General de patente subalterna; hum primeiro Escriptuario de graduação de Major; dois segundos Escriptuarios de graduação de Capitão; quatro Amanuenses de graduação de Tenentes; dois Praticantes com graduação de Alferes.

- II. O General terá sómente quatro Ajudantes d'Ordens, dois annexos ao Governo, e dois á sua Pessoa.
- III. Terá igualmente hum Secretario de patente até Major, e sem direito á accesso: e haverá dois Sargentos de Veteranos para o Expediente. Vide Secretario do Commando das Armas.
- IV. O Deputado do Ajudante General em tempo de guerra com inimigo á vista, servirá sómente de Quartel Mestre General; e então será nomeado para este emprego hum official de patente até Coronel; e terá para o seo expediente quatro Escriptuarios com graduação de Alferes.
- V. Todos os Empregados Militares do Quartel General, excepto os Ajudantes de Ordens da Pessoa do General, serão independentes de Proposta.
- VI. Os vencimentos destes officiaes encontrar-se-hão nas palavras Cavalgadas — Gratificações — Forragens — Etape.
- VII. As attribuições dos officiaes do Quartel General do Rio de Janeiro serão declaradas pela Ordem do dia 28 de Maio de 1824, pelo modo seguinte:

§ 1. O Ajudante General tem á seo cargo a publicação da Ordem do Dia, segundo lh'o determinar o General.

§ 2. A correspondencia com os Officiaes Generaes, Chefes, e Commandantes dos Corpos do Exercito, sobre objectos de disciplina. Os officiaes Generaes do Exercito sempre pertencem á Côrte. Aviso de 28 de Fev. de 1832.

§ 3. A correspondencia com os Commandantes dos Corpos do Exercito, sobre as pretensões de Licenças, Baixas, Passagens, e todos aquelles objectos de que possam resultar alterações no estado dos mesmos Corpos.

§ 4. A fiscalisação sobre a execução das ordens, e o conhecimento da antiguidade, merecimento, e mais circumstancias dos officiaes: e por isso he á esta Repartição que devem ser remetidas as informações de conductas dos officiaes do Exercito.

§ 5. Conhecimento da força dos Corpos, e suas alterações; bem como a fiscalisação de sua disciplina.

§ 6. A direcção das Propostas dos Corpos do Exercito.

QUARTEL VIII. As attribuições do Quartel Mestre General são :

§ 1. A correspondencia sobre Armamento, Fardamento, Equipamento, e Abarracamento.

§ 2. O concerto, arranjo, e policia dos Quartéis.

§ 3. O conhecimento dos hospitaes militares, curativo e alimento dos enfermos.

§ 4. A fiscalisação sobre a contabilidade dos corpos; conservação e bom arranjo dos objectos pertencentes á Fazenda Publica, que se achão em arrecadação nos mesmos.

§ 5. A direcção das Marchas, Embarques, e Desembarques de Tropas, segundo as ordens que receber do General.

§ 6. A fiscalisação sobre a qualidade dos generos que se fornecerem ás Tropas; seos pezos e qualidades.

— IX. Á Repartição do Secretario Militar, e do Governo das Armas, pertencem :

§ 1. A correspondencia com a Secretaria d'Estado, Conselho Supremo Militar, e mais Tribunaes do Reino (Imperio) sobre todos os objectos relativos ao Governo das Armas, ao Exercito, que dependerem de Suprema Decisão.

§ 2. A correspondencia com todas as Autoridades Militares e Civís da Provincia sobre objectos que não competem ás repartições do Ajudante e Quartel Mestre General.

§ 3. A correspondencia com os Commandantes dos Districtos relativamente aos seus Commandos.

§ 4. As correspondencias com as Autoridades Civis sobre objectos puramente civis.

§ 5. A correspondencia com os Governadores das Fortalezas, Fortes, e Postos fortificados; bem como o Registo do Porto, Arsenal, e mais Estabelecimentos Militares.

§ 6. A correspondencia com o Coronel, e Capitães Mores.

§ 7. A correspondencia com o Commandante d'Engenheiros.

§ 8. A correspondencia com a Thesouraria Geral, e Commissariado sobre objectos de Soldos, e Fornecimento de Tropas.

§ 9. A correspondencia com os Chefes dos Corpos, e Auditor Geral sobre o reconhecimento dos 1.^{os} e 2.^{os} Cadetes e Soldados Particulares. *N. B.* Esta Ordem do Dia acha-se assignada pelo General Governador das Armas da Côrte; e não declara a data do Aviso pelo qual foi approvada por Sua Alteza Real o Principe Regente. As suas disposições são conformes ás Ordens do Dia 26 de Maio de 1809, e 13 de Agosto de 1817 do Exercito de Portugal, cuja disciplina pouco a pouco se foi introduzindo no Brasil. Pela Ordem do Dia 15 de Julho de 1824, dada na Imperial Quinta da Boavista, repetio-se esta mesma disposição. No periodico Novo Brasileiro Imperial de 17 de Março de 1831 apparece impressa esta Ordem.

QUARTEL X. Pelo Av. de 9 de Maio de 1831, expedido em consequencia do Art. 6.^o da Lei de 24 de Nov. de 1830, permittio-se aos Officiaes Generaes empregados em Commando hum só Ajudante d'Ordens de Pessoa. *N. B.* Estes Ajudantes d'Ordens não tem maior categoria do que os do Governo; e estão effectivamente nos Quartéis Generaes. Vide Res. de 3 de Abril de 1813.

— XI. Os Empregos de Ajudante General e seo Deputado com exercicio de Quartel Mestre General, Assistente do Deputado do dito forão extinctos pelos Dec. de 25 de Maio de 1831 expedidos em observancia do Art. 6 da L. de 24 de Nov. de 1830: e ficarão no Quartel General

só dois Ajudantes d'Ordens; hum Secretario, e quatro Amanuenses. Dec. de 14 de Nov. de 1832.

QUARTEL XII. O Emprego de Ajudante General estabeleceu-se logo que a Córte chegou ao Rio de Janeiro, por ter vindo de Portugal.

— XIII. A Divisão que foi a Pernambuco debaixo das ordens do General Luiz do Rego Barreto, levava Ajudante General, o Coronel Luiz Paulino de Oliveira, e Quartel Mestre General, o Coronel Verissimo Antonio Cardoso, á semelhança da Divisão de Voluntarios Reaes que veio de Portugal para a Provincia Cisplatina. Os Empregos do Exercito Portuguez servirão de modelo aos do Brasil.

— XIV. O Conde dos Arcos nomeou hum Major General da Divisão que da Bahia marchou sobre Pernambuco em 1817. Foi o Major José Egidio Gordilho, que teve o titulo de Visconde de Camamú, o qual sendo Presidente da Provincia da Bahia, acabou ali de huma prematura morte.

— XV. O Tenente General Marquez de Barbacena, Commandante em Chefe do Exercito do Sul, no anno de 1827, nomeou hum Chefe do Estado Maior para o mesmo Exercito. Ignoro se esta creação recebeu a approvação do Governo; mas parece-me judicioso e preferivel ás que até hoje tem sido dadas á respeito dos Estados Maiores dos Exercitos do Brasil.

— XVI. O Quartel General não dá ordens á Guarda do Arsenal de Marinha. Av. de 19 de Abril de 1803. Tambem nunca deo ordens ás Guardas dos Paços, salvo quando alguma dellas serve de Guarda Principal. Vide Ronda.

QUARTEL General da Marinha. He o Ministro da Repartição em qualidade de Inspector Geral da Marinha; e por isso tem Major General, ou Ajudante d'Ordens, encarregado do Expediente do Quartel General; e he quem distribue as ordens em nome do Ministro. Vide Inspector Geral da Marinha.

QUARTEL General das Provincias. Os Commandantes das Armas das Provincias tem dois Ajudantes de Ordens á semelhança do que em Portugal foi determinado pela Res. de 9 de Janeiro de 1812, e Regul. de 21 de Fev.

de 1816; e os de Patente de Officiaes Generaes tem hum Ajudante de Pessoa. Av. de 9 de Maio de 1831.

QUARTEL II. As graduações destes Officiaes erão indeterminadas. O Dec. de 2 de Set. de 1807 ordenou que os Ajudantes d'Ordens fossem Capitães, e que tenham as qualidades exigidas pelas Inst. Ger. de 1762. Agora he hum Capitão e hum subalterno.

— III. Também se estabelecêrão Secretarios Militares nas Provincias com alguns Officiaes de Secretarias; e tanto estes como aquelles não tiverão graduações determinadas. Vide Secretario — Secretaria do Commando das Armas.

— IV. Antigamente os Capitães Generaes e Governadores das Provincias do Brasil tinham quatro Ajudantes, a saber: hum Tenente de Mestre de Campo General, a que davão algumas vezes o titulo de Tenente General, e tres Ajudantes de Tenente com Patente e soldo de Capitão. Vide 17 de Fevereiro de 1736. Alguns conservavão só hum Tenente de Mestre de Campo General, e hum Ajudante de Tenente. Estes postos forão abolidos em Portugal pelo Regim. de 15 de Nov. de 1707, e no Brasil por Provisão do 1.º de Março de 1751, pela qual se ordenou que os Governadores tivessem dois Ajudantes d'Ordens de Patente até Capitães de Infanteria inclusive, que vencerião soldo (a gratificação de 10.000), e ração para cavallo. O ultimo Ajudante d'Ordens, que venceu soldo de Tenente de Mestre de Campo General (80.000), posto que não debaixo deste titulo, foi o Coronel de Milicias, Alvaro José Xavier, da Provincia de Goyaz, que falleceo estando reformado com este mesmo soldo no posto de Brigadeiro, em 1826.

— V. Os Tenentes Generaes do Exercito empregados em diligencia activa tem dois Ajudantes d'Ordens: os Marchaes de Campo, e os Brigadeiros hum, á semelhança do que sempre se praticou em Portugal, e foi ultimamente estabelecido pelo Regim. de 21 de Fev. de 1816. Todos os Generaes de Divisões e Brigadas datão as suas ordens dos Quartéis Generaes.

QUARTEL Mestre General. Este emprego he antigo na Milicia Portugueza, já debaixo do titulo de Quartel

Mestre General, já com a denominação de Furriel Mór do Exercito. O Regim. de 22 de Dez. de 1643 falla n'elles, ainda que omitta o emprego de Ajudante General, por serem as suas funcções exercitadas pelo Tenente de Mestre de Campo General.

QUARTEL II. Nas Instrucções para fazer o serviço por Brigadas, as quaes se achão annexas ao Regim. de 1708, §23, marcão-se alguns deveres do Quartel Mestre General.

QUARTEL Mestre do Corpo. Este posto he mui antigo com o nome de Furriel Mór, e tem nos Corpos as attribuições de receberem e distribuirem os fornecimentos, conforme as ordens dos respectivos Chefes. Em occasiões de marchas são encarregados dos Transportes no que são ajudados pelos Furrieis das Companhias e por alguns soldados. Vide Conselho Administrativo — Pret — Soldo — Gratificação.

— II. O Dec. de 4 de Out. de 1822 ordena que para Quartéis Mestres (e Ajudantes) sejam propostos bons Sargentos com a patente de Alferes: podendo com tudo ser contemplados nos mesmos postos os Alferes, os quaes se conservarão na mesma patente para não preterirem os mais antigos da sua classe. Este Dec. foi participado por Prov. de 11 de Out. de 1822. Vide Soldo.

— III. Os Quartéis Mestres são ajudados no serviço pelos Sargentos Quartéis Mestres.

QUARTO. Sala, ou camara dos Officiaes. Vide Sala.

— II. Vide Commandante do Quarto — Sentinella — Quartel.

QUEBRA. Aos Almojarifes deo-se 5 por % para quebra de Polyora, estrago de bicho nos Fardamentos, e erro de medidas. Prov. de 21 de Março de 1739. Vide Commissario — 18 de Fev. de 1811 — 12 de Dez. de 1820 — 19 de Fev. de 1824.

QUEBRADURA. Vide Hospital.

QUEIMAR. Vide Fogo.

QUEIXA contra officiaes militares. No Cap. 186 do Regim. de 1708 permite-se aos Soldados o fazerem representações em acto de Mostra aos Generaes, sobre os prejuizos que lhes houverem causado os seus officiaes. Isto he agora permittido em actos de Revista de Inspeccão.

Vide Inspector. Em qualquer outro tempo podem-se fazer estas queixas, ou representações com conhecimento dos respectivos Chefes. Av. de 3 de Março de 1812—Vide Ord. do Conde de Lippe, de 19 de Maio de 1763—Port. de 9 de Junho de 1823.

QUEIXA II. Capitulos de accusação contra os officiaes feitos aos Governadores das Armas devem ser assignados pelos capitulantes, e reconhecidas as assignaturas. Regim. do 1.º de Junho de 1678, Cap. 13. *N. B.* He sobre esta disposição, e sobre as ordens de 4 de Março de 1802; 27 de Abril de 1811, e Av. de 6 de Set. de 1779, que se expedio Av. de 3 de Março de 1812; assim como a Port. de 9 de Junho de 1823.

—III. O commandante mais graduado, ou antigo, de huma Força Naval, póde ouvir as queixas e receber qualquer recurso em assumptos de alguma importancia aos officiaes e mais pessoas de outra esquadra; justificar as razões; e dar as providencias que julgar convenientes, no caso que o outro Commandante não queira fazer a justiça devida. Regim. Prov., Cap. 3, Art. 58. Não havendo porém queixas da Parte, ou recurso de pessoa, não se intrometterá nas materias do seo governo; e neste caso procederá de maneira tal que nem se falte á justiça, nem se desabone, ou deslustre o credito do Commandante. *Idem*, Art. 59.

—IV. Os queixosos calumniadores serão castigados conforme a justiça. Regim. de 1710, Cap. 40.

QUERELA. Vide Processo—Conselho de Investigação—Corpo de Delicto.

QUERENA. Vide Inspector—Patrão Mór—Rendimento—11 de Março de 1809—22 de Outubro de 1773.

QUESTÃO. Vide Disputa—Diferença—Desordem. O Governador das Armas deve terminar as questões entre os Officiaes, para não chegarem ao conhecimento de Sua Magestade. Port. de 23 de Ag. de 1824.

QUILOMBOS. As despezas para se destruirem são feitas pelo Cofre Nacional. Av. de 23 de Julho de 1831.

QUINTA. Os estragos feitos nas Quintas, &c., pelos soldados achão-se no mesmo caso de quaesquer damnos feitos a particulares. Vide Estrago.

QUINTAR os criminosos. Vide Regim. de 1708, Cap. 207.

QUINTO dos Bens. Vide Morgado — Recruta.

— II. Das Presas. Vide Presa.

QUITAÇÃO. Instrumento, pelo qual se verifica a irresponsabilidade dos dinheiros ou generos recebidos por qualquer Official de Fazenda, Commandantes de Corpos, e Companhias, Thesoureiros dos Conselhos de Administração, Quartéis Mestres e Furrieis, de todo o Armamento, Fardamentos, Equipamentos, Munições e Utensils que tenham recebido.

— II. *N. B.* O Official que não presta contas dos generos de que se achava encarregado não póde ter Promoção. Vide Devedor.

R.

RABICHO. Vide Equipamento.

RAÇÃO. Vide Etape — Forragem — Mulher — Rancho — Vinho — Sobresalente.

— II. As dos Officiaes de Marinha forão reguladas pelo Av. de 19 de Jan. de 1764. Vide Mesa — 27 de Maio de 1797 — 4 de Julho de 1834.

— III. Secca. Vide Commandante de Navio, n. 86.

— IV. Da Maruja e Tropa embarcada hum arratel de biscoito ordinario, ou $1/20$ de alqueire de farinha medida de Lisboa; $1/40$ de alqueire de legume; hum arratel de vacca salgada sem osso, ou $3/4$ de carne de Porco do Norte, ou 6 onças de Arroz com 2 onças de toucinho: e nos dias de jejum meio arratel de bacalháo, ou $3/4$ de outro peixe salgado, ou meio arratel de arroz; meia canada de vinho, estando em viagem, e hum quartilho achando-se fundeado, excepto os pagens; $1/60$ de canada de azeite, e $1/30$ de canada de vinagre. Alv. de 7 de Jan. de 1797, Tit. 4.º, § 9.

— V. Ração de carne salgada ás guarnições dos Navios dá-se hum dia em cada semana. Ord. do 1.º de Ag. de 1814. Vide Etape, n. 8.

RAÇÃO VI. Pela Ord. de 27 de Maio de 1815 determinou-se, que o almoço das guarnições dos Navios, seja de 6 onças de carne secca, e em falta desta, de carne salgada; e que a ração de agoardente conste de huma medida (duas canadas) para 24 Praças. Vide Café—Almoço.

— VII. Fornecem-se durante as viagens ás mulheres que acompanhão seos maridos militares, que são transportados para Presidios. Prov. de 6 de Jan. de 1774. Vide Av. de 4 de Julho de 1834. O Av. de 27 de Junho de 1834 dá a entender o contrario, talvez á cerca de passageiros que não pertencem ao Exercito, ou Armada.

— VIII. No total de carne salgada que se embarca nos Navios de Guerra para rações, entra a quarta parte de carne secca. Av. de 27 de Março de 1828.

— IX. Não se devem diminuir as rações ás equipagens em caso de necessidade, sem que os Commandantes dos Navios o participem ao da Esquadra, de quem esperarão as ordens á este respeito; assim como para tornarem a fornece-las por inteiro. Regim. Prov. Cap. 3.º, Art. 126. Vide 31 de Out. de 1638, e 12 de Out. de 1744.

— X. Aos Aprendizizes de idade menor de dez annos que trabalhão na Fabrica da Polvora, dá-se só meia ração, que compete aos maiores. Av. de 5 de Set. de 1836.

RAIO. O uso dos Conductores electricos não he vantajoso á bordo dos Navios, segundo as opiniões de alguns Filosofos; mas outros com razões mais convincentes persuadem as vantagens delles á bordo.

RANCHO. A Lei de 24 de Nov. de 1830 estabeleceo o systema do Rancho da Tropa pelo modo seguinte:

— II. As Etapes que competem aos Officiaes Inferiores e Soldados entrarão (os seos valores) nos cofres dos Corpos; e os mesmos Officiaes Inferiores e Soldados serão bem alimentados; ficando com direito de se queixarem ás autoridades competentes no caso de serem maltratados.

— III. Não são obrigados ao Rancho os Officiaes Inferiores e Soldados que tiverem familia, os quaes poderão receber o valor das suas Etapes.

— IV. As Etapes, tanto das Praças de Rancho, como das dispensadas e Officiaes, são avaliadas no principio de cada

semestre para se pagarem pelos preços arbitrados. Vide Municio. No orçamento das Despezas de Guerra apresentado no anno de 1836 calculou-se cada Etape a 160 réis: e no Corpo de Artilharia de Marinha a 125 réis.

RANCHO V. O Cap. 17, § 15 do Regul. de 1763 recommenda que se faça o tinello dos Soldados e sempre de comida quente.

— VI. O Cap. 9, § 11. *N. B.*, e o § 12 do Regul. de 1763 recommenda que os Soldados, em Campanha, fação a comida junta sem distincção de casados, e que este Rancho seja feito por Esquadra; e que os mesmos Soldados deixem huma parte do seo soldo na mão daquelle que governar a comida, por ordem do Capitão; e o tal Soldado dará conta do que recebeo, e em que o gastou. Vide Regul. de 1764, Cap. 8, § 12, *N. B.*

— VII. As Instr. Ger., Art. 4, § 6, declarão que os Soldados devem fazer a cozinha juntos e á hora assignalada quando acampão.

— VIII. O Av. de 3 de Março de 1812 prohibe quaesquer descontos dos Soldos da Tropa, excepto para o Rancho.

— IX. A Farinha das rações he medida pelos Soldados que a recebem. Prov. de 12 de Out. de 1744.

— X. O Av. de 13 de Maio de 1831 manda abonar 100 réis diarios, para o Commandante da Fortaleza de Ville-gaignon fazer o Rancho dos presos civis que ali se acharem: e ao Commandante da Fortaleza da Lage por Av. de 20 de Ag. do mesmo anno.

— XI. Deve remetter-se, no principio de Janeiro de cada anno, a conta corrente dos Ranchos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra. Av. de 27 de Set. de 1831.

RANCHO á bordo dos Navios. Não só se entende como Alojamento dos Officiaes, mas tambem como Esquadras de Marinheiros e Soldados que comem juntos as suas rações: por tanto tratarei de huns e outros.

— II. As rações distribuem-se ás onze horas da manhã, e entre as quatro e meia e seis da tarde, conforme as Estações. Regim. Prov. Cap. 1.º, Art. 46. Vide Almoço — Café.

— III. Cada rancho será composto de cinco até seis pessoas, cuja cabeça será quem, ao toque do sino, vá com a

bandeja lavada buscar a ração á caldeira pela ordem do caderno do Sargento de Mar e Guerra (Official Inferior e Cabo de Marinheiros, desde que se extinguiu aquelle Posto); observando todo o silencio e comedimento neste acto, ao qual sempre assistirá hum Official de patente. Idem, Art. 47.

RANCHO IV. Só as pessoas á quem for permittido comer nas cobertas (Officiaes e Officiaes Inferiores) poderãõ tomar rações seccas. Idem, Art. 48.

— V. Andando á vela será a Marinhagem a primeira que tome a ração de caldeira, tanto ao jantar, como á cêa, e estando os Navios fundeados terá a Tropa a preferencia, quando outras circumstancias não alterem esta ordem, pois nunca se deve entender preferencia entre Tropa, e Marinhagem. Idem, Art. 49.

— VI. No principio da Campanha se entregará ao Guardião, e aos Furrteis os seos respectivos Baldes com beta de esparto, para depois da comida a Tropa e Marinhagem lavarem as suas bandejas. Idem, Art. 50.

— VII. Pelo Av. de 20 de Set. de 1834 determinou-se que o Official Commandante de Navio não faça rancho com os seos Officiaes; que estes fação hum só rancho; e os Officiaes de Proa outro.

— VIII. Pelo Av. de 22 de Set. de 1834 creou-se huma Caixa Economica para as sobras dos Ranchos nos Navios de Guerra.

RAPAZES. Para aprenderem a Marinhagem, tendo Praça de Grumetes á bordo dos Navios de Guerra, e sendo entre doze e dezeseis annos, mandarão-se vir das Provincias. Av. de 24 de Out. de 1833; e no Arsenal de Guerra para aprenderem officios são duzentos. Lei de 22 de Out. de 1836.

RASÃO. Vide Razão.

RASOURA. Deve ter o Commissario. Vide Commissario.

RASPA de ferro. Não se deve fazer grande uso della nas cobertas dos Navios, porque a experiencia mostra que as arruina; e convém fazer uso da arcia e coco, ou escova ingleza, em lugar da Raspa. Regim. Prov. Cap. 1.º, Art. 3.º

RATIFICAÇÃO. Vide Tratado.

RATOEIRAS e Gatos. Devem existir nos Armazens e Navios para extinguiem os Ratos.

RAZÃO. Vide Conselho de Guerra á respeito das duvidas entre o Auditor, e o Interrogante.

— II. Todo o Official nas participações que fizer, deve dar razão, ou motivar o seo procedimento, e opinião.

REBATE. Vide Tocar a rebate—Soldo—Arma falsa.

REBELDE. Vide Cabeça de motim—Combate—Pirata.

REBELLÃO. Vide Cabeça de motim—Cod. Crim. Art. 110.

— II. Incorre em pena de morte toda a pessoa que fôr convencida de correspondencias criminosas com os espiões inimigos, ou com os rebeldes á Corôa; que diligenciar corromper quaesquer Officiaes, ou outras pessoas, ou que auxiliar aos inimigos com munições de boca, ou de guerra. Art. 31 de Guer. da Armada. Vide Espião—Levantamento—Insurreição—Cod. Crim. Art. 68, e seguintes. Pelo Av. de 3 de Março de 1832 derão-se providencias militares á respeito da rebellião de Joaquim Pinto Madeira: e por ordens de datas differentes tomarão-se medidas á cerca da de Panellas, e outros lugares da Provincia das Alagôas, e das insurreições das Provincias de Minas Geraes, Pará, e Rio Grande de S. Pedro.

REBOQUE. Os Patrões das embarcações miudas incumbidos de rebocar algum Brulote, ou de qualquer outro serviço durante o combate, que desampararem as suas embarcações, serão punidos de morte. Art. 43 de Guer. da Armada.

RECEBEDOR. Vide Almoxarife—Thesoureiro—Receber.

RECEBER. Todo o Official de Recebimento deve receber por conta, peso e medida: e os generos serão da mesma qualidade, apresentados na occasião dos ajustes. Vide 6 de Fev. de 1809.

— II. A pessoa autorizada para receber deve apresentar procuração do seo Chefe no reverso das requisições. Vide Soldo.

RECEITA. Vide Carga—Livro—Commissario—Almoxarife—Thesoureiro.

RECIBO. Vide Almoxarife—Soldo. Passa-se das ordens

que se recebem. C. Reg. de 28 de Fev. de 1618. Vide Ordenança — Instr. Ger. Art. 1, § 7.

RECLAMAÇÃO. Vide Desertor — Presa.

RECLUTA. Vide Recruta.

RECOLHER. Vide Toque.

RECOMMENDAÇÃO. Devem os Commandantes fazer dos seus Officiaes benemeritos no Campo de Batalha, ou Combates Navaes, quando participão ao Governo ou aos seus Generaes as acções em que elles se distinguirão. Reg. Prov. Cap. 3.º, Art. 120.

— II. Os Conselhos de Guerra devem recommendar os réos á clemencia do Monarcha, quando se fizerem dignos dessa contemplação. Alv. de 4 de Setembro de 1765, § 7.

RECOMPENSA. Vide Remuneração.

RECONCILIAÇÃO. Os Generaes e os Chefes dos Corpos são obrigados a promover a reconciliação dos seus Officiaes, e outras praças, quando houver falta de harmonia, e amizade entre elles; e se não conseguirem a reconciliação, podem os Generaes mandar servir os queixosos em lugares distantes da mesma Provincia; e darão parte ao Governo. Regim. do 1.º de Junho de 1678, § 14. Vide Port. de 23 de Ag. de 1824.

— II. Se depois de reconciliados dois homens das equipagens, que houverem tido disputas, qualquer delles der no outro seu camarada perderá hum mez de soldo: e em caso de ferida será condemnado conforme as circumstancias do delicto. Art. 66 de Guerra da Armada.

RECONHECIMENTO. Vide Cadete — Ronda.

RECOVEIRO. Nos Corpos que se achão em campanha nomeão-se hum, ou dois Soldados, para servirem de Almocreves, ou Conductores dos generos necessarios para uso particular dos Officiaes e Soldados. Estas praças são dispensadas do serviço ordinario. No Exercito de Portugal forão permittidos pela Ordem do dia 11 de Junho de 1810: e no Brasil sempre forão tolerados muito antes daquellê tempo.

— II. Os Recoveiros não podem andar escoltados sob pena de serem prohibidos: assim foi determinado em Portugal pela Ordem do dia 8 de Março de 1811. Mas o

Regim. de 1708, Cap. 80 e 197, oppoz-se á existencia dos Recoveiros Soldados, e das suas escoltas.

RECOVEIRO III. Os antigos derão este nome aos Baga-geiros.

RECRUTA. Praça novamente alistada para o serviço do Exercito, ou Armada. A nossa legislação tem confundido quasi sempre debaixo do nome geral de Recruta, tanto os que assentão praça voluntariamente como os obrigados. Todavia a sorte dos primeiros he muito mais favoravel, do que a dos segundos. Antigamente chamava-se apurar aquillo a que damos agora o nome de recrutar: e áquelles que escolhião os Recrutas tinham o nome de Apuradores.

— II. Em Portugal as Camaras, e depois dellas os Capitães Mores das Ordenanças forão encarregados da promptificação dos Recrutas para o Exercito e Armada, conforme os pedidos feitos pelo Governo, ou pelos Generaes. Humas vezes fornecião-se em attenção ao numero de Parochias; outras vezes em razão do numero dos Fogos, e outras vezes em proporção do numero das Almas que habitavão nos Termos, ou Districtos. Esta era a pratica ordinaria; mas tambem havia a extraordinaria, mas fundada em Lei, que consistia em prender todos os vadios, ou suppostos taes, que se achavão nas Cidades, Villas, e Lugares, e os homens que estavam presos por culpas leves. No Brasil os recrutamentos sempre se fizeram pelo methodo acima indicado: e ainda depois da publicação do Alv. de 24 de Fev. de 1764, que estabeleceo o systema regular do recrutamento; forão estes determinados e postos em execução a arbitrio dos Governadores e Capitães Generaes, servindo as suas vontades de leis excepçionarias, individuaes, ou de arrebatamento geral dos habitantes, que ficavão sujeitos á huma escolha na sala das Ordens dos Quarteis Generaes. No dia de hoje o systema de recrutamento ainda he arbitrario, não obstante varias providencias dadas pelo Governo, as quaes os Capitães Mores, e outras Autoridades locaes interpretão pela escala das suas paixões, ou pelas circumstancias mais ou menos imperiosas, attendiveis, ou ficticias, que se offercem na carreira

da sua administração. Vide a C. R. de 10 de Maio de 1799.

RECRUTA III. As Leis que estabelecem o methodo do Recrutamento, e as qualidades dos Recrutas do Exercito que não se achão derogadas expressamente no dia de hoje, são as seguintes: Os Regul. de 1763 e 1764: o Alv. de 24 de Fev. de 1764 nos paragrafos apontados:

§ 1. Destina hum certo Districto para nelle serem recrutados os homens necessarios para cada Regimento de Portugal: e permite que os Voluntarios assentem praça nos corpos a que se offerecerem, com tanto que os pertencentes ás Comarcas destinadas para a Infanteria, Artilheria e Marinha, não possam alistar-se na Cavallaria, e vice-versa; ficando em todo o caso exceptuados aquelles que quizerem qualificar-se Cadetes.

§ 2. Recrutamento, e Assentamento de Praça de Artifices.

§ 3. Continúa a mesma materia do § 2.º, e penas aos Officiaes que praticarem o contrario.

§ 4. Proibição da entrada de Recrutadores nos Districtos de outros.

§ 5. Livros e Listas que devem ter os Capitães Mores e das companhias de Ordenanças.

§ 6. Formulario desses Livros, e Listas, e penas daquelles que os falsificarem.

§ 7. Mostras ás Ordenanças duas vezes no anno nos dias Santos de Junho e Setembro; e escripturação das alterações que houverem.

§ 8. Os Livros dos Alistamentos dos Capitães Mores apresentão-se aos Generaes das Provincias, para estes examinarem se com effeito estão exactos; e ratearem pelos conselhos das Comarcas os Recrutas que faltarem aos Regimentos.

§ 9. Isto mesmo se praticará nos Recrutamentos extraordinarios que se fizerem.

§ 10. Promptificação de Recrutas para os Corpos, e os que devem ficar em reserva, segundo a disposição do Cap. 15 do Regul. de Infanteria, e os Registos dos rateios que se hão de fazer em diversos lugares.

§ 11. As Recrutas devem ser feitas e despachadas

successivamente, e sem a menor interrupção, por todos os Conselhos de cada Comarca, e em quanto todos elles não fizerem a remessa do primeiro rateio, não se poderá pedir a do segundo.

§ 12. Os Capitães farão annualmente até o fim de Abril as relações dos homens capazes de serviço das Tropas; e apresenta-las-hão aos Capitães Mores para estes as verificarem, e fazerem lançar nos livros das Comarcas pelos Escrivães dellas. Vide L. de 19 de Julho de 1790.

§ 13. Modo de proceder ao recrutamento—Mesa posta na praça publica—Pessoas que a ellas se assentão—Leitura do Registo das Listas pelo Escrivão da Comarca—Sortes, e Sorteio.

§ 14. Sorteio das pessoas ausentes—Prisão dos que voluntariamente se ausentarem—Penas em que incorrem, e os Capitães Mores que o tolerarem.

§ 15. Certidões dos Alistamentos devem ser entregues ás pessoas que as pedirem aos Escrivães, sem ser preciso Despacho, e pagando 20 réis por cada lauda.

§ 16. Assistencia de Officiaes de 1.^a Linha ás Mostras, e outras diligencias dos Recrutas; e quaes serão os lugares que hão de ter na Mesa. Av. de 21 de Julho de 1791.

§ 17. Remessa dos Recrutas dos Corpos a que tocarem, substituição dos que fugirem; e castigo delles.

§ 18. Soccorros aos Recrutas á razão de 60 réis, desde o dia em que partirem, até áquelle em que assentarem Praça. Estes soccorros serão adiantados pelos bens dos Conselhos, e depois cobrados dos Thesoureiros Geraes das Tropas, ou seos Commissarios. O Cabo da Leva vencerá o dobro de hum Recruta tanto na ida como na volta.

§ 19. Penas em que incorrem os Recrutas que durante as marchas causarem vexames aos Povos, ou desobedecerem aos Cabos das Levas.

§ 20. Pessoas isentas dos Recrutamentos ordinarios. Creados domesticos dos Fidalgos e Ministros que servirão quotidianamente com razão e salario.

§ 21. Os Estudantes dos Collegios e Universidades, que mostrarem frequencia e aproveitamento.

§ 22. Os Commerçiantes, seos Caixeiros e Feitores, que sem excesso nem dolo viverem com elles, e os ajudarem quotidianamente nos seos negocios.

§ 23. Os homens maritimos alistados nas Matriculas Navaes.

§ 24. Os Filhos unicos dos Lavradores que lavrarem com dois até quatro bois, e que haja attenção com os filhos e creados dos outros mais consideraveis Lavradores, que lançarem á terra seis ou mais moios de pão, em quanto houver nos Conselhos, e Companhias delles, outros homens, em que não concorrão aquellas circumstancias e excepções á este respeito. Vide 20 de Novembro de 1744 — 4 de Fevereiro de 1739.

§ 25. Os Artifices quotidianamente empregados nas suas Lojas: os Aprendizizes destes Artifices até dois em cada Loja. Mas os vadios, quer sejam Mestres, quer Aprendizizes, serão recrutados sem sorteamento.

§ 26. Os Filhos unicos das viúvas, que vivão em companhia dellas, e as sustentem, e amparem.

§ 27. Hum Thesoureiro de Bulla em cada Freguezia.

§ 28. Tres Estanqueiros de Tabaco em cada Freguezia de cem ou mais visinhos, e hum nas que tiverem menos de cem Fogos; e isto mesmo se intende á respeito dos Administradores, Feitores, e Officiaes do Contracto.

§ 29. Os Feitores, creados domesticos, e mais pessoas empregadas nos outros Contractos de Fazenda Publica, dentro do numero estipulado nas respectivas condições. Á este Alv. seguem-se as Listas das Comarcas e Districtos que são destinados para o Recrutamento dos Corpos do Exercito de Portugal.

RECRUTA IV. Pelo Alv. de 7 de Julho de 1764 se fizerão algumas declarações ao precedente pelo modo seguinte:

§ 1. Procedimento sobre o Recrutamento nas Terras dos Donatarios estando presentes, ou ausentes, na forma do Regim. de 10 de Dez. de 1570.

§ 2. Como se ha de proceder ao Recrutamento em Lisboa vista a diversidade de constituição das Ordenanças e Auxiliares. Os Escrivães das Companhias farão aqui o mesmo que nas outras Terras competem aos Es-

crivães das Camaras: e em falta dos Mestres de Campo, ou Coroneis, servirão os Sargentos Mores: e na falta destes os Capitães Mandantes.

§ 3. Como se ha de proceder a respeito das Companhias de Ordenanças do Termo de Lisboa, que não tem Capitão Mor: O Capitão Mor he quem ha de servir.

§ 4. O Escrivão da Camara de Lisboa será substituido nas diligencias do Recrutamento pelo seo Official Maior.

§ 5. Creação do Capitão Mor, e Sargento Mor em Villa Franca de Azeitão; e outro em Oeiras.

§ 6. As Companhias francas em que não póde haver Capitães Mores serão subordinadas aos Capitães Mores das Villas, Terras, e Conselhos mais vizinhos, cessando nellas a jurisdicção dos Sargentos Mores das Comarcas que servião de Capitães Mores subsidiarios.

§ 7. A Eleição dos Capitães Mores das Villas, de que trata o § antecedente, será feita pelos Eleitores das Villas que até agora tinham Capitães Mores: e as Camaras das Villas e Conselhos que tiverem huma unica Companhia, votarão só nos Capitães e Officiaes della, como até então se praticava.

§ 8. Para o bom expediente das Recrutas serão os Coroneis e Mestres de Campo Auxiliares obrigados a residir nas suas respectivas Comarcas, e os Capitães Mores e Sargentos Mores, Capitães e Alferes dos Auxiliares e Ordenanças sejam obrigados a residir nas Villas, ou Termos das suas jurisdicções, e nos districtos das suas respectivas companhias, debaixo de pena de perdimento dos Postos, quando sem licença especial do Governo se ausentarem por tempo excedente a 30 dias.

§ 9. No impedimento dos Capitães Mores qualificado por certidões que devem apresentar aos Generaes, servirão os Sargentos Mores: e na falta destes os Capitães Mandantes, com tanto que os Capitães Mores, em quanto o forem, fiquem responsaveis pelo que está determinado pela Lei antecedente.

§ 10. Na vacatura dos Capitães Mores servirão os Sargentos Mores; e nas destes os Capitães Mandantes, os quaes satisfarão ás obrigações pertencentes aos primeiros.

RECRUTA V. Pela Res. do 1.º de Out. de 1764, determinou-se o que se segue.

1. Que a Lei de 24 de Fev. deste anno, he a fundamental nas materias de Recrutamento, e como tal deve ser exactamente observada.

2. Que aos Capitães Mores compete privativa e exclusivamente as diligencias de alistar, sortear, e remetter os Recrutas aos seus respectivos Regimentos, sem que os Coroneis, ou Chefes dos Corpos, possam ter nisto a menor ingerencia.

3. Quando, no caso de mandarem os ditos Capitães Mores os Recrutas, sem as qualificações marcadas no Cap. 15 do Regul. de 1763, isto he, de falta de saude, estatura, medida, e idade; ou deixarem de metter nas listas os homens que n'ellas devem entrar; ou violentando os moradores de huns Districtos, á irem servir em outros, debaixo do pretexto de que são voluntarios; ou infringindo os privilegios daquelles que pela dita Lei fundamental estão exceptuados; ou extrahindo de huma Villa, ou Conselho, numero de Recrutas maior daquelle que pelo rateio lhes pertencer; ainda em todos e cada hum destes casos, não podem os Commandantes dos Regimentos mandar sahir Officiaes delles para hirem levantar por si mesmo Recrutas nos Districtos que lhes pertencem.

4. Que, pelo contrario, devem escrever aos Capitães Mores que não houverem cumprido com as remessas dos Recrutas que lhes faltarem, prescrevendo-lhes hum termo competente para os remetterem, findo o qual darão conta aos Commandantes das Provincias, para procederem contra os Capitães Mores em conformidade da dita Lei, e segundo a negligencia em que houverem sido achados. E no caso de queixa da parte dos Recrutados, hão de os Generaes Commandantes examinar a justiça, ou injustiça das accusações, e punirem os Capitães Mores transgressores da Lei, com as penas estabelecidas nellas, e com o pagamento das custas que se houverem feito com os homens indevidamente alistados.

5. Não se verificando logo as queixas, devem ficar os

queixosos guardados em custódia nos Regimentos, vendendo por conta da Fazenda Publica os mesmos subsidios, com que houverem sahido das suas terras, se houverem sido bem alistados; ou por conta dos Capitães Mores se houverem sido remetidos indevidamente: e os Generaes remetterão as relações, e queixas, e seos motivos aos Corregedores, e outros Magistrados das Comarcas alternativamente por turno rigoroso, e pela mesma ordem da letra desta Res., para que estes vão logo á Villa, ou Conselho, d'onde houverem emanado as queixas, averiguar a justiça ou injustiça d'ellas.

6. Os Magistrados tomarão conhecimento do negocio verbalmente de plano em fórma militar, procedendo sómente pela verdade sabida; e remetterão os Summarios, Certidões e Informações que sobre elles e ellas se fizerem aos mesmos Generaes Commandantes das Provincias, sem demora, e sem a menor interrupção de tempo.

7. Os Generaes Commandantes, no caso de haver culpa contra a observancia da Lei fundamental, devem enviar os sobreditos Summarios, Certidões e Informações á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, para sobre ellas se deliberar resolutivamente conforme as circumstancias do caso.

N. B. Nesta Res., e em todas as outras Leis, em que se dão attribuições sobre Recrutamentos aos Commandantes das Armas das Provincias, deve intender-se que as mesmas attribuições passarão para os Presidentes pela Lei de 20 de Outubro de 1823, excepto na do Rio de Janeiro, cujo Commandante Militar exercita a jurisdicção que as Leis conferião aos Generaes de Portugal, ou que competem neste caso aos Presidentes das Provincias; não sendo com tudo bem claro se o Commandante Militar do Rio de Janeiro póde, por autoridade propria, mandar proceder aos Summarios e Informações pelos Magistrados territoriaes, sem ordem expressa da Secretaria d'Estado. Cumpre marchar nestes negocios com grande cautela, porque as Leis do Recrutamento precisão innumeraveis declarações para serem observadas no Brasil, em quanto ao modo pratico da sua

execução, visto que neste Imperio os Recrutamentos não se fazião por sorteio, listas, &c.; mas sim a arbitrio dos Generaes, e ainda mais a arbitrio dos Capitães Mores, Capitães de Companhias, Commandantes de Districtos, e mesmo dos Officiaes Inferiores das Companhias, desde o mais antigo Sargento até o mais moderno Cabo de Esquadra.

RECRUTA VI. Pelo Alv. de 15 de Out. de 1764, determinou-se que os Mancebos desoccupados e vadios, que servem de oppressão aos povos pela sua preguiça e ociosidade, que se casassem quando chegasse o tempo de serem sorteados, para deste modo se livrarem do Recrutamento, não deixassem de ser sorteados e recrutados como se não fossem casados.

— VII. Os discipulos da Aula de Dezenho, que tiverem frequencia e applicação, são isentos do Recrutamento: Alv. de 23 de Agosto de 1781, § 26.

— VIII. As Ordens expedidas aos Capitães Mores para se fazerem os Recrutamentos devem ser consideradas, como se emanassem immediatamente do Governo. Alv. de 20 de Dez. de 1784.

— IX. Os Paisanos que os tirão ás Ordenanças são julgados em Conselhos de Guerra Regimentaes; fazendo-se extensiva, á respeito delles, a disposição do Alv. de 15 de Julho de 1763; e applicão-se-lhes as penas da Ord. do Liv 5.º, Tit. 49, e do Alv. de 28 de Julho de 1751 que a declarou. *N. B.* Esta disposição acha-se alterada, segundo intendo: e as penas applicaveis são as do Cod. Crim. do Imperio, visto que pela Constituição não houve declaração expressa á este respeito; e os Paisanos respondem no Juizo do seo Foro.

— X. Pelo Alv. de 23 de Fev. de 1797, derão-se varias providencias á respeito dos Recrutas, e Recrutamentos, a saber:

1. Marcou-se o tempo de seis annos para o serviço dos Voluntarios; e quando requererem baixa ao Marechal General dos Exercitos, este lh'a mandará dar, e huma Resalva para ficarem isentos de todo o serviço Militar contra sua vontade, além de outros privilegios concedidos aos que forem piões.

2. Que todos os que não tiverem Bens da Corôa, Ordens, Titulos, e outras Graças, e não se achem occupados em serviço incompativel com o Militar, sejam obrigados a alistar-se na Tropa Regular do Exercito, ou Armada, debaixo da pena de não serem admitidos, nem correspondidos com mercê dos referidos Bens da Corôa e Ordens; e que isto mesmo se intenda á respeito dos Empregos de Creados da Casa Real.

3. Que os que houverem de succeder em Morgados, ou Vinculos, chegando á idade de vinte annos, não se houverem alistado voluntariamente, a não haver legitimo impedimento, contribuirão para as despezas da Tropa com o quinto dos sobreditos Bens Vinculados que possuirem.

4. Que as Recrutas que se levantarem para completar os Corpos, ou para accrescentar o Exercito; e ainda as Recrutas Provisionaes, que em todo o tempo devem estar promptas para preencherem as praças dos mortos, ausentes e invalidos, sejam feitas, e extrahidas das povoações comprehendidas nas diversas Freguezias, sendo de idade de 18 a 40 annos, constituição robusta, bem morigerados, e daquelles cuja falta for menos sensivel á cultura das terras, e aos progressos das Artes.

5. Que no caso de reduçãõ, ou reforma do Exercito, os Voluntarios possão requerer as suas baixas ao Marechal General, a qual lhes será concedida logo, como se houvessem concluido os seis annos de serviço.

RECRUTA XI. Pela C. Reg. de 5 de Julho de 1801 foi incumbido o Recrutamento do Exercito de Portugal ao Desembargador do Paço, Intendente Geral da Policia: e n'essa mesma data se publicárão dois Decretos premiando os Juizes e os Magistrados que melhor desempenharem os seus deveres nesta diligencia: e tambem se concedêrão terras baldias aos Soldados que voluntariamente se alistárão. Vide Alv. de 17 de Agosto de 1801—Dec. da mesma data para o estabelecimento de cem dotes de 50,000 réis, á favor das Donzellas que se casarem com pessoas que tenham servido na Tropa de 1.^a Linha.

— XII. Pela C. Reg. de 17 de Agosto de 1801, se determinou a formalidade do Recrutamento pelos Magistrados

territoriaes, fornecendo quatro Recrutas cada 100 Fogos; permittindo-se a substituição dos Recrutas por outros homens, a arbitrio dos Magistrados, ou dos Chefes dos Corpos; e dando muitas outras providencias para completar immediatamente o Exercito: assim como tambem commina penas aos Recrutas desertores; e ás pessoas que os recolherem, ou auxiliarem.

N. B. Nestas Cartas Regias, Decretos, Alvarás, de que fiz menção, nada se diz á respeito dos Officiaes de Ordenanças, ou das Camaras das Cidades e Villas; nem de Listas dos Capitães, Livros dos Capitães Mores, nem do sorteio dos Recrutas, donde se collige que o methodo de recrutar ficou a arbitrio do Intendente e dos Magistrados.

RECRUTA XIII. Pela C. Reg. de 4 de Agosto de 1803, permittio-se que os Voluntarios de Portugal servissem só quatro annos; e os Recrutados oito.

— XIV. Pelo Dec. de 13 de Maio de 1808, determinou-se que os Voluntarios do Brasil servissem só oito annos, e os Recrutados dezeseis; e que no caso dos primeiros desejarem continuar a servir, terão hum terço do soldo, de gratificação. Vide o Alv. de 29 de Agosto de 1808.

— XV. Por esse mesmo Dec. se declarou que os Milicianos que forem recrutados para a 1.^a Linha, serão reputados Voluntarios. Vide Port. de 16 de Junho de 1823.

— XVI. Igualmente se decretou que os Voluntarios recibessem Reservas passadas pelos seus Chefes, á vista das quaes, e sem necessidade de outra Ordem, terão baixa no fim do tempo do seu serviço.

— XVII. Pelo Dec. de 30 de Jan. de 1822, ordenou-se que as pessoas que assentassem voluntariamente praça servirão só tres annos. Este decreto foi expedido em attenção á guerra de Portugal. E porque era necessario estabelecer hum systema de Recrutamento, expedio o Ministro da Guerra a Port. de 10 de Junho do mesmo anno, a qual veio acompanhada de Instrucções datadas do mesmo dia, pelas quaes se ordenou o que consta dos Artigos seguintes:

Art. 1. Ampliou-se por mais hum mez a disposição do Dec. de 30 de Jan. deste anno, pelo qual se concedeo

o servirem só por espaço de tres annos, os individuos que assentassem praça voluntariamente nos Corpos de 1.^a Linha, e o dito prazo seria contado desde o dia do affixamento dos Editaes ou na Côrte, ou nos Districtos, cujos Commandantes deverãõ participar ao Quartel General o dia em que os affixarãõ.

Art. 2. Concluido o determinado prazo, proceder-se-ha logo ao Recrutamento, no qual serãõ comprehendidos os individuos das classes abaixo declaradas.

Art. 3. Ficãõ sujeitos ao Recrutamento todos os homens brancos solteiros, e ainda os pardos libertos, de idade de 18 a 35 annos, que não tiverem a seo favor as excepções de que trata o Art. 6., e outros.

Art. 4. Os Caixeiros de lojas de bebidas, e tabernas, sendo solteiros, e de idade de 35 annos.

Art. 5. Os Milicianos impropriamente alistados, e que não estiverem fardados, ou não subsistirem de huma honesta e legal industria. Vide Port. de 16 de Junho de 1823 — 29 de Novembro de 1828 á respeito dos Sacristães Parochiaes — 20 de Julho de 1836 á respeito das Guardas Nacionaes.

Art. 6. São isentos do Recrutamento os homens casados, os irmãos de orfãos, que tiverem a seo cargo a subsistencia e educação delles; o filho unico de Lavrador, ou hum á sua escolha, quando houver mais de hum cultivando terras proprias, aforadas, ou arrendadas. Vide Port. de 27 de Set. de 1824 — Res. de 27 de Julho de 1809.

Art. 7. O Art. acima se estende do mesmo modo ao filho unico das viuvas. Vide Port. de 27 de Set. de 1824.

Art. 8. O Feitor, ou Administrador de Fazenda com mais de seis escravos, ou de plantaçãõ, criaçãõ, ou de Olaria. Vide 20 de Nov. de 1744.

Art. 9. Os Tropeiros, Boiadeiros, Mestres de Officio com loja aberta, Pedreiros, Carpinteiros, Canteiros, Pescadores de qualquer descripção, huma vez que exercitem os seus officios effectivamente, e tenham bom comportamento. *N. B.* Este Art. acha-se declarado pela Port. de 7 de Jan. de 1824.

Art. 10. No dito Art. ficãõ comprehendidos os mais

Officios fabris debaixo da condição designada; e igualmente em cada huma cocheira publica não poderá haver mais de oito Bolieiros, conforme o numero das Seges que tiverem. Nas casas particulares que tiverem mais de duas Seges, dois; e hum nas que tiverem de huma até duas: e a fim de que não haja nisto abuso, o Intendente Geral da Policia mandará logo fazer hum alistamento geral dos Bolieiros das Cocheiras publicas, e passar aos que forem comprehendidos hum certificado, que valerá em quanto elles estiverem no serviço das ditas Cocheiras. Os Moços das Cocheiras de cavallos de aluguel não ficão comprehendidos na presente isenção. *N. B.* A disposição relativa aos Officios fabris foi alterada pela Port. de 7 de Jan. de 1824.

Art. 11. Os Marinheiros, Grumetes, ou Moços que se acharem embarcados, ou matriculados, os Arraes effectivos dos Barcos de conduzir mantimentos, ou outros generos. Vide 9 de Nov. de 1836.

Art. 12. Tres Caixeiros nas casas de commercio de grosso trato, dois nas de segunda ordem, e hum nas pequenas.

Art. 13. Os Caixeiros das casas de commercio estrangeiras, na forma do Art. antecedente.

Art. 14. Os Estudantes que apresentarem attestados de frequencia e aproveitamento. Vide 8 de Julho, e 20 de Ag. de 1811. — Recommendado por Port. de 6 de Nov. de 1824—16 de Set. de 1817.

Art. 15. Os Commandantes dos Districtos irão remetendo ao Quartel General successivamente os Recrutas que se forem apurando, acompanhados da competente Escolta para sua guarda, sem que jámais empreguem correntes, algemas, ou manilhas.

Art. 16. Os Recrutas virão acompanhados de duas relações indicativas das suas circumstancias, e assignadas pelos respectivos Commandantes dos Districtos; huma para a Secretaria d'Estado da Guerra, e outra para o Quartel General, e nesta declararáõ o dia, em que as Escoltas partem do Districto.

Art. 17. Á cada huma das praças de que se compozer a Escolta se abonará pela Thesouraria das Tropas

da Côrte 80 réis diarios, contados desde o dia em que sahirem dos Districtos, até aquelle em que a elle regresarem, á vista do seo itinerario, pelo qual se fará a conta na mesma Thesouraria levando o —Visto— do Quartel General. Os Recrutas serão abonados de 60 réis até o dia da sua apresentação no Quartel General. *N. B.* A disposição deste Art., á respeito do subsidio, foi alterada pela Port. de 10 de Junho de 1824, que mandou abonar a quantia de 100 réis diarios, tanto aos Recrutas, como aos seus conductores; e isto durante o tempo do actual Recrutamento, devendo para o futuro ser só 80 réis.

Art. 18. Feito o Recrutamento para a 1.^a Linha, procederão immediatamente os Commandantes dos Districtos a hum exacto alistamento, sem excepção de pessoa, de todos os individuos dispensados do Recrutamento: formalisarão duas relações nominaes e declaratorias das pessoas, circumstancias e idades: huma das que devem servir na 1.^a Linha; e outra das que estão em circumstancias de passarem para as Ordenanças, e as remetterão á Secretaria d'Estado da Guerra para que, sendo approvados, se expeção as ordens para se lhe fazerem os convenientes assentos de praça.

N. B. Esta he a Lei do Recrutamento que actualmente se acha em vigor no Imperio do Brasil, em conformidade das ordens que em tempos differentes forão expeditas para as Provincias. Pela mesma Lei, ou Instrucções, não se declara o methodo de fazer os Recrutas; consequentemente não ha sorteio, nem intervenção de Camaras, nem de Capitães Mores, na fórma determinada na Lei fundamental de 1764.

RECRUTA XVIII. Agora passarei a mostrar as providencias mais notaveis que depois da publicação das Instrucções de 10 de Julho de 1822, tem sido dadas a respeito do Recrutamento.

— XIX. Pela Port. de 28 de Junho de 1823, se permittio que os Milicianos alistados na 1.^a Linha possam dar hum homem em seo lugar; e declara que as Praças escusas da 1.^a Linha, passam a servir nos Corpos da 2.^a Esta Port. causou a ruina do Exercito do Brasil, pelo abuso

que houve de receber Libertos incorrigiveis em lugar de bons Soldados. Vide Port. de.... de Fev. de 1824, que prohibio a substituição de Soldados por libertos pretos.

RECRUTA XX. Pela Port. de 7 de Jan. de 1824, ordenou-se que ficassem isentos do Recrutamento os Tropeiros, na razão de hum para cada lote de 7 Bestas: os boiadeiros na razão de 4 para cem bois; os Mestres de Officios de Loja aberta que seja sua propria, e os Directores de Obras, os Pescadores que pescarem com redes dentro, ou fóra dos Portos, os Conductores de Porcos, na razão de hum para 25. A disposição á respeito dos Bolieiros fica em vigor; e a da dispensa dos Officios fabris foi revogada.

— XXI. Pela Port. de 7 de Jan. de 1824, declarou-se que os Recrutados, logo que forem destinados para os Corpos da Córte, sigão para o Deposito geral; e que não sejam isentos aquelles que tiverem faltas de dentes, de hum dedo na mão direita, ou do olho esquerdo, sendo alistados os dois primeiros na Artilheria de pé, ou á cavallo; e os ultimos em qualquer dos Corpos de Linha.

— XXII. Pela Port. de 15 de Jan. de 1824, se declarou que os Officiaes Publicos não são recrutados. *N. B.* Esta disposição he conforme a Lei de 15 de Maio de 1574, e á immensas outras ordens.

— XXIII. Port. de 20 de Fev. de 1824, ordenando que as pessoas illegalmente recrutadas, sejam embolsadas pelos Recrutadores de todas as despezas que fizerão; acontecendo outrotanto á respeito da Fazenda Publica. *N. B.* Isto he conforme a Res. do 1.º de Out. de 1764.

— XXIV. Port. de 26 de Abril de 1824, para se não assentar praça de Voluntarios á homens pretos, ou de côr, sem que provem serem livres.

— XXV. Vide Amas dos Expostos — Artifices — Deposito geral de Recrutados.

— XXVI. Port. de 26 de Fev. de 1824, prohibindo que se assente praça a libertos, em lugar de quaesquer Soldados.

— XXVII. *N. B.* Cumpre notar que em varias occasiões forão suspensos todos os privilegios de isenção de Re-

crutamento; mas essas medidas erão filhas de occasião extraordinaria, quando a Patria se achava exposta á huma invasão: e os Recrutados tinhão baixa logo que cessava o perigo.

RECRUTA XXVIII. A Lei do Recrutamento do Exercito de Portugal, de 28 de Set. de 1813, póde servir de modelo sobre este objecto.

— XXIX. Pela Lei de 24 de Nov. de 1830 se mandou proceder á Recrutamento nas Provincias, conforme as Leis em vigor; e tomando em consideração a quantidade de Recrutas já tiradas de algumas Provincias, em que os Recrutamentos tem sido mais pesados.

— XXX. Pela Port. de 19 de Março de 1824, recommen-
dou-se o melhor tratamento com os Recrutas que viessem para o Rio de Janeiro; estranhando virem agri-
lhoados, e dar-se-lhes de comer de 24 em 24 horas.
Vide Port. de 22 de Maio de 1824.

— XXXI. Os Fabricantes das Cartas de jogar do Rio de Janeiro, são isentos do serviço militar. Dec. de 10 de Março de 1813.

— XXXII. E os da Typographia. Vide Typographia—Lei de 7 de Dezembro de 1830, Art. 4.º

— XXXIII. Pelo Regim. do 1.º de Junho de 1678, foi prohibido pôr homens ás portas dos Paes, e parentes, nas conducções e reconducções (Levas e Recrutamentos) Vide C. Reg. de..... de 1591.

— XXXIV. Os Colonos Açoristas, estabelecidos na Provincia do Espirito Santo, são livres do Recrutamento da 1.ª Linha, e não podem ser obrigados a servir na 2.ª Res. de 25 de Fev. de 1813.

— XXXV. Os Sacristães das Freguezias são sujeitos ao Recrutamento. Res. de 29 de Nov. de 1828.

— XXXVI. A Lei de 6 de Out. de 1835, mandou proceder a Recrutamento com premio, e multas.

— XXXVII. Os Filhos familias alistados nas Guardas Nacionaes devem se-lo na 1.ª Linha. Av. de 20 de Julho de 1836.

— XXXVIII. Além das Leis e Ordens escriptas até o n.º 37, ha muitas outras que se expedem annualmente em occasião de se fixarem as Forças do Imperio. Todas

essas ordens existem no Indice Chronologico. Vide Dec. de 29 de Agosto — Dec. e Av. de 22 de Setembro — Dec. de 13, 15, e 28 de Out. de 1837 — Av. de 10 de Out. de 1836.

RECRUTA XXXIX. Os Pretos Crioulos são recrutaveis para o Exercito. Av. de 3 de Nov. de 1837. *N. B.* Os Pretos Crioulos ingenuos ou libertos tem sido recrutados para a 1.^a Linha, desde o anno de 1817 em diante, para se formar então o Batalhão de Pretos libertos, que foi servir em Montevideo.

RECRUTA para a Tropa de 2.^a Linha. As Tropas de 2.^a Linha em Portugal e no Brasil, forão creadas pelo modo que fica dito na palavra Milicia: e o seo Recrutamento em Portugal ficou pertencendo ás Camaras, e aos extinctos Governadores das Comarcas. No Brasil mandarão-se alistar ou recrutar á arbitrio dos Governadores, attenta a disposição da C. R. de 22 de Março de 1766: e assim continuárão as cousas até que no Rio de Janeiro forão publicadas as Instr. datadas de 29 de Out. de 1816, as quaes se achão assignadas pelo Tenente General Inspector Geral, Luiz Ignacio Xavier Palmeirim. Estas Instr. determinão que sejam recrutados para os Corpos de 2.^a Linha todos os individuos nacionaes, ou naturalizados, que tiverem servido nas Tropas de 1.^a Linha, e se acharem comprehendidos entre a idade de 16 a 36 annos inclusive; tendo pelo menos 57 polegadas Portuguezas de altura, estando nas circumstancias aqui indicadas:

1. Sendo casados e de bom comportamento.

2. Sendo filho mais velho de senhor de Engenho, ou aquelle dos filhos destes que o coadjuvar na administração do mesmo Engenho; e assim os de grandes criadores de gado vacum, e cavallar, que não tenham menos de cento e vinte cabeças; e os de Lavradores que cultivem terras proprias, ou arrendadas, com doze, ou mais escravos seos.

3. Todos os caixeiros de casas de commercio de atacado, e Lojas de varejo (não se comprehendendo os Armarios); Lojas de Vidros, Louças e Ferragens; e bem assim de Molhados, Madeiras, e Massames, posto-

que sejam interessados com seos Patrões, ou caixeiros estrangeiros; e mesmo matriculados na Junta do Commercio.

4. Os Officiaes de quaesquer Fabricas de Tecidos, Galões, Chitas, Papel, Fiação, e outros semelhantes, que trabalharem effectivamente, e sobre os quaes os Recrutantes não tenham a menor duvida; havendo muita attenção a que se não confundão estes com os da Impressão Regia, Fabrica de Cartas de jogar, e com os que se acharem empregados nos Armazens do Exercito, e Marinha, e Fabrica da Polvora, e casa d'Armas da Fortaleza da Conceição, e ahi se achem effectivamente applicados. Vide 18 de Out. de 1834.

5. Todos os Mestres de Officios mechanicos, á excepção dos Ferradores, que tiverem Loja aberta do seo Officio, ou que não sendo dos que costumão ter Loja, são Mestres examinados, e podem ter Aprendizés.

6. Os Pescadores constantemente applicados á pescaria com embarcações e utensilios seos, ou interessados com outrem pelo menos na quarta parte destes, com tanto que se achem nestas circumstancias ha mais de seis mezes.

7. Os Proprietarios que possuirem predios urbanos, ou rusticos de valores excedentes a seis mil cruzados, ainda que estes, pelas suas idades e mais circumstancias, possam pertencer á Tropa de 1.^a Linha.

8. Os Filhos de Viuvas, e de homens de idade avançada que os alimentão, e vivem com elles em sua compauhia, e tem huma conducta irreprehensivel.

9. Os Empregados supranumerarios da Casa Real, Tribunaes, Secretarias, Alfandegas e outras Repartições, inclusas as militares e civis do Exercito, e Marinha; e todos os serventuarios sem exercicio effectivo, estando huns e outros comprehendidos em algum Artigo destas Instrucções.

10. Os Thesoureiros menores, ou Mamposteiros da Bulla, ou de Santo Antonio, que se achem comprehendidos em qualquer das circumstancias expressas nos Artigos antecedentes.

11. De todos os individuos que se mostrar ser de

qualquer dos Regimentos de Milicias desta Provincia, se tomará o Nome, Companhia, e Corpo a que pertence, e qual seja o estabelecimento que tem no lugar em que se achar residindo, e desde quando ali está, excepto dos ditos Regimentos da Côrte, que achando-se dentro della, estejam fóra do seo Districto.

12. De todo o individuo que mostrar Patente, ou Numeramento de Official de Ordenanças, não sendo desta Provincia do Rio de Janeiro para se verificar a isenção que tem, tomar-se-ha o Nome e Companhia em que serve, Capitania Mór ou Geral a que pertence.

13. Quando na devida e prompta execução do que se acha expresso em cadahum dos artigos referidos occorrer alguma duvida, não se deixará de tomar o nome do individuo, sobre que ella versa, notando-se o que occorrer á respeito delle: e o mesmo se observará quando se não achar presente o individuo que deve ser recrutado; havendo a maior vigilancia e cuidado sobre a legalidade dos documentos que forem apresentados, cujo conhecimento deverá tomar o Commandante do Regimento, para á este respeito decidir na fórmula das ordens de que se acha munido para este Recrutamento. *N. B.* As Instrucções acima apresentadas não mostram a data da sua confirmação no Manuscripto que eu possuo.

RECRUTA II. Além destas ordens forão expedidas outras em diversos tempos, das quaes apontarei as que são absolutamente necessarias para instrucção dos Officiaes recrutadores:

1. Pela Port. de 16 de Junho de 1823, que mandou passar para a 1.^a Linha os illegalmente alistados na 2.^a: o mesmo pela Port. de 23 de Dez. deste anno: a Port. de 29 de Jan. de 1823 manda passar para a 2.^a Linha os homens, que sendo pertencentes á esta, forão alistados nas Ordenanças. Vide Port. de 6 de Fev. de 1823.

2. Port. de 28 de Junho de 1823, permittindo que os Milicianos recrutados para a 1.^a Linha dêem hum homem por si, que não esteja sujeito ao Recrutamento, declarando que não obstante deverem servir na 2.^a Linha aquelles que tiverem baixa na 1.^a; ficarão com

tudo dispensados desta obrigação aquelles, que tendo servido na 2.^a Linha passarem ao serviço da 1.^a Vide Port. de 25 de Out. e 12 de Dez. de 1823.

3. Port. de 12 de Julho de 1823, mandando pôr em observancia as Instrucções sobre o Recrutamento (as de 10 de Julho de 1822).

4. Port. de 2 de Out. de 1823, mandando que os Recrutamentos sejam feitos com suavidade e brandura na Provincia de S. Pedro, em attenção á agricultura, e criação de gado.

5. Port. de 23 de Dez. de 1824, para que os Soldados da Cavallaria Miliciania, que são pobres, possam servir na Infanteria da mesma Linha.

6. Pela Port. de 7 de Março de 1823, exigio-se a Relação dos Negociantes matriculados, para á vista della, serem dispensados do Recrutamento os seus Caixeiros.

7. Port. de 27 de Set. de 1824, recommendou a dispensa do Recrutamento á respeito dos Filhos unicos de viúvas pobres com Irmãs donzellas á quem sustentão.

8. Os Povoadores de Estrada entre o Termo da Cidade do Desterro, e a Villa de Lages, ficão isentos por tempo de 10 annos, salvo no caso de invasão da Provincia. Lei de 12 de Ag. de 1833, N.^o 23.

RECRUTA para as Guardas Nacionaes. Vide Guarda Nacional.

RECRUTA de Ordenanças. Vide Ordenanças. Nesta Linha são alistados todos os homens entre as idades de 16 a 60 annos. Mas os Empregados Publicos não são sujeitos ao serviço dos postos destes Corpos; e n'elles devem ser alistados os homens dispensados do serviço da 1.^a e 2.^a Linha. Port. de 10 de Julho de 1822, § 18. Vide Alardo — Ordenança.

RECRUTA. Recrutamento em geral, e Recrutar. O Regul. de 1763, Cap. 15, servio de base ao systema de Recrutamentos modernos, e offerece as disposições seguintes:

§ 1. Á cada Regimento se assignará hum certo Districto, ou Comarca, da qual o Chefe da Milicia, ou a pessoa que fôr encarregada do dito ministerio, será obrigada a fazer prompto ao Regimento o numero de

Recrutas necessarias para o conservar sempre completo; não devendo mandar homem que não seja de idade, saude, e estatura conveniente, isto he, entre 18 e 40 annos, e 62 polegadas avantajadas medidas á pés descalços. Sempre terá 50 ou 60 homens de Recrutas promptos para prehencher as praças dos Soldados que houverem morrido, ou desertado. Vide Estatura — Cap. 1.º, § 14 deste Regul. de 1763 — Alv. de 24 de Fev. de 1763.

§ 2. O Coronel terá cuidado de mandar hum Official intelligente, e dois Officiaes Inferiores para se informar perfeitamente do forte e fraco do Districto, e das familias que nelle houver, para que facilmente se possam descobrir os desertores que para elle voltarem, e sobre esta materia serão os Magistrados, Mestres de Campo, e Capitães Mores obrigados a conservar a maior exactidão, sob pena de perdimento dos postos: e quando os ditos Chefes obrigados a pôr promptas as Recrutas as mandarem aos Regimentos, sem que tenham a idade, o vigor, e a estatura prescripta, o Coronel não os receberá: e terá então autoridade para fazer recrutar no Districto aquelles homens que achar capazes e tiverem a idade e estatura conveniente; e o Chefe será castigado. Vide Res. do 1.º de Out. de 1764, que revogou esta ultima disposição.

§ 3. Os Capitães terão Listas exactas da idade, estatura, nomes, naturalidade, e occupações dos alistados para os Recrutas, como tambem de todos os Soldados das suas Companhias: e no primeiro dia do mez de Março de cada anno, se medirá toda a Companhia para a infileirar conforme a fileira das estaturas. Vide Cap. 1.º, § 14 do Regul. de 1763.

§ 4. Os Coroneis, Mestres de Campo, e Capitães Mores não consentirão nos seus Districtos desertor algum de outro Regimento, nem ainda daquelle que antes de serem regimentados se houverem ausentado dos seus Districtos para se refugiarem em outros, com o fim de não serem alistados. Vide Prov. de 5 de Março de 1810.

RECRUTA II. No Cap. 6 do mesmo Reg. de 1763, se prescreve o methodo d'ensinar e exercitar os Recrutas; e outro tanto se acha nas Instrucções do Deposito Geral.

1. O § 20 recommenda o methodo de ensinar os Recrutas pelos Officiaes das Companhias, manda entrega-los a bons camaradas do quartel.

2. O § 21 ordena que não os mettão no serviço antes de passarem seis semanas. (Na Artilheria he necessario mais tempo.)

3. O § 22 recommenda que os não atemoristem, nem desgostem, nem os tratem com expressões injuriosas.

4. O § 23 manda que não lhes ensinem o exercicio todo por huma só vez, com impaciencia, e aspereza; que os não castiguem, nem maltratem se forem rudes, ou estrangeiros. Vide as Instr. para exercicio de Infantaria pelo Marechal Beresford.

5. O § 24 ordena que os ensinem como por divertimento.

RECRUTA III. Podem consultar-se as outras obrigações sobre Recrutas em diversos lugares do Regulamento, e nas Instr. do Marechal.

— IV. Os Recrutas devem jurar Bandeiras logo que são alistados. Vide Juramento de Bandeiras.

— V. Em Portugal forão muitas vezes suspensos todos os privilegios que isentavão do Recrutamento. Isto dependia das circumstancias mais ou menos imperiosas em que se achava o Governo. Vide DD. de 24 de Out. de 1796, e 22 de Out. de 1807.

— VI. O Dec. de 24 de Julho de 1832 traz a Tabella dos Recrutas que deve promptificar cada Provincia, em observancia do Dec. de 9 deste mez, que mandou alistar 1,500 homens para o Exercito. Vide 6 de Out., 2, e 25 de Nov. de 1835, e as dos annos seguintes da Fixação das Forças de Terra.

— VII. Antigamente a palavra Apurar correspondia ao que agora se chama Recrutar, e as Apurações fazião-se entre os homens de 16 até 60 annos de idade. Vide 19 de Maio de 1475. Este termo he tão antigo como a fundação da monarchia; e encontra-se na maior parte dos Artigos, ou Capitulos das Côrtes que eu apresento no Repertorio Chronologico.

— VIII. Os Conductores militares de Recrutas deixando-os

fugir devem ser punidos por sentença do Conselho de Guerra, applicando-se-lhes as penas do Código Criminal; porque não he claro o Art. 23 de Guerra á este respeito, visto que os Recrutados, antes de fugirem, não são considerados criminosos, não obstante marcharem debaixo de prisão. Vide Recruta N.º 3, §§ 14 e 17. — N.º 12 em que parece mostrar-se que o Recruta, depois de sorteado, quando foge he reputado desertor. — Vide Fugir.

RECRUTAS para a Cavallaria. A legislação á respeito dellas he quasi a mesma, que para as de Infanteria: são alistados entre 24 e 45 annos; e a sua estatura 61 polegadas. Regul. de 1764, Cap. 15. Sobre o modo de as ensinar, Vide o Cap. 3.º deste Regul. Sobre o Juramento de Estandartes. Vide o Cap. 12.

RECRUTAS Artifices para os Corpos. Vide Alv. de 14 de Fev. de 1764, § 2.º

RECRUTAS para a Armada. No tempo da antiga Milicia Naval Portugueza, fizerão-se Recrutamentos mui regulares para as Tripolações dos Navios da Armada; testemunho são o Regim. de Guerra do Sr. D. Affonso 5.º; o de 2 de Novembro de 1443; o de 12 de Agosto de 1460; hum de 1584, e varios outros. Pelo andar dos tempos, e sobretudo, durante o Governo dos Reis de Hespanha, os nossos negocios navaes forão muito abandonados: e consequentemente o modo de fazer Gente do mar soffreo grandes alterações: e a Maruja Portugueza declinou-se a ponto tal, que o Governo se vio obrigado a crear hum Corpo de Tropa para o serviço da Armada; e depois disso outros Corpos de 300 Marinheiros, e 300 Artilheiros do Troço, por se intender que os 100 Artilheiros chamados da Nomina, e os Condestaveis, e Meirinhos dos Navios de Guerra e Fortalezas da Marinha, não erão bastantes para o serviço em que se achavão empregados. Extincto o Corpo de Marinheiros do Troço; e creando-se o Terço, ou Regimento de Artilheria para o serviço de mar e terra com os Artilheiros do Troço e Pés de Castello; e havendo ficado suspensas as vintenenas da Gente do Mar, em razão do pagamento da Redizima do Peixe, os Recrutamentos

para as Embarcações de Guerra se fazião de homens voluntarios, os quaes acudião a assentar Praça nos Armazens, ou á bordo dos Navios, quando para esse fim se publicavão Bandos, ou içavão-se signaes. E como este expediente não produzisse toda a Maruja necessaria, recorreo-se ao Recrutamento forçado, isto he, a prisão dos Marinheiros que se encontravão em terra, ou tirando-se a quarta ou terça parte, ou metade dos homens que se achavão á bordo das Embarcações, os quaes erão mettidos em prisões, ou nos Navios, onde se punhão em practica as maiores cautelas para não desertarem. Com effeito, a deserção á bordo dos nossos Navios de Guerra chegou a hum ponto horroroso, muito principalmente depois que a disciplina se fez mais severa, e as Esquadras exigião maior numero de Marinheiros. As grandes soldadas que a Maruja vencia á bordo dos Navios Mercantes, durante a guerra contra a França; e o largo numero de Marinheiros Portuguezes que servião nas Embarcações Inglezas (chegárão a 14,000); a facilidade com que vivião, ou se estabelecião no Brasil, foi diminuindo de dia em dia os nossos homens do Mar; e por consequente, quando erão necessarios para o serviço da Armada, recorria-se ao expediente das prisões, expediente que dava motivo aos maiores abusos contra estes desgraçados. Assim foi a nossa Maruja declinando á passos agigantados. No Brasil a maior parte das Tripolações dos Navios Mercantes era composta de escravos: e os homens livres empregados no mar quasi todos erão Portuguezes; de maneira que no anno de 1823, sendo necessario armar huma Força naval mais respeitavel, para se oppôr á Esquadra Portugueza, vio-se o Governo obrigado a engajar Estrangeiros com os quaes fez aquella guerra, e ainda a que depois se sustentou contra a Republica de Buenos-Ayres. Até o presente o Governo não tem estabelecido hum systema de Recrutamento Naval. As prisões feitas em terra, e no mar, os engajamentos de alguns Estrangeiros; e os poucos Portuguezes velhos que ainda existem, formão os elementos da nossa Maruja, que por desgraça se vai aniquilando de maneira tal, que dentro de oito ou dez annos, a não se acudir

a este deleixamento, ficaremos sem ter gente com que se guarnecer hum Navio de Guerra. *N. B.* O Ministro da Marinha tem ultimamente dado providencias para augmentar a Maruja Brasileira.

RECRUTAS II. As Leis, ou Ordens mais recentes que temos sobre Recrutamento Naval, são as seguintes:

1. Lei de 25 de Nov. de 1830, Art. 9.º, para se proceder ao Recrutamento Naval por meio de engajamentos; e quando isso não for bastante, será feito segundo as Leis existentes. Vide 21 de Out. de 1808. Vide Pescador.

2. O Recrutamento dos Marinheiros faz-se sem prejuizo da segurança das Embarcações d'onde são tirados. Port. de 17 de Ag. de 1824 — 2, e 31 de Jan. de 1809 — 10 de Fev. de 1837.

3. Os dos Indios são feitos por meio de requisição aos seus respectivos Chefes. Av. de 20 de Nov. de 1828.

4. Não se devem admittir Estrangeiros no recrutamento ou engajamento da Maruja da Armada. Av. de 17 de Junho de 1831. Vide 10 de Maio de 1833, o que determina a este respeito. — 4 de Ag. de 1834.

5. As Leis da Fixação das Forças Navaes declaram sempre o numero de Marinheiros, (e Soldados) que se hão de recrutar por engajamento, ou de outro modo. Essas Leis existem no Indice Chronologico.

6. Não se podem tirar dos Navios de Cabotagem, e dos Barcos de Pescadores. Av. de 3 de Jan. de 1834; nem dos Navios Estrangeiros. Av. de 10 de Maio de 1833. Vide 2 de Jan. de 1809.

7. Por Av. de 21 de Nov. e 23 de Dez. de 1833, ordenou-se aos Presidentes das Provincias que remetterssem para os Arsenaes e Bordo dos Navios os Orfãos desamparados para aprenderem a ler e escrever, officios e marinhagem, ficando com praça de Grumetes. Esta providencia he huma das mais sábias e philanthropicas que se tem applicado no Brasil: e o Ministro da Marinha, Joaquim José Rodrigues Torres, merece por este facto as bençãos da Patria.

8. A' remessa de Recrutas para a Côrte, deve preceder o exame mais escrupuloso das suas qualidades. Av. de 16 de Jun. de 1831.

9. Por Ordem de 16 de Out. de 1808, determinouse que se não prendessem para Marinheiros os Militarianos.

RECUA, ou Recova. Vide Bagagem—Tropa.

RECURSO. Vide Requerimento—Queixa—Conselho Supremo.

RECUSAR. Vide Suspeição—Rejeitar.

REDE. Vide Recruta—Pescador.

—II. As tropas Brasileiras da maior parte das Provincias achão-se de tal modo costumadas a dormirem em redes que as preferem ás Tarimbas. Aos Fizicos que tem tratado da Hygiene Militar cumpre decidir, se as redes são mais uteis, ou nocivas á saude dos homens, do que as Tarimbas; não se podendo com effeito negar que as redes são menos sujeitas á accumulção de insectos, e livrão os homens da humidade da terra naquelles lugares em que têmão de bivoacar. Verdade he que as despeças das Tarimbas não se repetem com frequencia, e as redes estragão-se com brevidade, huma e outra cousa tem suas vantagens e inconvenientes; e por isso será util tomar este objecto em consideração, para se decidir, tanto da saude dos Soldados, como da economia da Fazenda Publica Nacional.

—III. Nos Navios de Guerra. Vide Roupa—Maca.

RÊDEA. Vide Equipamento.

REDUCÇÃO de Tropa. Vide Licenciamento—Reforma.

REFENS. Pessoas que se dão em penhor nos Exercitos contedores para segurarem as convenções, ou ajustes preliminares.

REFERENDAÇÃO. Não se passão patentes de Referendação aos Officiaes da 2.^a e 3.^a Linha, e dá-se-lhes baixa no caso de não as apresentarem confirmadas dentro de dois annos. Prov. de 3 de Abril de 1802. Vide Patente N.^o 3, e outros nesta palavra.

REFORÇO. Vide Soccorro de gente.

REFORMA da Constituição. Vide Lei de 12 de Ag. de 1834.

REFORMA do Exercito. A palavra Reforma tem recebido modernamente huma accepção diversa daquella que se lhe dava em outro tempo. Quando em Portugal se

concluia huma guerra, o Exercito era reformado, ou licenciado, isto he, dava-se baixa a todo o Corpo, ou a parte delle; e estes Corpos assim extinctos, e os Officiaes que ficavão desempregados recebião o nome de reformados: outrotanto acontecia quando os Corpos se amotinavão, e por castigo erão dissolvidos. Os Officiaes assim reformados retiravão-se para suas casas, vencendo todo ou metade do Soldo das suas patentes; e outras vezes ficavão addidos a alguns Corpos, e quando havia vacatura de postos, entravão outra vez no serviço, ou pelas suas antiguidades, ou conforme as deliberações do Governo. Os Officiaes e Soldados que se incapacitavão no serviço, e erão despedidos dos Corpos com algum vencimento, tambem recebião o nome de reformados, aposentados ou pousados. Vide Dec. de 23 de Ag. de 1763.

REFORMA II. Quando se reformavão os Exercitos em tempo de paz, não se fazião Promoções novas, em quanto existião sem emprego Officiaes reformados. Foi por esse motivo que em Portugal aconteceo não haverem Promoções por espaço de muitos annos, como se observa pelas diversas Leis que tratão dessa materia. Vide Regim. de 29 de Ag. de 1645, §§ 19, 21, 22, 23 e 24. — Regim. de 1708, Cap. 22. — D. de 23 de Ag. de 1763.

— III. Desde o anno de 1790 para cá, tem-se dado huma unica significação á palavra Reforma, tomando-a pelo retiro do Official, que, em attenção á sua idade, e molestias, larga o serviço com o vencimento de todo, ou de parte do seo soldo, e não torna a ser chamado, salvo nos casos da mais urgente necessidade. Vide Av. de 17 de Abril de 1834 sobre Representação do Cons. Sup. Mil., datada do dia 14 do mesmo mez.

— IV. O Alv. de 16 de Dez. de 1790, observado no Brasil pela Res. de 29 de Dez. de 1801, foi o que estabeleceo o systema regular das Reformas dos Officiaes por motivos de incapacidade para o serviço, quer por idade, quer por molestias que nelle havião adquirido. Farei menção das disposições deste Alvará por ser, como disse, a Lei fundamental das Reformas dos Officiaes:

1. Aquelles que contarem até 20 annos de serviço,

tem direito á reforma com a terça parte do soldo, nos unicos casos de provarem incontestavelmente, que por algum desastre, ou grave molestia adquirida no mesmo serviço, ficarão impossibilitados de continuar nas suas funcções. *N. B.* Este § mostra que as antigas Leis são mais favoraveis a muitos Officiaes. Vide a Res. de 14 de Jun. de 1837.

2. Aquelles que contarem de 20 a 25 annos de serviço serão reformados com metade do soldo.

3. Aquelles que contarem de 25 a 30 annos de serviço serão reformados com o soldo por inteiro.

4. Aquelles que contarem de 30 a 35 annos de serviço serão reformados com o soldo por inteiro e a Graduação do Posto immediato. Vide a Res. de 9 de Dez. de 1837.

5. Aquelles que contarem de 35 a 40 annos de serviço serão reformados no posto immediato, e o soldo a elle correspondente.

6. Os Officiaes Generaes, que se acharem nas circumstancias dos §§ antecedentes, serão reformados com as vantagens que áquelles se concedem; e com outras maiores, se tiverem mais de 40 annos de praça, ou se forem Graduados. Res. de 3 de Out. de 1819. Vide 22 de Jan. de 1814—9 de Dez. de 1823.

7. Aquelles que sendo Aggregados ou Graduados em postos desde Alferes até Coroneis inclusivamente, contarem mais de 40 annos de serviço, serão reformados na effectividade do posto de Aggregados ou Graduados, e terão a Graduação do immediato. Prov. de 24 de Jan. de 1824, expedida sobre Res. de 9 de Dez. de 1823, que alterou em parte a Res. de 30 de Out. de 1819. Vide 10 de Abril de 1823. Mas se não tiverem servido por tanto tempo, não podem ser reformados senão na effectividade do posto em que são Graduados, ou Aggregados. Alv. de 2 de Jan. de 1807, § 5. — Res. de 9 de Dez. de 1837.

REFORMA V. Os Officiaes reformados com o soldo de suas Patentes percebem aquelle que lhes compete pela tarifa do tempo em que forão reformados; e os que pelas reformas passam a vencer soldo de Patente superior,

he regulado o vencimento pela tarifa moderna. Prov. de 10 de Abril de 1823, em Res. de 6 de Maio do mesmo anno. — 27 de Fev. de 1813.

REFORMA VI. Os Officiaes Inferiores, Tambores e Soldados, que obtiverem baixa do serviço, serão obrigados a requererem as suas reformas dentro do espaço de hum anno, contado do dia em que tiverem baixa para o futuro, sob pena de perdimento do direito á acção á que houverem jus pelos seus serviços. Dec. de 12 de Jun. de 1794. Vide Regul. de 1763, Cap. 14, § 12. — Regul. de 1764., Cap. 15, § 12. — Dec. de 21 de Julho de 1794. — O Dec. de 12 de Jun. de 1794 fixava o periodo de 5 annos a respeito do preterito. Vide Veterano. — 11 de Dez. de 1815, e 25 de Out. de 1813 — 13 de Ag. de 1810 — 8 de Ag. de 1829 — 14 de Jan. de 1837.

— VII. Os Individuos, que obtiverem reforma por Decreto ou Provisão do Conselho Supremo Militar, serão satisfeitos dos seus soldos e rações pelas Thesourarias das Tropas desde o dia da sua baixa em diante, servindo-lhes os ditos Dec. ou Prov. unicamente de titulo para assim se lhes satisfazer. Dec. de 21 de Julho de 1794. — Vide Port. de 14 de Fev. de 1824.

— VIII. Os Reformados que commettem crimes militares são julgados militarmente. Tambem respondião perante as Justiças Militares nos crimes civis, como se havia determinado em Portugal por Res. de 16 de Jun. de 1786, participada em Av. de 7 de Ag. do mesmo anno; e no Rio de Janeiro se mandou observar isto mesmo, á respeito de hum Soldado que commetteo crime antes de ser reformado. Port. de 5 de Março de 1824. *N. B.* Esta Port. não he motivada, e apenas diz que entre em Conselho de Guerra. Vide Res. de 25 de Nov. de 1834.

— IX. No Brasil ha Legislação que obsta ao accesso, ou ao melhoramento de reforma dos Officiaes Militares; mas não são poucos os exemplos de taes accessos, e melhoramentos de reforma: Res. de 30 de Set. de 1824. Em Portuga! forão prohibidos pelo Decreto expedido do Rio de Janeiro com data de 6 de Julho de 1812. Vide 30 de Jan. de 1815 — 7 de Jan. de 1818.

REFORMA X. No Brasil os Officiaes e outras praças reformadas tem muitas vezes sido empregadas em serviço, reputando-se mui louvavel o seo exercicio; mas á par destas ordens apparecem outras declarando a incompatibilidade do serviço com o estado de reforma!!! Port. de 4 de Fev. de 1824, permittindo. — Port. de 8 de Dez. do mesmo anno, prohibindo. Os reformados forão chamados ao serviço por Port. de 13 de Jun. de 1824. Muitos Officiaes reformados tem entrado novamente no serviço activo; taes são o Marechal de Campo, Francisco de Borja Garção Stockler, por Dec. de 22 de Jan. de 1815; o Coronel Jacintho Vieira do Couto Soares, por Dec. de 4 de Nov. de 1820; e muitos outros que depois de reformados, adquirirão novo vigor para o serviço Militar. Destes dois Officiaes apontados ainda existe no Rio de Janeiro, o Brigadeiro, Jacintho Vieira, hoje 19 de Julho de 1836. — Vide 17 de Novembro de 1834 — 18 de Fev. de 1837.

— XI. O Alv. de 15 de Dez. de 1790, que regulou o numero e classe dos Officiaes Generaes reformados, foi derogado pelas Leis de 25 e 29 de Agosto de 1832. Vide 22 de Jan. de 1814.

— XII. As reformas dos Officiaes Milicianos achão-se reguladas pelo Alv. de 17 de Dez. de 1802, pelo modo seguinte:

§ 21. Os Officiaes desde Alferes até Capitão, que pelas suas idades ou molestias se acharem incapazes de continuar o serviço, serão propostos para reforma pelos Governadores das respectivas Provincias com accesso de posto, se os seus serviços forem extraordinarios, ou se não sendo tiverem servido mais de 25 annos. Os Officiaes Superiores se regularão na conformidade do que se acha determinado para os Officiaes de Tropa de 1.^a Linha no Alv. de 16 de Dez. de 1790, á excepção do caso em que estes sendo reformados com posto de accesso devão vencer por inteiro o soldo da sua reforma.

§ 22. Todos os Officiaes de Milicias, que de hoje em diante pertenderem demissão, ou reforma entregarão seus requerimentos motivados, e documentados aos Go-

vernadores das Provincias aonde servirem para estes os remetterem ao Governo. Vide Demissão — Promoção.

§ 23. As reformas recahirão unicamente em impossibilidade fisica, quer por idade, quer por molestias incuraveis dos Officiaes; e aquelles que as pertenderem sem estes motivos justificados, não só serão excluidos dos postos que occuparem, mas perderão o direito á remuneração dos serviços que houverem feito. Este direito porém será conservado aos Officiaes que por motivos de particular interesse, dignos da Real Attenção pedirem e obtiverem demissão de seos postos. Vide 13 de Out. de 1809, N.º 16 — 17 de Out. de 1836 — 22 de Nov. de 1836.

REFORMA XIII. Os Coroneis de Milicias devem ser reformados em Brigadeiros. Res. de 9 de Out. e 7 de Dez. de 1811. Em Res. de 9 de Dez. de 1822, denegou-se esta reforma a hum Coronel da Bahia. Até então havião-se conferido a diversos Coroneis á face do Alv. de 17 de Dez. de 1802. Vide 17 de Abril de 1812, e 28 de Julho de 1814. — 20 de Setembro dito — 19 de Janeiro de 1811 — 11 de Dez. de 1822 — 21 de Agosto de 1810. Desde 14 de Jan. de 1837 tem-se dado reformas no posto de Brigadeiro.

— XIV. Os Officiaes reformados, e intertenidos (Avulsos) que forem occupados em Empregos não Militares, deixão de receber o soldo. Regim. do 1.º de Jun. de 1678, § 49 in fine. Vide Baixa N.º 7 — Emprego Civil. Mas a Res. de 25 de Nov. de 1834 considera o soldo de Reforma como Pensão ou Remuneração. Vide Lei de 3 de Out. de 1834, Art. 2.º, § 1.º

— XV. Pela Res. de 13 de Out. de 1809, ordenou o Governo que os Generaes indaguem, e examinem o estado fisico dos Officiaes que não podem continuar o serviço para serem reformados com as vantagens que lhes competirem. Vide 17 de Abril de 1834.

— XVI. Os Officiaes reformados Cavalleiros de Ordens Militares são chamados para assistirem aos Conselhos de Guerra de Officiaes Cavalleiros, quando faltão os effectivos. D. c. de 21 de Julho de 1777.

— XVII. Os Officiaes reformados por occasião de paz man-

darão-se preferir nas Mercês dos officios á quaesquer outros pertendentes. Dec. de 16 de Março de 1668. *N. B.* Este Decreto era mui providente no tempo em que foi publicado; mas pela legislação actual expressa no Art. 149 da Constit., os Officiaes não podem ser privados das suas patentes senão por sentença. Quando se diz privados das suas patentes, tambem se intende soldo, porque o Official que sahe do serviço por se debandar o seo Batalhão, acha-se fora dos casos do Alv. de 16 de Dez. de 1790, que estabelece as reformas por motivo de idade ou molestias que embarcem a continuação do serviço. O que fica dito he o que se praticou em virtude da Lei de 24 de Nov. de 1830. Os Officiaes desnecessarios para o serviço, em consequencia da redução dos Corpos, ficarão aggregados aos que se mandarão conservar, vencendo os seos soldos por inteiro.

REFORMA XVIII. O Governo póde reformar, ou demittir, os Officiaes que mal se comportão. Dec. de 4 de Dez. de 1822. Vide Promoção N.º 7. *N. B.* Esta disposição do Decreto de 4 de Dez. acerca das reformas he huma das mais notaveis anomalias da Legislação. He dar premio ao crime. As reformas sempre forão consideradas como premios dos benemeritos, e nunca como recompensa da relaxação, e máo serviço. Cumpre notar que as reformas erão em observancia do Alv. de 16 de Dez. de 1790: e as demissões por sentenças do Conselho de Guerra.

— XIX. Os beneficios das reformas fizeram-se transcendentés aos Officiaes de Marinha pelo modo que aos do Exercito. He Legislação antiquissima.

— XX. Os Officiaes das Repartições Civis do Exercito e Armada tem constantemente gozado do beneficio das reformas, ou aposentadorias. Vide 30 de Jan. de 1815

— Empregados Civis N.º 2. — Res. de 9 de Maio de 1822

— 4 de Out. de 1831. — 31 do mesmo mez.

— XXI. Concedem-se aos Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos e Soldados do Corpo de Veteranos. Vide Veterano. E aos outros Officiaes Inferiores e Caçetes na forma do § 3.º do Plano dos mesmos Veteranos.

- REFORMA XXII.** Os Soldados que se impossibilitão na Guerra são reformados com o soldo por inteiro; e os que se impossibilitão na paz, com meio soldo. Res. de 24 de Jan. de 1699, e Prov. de 9 de Julho de 1703, e a C. R. de 10 de Jan. de 1689 a respeito dos velhos e doentes — 13 de Agosto de 1810 — 8 de Agosto de 1829 — Vide Veteranos. E aos Officiaes Inferiores, Cabos, &c., dos Corpos Estrangeiros. Dec. de 8 de Out. de 1831. E aos Soldados Milicianos estropiados no serviço. Port. de 22 de Set. de 1826. Agora observa-se a Lei dos Veteranos. Res. de 14 de Jan. de 1837.
- **XXIII.** Os Requerimentos daquelles que pertenderem reforma hão de ser informados pelos Chefes. Vide Informação — Revista de Inspeção Medico-Cirurgica — Ordem de 23 de Ag. de 1740 — 25 de Jun. de 1778 — 4 de Out. de 1825 — 17 de Abril de 1834.
- **XXIV.** As Reformas dos Officiaes e Soldados são da immediata competencia do Governo. Res. de 4 de Fev. de 1675. Vide Comissão de Exame. As reformas dos Officiaes. Vide a Lei de Veteranos de 11 de Dez. de 1815.
- **XXV.** As dos Majores e Ajudantes de 2.^a Linha são reguladas pela Tarifa dos da 1.^a Prov. de 12 de Fev. de 1822, sobre Res. de 31 de Jan. do mesmo anno. Vide 13 de Dez. de 1836. — Soccorro ás Viúvas, e Orfãos. O Decreto de 17 de Out. de 1836, concede reformas só aos Officiaes da extincta 2.^a Linha que servião na 1.^a, antes do Dec. de 4 de Dez. de 1822; mas a Res. de 17 de Jan. de 1837 declarou que o Dec. de 17 de Out. não obsta ás reformas dos que sahirão da 1.^a Linha, depois de 4 de Dez. de 1822.
- **XXVI.** Os Officiaes que havião pertencido á Brigada de Marinha forão empregados convenientemente, ou reformados por excederem aos necessarios no Corpo novamente organizado. Res. de 8 de Fev. de 1825. Vide Lei de 15 de Nov. de 1827, e 25 de Set. de 1828.
- **XXVII.** Antigamente os Militares reformados recebem o nome de Cavalleiros Pousados, e existem, á respeito delles, muitas Leis concedendo-lhes privilegios notaveis. Vide a Lei de 7 Kalendas de Junho da era de 1149, ou

anno 1444; e muitas outras. Vide as Côrtes de Vizeu, de 21 de Dez. do anno de 1391, Art. 11.

REFORMA XXVIII. Os Officiaes reformados não pedião antigamente licença para hirem de huns para outros lugares, agora está em uso o pedirem licenças; e quando o não fazem, suspende-se-lhes os soldos. Isto foi ultimamente praticado com o Tenente Coronel, Hugo de Fournier, que sahio do Pará sem licença para fóra do Imperio.

— **XXIX.** Reforma sem vencimento de soldo. Por pedi-la, foi concedida ao Segundo Tenente da Armada, José Maria Pereira, por Dec. de 14 de Set. de 1836. Eu só tenho noticia de outra reforma sem soldo, concedida ao Marechal Gustavo Adolfo Brown; e não conheço Legislação que as permita, depois do Alv. de 16 de Dez. de 1790. Ultimamente tem-se concedido algumas posto que para isso não exista permissão legislativa.

REFRESCO. Em ocasiões de grandes fadigas os Commandantes de Corpos de Exercito, e os de Navios de Guerra podem mandar distribuir refrescos ás suas Tropas, ou Maruja. Entra na classe das despesas extraordinarias de Campanha ou de Bordo.

REGITAR. Todos se devem contentar com a Paga, Quartel e Uniforme, que se lhe der, debaixo da pena de serem considerados amotinadores, se não quizerem recebe-los taes quaes se lhes derem. Art. de Guerra 17 do Regul. de 1763 e 1764. Todavia quando aos Chefes dos Corpos se pertendem entregar fornecimentos de má qualidade, ou em menor quantidade do que as Leis determinão, devem suspender a recepção delles, e dar parte aos seos respectivos superiores para estes applicarem as providencias necessarias. Vide Armamento — Mantimentos — Rancho — Commissario.

REGENCIA. A Lei de 14 de Jun. de 1831, marcou as suas attribuições, e honras Militares.

REGENTE. Tem as honras da Regencia. Lei de 14 de Jun. de 1831.

REGIMENTO. Ordenação, Regulamento, Lei por onde se estabelece a disciplina das Tropas de mar e terra. Muitos tem sido os Regimentos publicados para a admi-

nistração, ou governo dos Estabelecimentos Civis e Militares do Exercito, e Armada; e he necessario ter conhecimento delles, por não existirem Ordenanças em que se achem recopilados. Farei menção daquelles que em todo, ou em parte, ainda existem em vigor, e são de natureza Militares.

1. Côrtes de Lamego em 1143.
2. Regimento da Apuração dos Galeotes, ou equipagens dos Navios de Guerra, e das pessoas que nelles devem ser alistados, e premios que lhe são concedidos. He de 2 de Nov. de 1443.
3. Dito de Guerra, que anda nas Ordenações do Sr. Rey D. Affonso 5.º Este Regimento deve ser muito consultado pelos Militares estudiosos. He do anno de 1446.
4. Dito dos Besteiros. He do 1.º de Nov. de 1448.
5. Dito das Armas, e Cavallos d'El-Rey D. Duarte. He de 21 de Nov. de 1456.
6. Provisão do Infante D. Duarte sobre o serviço dos Besteiros do Couto e de Cavallo, tanto por terra como por mar. He de 12 de Ag. de 1460.
7. Ordenações d'El-Rey D. Manoel, do anno de 1514.
8. Regimento sobre os Metaes. 4 de Março de 1516.
9. Regimento e Ordenações da Fazenda de 17 de Out. de 1516.
10. Regimento das Armas e Cavallos, datado de 7 de Agosto de 1549.
11. Regimento de 19 de Abril de 1552.
12. Dito da Arqueação dos Navios, datado do 1.º de Out. de 1567.
13. Dito de 8 de Set. de 1569.
14. Dito das Armas d'El-Rey D. Sebastião, datado de 6 de Dez. de 1569.
15. Dito dos Capitães Mores e Capitães das Companhias das Ordenanças, datado de 10 de Dez. de 1570.
16. Dito sobre o Armamento dos Navios datado de 3 de Nov. de 1571.
17. Provisão sobre as Eleições dos Officiaes e Alardos das Ordenanças, datado de 15 de Maio de 1574.
18. Regimento de 20 de Nov. de 1591 para o Conselho da Fazenda.

19. Ordenações Filipinas de 1603.
20. Regimento de 18 de Fev. de 1604 sobre a carga dos Navios da India.
21. Dito dos Escrivães das Naos da India, de 23 de Fev. de 1604.
22. Dito de 21 de Dez. de 1605, sobre o Pão Brasil.
23. Dito de 3 de Julho de 1624.
24. Dito de 3 de Set. de 1627 sobre os Contos do Reino.
25. Dito de 12 de Set. de 1631.
26. C. Reg. de 24 de Set. de 1631.
27. Regimento, e Ordenanças de 22 de Jan. de 1633 para o serviço da Armada.
28. Dito de 3 de Junho de 1637, sobre a Guarda da Peste.
29. Dito de 13 de Ag. de 1638, sobre as despesas da Gente de Guerra do Brasil.
30. Dito de 18 de Ag. de 1638.
31. Dito de 23 de Nov. de 1638.
32. Dito de 24 de Jan. de 1643.
33. Dito do Conselho de Guerra, datado de 22 de Dez. de 1643.
34. A' respeito das Despesas Militares expedirão-se Regimentos em 18, e 28 de Fev., 16 e 18 de Março; 1.º de Junho; 18 e 30 de Ag. de 1642, os quaes forão refundidos no de 29 de Ag. de 1645.
35. Regimento das Frotas e Armadas do Brasil, de 26 de Março de 1644.
36. Regimento do Conselho d'Estado, datado de 31 de Março de 1645.
37. Dito das Fronteiras, datado de 29 de Ag. de 1645.
38. Dito de 13 de Nov. de 1651, sobre o Registo Geral da Guerra.
39. Dito de 27 de Abril de 1654, sobre os Almojarifes dos Bastimentos.
40. Dito das Ferrarias, de 18 de Out. de 1654.
41. Dito de 22 de Out. de 1654 sobre os Almojarifes das Armas e Munições de Guerra.
42. Dito do Despacho das Mercês, datado de 19 de Jan. de 1671.

43. Dito dos Armazens, datado de 17 de Março de 1674, revogado em grande parte pelo Alv. de 3 de Jun. de 1793.
44. Dito de 26 de Ag. de 1676 sobre o Armamento dos Navios.
45. Dito de 23 de Jan. de 1677 do Governador Geral do Brasil.
46. Dito dos Governadores das Armas, datado do 1.º de Junho de 1678.
47. Dito de 10 de Junho de 1678 para os Almojarifes e Escrivães das Armas das Fortalezas.
48. Dito de 23 de Maio de 1681 sobre os Avisos por Fogos ou Fachos.
49. Dito sobre as Bandeiras dos Navios Mercantes, de 25 ou 26 de Jan. de 1692.
50. Dito sobre as Ferrarias, 11 de Jun. de 1692.
51. Regimento de 18 de Jun. de 1804 sobre os Armadores e Presas.
52. Dito de 15 de Nov. de 1707, dando nova fôrma á Infanteria e Cavallaria.
53. Dito de 20 de Fev. de 1708, para o Governo da Infanteria e Cavallaria tanto em Campanha como em Guarnições.
54. Dito de 7 de Março de 1710 sobre os crimes e castigos dos Militares.
55. Dito de 10 de Junho de 1710 dos Almojarifes e Escrivães das Praças.
56. Dito de 31 de Março de 1722 para os Capitães de Mar e Guerra, e outros Officiaes das Fragatas da Corôa.
57. Dito de 24 de Março de 1736 dos Capitães de Mar e Guerra, que embarção por segundos nos Navios de Guerra, e dos Capitães de Infanteria com exercicio de Capitães Tenentes, e dos Tenentes e Alferes que embarcarem nas mesmas Náos.
58. Dito de 25 de Junho de 1751, sobre os Pinhaes, e Fabricas de Madeiras de Leiria.
59. Dito de 2 de Dez. de 1755, dado pelo Sr. D. João aos Capitães de Mar e Guerra.
60. Regimento, ou Instrucções dadas pelo Sr. D. João

em sete Artigos, remettidos ao Conde de Bobadella, em data de 13 de Nov. de 1759, sobre Passaportes, Disciplina das Guarnições, Deserções, Autoridade dos Capitães de Mar e Guerra sobre a sua gente que estiver em terra.

61. Regimento de 18 de Fev. de 1763 para o exercicio e disciplina dos Regimentos de Infantaria. Vide Instrucção — Artilharia de Marinha.

62. Dito de 25 de Ag. de 1764 para o exercicio e disciplina dos Corpos de Cavallaria. Vide Instrucção.

63. Instrucções confirmadas por Alv. de 22 de Dez. de 1767 sobre as Manobras dos Corpos de Infantaria.

64. Regimento Provisional para o serviço e disciplina das Esquadras, confirmado pelo Dec. de 20 de Junho de 1796. Vide Alv. de 26 de Abril de 1800, que confirma os Artigos de Guerra da Armada.

65. Regimento de 7 de Dez. de 1793 sobre as Presas.

66. Dito de 27 de Março de 1805 sobre os Hospitaes Militares.

67. Regulamento de Formatura, Manejo, e Evoluções de Infantaria.

68. Dito de 12 de Junho de 1808 para os Pilotos da Barra do Rio de Janeiro.

69. Regulamento sobre a Inspeccão dos Navios. 12 de Agosto de 1808.

70. Regulamento de Cavallaria do Exercito de Portugal, approvado por Decreto de 6 de Março de 1816.

71. Pelo Dec. e Instruc. de 27 de Ag. de 1817, nomeou-se huma Commissão de Officiaes Generaes da Armada, e dois Desembargadores do Paço para organizar huma Ordenança Naval.

72. Regimento e Instrucções para o exercicio dos Corpos de Infantaria, approvadas por Dec. de 7 de Ag. de 1820.

73. O Regulamento de Infantaria serve de nórma e Lei ao Corpo de Artilharia de Marinha, em tudo aquillo que não estiver providenciado por outra que o derogue: e igualmente se põe em execução o § do mesmo Regulamento á respeito das Promoções. Alv. de 14 de Julho de 1803. Vide Regim. Prov., Cap. 1.º, Art. 82 e 86.

74. Regulamento dos Arsenaes do Exercito.
75. Dito da Fabrica da Polvora.
76. Dito dos Arsenaes de Marinha.
77. Dito Consular, 14 de Abril de 1834.
78. Dito dos Hospitaes Regimentaes.
79. Dito do Hospital da Marinha.
80. Dito das Dietas do Hospital da Armada, 14 de Abril de 1834.
81. Dito das Legações Diplomaticas, 15 de Maio de 1834.
82. Dito das Alfandegas, Dec. de 20 de Set. de 1834.
83. Dito do Cosmografo Mór, apontado no Regim. dos Armazens de 17 de Março de 1674.

N. B. A Legislação moderna nem sempre revoga a antiga, he necessario ver o ultimo artigo, ou paragrafo da Lei, se fica annullada toda ou parte da precedente, e se ha a clausula — ficando tudo o mais, ou estes ou aquelles artigos em seo vigor. — Os Regulamentos de Infantaria e Cavallaria não derogarão toda a Legislação antiga, quando não tratarão particularmente della; e por isso ficarão em vigor muitos capitulos das Novas Ordenanças ou Regimento de 1808; assim como á respeito de delictos e penas ficarão subsistindo muitas disposições do Regim. de 7 de Maio de 1710. Os Officiaes Militares são obrigados a lerem, e estudarem, os seos Regulamentos como determinão os Alvarás das respectivas confirmações.

— II. Além destes Regimentos ha muitos outros sobre negocios militares, os quaes tem servido de base aos que agora existem em vigor. Os Militares estudiosos, devem consulta-los para conhecerem as alterações que tem havido no serviço e disciplina das suas Armas. Acha-los-hão no meo Indice Chronologico. Sobre direitos do Povo, e Privilegio dos Militares nada faltou na Legislação antiga, ou nada ha de novo na moderna.

REGIMENTO. Corpo de Tropas composto de hum ou mais Batalhões de Infantaria, ou Artilharia, e de oito ou mais companhias de Cavallaria. A palavra Regimento foi introduz na Italia, e dahi passou á Alemanha, França, Hespanha, e ultimamente á Portugal no anno

de 1707. Os antigos Regimentos Estrangeiros são compostos de tres Corpos ou Batalhões á que davão o nome de Terços, e estes ultimos tinhão dez ou mais Companhias. Os Terços de Portugal tiverão com effeito este numero de companhias, e são commandados por Mestres de Campo; e depois que passarão a ser denominados Regimentos tiverão Coroneis, e Tenentes Coroneis.

REGIMENTO II. Os Regimentos de Cavallaria de Portugal forão organisados no anno de 1707, e tiverão doze ou mais Companhias. Até esse tempo a Cavallaria Portugueza constava de companhias soltas, que existião nas Provincias aonde se fazião mais necessarias, e são Commandadas pelo General de Cavallaria, que tinha como Officiaes immediatos o Tenente General e o Commissario Geral. Em 1764 forão organisados de oito companhias.

— III. O Regimento de Artilharia foi organizado pela Ordenança de 1708, Cap. 226. O de Marinha e Artilharia por Dec. de 22 de Dez. de 1718. Creou-se o da Torre de S. Julião da Barra pelo Alv. de 9 de Abril de 1762. O do Porto por Dec. de 10 de Maio de 1763. O de Lagos ou do Algarve por Dec. do mesmo mez e anno; posto que em 1774 teve nova reforma: o de Artilharia de Marinha em 13 de Dez. de 1791.

— IV. Os Regimentos de Infantaria, que pelo Regulamento de 1763, constavão de sete companhias, passarão a ter dez pelo Dec. de 28 de Ag. de 1776. Sobre a força dos Corpos do Brasil. Vide Organização dos Corpos.

— V. Os Corpos de Infantaria do Brasil passarão a organisar-se em Batalhões de diversas Armas, cessando a existencia de Regimentos de Infantaria de 1.^a Linha. A Cavallaria de 1.^a Linha tambem perdeu o titulo de Regimentos, e ficou com a denominação de Corpos.

REGISTAR as Patentes. Vide Patente—Soldo N.º 64, § 23.

— II. As Mercês devem ser registadas dentro de quatro mezes. Vide Serviços—18 de Março de 1809.

— III. As Patentes Militares não transitão pela Chancelaria, nem Registo de Mercês. Vide Transitar.

— IV. Devem os Majores das Praças registrar todo o detalhe do serviço diario dellas, e os nomes dos Officiaes e Officiaes Inferiores que forão empregados em cada Posto.

Regim. de 1708, Cap. 41. *N. B.* Este Registo deve ser feito á vista das Partes das Guardas.

REGISTAR V. As Escusas dos Soldados erão registadas nas Vedorias ainda depois de passados os seis mezes que lhes estavão marcados para este fim. Res. de 25 de Out. de 1685.

— VI. As Licenças devem ser registadas logo que se alcanção. Dec. de 6 de Maio de 1610. Vide Licenças N.º 38. Em Portugal principião a contar-se do dia immediato áquelle em que se recebe a competente communicação. Ord. de 6 de Fev. de 1810.

REGISTO do Porto. He mui antiga a pratica de fazer a visita dos Navios que entrão nos portos pelos Officiaes das Fortalezas do Registo. Vide Visita de Embarcações.

— II. Em Portugal, além das visitas que erão feitas pelos Officiaes das Fortalezas, ainda havia a vizita de hum Official de Marinha do Navio armado, que para este fim se achava no porto de Lisboa, ou por algum do Chefe da Esquadra, ou Divisão, que ali estava fundeada.

— III. O Governo, julgando estas providencias pouco efficazes, estabeleceo hum Registo mais bem ordenado, no qual se conservavão constantemente Officiaes de Marinha, ou do Exercito, para indagarem os nomes dos Navios, Nações á que pertencem, cargas, passageiros, e o exame dos seus passaportes, dias de viagens, estado sanitario, novidades politicas, e quaesquer outros acontecimentos notaveis.

— IV. Quando a Córte de Portugal veio para o Brasil, nomeou-se hum Official de Marinha para o Registo do Porto, com as mesmas attribuições do de Lisboa, e além deste, ainda se conservavão Officiaes do Estado Maior do Exercito para fazerem o Registo das Embarcações, na fórma que se praticava antes da sobredita passagem da Córte para o Brasil. Estes Officiaes existem na Fortaleza de Villegaignon, que he a do Registo do Porto, e defronte da qual dão fundo as Embarcações mercantes para serem registadas. Esta Fortaleza he quem responde ás salvas dos Navios de Guerra Estrangeiros; e que faz os signaes necessarios para se rompem os Fogos em occasiões de festividades.

REGISTO V. Pelo Dec. de 10 de Dez. de 1830, determinouse que o Commandante do Registo do porto do Pará, remetta ao Juiz de Paz huma relação de todos os passageiros que entrarem, declarando os nomes dos Estrangeiros.

— VI. Os Officiaes do Registo da Fortaleza devem mandar para terra todos os escravos embarcados sem despacho de sahida. Port. de 19 de Fev. de 1824.

— VII. Pela Lei de 15 de Nov. de 1831, ordenou-se que o Registo do porto do Rio de Janeiro seja feito por hum dos Officiaes do Navio Commandante que nelle se achar: e pela Res. de 29 de Out. de 1836 mandou-se suspender a nota de não ter accesso hum Official do Registo da Bahia.

— VIII. O das Embarcações de Guerra que entrão faz-se depois da visita de saúde. Av. de 18 de Nov. de 1833; e o secretario da Repartição de Saude existente em Villegaignon deve mandar Partes diarias de accordo com o Commandante da Fortaleza. Port. de 15 de Nov. de 1833. Vide Guarda—30 de Dez. de 1822 á respeito da sahida dos Navios.

REGISTO nas Estradas. Os Commandantes dos Registos são obrigados a cumprir as ordens dadas pelos Officiaes da Repartição da Fazenda. Port. de 26 de Maio de 1823. Vide Port. de 16 de Ag. de 1823.

— II. Devem fiscalizar a passagem dos Viandantes, para obstar a fuga dos Escravos, observando para esse fim as Instrucções do Intendente da Policia na Port. de 28 de Jan. de 1824.

REGISTO das Ordens. Todas as Ordens, Officios, &c. &c., são registados nas Estações d'onde se expedem, e onde se recebem; todavia, pelo Av. de 14 de Jun. de 1834, determinou-se que as ordens do Governo expedidas para a Intendencia da Marinha, em vez de registadas, sejam emmassadas, e encadernadas mensalmente, ajuntando-se hum Indice a cada Masso.

REGISTO. (Livro de Registo). Vide Livro Mestre—Thesouraria.

REGULAMENTO. Vide Regimento—Alv. de 14 de Jun. de 1803.

REGULAR. Dá-se o nome de Tropa regular á de 1.^a Linha.
— II. Os costumes. Vide Costume.

REI d'Armas. Emprego Militar antigo. No tempo presente he Emprego Civil da Côrte.

REINCIDENCIA nos Crimes. Aggrava as penas. Alv. de 11 de Ag. de 1759, § 8. — 16 de Dez. de 1760, § 9. — 11 de Jun. de 1765. Vide Armamento — Deserção.

REINTEGRAÇÕES de Postos. Vide 1.^o de Set. de 1823 — 13 de Set. de 1831 — Amnistia.

REINTEGRAR. Os Officiaes accusados que são suspensos e se justificão, são reintegrados nos seus postos.

REIXA ou Rixa. Vide Desordem.

RELAÇÃO. Vide Lista — Promoção — Mostra — Commandante de Navio N.^o 69 — 20 de Out. de 1684 — 7 e 12 de Nov. de 1808. — 11 de Fev. de 1809.

RELATOR. Vide Conselho Supremo Militar — Auditor.

RELATORIO. Os Ministros d'Estado devem apresentar os das suas Repartições á Camara dos Deputados até o dia 15 de Maio.

RELAXAÇÃO. Vide Disciplina — Subordinação.

RELAXAR. Vide Soltar.

RELEVANTE. Vide Serviço.

RELIGIÃO. Vide Culto Divino — Codigo Criminal, Art. 276.

RELIGIOSO. Vide Profanação.

RELIQUIA. Vide Continência.

REMADOR ou Remeiro. Vide Escaler. Os Remadores, ou a Guarnição dos Escaleres dos Navios de Guerra deve ser composta de homens de quem não haja a menor suspeita de deserção. Vide Embarcação miuda.

— II. Os seus postos em occasião de combate. Vide Combate.

— III. As suas Soldadas nos Escaleres do Arsenal do Rio de Janeiro. Vide Soldo.

— IV. Os das Galeotas Imperiaes não são proprios e privativos destas Embarcações, mas empregão-se em todos os trabalhos do Arsenal. Esta foi sempre a pratica observada em Portugal e no Brasil: pratica alterada pelo ultimo Commandante destas embarcações, a qual mereceu a censura do Corpo Legislativo durante a discussão da Lei do Orçamento do anno de 1830; e desde então

até agora os remadores das Galeotas Imperiaes são empregados á arbitrio do Inspector do Arsenal, ou para melhor dizer, não ha remadores proprios daquellas embarcações. Quando Sua Magestade sahe ao mar nas Galeotas, tripulão-se com gente dos Navios.

REMATAR. Vide Arrematação.

REMEDIO. Vide Hospital. Nenhum Official pôde tomar remedios de precaução sem conhecimento do Cirurgião Mór em tempo de marcha, ou de exercicios. Regul. de 1763, Cap. 17, § 13.

REMENDOS das Fardas. Fazem-se com as sobras dos pannos dos Fardamentos. Av. de 5 de Nov. de 1778.

REMESSA de Tropa das Provincias para a Côrte não se deve fazer sem ordem do Governo. Av. de 16 de Jun. de 1831. Vide Diligencia.

REMONTA. Promptificação dos Cavallos dos Corpos. Está a cargo dos seus respectivos Commandantes. Vide Cavallo — Port. de 18 de Jun. de 1825.

— II. A Res. de 20 de Fev. de 1736 mandava dar hum quartel adiantado aos Officiaes de Ordens, e aos que devem ter cavallo para as despezas d'elle. Isto acha-se prevenido pelo systema dos pagamentos dos Soldos mensaes, e pela Lei de 24 de Nov. de 1830, que extinguiu o Commissariado.

— III. A Remonta dos cavallos dos Officiaes que não vencem pela massa dos Corpos, he feita em tempo de paz de 7 em 7 annos; e o valor de cada hum he 40.000 réis. Vide Port. de 6 de Out. de 1825, e Av. de 15 de Fev. de 1826, em que se determina que, no caso de se não vencer o tempo, seja a differença paga pela quinta parte do Soldo. Dec. de 5 de Dez. de 1810.

REMONTE de Botas. Vide Fardamento.

REMOVEDOR. Vide Armazem — Munição — Passagem — Commandante.

REMUNERAÇÃO. Vide Serviço — Soccorro N.º 12, 13 e 14 — Reforma — 10 de Março de 1690. Os Guardas Nacionaes são remunerados, ou recompensados por Dec. da Assembléa Geral. Vide Guarda Nacional N.º 59 — 29 de Dez. de 1801 — 18 de Março de 1726 — 9 de Out. de 1682 — 27 de Set. de 1821.

RENDA. Vide Cadete—Subsistencia—Representação Nacional.

RENDER. Vide Guarda—Assembléa.

— II. Todo o Official que se achar de Guarda, ou destacado em algum ponto, deve deixar-se render, ou mudar por qualquer outro para elle nomeado, seja qual for sua Patente. Regim. de 1708, Cap. 58. Vide Defender.

RENDIMENTO. Das Barcas d'agoa, Cavallos de passagem, Querenas e Pedras do Dique são empregados nas obras do Arsenal da Marinha. Av. de 3 de Nov. de 1828—20 de Dez. de 1830. Os Militares não pagão passagem nas Barcas indo em serviço.

RENUNCIAR. Não se póde renunciar o privilegio que provém do interesse publico. Assento de 14 de Jun. de 1788.— II. Serviços. Vide Serviços.

RÉO. Vide Conselho de Guerra—Prender—Preso—Processo. Não são obrigados ás custas dos Processos de crimes militares, nem aos portes dos Correios dos mesmos Processos. Vide a Ord. de 27 de Jun. de 1823 do Exercito de Portugal.

REPARAÇÃO. Vide Damno—Estrago.

REPARO. Vide Fortificação—Concerto.

REPARTIÇÃO. Dá-se o nome de Repartição Civil do Exercito áquella que trata da Saude, Auditorias, Secretarias, Thesourarias, Transportes, e Commissariados.

REPERGUNTAR. Vide Testemunha—Conselho de Guerra.

REPETIÇÃO de Partes. Vide Parte N.º 3.

REPLICAR. Vide Subordinação.

REPOR. Todos os vencimentos recebidos demais daquillo que pertence á cada Praça, deve ser repostos, fazendo os descontos pela quinta parte dos Soldos. Vide Desconto. Isto entende-se quando não houver criminalidade na acção do recebimento que dá lugar á reposição.

REPOSTEIRO. Capa de oleado com que se cobrem os Reparos e Carros de Munições de Artilharia.

REPOUSAR. Vide Descançar.

REPREHENDER. Os Officiaes não devem ser publicamente reprehendidos quando commettem alguma culpa leve; mas quando as culpas forem graves, as reprehensões são dadas na Ordem do Dia. Vide Maltratar.

REPRESALIA, Direito de tomar os bens alheios para segurança de outros bens tirados pelo primeiro aggressor.

REPRESENTAÇÃO. Vide Queixa—Informação—Requerimento. As representações extemporaneas são prohibidas, e só no caso de faltarem as Autoridades á execução da Lei, he que ha lugar de representar. Port. de 25 de Nov. de 1824. Vide Duvida—Queixa.

— II. Pelo officio de 4 de Março de 1809, foi reprehendido hum Official de Marinha por participar que havia repetido por mais vezes as suas representações. A isto se chamou—Indiscrição notavel —*N. B.* A repetição de representações, e a accusação dellas, não só foi sempre permittida, mas tambem he recommendada. As segundas vias dos officios são repetições.

REPRESENTAÇÃO Nacional. São admittidos á ella todos os Cidadãos que tem as qualidades marcadas nas Instr. de 6 de Março de 1824; e por consequente, os Militares de todas as classes que se achão naquellas circumstancias são elegiveis para a Representação Nacional. Outro tanto acontece á cerca dos Empregos electivos de Vereadores, Juizes de Paz, e Jurados, nos termos que apontei na palavra Municipalidade. Pelo que respeita as Eleições primarias são á ellas admittidos os Officiaes Militares maiores de vinte e hum annos. Quaes sejam estes Officiaes não se acha positivamente declarado, e por isso entende-se que a palavra Official comprehende tanto os de patente, como os Officiaes Inferiores; a saber: Sargentos, e Furrieis. O Cap. 25 do Regul. de 20 de Fev. de 1708 dá o titulo de Official ao Sargento. As Instr. Ger. de 1762 tambem chamão Officiaes aos Sargentos, e exclue os Cabos d'Esquadra dessa denominação. Os Regul. de 1763 e 1764 dão o titulo de Officiaes ao Cabo d'Esquadra, e aos Anspeçadas: mas as C. R. de 10 de Março de 1799 excluem deste titulo os ditos Anspeçadas. A Res. de 6 de Set., e Prov. de 26 de Out. de 1820, que declararão o Dec. de 4 de Fev. do mesmo anno, dizem que os Cabos d'Esquadra, (e por isso mesmo os Anspeçadas) são Praças: e portanto não sendo Postos ficão fóra da classe dos Officiaes. Os Cabos, Soldados, &c., maiores de vinte e

cinco annos, que tem o rendimento liquido de cem mil réis annuaes pôdem votar nas Eleições Primarias. Os Soldados Caçadores, que são os de menor Soldo no Exercito, vencem 112.700 réis por anno em Soldo, Etape e Fardamento, e maior será este vencimento se elles percebem algumas gratificações. Outro tanto se pôde dizer á respeito da Marinhagem. Os Trombetas mores, Cornetas mores, e Mestres de Musica são reputados Sargentos, e por isso tem direito á comprehensão na classe dos Officiaes. O que fica exposto mostra a obscuridade, e talvez a acceleração com que forão escritas as Instr. de 26 de Março de 1824. Estas Instr. podem dar ao Governo, e tambem a hum partido hostile, huma fortissima preponderancia nas Eleições Primarias (por serem directas) e exigirem unicamente o rendimento liquido de cem mil réis para ser Eleitor na Parochia, e duzentos mil réis para ser Eleitor de Senadores e Deputados. Vide as palavras, Official Inferior. —Municipalidade—Posto N.º 4 e 5. Encontra-se no Jornal do Commercio n.º 208, dia 24 de Setembro de 1836, Collecção 4.ª, o extracto de hum discurso do Sr. Coronel Seára, Membro da Camara dos Deputados, em que diz que os Soldados não são Cidadãos! Li este discurso centos de vezes, e em cada repetição acreditava mais e mais que no extracto faltava alguma cousa, por me parecer impossivel que o Sr. Coronel dissesse que os Soldados não são Cidadãos! Talvez essas palavras dêssem motivo aos apoiados ironicos. Os Soldados são tão Cidadãos como os Generaes; mas tanto estes, como aquelles achão-se, durante o tempo do seo serviço, sujeitos ás Leis dos Cidadãos paisanos, e tambem sujeitos ás Leis particulares e privativas dos Cidadãos Soldados. O Cod. Constitucional não carece Commentario á respeito das qualidades dos Cidadãos Brasileiros. Nas Eleições dos Deputados ás Côrtes de Lisboa, no mez de Agosto de 1836, forão rejeitadas pela Mesa Eleitoral as Listas de Eleitores dadas pela Marinhagem de varios Navios de Guerra, não obstante huma Portaria do Ministro dos Negocios do Reino, Agostinho José Freire. Eu entendo que a Mesa commetteo o abuso de Poder

na geral rejeição das Listas, porque os Marinheiros que desde o tempo exigido para terem voto se achassem abordo e tivessem o rendimento legal (os 100\$000 réis) de soldada e o equivalente de ração, podião votar. Nesta Côrte do Rio de Janeiro também quizerão excluir, ou effectivamente excluirão, nas Eleições do mez de Outubro de 1836, varios ou todos os Soldados de Artilharia de Marinha, e os da Artilharia do Exercito; o que foi abuso de Poder, se os Soldados estavam qualificados a votar.

REPROVAÇÃO. Vide Junta da Academia Militar.

REPTAR. Vide Desafiar.

REQUERER. Vide Queixa — Promoção — Informação.

REQUERIMENTO. Vide Informação N.º 2 — Petição. Os Requerimentos devem ser assignados. C. R. de 17 de Fev. de 1615; e datados, Dec. de 17 de Nov. de 1650; e as datas não devem ser por algarismos. Dec. de 28 de Julho de 1722. Vide Calumnia. — Res. de 25 de Set. de 1799 — 25 de Jan. de 1645 — 14 de Jan. de 1837.

REQUISICÃO. Pedidos que os Generaes em Chefe dos Corpos fazem para os Estabelecimentos Militares que lhes são subordinados. Todos os Pedidos ou Requisições dos Chefes remettem-se aos Commandantes das Armas das Provincias, e com informações destes são enviados aos Presidentes para expedirem as ordens para as entregas, ou requisita-las ao Governo. Vide Presidente — 14 de Março de 1812.

RESALVA ou Ressalva. Vide Voluntario — Av. de 9 de Maio de 1810.

RESAR ou Rezar. Vide Terço.

RESENHA. Vide Alardo — Mostra — Revista.

RESERVA. Dá-se este nome a huma porção de Tropas que nas batalhas fica fóra do alcance dos fogos (se he possível) para accudir ao lugar em que as Columnas, ou Linhas, são obrigadas a ceder a huma força superior por onde o inimigo acometta de improviso, sem ser esperado. A disposição das reservas mostra a pericia dos Generaes: e o combate de Sarandy a que os inimigos derão o nome de Batalha, foi em desfavor dos Brasileiros, em consequencia de não ter o Coronel Bento

Manoel Ribeiro, hum Corpo de reserva. Ábordo dos Navios ha Corpo de reserva em occasião de combate. Regim. Prov., Cap. 4.^o, Art. 7.^o

RESERVADO. Officio reservado he aquelle cuja materia se deve conservar em segredo. Os Officios desta natureza levão a palavra—Reservado—no alto do papel, ou em a primeira linha. Alguns escrevem Officios—Reservadissimos—os quaes a meu ver não significão mais do que os—Reservados.

RESGATE. Vide Prisioneiro.

RESIDENCIA. Os Officiaes e Soldados são obrigados a residir continuamente nas suas Praças, ou Quarteis, salvo no caso de se acharem com licença, ou de outro modo dispensados de huma completa actividade. Vide Guarda—Licença—Governador—Commandante.

— II. Os Officiaes de Ordenanças e Milicias não podem deixar de residir nos districtos dos seus Corpos, debaixo da pena do perdimento dos postos, salvo tendo licença do Governo. Alv. de 7 de Julho de 1764, § 9—Prov. de 23 de Maio de 1719. Vide Guardas Nacionaes N.^o 76—Res. de 9 de Julho de 1810.

— III. Indagação do comportamento de algumas Autoridades publicas. Os Commandantes d'Armas, e outros Commandantes Militares não estão sujeitos a estas residencias. Regim. do 1.^o de Jun. de 1638, § 32; mas em diversas occasiões mandarão as tirar: e então chamavão-se Syndicancias, e agora fazem-se Conselhos de Investigação.

— IV. Os Auditores erão sujeitos a residencias. Dec. de 20 de Out. de 1763, e Alv. de 21 do mesmo mez e anno, § 4.^o; e os interrogatorios das Syndicancias achão-se juntos ao dito Alvará.

— V. Dos Réos, e Accusadores em causas crimes, póde ser dispensada pelos respectivos Juizes Criminaes. Lei de 22 de Out. de 1828.

— VI. Os Ministros não podião requerer novos Despachos, sem apresentarem Certidões dos Governadores das Armas de haverem dado cumprimento as ordens que elles lhes expedissem. Vide Alv. de 6 de Março de 1736.—Certidão—Emprazamento.—Dec. de 8 de Março de 1651.—Dec. de 17 de Out. de 1720.

RESIGNAR. Vide Demissão.

RESISTENCIA. Vide Prender — Preso — Prisão — Ordenança — Officiaes de Justiça — Despeza dos Navios — Codigo Criminal, Art. 166 e seguintes. — Ronda.

RESOLUÇÃO. Deliberação do Monarcha tomada sobre Consulta de algum Tribunal. As Resoluções dos Monarchas de Portugal e de S. A. R. o Principe Regente do Brasil, forão consideradas como Leis deste Imperio pela Lei de 20 de Out. de 1823. O Conselho Supremo Militar tem continuado até o presente a fazer Consultas, as quaes são resolvidas por S. M. o Imperador, e muitas dellas tem a qualidade de Legislativas, isto he, estabeçerão Direito novo, ou esclarecem o antigo. As Resoluções dos Monarchas são quasi sempre publicadas em Provisões, e antigamente tambem se expedião em Alvarás; mas existem muitas que forão participadas simplesmente por Avisos do Secretario de Guerra. O Av. de 23 de Julho de 1794 declara que, para terem execução, devem ser expedidas pelos Tribunaes ou Secretarias competentes. Vide Ordem.

RESPEITAR. Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras Guardas; aquelle que o não fizer será castigado rigorosamente: e o que ataca qualquer sentinella será arcabuzado. Art. de Guer. 6.º dos Regul. de 1763 e 1764. Vide Subordinação. O respeito que se deve ter ás sentinellas e Guardas não consiste em tirar o chapéo, como alguns entendem, mas em executar as ordens que ellas derem, sobre os objectos das suas obrigações.

RESPEITO. Os Officiaes Inferiores e Soldados devem ter devida obediencia e respeito aos seus Officiaes, do primeiro até o ultimo em geral. Art. de Guer. 7 dos Regul. de 1763 e 1764.

RESPONSABILIDADE. A dos Empregados Publicos observa-se pelas Leis existentes. Dec. de 17 de Fev. de 1825.

— II. Dos Ministros e Secretarios d'Estado he regulada pela Lei de 15 de Out. de 1827. Vide 17 de Ag. de 1831.

— III. Recahe naquelles que deixão de cumprir as or-

dens legitimamente expedidas. Alv. de 25 de Fev. de 1774.

RESPONSABILIDADE IV. Os Governadores de Praças, Commandantes de Corpos, e Companhias, Guardas, Rondas, &c., são responsaveis pela negligencia, ou falta de exactidão do serviço. Vide Commandante—Rondas.

—**V.** Os Generaes em Chefe são unicamente responsaveis ao Governo pelas medidas militares que tomarem em tempo de guerra activa a bem de defesa das Provincias, sem ingerencia de outra Autoridade, mas devem participar ao Governo Provincial as suas operações. Port. de 22 de Jan. de 1823 para o General Labatut. Pelo novo Regimento dos Presidentes das Provincias podem estes dispôr da Força armada.

RESPOSTAS. As que se derem aos Officios das Autoridades Superiores, ou aos Subalternos, quer sejam Civis ou Militares, além de deverem ser escriptas nos termos da mais polida urbanidade, hão de tratar tão claramente da materia, que não possa haver duvida na sua intelligencia e execução. Quanto mais distantes se acharem as pessoas que se correspondem officialmente, tanto maior deve ser a clareza das suas communicações. Cumpre separar os periodos, e dar resposta distincta a cada hum delles, tendo sempre em vista o laconismo, com tanto que não se prejudiquem as circumstancias dos factos. O estilo das respostas ás correspondencias officiaes deve ser mui simples e expressivo. As flores de huma pomposa eloquencia, e os termos exquisitos e pouco usados, em vez de uteis, são prejudiciaes ao serviço Militar. Vide Correspondencia—Harmonia—Officio.

RESSALVA. Vide Resalva.

RESSARCIR. Vide Damno—Estrago.

RESTITUIÇÃO. *In integrum* tem aquelles que se achão ausentes no Exercito em tempo de guerra, pelejando com o inimigo. Alv. de 21 de Out. de 1811, § 3.º

RESTITUIR. Vide Damno—Estrago.

RESUMIR. Os Governadores das Praças, Chefes dos Corpos, &c. devem fazer resumos de todos os acontecimentos notaveis das suas operações, á vista dos Mappas

e Partes, &c., que receberem dos seus subordinados, superiores, e de quaesquer outras Autoridades. Estes resumos são feitos como Diarios ou Jornaes, e delles resultão grandes vantagens ao serviço Militar.

RETALHO de Panno. Distribuem-se pelos Soldados para remendarem as Fardas. Vide Remendo. E estes devem ser da mesma côr do panno.

RETEM. Dá-se este nome a hum certo numero de homens, que se achão sempre nos Quartéis promptos para algum serviço extraordinario.

— II. Nos Navios de Guerra tambem se conservão retens para ajudar ao serviço na occasião de maiores fainas. Os retens são nomeados quando se rendem as Guardas, e quando são chamados para o serviço vem hum Official á testa d'elles. Regim. Prov., Cap. 2.º, Art. 45 e 48.

RETER. Vide Desconto.

RETIRADA. Operação tactiva em sentido opposto ao avançar. Vide Exercício — Retreta — Guarda — Vida — Desamparar.

RETO. Termo militar antigo que corresponde a accusação de traição.

RETRETA. Vide Toque.

REVELAR. Vide Segredo — Santo.

REVERENCIAR. Vide Costume.

REVISTA. Vide Presa da Armada N.º 10 — Inspector — Mostra — Visita — 12 de Ag. de 1808.

— II. Sobre Sentenças proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça e Militar, e nas Juntas de Justiça Militares das Provincias existe a generalidade das expressões da Lei da criação do Supremo Tribunal de Justiça do Imperio pela Lei de 18 de Set. de 1828, e do Dec. de 20 de Dez. de 1830. Art. 5.º, cuja doutrina só deveria ser applicavel aos crimes puramente civis commettidos pelos Militares, e de modo nenhum naquelles que respeitam a operações tacticas e strategicas, por não existirem no mesmo Tribunal Membros alguns, que tenham conhecimento das sciencias puramente militares, e sem as quaes se não póde decidir da justiça ou injustiça de huma sentença proferida nos Conselhos de Guerra pelos Juizes Militares das diversas Armas. Não obstante o que

digio, o Supremo Tribunal de Justiça tem tomado conhecimento dos Processos Militares, incluso os de negocios navaes em observancia do Art. 8 da Lei de 18 de Set. de 1828, mandado executar pela Res. de 7 de Fev. de 1834, no que respeita á ordem do Processo. Vide Lei de 13 de Out. de 1827—15 de Nov.

REVISTA III. O Dec. de 12 de Ag. de 1833 N.º 22, determina que quando se interpozer Revista de Sentença do Supremo Conselho Militar, o prazo para a apresentação dellas será estabelecido na Lei para a Provincia onde estiver o Processo. Esta disposição comprehende as Revistas anteriormente interpostas, as quaes poderãõ ser attendidas ainda mesmo não se tendo tomado conhecimento dellas pela simples intelligencia contraria á do artigo antecedente, huma vez que se dê seguimento a taes Revistas no caso marcado para a sua interposição que se contará da publicação da presente Resolução em cada Provincia. Vide 25 de Abril de 1831.

— IV. Os Escrivães são obrigados a escrever os Recursos de Revistas das Sentenças nas Juntas de Justiça nas Provincias. Dec. de 12 de Ag. de 1833. Vide 9 de Jun. de 1834.

REVISTA de Graça Especialissima. Vide Presa da Armada N.º 10.

REVISTA das Tropas. Vide Mostra—Ronda—Patrulha—Roupa—Major—Parada. Nos Quartéis ás Companhias devem passar-se tres em cada dia: e as praças que lhe faltarem serão castigadas. Ord. do Conde de Lippe, de 8 de Jun. de 1763: e em Campo a ha quatro vezes. Instr. Ger. de 1762, Art. 3, § 8, Art. 6, § 1.º

— II. Dos Navios. Cap. 2.º, Art. 71 e 72 do Regim. Prov. Vide 12 de Ag. de 1808.

REUNIR Forças. Aquelle que se arrogar, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, Commando Militar contra a ordem do Governo, ou de legitimo superior, ou conservar reunida a Tropa depois de saber que a Lei, o Governo, ou qualquer Autoridade competente tem ordenado que largue aquelle, e separe esta, tem pena de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no grão maximo: degredo por oito annos em

huma das Provincias mais remotas da residencia do Réo, no gráo medio: e por quatro annos no minimo. Cod. Crim., Art. 141.

REVOLTA. Vide Cabeça de motim.

REZ. Vide Gado—Hospital.

REZAR. Vide Terço.

RIBEIRA das Nãos ou Arsenal de Marinha. Vide Arsenal de Marinha.

RIGOR. Vide Disciplina—Castigo.

RINCÃO. Vide Invernada.

RIO DOCE. Vide Indios—Vapor.

RISCAR do Serviço. He o mesmo que ter baixa, ou demissão.

RIXA. Vide Desordem.

ROBUSTEZ. Vide Recruta.

ROCÉGA. Derão-se providencias a seo respeito pela Res. de 12 de Jun. de 1805.

ROCIM. Cavallo pequeno improprio para o serviço Militar.

RODA. Vide Ordem—Detalhe.

— II. De Páo. Castigo que se dá abordo dos Navios de Guerra nos Marinheiros que commettem culpas graves. Vide Chibatada.

RODAPÉ. Nas Barracas de Campanha dos Officiaes Superiores ha rodapés pendentes das Marquezas. Algumas pessoas chamão Parede ao Rodapé.

RODAR. Evolução que se faz para mudar a frente. A voz Rodar foi introduzida no exercicio das Tropas Portuguezas pelo Marechal Beresford, em lugar das vozes, Quartos de conversões, e Conversões inteiras estabelecidas pelo Regul. de 1763. Antes da vinda do Marechal Beresford para Portugal, pertendêrão alguns Chefes de Corpos fazer a mesma alteração por conhecerem a vantagem desta voz sobre a que antigamente se dava.

RODEIO. Na Provincia do Rio Grande de S. Pedro dá-se este nome á batida do gado vaccum e cavallar quando anda solto, e he necessario ajunta-lo.

RODÉLA. Arma defensiva, ou Escudo redondo de quẽ fazião uso tanto os Infantes, como os Cavalleiros. Muitos Militares são de opinião que os Escudos e Rodélas

podem ainda agora ser uteis aos Corpos de Cavallaria, e aos Piqueiros que combatem a pé.

ROL. Vide Lista — Relação — Inventario.

ROLDA. Na antiga Milicia Portugueza dava-se este nome á Ronda. Vide Regim. de Guer. do Sr. D. Affonso 5.º

ROMBO. Em todos os Navios de Guerra ha Tufos, ou Tacos promptos para tapar os rombos feitos pelas ballas inimigas ao lume d'agoa, ou abaixo d'elle. Este serviço pertence aos Calafates, os quaes igualmente conservão promptas pranchadas de chumbo para serem pregadas, quando se não puder fazer uso dos Tufos.

ROMPER. Vide Fardamento.

— II. O Fogo: he dar principio ao combate. Vide Combate.

— III. Nos Navios de Guerra deve-se combater o mais perto que for possivel, e á distancia de tiro de pistola. Regim. Prov., Cap. 3, Art. 108, 109 e 110.

— IV. Em terra rompe-se o fogo d'Artilharia quando o inimigo se acha a bom alcance della, por não perder as munições que em todo o caso são necessarias. Aquelle que ataca deve romper o seo fogo á meia distancia do inimigo, do que aquelle que se defende, sobre tudo quando haintenção de acometter á bayoneta, ou de dar hum assalto. As circumstancias em que se acharem as Tropas contendoras são quem decidem do tempo, ou lugar em que convem romper o fogo.

RONCEIRO. Dá-se este nome aos navios de máo pé. Pela Lei de 25 de Nov. de 1830, mandárão-se vender os navios velhos, arruinados e ronceiros.

RONDA. Vide Rolda. Serviço militar que se faz nas Praças e nos Campos para se conservarem as Guardas e Sentinellas constantemente áleria. Transcreverei as obrigações das Rondas e Patrulhas estabelecidas pelo Regul. de 1763 e 1764: e nos casos ommissos nestes apresento a disposição do Regim. de 1708. Vide Guarda.

— II. Como todos os Officiaes são responsaveis por qualquer accidente que sobrevenha nos seos respectivos postos, nenhum os desemparará de dia, nem ainda por meio quarto de hora: e depois de noite, nem por hum só instante, abaixo de pena de prisão em huma Praça de Guerra. Regul. de 1763, Cap. 21, § 1.º, Cap. 8,

Art. 2, §§ 16 e 17: Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 5.º, § 3.º Vide Alv. de 23 de Abril de 1790. Nestes Regulamentos as penas são diversas, pois que no de Infantaria o tempo de prisão he hum anno, e no de Cavallaria seis mezes. A perda do Soldo a favor da Caixa dos Invalidos está derogada pelo Alv. de 23 de Abril de 1790.

RONDA III. Em tempo de paz, e nas grandes Guarnições, o Major de Dia visitará todas as Guardas ao principio da noite; e em tempo de guerra depois de fechadas as portas, e fará sempre a Ronda. O Official Commandante de qualquer posto lhe dará o Santo e conta do que se deo á Ordem, e da mesma sorte de tudo o que disser respeito á Guarda. Regul. de 1763, Cap. 21, § 2.º; Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 4.º *N. B.* Quando o Official do Estado Maior visitar as Guardas pegaráõ estas em Armas, e as descançarão como dispõe o § 17, tempo 6.º, do Cap. 7, do Regul. de 1763—Ord. do Conde de Lippe de 10 de Agosto de 1763.

— IV. Se o Major na ronda que fizer perceber alguma negligencia, ou que a Guarda não está álferta, e completa, ou que algum Official ou Official Inferior lhe não póde dar o Santo, nem huma conta exacta da Ordem e do seo posto, ou se faltar em qualquer cousa á sua obrigação, dará conta ao Governador, ou Commandante da Praça, depois de haver recebido a parte ordinaria que lhe der o Capitão da Guarda Principal. Regul. de 1763, Cap. 21, § 3.º O Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 5, manda dar conta ao Coronel, ou Official Commandante.

— V. Prohibe-se a todo o Official o dar de comer na sua Guarda depois de anoitecer, e de se entreter com qualquer pessoa que seja, mandando-as vir ao Corpo da Guarda para lhe fazerem Companhia. Regul. de 1763, Cap. 21, § 4—de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 6.º

— VI. Todos os Officiaes cumpriráõ com as suas obrigações, e quando estiverem de Guarda poráõ nella todo o cuidado, e em que os Soldados não tenham relaxação alguma. Regul. de 1763, Cap. 21, § 5—de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 7.º

RONDA VII. Depois de se tocar a recolher e de estarem fechadas as portas os Officiaes Commandantes dellas mandarão as suas Partes ao Official que commandar a Guarda Principal; o qual depois deve mandar huma Parte geral ao Major do Dia por hum Official Inferior da sua Guarda, com os nomes de todos os Estrangeiros que entrãrão na Praça naquelle dia. Depois o Major do Dia irá logo dar conta da sua Ronda ao Governador e ao Commandante, e lhes dará a lista de todos os Estrangeiros, e os informará do que se houver passado na Praça, como tambem de todas as particularidades que contiver a Parte que lhe tiver dado o Capitão da Guarda Principal. Regul. de 1763, Cap. 21, § 6.º, O Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 8, tem algumas pequenas differenças, pois acrescenta—Officiaes Inferiores—aos Commandantes das Guardas; e põe o Coronel ou Official Mandante em lugar de Governador. Isto procede de se suppôr que o Coronel do Regimento de Cavallaria he quem commanda a Praça, ou Guarnição. Vide Regim. de 1708, Cap. 42.

—VIII. Nas Guarnições de hum só Regimento as obrigações do Major do Dia serão as mesmas. Regul. de 1763, Cap. 21, § 7—1764, Cap. 7, Art. 5, § 9.

—IX. Em huma Cidade ou Villa que não for fortificada, e cuja guarnição só constar de hum Batalhão, o Capitão da Guarda Principal, logo que anoitecer fará a primeira Ronda; mas sendo fortificada, mandar-se-ha fazer por hum Capitão que não estiver de Guarda. Regul. de 1763, Cap. 21, § 8: 1764, Cap. 7, Art. 5, § 10. *N. B.* Nestes §§ altera-se a prohibição da sahida dos Officiaes de suas respectivas Guardas determinada no § 1.º do Cap. 21 do Regul. de 1763 e § 3.º do Art. 5, Cap. 2.º do Regul. de 1764. Bem se vê que aquella prohibição versa sobre sahida da Guarda a negocios alheios do serviço.

—X. Nas grandes Guarnições se mandarão fazer as rondas por dois Officiaes que não estiverem de Guarda, e o Major do Dia indicará os postos que cada hum deve rondar durante a noite. Nas pequenas Guarnições hum só Official fará as rondas. Regul. de 1763, Cap. 21,

§ 9: 1764, Cap. 7, Art. 5, § 11. Vide Regim. de 1708, Cap. 45.

RONDA XI. Depois de feita a primeira ronda pelo Major do Dia, cada hum dos Officiaes farão cinco nas noites grandes em diferentes horas; e tres nas noites pequenas, e estas se chamarão sempre — Rondas de visita — e os Officiaes que as fizerem darão o Santo a todos os Capitães que visitarem. Regul. de 1763, Cap. 21, § 10 — 1764, Cap. 7, Art. 5, § 12. Vide Regim. de 1708, Cap. 44.

— XII. Logo que qualquer Official houver findado a sua ronda, irá dar parte ao Capitão da Guarda Principal. Regul. de 1763, Cap. 21, § 11 — 1764, Cap. 7, Art. 5, § 13.

— XIII. Hum Official Inferior, e dois Soldados da Guarda Principal acompanharão ao Major, ou ao Capitão que fizer a 1.^a ronda; e os Officiaes que fizerem as seguintes serão acompanhados de huma á outra Guarda por hum Official Inferior, e dois Fuzileiros das mesmas Guardas; e se em algum posto não acharem mais do que hum Official Inferior, o da Guarda precedente os acompanhará até o primeiro posto em que acharem mais. Regul. de 1763, Cap. 21, § 12 — 1764, Cap. 7, Art. 5, § 14.

— XIV. A Sentinella posta diante de cada Guarda a advertirá logo que vir que alguma ronda vem para ella; e então todos os Soldados pegarão nas Armas, e o Official mandará hum Official Inferior com dois Fuzileiros ao encontro, o qual (logo que a ronda estiver quasi proxima) lhe gritará — Quem vem lá — e em ella respondendo — Ronda — tornará a gritar — Alto. — Que Ronda? — e quando a Ronda se tiver nomeado, irá dar parte ao seo Official, o qual mandará apresentar as Armas á sua Guarda e gritará — Chegue a Ronda — Logo o Official da Guarda e o da Ronda puxarão ao mesmo tempo pelas espadas apontando-as mutuamente ao ventre hum do outro, e o Official Inferior e os Fuzileiros que forão reconhecer a Ronda, impedirão ao Official Inferior e Fuzileiros que acompanhão apegarem-se mais perto da Guarda. Huns e outros apresentarão as Armas ao mesmo tempo que a Guarda, e ficarão nesta postura

até que seja dado o Santo, e a Parte. Então se porão as Armas ao hombro, e o Official Inferior, e os dois Fuzileiros da Guarda se recolherão á ella, depois da Ronda se haver ido embora, ou a acompanharão até o primeiro posto mais visinho á sua Guarda: Regul. de 1763, Cap. 21, §13—1764, Cap. 7, Art. 5, §15. Vide Regim. de 1708, Cap. 46 e 54. *N. B.* Na Praça d'Elvas em Portugal, que sempre foi reputada a melhor escola do serviço, e imitada pelas outras grandes Guarnições, introduzio-se alguma differença a respeito deste §. A sentinella da Guarda logo que via encaminhar-se para ella alguma pessoa, perguntava—Quem vem lá—e respondendo-se-lhe—Ronda Maior, (ou de visita) tornava a gritar—Faça alto! A's Armas! A Ronda fazia logo alto, e pegando a Guarda em armas, sahia hum Official Inferior, e dois Soldados ao encontro da Ronda, e chegando á distancia de seis passos dava a voz aos dois Soldados—Alto! apresentar bayonetas.—Os Soldados apresentavão bayonetas, e o Official Inferior perguntava—Quem está lá—ao que lhe respondião—Ronda Maior ou de Visita, e dava a Senha: e então ficando os seos Soldados com a bayoneta calada, ia o Official Inferior participar ao Commandante da Guarda a Senha dada pela Ronda que chegava. O Commandante vendo que era certa, mandava apresentar as armas e gritava—Avance a Ronda.—A' esta voz os dois Soldados tambem apresentavão as armas, e fazendo frente hum para o outro, deixavão caminho franco para passar por entre elles o Official da Ronda. O Commandante da Guarda tinha á espada na mão desde que a Guarda pegava em armas: e quando o Official da ronda tirava a sua, apontavão-a mutuamente ao ventre, ou ao peito: e dado o Santo, e recebida a Senha conforme as graduações (o mais graduado recebia o Santo, e dava a Senha) mandava-se pôr armas ao hombro, sendo o Official da Ronda acompanhado até á Guarda mais proxima pelo Official Inferior, e dois Soldados que o forão reconhecer.

RONDA XV. O Official Inferior, e os dois Fuzileiros que até ali acompanharão a Ronda, voltarão para a sua Guarda, e irão passando como Patrulha visitando todos os postos

que lhe ficarem no caminho. A Guarda terá as armas apresentadas até que a Ronda seja despedida. Regul. de 1763, Cap. 21, § 14—1764, Cap. 7, Art. 5, § 16. Vide Regim. de 1708, Cap. 46.

RONDA XVI. Da mesma maneira serão recebidas todas as Rondas pelas Guardas de Officiaes Inferiores; porém estes darão o Santo ao Official da Ronda, apontando-lhe o ferro de sua Alabarda ao ventre. Regul. de 1763, Cap. 21, § 15—1764, Cap. 7, Art. 5, § 17.

— XVII. Se na Guarda não houver mais do que hum Official Inferior, este mandará hum Anspeçada com 2 Fuzileiros reconhecer a ronda, como fica dito, e não deixará o seo posto para ir escoltar a ronda. Regul. de 1763, Cap. 21, § 16—1764, Cap. 7, Art. 5, § 18.

— XVIII. Se qualquer Official de Ronda não as fizer todas conforme ás ordens prescriptas (o que o Official da Guarda he obrigado a indagar) será preso por tempo de hum anno em huma Praça de Guerra, e o seo soldo dado á Caixa dos Invalidos. Regul. de 1763, Cap. 21, § 17—1764, Cap. 7, Art. 5, § 19. Vide Alv. de Abril de 1790. *N. B.* O Official da Guarda de que trata este §, he o Commandante da Guarda Principal. Vide Regim. de 1708, Cap. 46.

— XIX. Todos os Officiaes e Officiaes Inferiores que estiverem de Guarda ás portas devem declarar os Officiaes que fizerão a sua ronda. Regul. de 1763, Cap. 21, § 18—1764, Cap. 7, Art. 5, § 20. Vide Regim. de 1708, Cap. 46.

— XX. A' boca da noite quando as sentinellas começarem a passar palavra, se mandarão Patrulhas para a parte direita e esquerda da Guarda Principal, as quaes irão até os postos visinhos e voltarão pelo mesmo caminho; e assim que forem expeditas logo de cada hum destes postos se fará partir huma Patrulha para a Guarda visinha, e assim de huma Guarda á outra até que a ultima Patrulha venha á Guarda Principal dar parte se achou ou não tudo prompto. Regul. de 1763, Cap. 21, § 19—1764, Cap. 7, Art. 5, § 21.

— XXI. De meia em meia hora se farão sahir todas as Patrulhas da Guarda Principal, as quaes visitarão (assim

quando forem como quando voltarem) todas as sentinellas do caminho, que á cada huma for indicado, e darão parte daquellas que não estiverem á alerta. Nenhuma das Patrulhas gastará mais tempo em ir e voltar do que aquelle que gastar huma ronda: e no caso de alguma se demorar o Capitão da Guarda Principal lhe perguntará a causa que teve para o fazer. Regul. de 1763, Cap. 21, § 20—1764, Cap. 7, Art. 5, § 22.

RONDA XXII. Quando as Patrulhas se encontrarem a que primeiro perguntar—Quem vem lá? receberá o Santo da outra: porém as Patrulhas sempre o darão ás Rondas. Regul. de 1763, Cap. 21, § 21—1764, Cap. 7, Art. 5, § 23.

—XXIII. Algumas vezes se mandarão fazer as Patrulhas por Officiaes Inferiores, para que as sentinellas que temerem menos os Anspeçadas, estejam mais á alerta. Regul. de 1763, Cap. 21, § 22—1764, Cap. 7, Art. 5, § 24.

—XXIV. Para segurança de que as Patrulhas sejam exactamente feitas, e que visitem todos os postos, haverá em cada Guarda huma taboleta de madeira perfectamente semelhante á da Guarda Principal. Esta levarão as Patrulhas á todos os postos: e quando for apresentada ao Official, ou Official Inferior de cada Guarda, elle a porá junto de sua taboleta, e sobre cada huma dellas fará hum signal de lapis. Todas as manhãs com as partes que mandarem das Guardas mandarão tambem as taboletas ao Capitão da Guarda Principal. Este cotejará todas com a sua, e se achar que os signaes postos naquellas concordão perfectamente com os signaes postos nas suas, e que são tantos, quantas forão as Patrulhas expedidas da sua Guarda, he certo que as Patrulhas forão feitas com regularidade: mas se achar o contrario, examinará a causa, e dará parte. Regul. de 1763, Cap. 21, § 23. O Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 25, determina que em lugar de tabellas sejam bastões de madeira de seis palmos de comprimento. Estas taboletas, ou bastões são as Tesseras dos Romanos.

—XXV. Antes da Patrulha se chegar a hum posto deve a sentinella gritar-lhe—Quem vem lá?— e logo que se

lhe responder—Patrulha—tornará a gritar-lhe—Alto—Que Patrulha?—Quando lhe houver respondido—Official Inferior, ou Anspeçada—chamará logo o Official Inferior, ou Anspeçada da Guarda, o qual virá com hum Fuzileiro para a Patrulha e perguntará—Quem está lá?—Depois da Patrulha lhe responder—Patrulha—tornará a gritar-lhe—Avance—Logo o Official Inferior ou Anspeçada da Patrulha dará o Santo, e declarará se tem ou não achado tudo prompto. Em todo o tempo deste exame lhe terá o Official Inferior, ou Anspeçada da Guarda o ferro de sua Alabarda, ou bayoneta na arma apontada ao ventre e o seo Fuzileiro lhe terá a arma apresentada. Regul. de 1763, Cap. 21, § 24—1764, Cap. 7, Art. 5, § 26.

RONDA XXVI. Depois que o Official Inferior, ou Anspeçada da Guarda houver recebido o Santo da Patrulha, lhe pedirá a sua taboleta, e a irá levar ao Official ou Official Inferior da Guarda, o qual se informará da ordem em que a Patrulha tem achado tudo. Regul. de 1763, Cap. 21, § 25—1764, Cap. 7, Art. 5, § 27.

—XXVII. Depois de assignalada a taboleta, e dada ao Official Inferior ou Anspeçada da Patrulha, este tomará seo caminho, e visitará todas as sentinellas que ficarem entre o seo posto e aquelle que deixa. Logo deste se mandará huma Patrulha á Guarda vizinha, e assim sempre de posto em posto. Regul. de 1763, Cap. 21, § 26—1764, Cap. 7, Art. 5, § 28.

—XXVIII. Todas as Patrulhas e todas as Guardas observarão as ordens acima prescriptas. Regul. de 1763, Cap. 21, § 27—1764, Cap. 7, Art. 5, § 29.

—XXIX. Depois do toque de recolher todas as Guardas mandarão Patrulhas ás Tavernas e farão sahir dellas, e recolher aos seos Quarteis todos os Soldados que lá acharem: porém se na segunda visita tornarem a achar os mesmos nellas, ou os encontrarem nas ruas os prenderão. Regul. de 1763, Cap. 21, § 28—1764, Cap. 7, Art. 5, § 30.

—XXX. Em cada Guarnição se assignará á cada Guarda hum districto de certo numero de ruas, ás quaes a sua respectiva Guarda (continuamente desde ás oito até

às onze horas) mandará Patrulhas de hum Official Inferior com dois Soldados os quaes prenderão toda a pessoa que acharem commettendo alguma desordem, furto, ou violencia, ou sejam Soldados, ou Paisanos: e todas as vezes que não prenderem os Soldados que encontrarem pelas ruas, e o Capitão de taes Soldados, ou o Commandante da Guarnição souberem que estavam fóra dos seus Quartéis depois do toque de recolher, o Official Inferior da Patrulha do districto em que houverem estado os taes Soldados será preso, ou servirá dois mezes em praça de simples Soldado, e pago como tal. Regul. de 1763, Cap. 21, § 29—1764, Cap. 7, Art. 5, §§ 29 e 31—Alv. de 21 de Out. de 1763, § 7—Ord. do Conde de Lippe de 26 de Julho de 1763—Port. de 3 de Jan. de 1824.

RONDA XXXI. No Inverno se tocará a recolher às oito horas, e no verão às dez. Regul. de 1763, Cap. 21, § 30—1764, Cap. 7, Art. 5, § 32. *N. B.* No Rio de Janeiro o toque de recolher no verão he às nove horas.

— XXXII. As horas em que se deve tocar a recolher, a alvorada, e a reza, o Tambor da Guarda Principal tocará o signal ao qual responderão todos os Tambores das Guardas das Portas, e quando todos o tiverem repetido, principiará o Tambor da Guarda Principal o toque, e com elle as outras Guardas acabarão todas ao mesmo tempo. Regul. de 1763, Cap. 21, § 31—1764, Cap. 7, Art. 5, § 33.

— XXXIII. A' boca da noite, e á entrada do dia, logo depois de se tocar a recolher, e á alvorada hum Official Inferior irá visitar todos os Soldados da sua respectiva Companhia nos seus quartéis, e lhes dará as ordens publicadas na Roda, e aquellas que o seo Capitão lhe houver participado. Regul. de 1763, Cap. 21, § 32—1764, Cap. 7, Art. 5, § 34. *N. B.* Esta disposição, e as dos §§ 28 e 29 procedem de se suppôr que os Soldados não habitão todos juntos em hum Quartel fechado, mas sim em casas particulares, ou em diversas propriedades alugadas por conta do Estado.

— XXXIV. Todo o Official Inferior que não fôr instruido e exacto nas suas obrigações, e fôr negligente nas Re-

vistas, e por conseguinte não poder dar huma parte exacta dellas, servirá e será pago por tempo de tres annos como simples Soldado. Regul. de 1763, Cap. 21, § 33 — 1764, Cap. 7, Art. 5, § 35. Vide Regim. de 1708, Cap. 25.

RONDA XXXV. O Governador da Praça visitará todas as Guardas (ao menos) huma vez cada oito dias, e o Commandante duas vezes em cada semana; e em tempo de guerra rondarão algumas vezes de noite. Regul. de 1763, Cap. 18, § 7.

— XXXVI. Nos mezes em que os Regimentos de Cavallaria devem pôr Guardas grandes á cavallo, as Rondas e Patrulhas á cavallo, serão mandadas e farão o serviço como está determinado no Cap. 5 do Regul. de 1764. Vide Cap. 7, Art. 5, § 1.º

— XXXVII. Em huma Praça aonde houver ao mesmo tempo Infantaria e Cavallaria, a Guarda de Cavallaria mandará as Patrulhas de noite pelas ruas para impedir as desordens. Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 5, § 2.

— XXXVIII. Os Majores das Praças estão autorizados a rondar as Praças, Guardas, e Sentinellas. Regim. de 1708, Cap. 55. *N. B.* O Regul. de 1763 e 1764 tratando das Rondas, falla só em Major do Dia: o que de nenhum modo obsta a jurisdicção, e fiscalisação do serviço pelo Major da Praça, que he o primeiro Official d'ordens do Governador, ou Commandante della, e quem recebe e põe em ordem todas as Partes do serviço da Praça, antes de serem entregues aos Governadores, ou Commandantes.

— XXXIX. Os Officiaes das Guardas de Cavallaria no Campo devem expedir frequentes Patrulhas pequenas para observarem os movimentos da parte do inimigo para que as suas vedetas não sejam surprehendidas. Quando as Patrulhas se recolherem no Campo as vedetas não as deixarão passar, sem que sejam reconhecidas por hum pequeno destacamento commandado por hum Official Inferior. Este ultimo pedirá a senha ao outro com a pistola na mão, e o levará ao Official da Guarda avançada do Campo para lhe dar a sua Parte, e depois a Patrulha passará adiante. Regul. de 1764, Cap. 5, § 1, n. 18.

RONDA XL. Pela Port. de 3 de Jan. de 1824, foi determinado que o Governador das Armas da Côrte divida a Cidade em districtos, para serem rondados pelos Corpos do Exercito que se acharem mais proximos. Que os respectivos Chefes fiquem responsaveis pela exacção do serviço, e obrem de accordo com o Commandante da Guarda da Policia. Que as Patrulhas sejam commandadas por Officiaes dos mesmos Corpos. Que estas providencias são extensiveis ás Milicias.

— **XLI.** O Dec. do 1.º de Jan. de 1641, determinou que os Ministros Territoriaes acompanhassem as rondas militares. Vide o Av. de 25 de Jun. de 1831, sobre os conflictos de jurisdicção entre as rondas Civis e as Militares.

— **XLII.** As Rondas Municipaes como se fazem. Instr. de 24 de Jun. e 29 de Nov. de 1831.

— **XLIII.** As ruas dos Quarteis Militares são rondadas pelas rondas a quem tocar, sem que os Commandantes dos Corpos a isso ponhão impedimento. Prov. de 26 de Jan. de 1726 — 1.º de Fev. de 1754. Vide Major e Sargento Mór de Praça.

RONDAS nos Navios de Guerra. São sentinellas volantes que existem na Tolda, Convez e Coberta para darem parte das novidades que encontrarem, e para de noite e dia tomarem cuidado nas luzes e fogos. Vide Sentinella.

— **II.** Nos Arsenaes. Vide Arsenal—Inspector—Intendente—Quartel General n.º 16. — 12 de Agosto de 1808.

— **III.** Os Navios de Guerra estrangeiros, e os Paquetes podem ser rondados de largo, mas não terão Guardas á bordo, nem serão visitados. Vide C. R. de 28 de Set. de 1703, e muitas outras — 1.º de Fev. de 1754.

RONDAS das Guardas Nacionaes (e outros serviços). Não podem ser feitas por vadios e estrangeiros. Av. de 8 de Nov. de 1833. Vide Guarda Nacional n. 117.

— **II.** Das Guardas Municipaes são feitas na fórma das Instr. de 24 de Julho de 1831.

— **III.** Os Juizes de Paz devem remetter ao Governo as novidades das Rondas nocturnas. Av. de 8 de Julho de 1831.

ROSA. Vide Ordem da Rosa.

ROSARIO. Vide Terço do Rosario.

ROSTO. Vide Exercício.

ROTA. As Bainhas das Espadas não devem andar rotas.
Vide Bainha—Remendo—Retalho.

ROTEIRO. Vide Diario Nautico—Jornal de Navegação.

ROUBAR. Vide Furtar. Os roubos feitos em munições nas
Baterias e Quarteis tem pena de morte infallivelmente.
Ord. do Conde de Lippe de 22 de Dez. de 1763. Vide
Magistrado — 24 de Abril de 1809. — Cod. Crim.,
Art. 269 e seguintes — 2 de Nov. de 1758.

ROUPA. He obrigação dos Commandantes das Compa-
nhias o fazerem cuidar os Soldados no aceio, limpeza,
e bom arranjo da sua roupa. Devem-lhes passar revista
muitas vezes para verem se lhes faltão algumas peças
que devem ter, ou se conservão alguma cousa furtada.
Os Governadores das Praças tem igual obrigação de
examinarem nas Paradas se os Soldados vão com a
roupa limpa e aceiada para montarem Guarda. Regul.
de 1763, Cap. 8, § 5, Cap. 8, Art. 2, § 13, Cap. 9,
§ 3, Cap. 16, § 10, Cap. 18, § 9, Cap. 22, § 18,
Cap. 24, § 3, Art. de Guerra 19—Instr. Ger. de 1762,
Art. 4, § 5, Art. 5, § 4. Vide Regul. de 1764 nos lugares
correspondentes ao de 1763.

— II. Nos Navios de Guerra o Fato e Macas da Maruja e
Tropa vem todos os dias de manhã para a Trincheira.
Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 4.

— III. Dar-se-ha de oito em oito dias agoa doce a Equi-
pagem (estando fundeados nos portos) para lavarem a
roupa de linho, a qual se põe a enxugar em adriças
prevenidas para esse fim. A Tropa recebe a agoa nas
sextasfeiras, e a Marinhagem nossabbados. Idem Cap. 1.º,
Art. 18.

— IV. Só os Officiaes e Officiaes Inferiores da Armada,
Tropa, e Maruja poderãõ mandar lavar roupa a terra
a qual ha de ser manifestada na Tolda ao Official do
Quarto. Idem Cap. 1.º, Art. 32, 33 e 34. Assim tambem
será manifestado tudo quanto vier de terra. Idem. Vide
Commandante de Navio.

— V. A Equipagem mudará as camisas duas vezes por

semana, e nos Domingos e dias Santos vestirá fardamento aciado. Idem, Art. 53, 54 e 55, e vende-se-lhe á quem necessita por conta da soldada. Vide 11 de Dez. de 1811.

ROUPA VI. Os Inspectores das Divisões (Officiaes encarregados da policia das Equipagens) terão relações da roupa de cada Praça, não só para regularem a conservação do acio, mas para evitarem os roubos, e vendas do fato que se fazem. Idem, Art. 56.

— VII. Se nas revistas de roupa que se fizerem se encontrar fato alheio, quer seja roubado, quer vendido, tanto o ladrão como o comprador do furto serão castigados, e aquelle que não tiver roupa sufficiente será obrigado a recebe-la (dos Paiões). Idem, Art. 57.

— VIII. A Tropa embarcada fica sujeita á Policia do Art. antecedente. Idem, Art. 58.

— IX. Quando a Equipagem se molhar, far-se-lhe-ha mudar a roupa, e enxuga-la pelo modo sobredito. Idem, Art. 60.

— X. Distribuir-se-ha sabão ás Equipagens para lavagem da roupa. Idem, Art. 62.

— XI. A da Guarnição dos Navios he em certos casos manifestada na casa da India: e outras vezes não dá entrada na Alfandega. Res. de 10 de Maio de 1754.

— XII. A roupa dos doentes dos Hospitaes. Vide Hospital.

— XIII. A dos Soldados nos Quartéis está (a de reserva) nas casas de Arrecadação. Vide Fardamento.

ROUSSILLON. As Tropas que fizerão as Campanhas do Roussillon e Catalunha, desde Novembro de 1793 a Dezembro de 1795, obtiverão algumas vantagens e distinctivos pelos Dec. de 20 de Jan. e 25 de Março de 1794, 17 de Dez. de 1795. No Rio de Janeiro ainda existem tres Officiaes que forão premiados pelos serviços que lá prestárão, os quaes continuão a perceber as respectivas gratificações: hum delles he o Compilador deste Repertorio em 1836.

RUA. Vide Ronda — Fogo — Commandante de Praça.

RUBRICA. As assignaturas não se podem fazer com Rubricas, mas sim com appellido, ou nome inteiro. Dec.

de 30 de Maio de 1821, confirmado pela Lei de 20 de Out. de 1823. Vide a respeito dos Conselhos de Guerra, e Vogaes o Av. de 22 de Jun. de 1808, e a Res. de 29 de Jan. de 1833.

RUBRICA II. Os Livros dos Capitães Móres das Ordenanças á respeito dos recrutamentos. Vide Lista—Recruta.

—III. Os Livros de Registo, ou Mestres dos Corpos são rubricados pelos Chefes: os das Companhias pelos Capitães, e os dos Conselhos Administrativos por hum Vogal.

—IV. Os dos Hospitaes. Vide Hospital.

—V. Os de Receita e Despeza Naval são assignados e rubricados pelos Intendentes. Vide Av. de 5 de Nov. e 7 de Dez. de 1808.

—VI. Os do Arsenal do Exercito e Trens, pelos Deputados das Juntas de Fazenda.

—VII. Os da Academia Militar são rubricados pelo Commandante, e arrecadados em cofre de tres chaves. Estat. de 22 de Out. de 1833.

RUDE. Vide Ensino de Recrutas—Recruta.

RUIDO. Vide Bulha.

RUINA. Vide Fortificação—Obra Militar.

RUMO. Ao Commandante da Esquadra, ou do Navio he que compete dar o rumo que se ha de seguir, o qual não póde ser alterado sem seu conhecimento, nem mesmo o virar-se de bordo, salvo em caso imprevisto. Vide Commandante.

RUMOR. Vide Bulha.

S.

SABÃO. Vide Roupa.

SACCO. Vide Utensil.

SACRAMENTO. Vide Continencia—Guarda de Honra.

SACRILEGIO. Vide Profanação.

SACRISTÃO. He sujeito ao recrutamento. Vide.

SAFA. Deve estar a coberta e Baterias dos Navios conti-

nuadamente para poder entrar em combate. Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 4, Cap. 3, Art. 13.

SAGRADO. Vide Profanação.

SAHIR. Vide Licença—Guarda—Registo.

SAL. Vide Etape.

SALA. Official de Sala. Dava-se este nome aos Officiaes de Ordens dos Governadores e Capitães Generaes por estarem na sala em que se distribuião as ordens pelos seos Ajudantes.

— II. Os Officiaes Militares devem adquirir estimação dos seos Commandantes unicamente pela sua applicação ao serviço e desempenho das suas obrigações, e não por actos de pura cerimonia como fazer sala e outros. Regul. de 1763 e 1764, Cap. 13, § 3.

— III. Os Officiaes de ordens dos Generaes distribuem as ordens na sala chamada das ordens dos Quartéis Generaes aos primeiros Officiaes de Ordens dos Generaes subordinados.

— IV. Os Officiaes de Patente, e os Cadetes tem direito de entrarem e assentarem-se na sala grande dos Generaes. A' respeito dos Officiaes de Patente assignada pelo Monarcha, este direito he tão antigo que se perde na noite dos tempos, e pelo que toca aos Cadetes foi determinado pelo Alv. de 16 de Março de 1757. Os segundos Cadetes e Soldados Particulares não tem este direito explicito na Lei da sua creação, e nem percebem comedorias como os Subalternos quando embarção. Vide Cadete.

— V. Na sala do Docel dos Paços Imperiaes podem entrar os Tenentes Coroneis e outros Officiaes de Patentes Superiores a este Posto. Note-se porém que o Infante Almirante General pelas ordens de 2, e 20 de Maio de 1809, permittio a entrada na sua Sala aos seos Creados, Conselheiros de Estado, Ministros d'Estado, Officiaes de Marinha e da Brigada de posto Superior aos Capitães de Mar e Guerra, e ao General Governador das Armas da Côrte, devendo por tanto o Official da sala embaraçar a entrada a todas as mais pessoas que não fossem mandadas admittir pelo mesmo Almirante. Vide C. R. de 9 de Nov. de 1651—Instr. de 3 de Março

de 1770. No Regim. dos Officios da Casa Real publicado em 23 de Dez. de 1640, permittia-se que na primeira sala entrassem os Fidalgos e os Desembargadores. Onde entravão os Fidalgos tambem erão admittidos os Militares até o posto de Capitão.

SALA VI. De Disciplina: Do Estado Maior. Vide Quartel — Casa.

SALAMEAR. Vozeria de Marinhagem em occasião de manobras. Esta vozeria he prohibida nos Navios de Guerra. Vide Fallar alto. Celeuma he mais usado.

SALARIO. Vide Jornal — Ordenado.

SALGADA. Vide Ração. Pelo Av. de 22 de Jan. de 1831, determinou-se que o fornecimento da ração, ou Etape da Tropa fosse de carne secca em cinco dias da Semana, e dois dias de carne fresca.

SALITRE. A compra delle he da competencia da Junta da Fazenda do Arsenal para a laboração da Fabrica da Polvora. Vide 29 de Julho de 1654 — Junta da Fazenda do Arsenal — Nitro. Prohibio-se a sua sahida para Portos Estrangeiros por Dec. de 23 de Nov. de 1810, no qual he exceptuado Portugal. Tem havido outras muitas ordens.

SALTAR. Vide Exercicio.

SALTEADOR. Vide Ladrão de estrada — Commandante de Praça.

SALVA. A Legislação a respeito das salvas de mar e terra tem andado sempre em Portugal e no Brasil á par da legislação sobre a mesma materia nas Potencias Estrangeiras. Os Venezianos forão inventores, ou introductores das salvas de Artilharia no seculo 14, e o seo costume teve accitação nos outros Povos da Europa. As salvas são de Artilharia, ou de Fuzilaria. As primeiras constão de hum numero de tiros correspondente á gradação, ou cathegoria da pessoa a quem se salva: as segundas sempre consistem em tres descargas de fogo rolante da direita para a esquerda da linha, quando a salva he de alegria, ou de tres descargas cerradas quando o fogo he em funeral. As salvas de Artilharia que competem a Sua Magestade O Imperador são de 101 tiros.

A Sua Magestade a Imperatriz e Familia Imperial,

Arcebispos e Bispos nas suas Dioceses 21 tiros. C. R. de 28 de Fev. de 1743.

Conselheiros de Estado, e Guerra, Ministros de Estado, Presidentes de Provincia, e Generaes Commandantes em Chefe do Exercito 19 tiros. Vide Continencias — Honras funebres.

Marchaes dos Exercitos 17 tiros, quando commandão as Armas da Provincia.

Tenentes Generaes 15 tiros quando commandão as Armas.

Marchaes de Campo 13 tiros quando commandão as Armas, ou as Fortalezas.

Brigadeiros 11 tiros quando commandão as Armas, ou as Fortalezas.

Coroneis Governadores de Fortalezas 9 tiros.

Tenentes Coroneis dito 7 tiros.

Majores dito 6 tiros. Vide Res. de 6 de Set. de 1836.

N. B. Estas salvas dão-se quando chegam ás Provincias em que hão de servir, precedendo ordem para se darem taes salvas, ou quando os Generaes tomão posse do Commando do Exercito, ou das Armas das Provincias, ou quando fallecem e sempre precede ordem do Governo.

Aos Conselheiros de Guerra da Armada 19 tiros.

Aos Almirantes commandando Esquadra 17 tiros.

Vice Almirantes dito 15.

Chefes d'Esquadra dito 13.

Chefes de Divisão dito 11.

Capitão de Mar e Guerra dito 9.

N. B. Estas salvas dão-se quando tomão posse do commando da sua Esquadra, ou Divisão nos portos em que não existir o Monarcha. Vide Honras funebres navaes.

Os Cardeaes, Nuncios, e Embaixadores quando vão á bordo de hum Navio de Guerra em que existe o Commandante em Chefe, recebem a salva de 19 tiros de Peça.

Aos Cardeaes e Embaixadores Estrangeiros entrando em Praças fazem-se-lhes as mesmas continencias. Quando á bordo dos mesmos Navios entrão os Commandantes em Chefe das Esquadras Estrangeiras salvão-se

com os tiros correspondentes aos nossos Officiaes. Estas salvas no Rio de Janeiro não se dão sem ordem do Governo.

SALVA II. Pelo Dec. de 2 de Abril de 1762, forão as salvas reguladas pela maneira seguinte:

— III. Os Navios com bandeira quadrada no mastro grande são salvados pelas Fortalezas com 15 tiros de Peça, e o Navio responde com igual numero de tiros.

— IV. Os Navios de Bandeira quadrada no tópe dos mastros do Traquete, ou Gata salvarão ás Fortalezas, e serão respondidos com igual numero de tiros.

— V. Os Navios que tiverem Corneta salvarão primeiro ás Fortalezas, e serão respondidos com 2 tiros menos.

— VI. Os Navios que tiverem Flamula salvarão primeiro ás Fortalezas, e serão respondidos com 4 tiros menos.

— VII. *N. B.* Neste Dec. não se marca o numero de tiros, excepto á respeito do Navio que leva Insignia quadrada no Mastro grande. Vide Av. de 3 de Março de 1757. No Regim. que se dava aos Capitães de Mar e Guerra dos Navios da Corôa que vinha de Portugal ao Brasil estava determinado no Cap. 5 que salvassem com 7 tiros ás Fortalezas de Belém, S. Julião, e outras por onde passassem. No Cap. 6.º ordenava-se que não se salvasse a pessoa alguma que fosse á bordo, excepto no caso de lhe pertencer continencia de bandeira tendida. No Cap. 7 prohibia-se que se salvasse aos Navios Inglezes. No Cap. 8 determinava-se que salvasse-se á Capitania de França com 7 tiros. A' Almirante commandando Esquadra com outros tantos; á Fiscal ou Chefe que tivesse Corneta com 5 tiros, e que aos Navios de Flamula não se salvasse, e que se algum Navio Francez o quizesse obrigar a salvar, lhe responderia com huma banda de Artilharia e Mosquetaria, por se ter por certo que o Cabo Francez depois de pertender salva, se não accommodará com razão alguma sem pelejar. Este Regim. não tem data, mas he posterior ao anno de 1736.

— VIII. Por Av. de 5 de Set. de 1810 forão suspensas as salvas ordinarias dos Navios de Guerra ás Fortalezas dos Portos, e pelo Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 87, se determinou que se dessem salvas de 21 tiros nos

dias de Annos de Sua Magestade, Principe e Princeza do Brasil. Vide 18 de Set. de 1798, e 18 de Março de 1805. Estas salvas em certos dias, são só ao meio dia. Av. acima.

SALVA IX. Por ordem do Conde de Lippe de 14 de Set. de 1763, foi determinado que a Artilharia com que se dessem salvas em occasião de festividades fossem carregadas com polvora igual a hum quarto do peso da bala.

— X. Nenhum Official Commandante de Tropa pôde mandar fazer salva quando estiver de Guarda, sob pena de pagar o valor das munições, e o mesmo se entenderá nas marchas e alojamentos ainda que seja a pretexto de caça, gado, ou alimpar as armas. Regim. de 1708, Cap. 124. *N. B.* A segunda parte deste Cap. tratando de salva deixa entender que tem em vista o fogo de espingarda como divertimento, ou por outro motivo, e não como Honra Militar.

— XI. Além das salvas de fogo, ha as de vozes, a saber: nos Navios subir a gente ás vergas, ou ás enxarcias e darem vivas. Ao Monarcha dão-se 7 vezes. Vide Continnencia. A salva de bandeira, denominada Guinda Amaina, fazia-se arriando a bandeira do Navio. Os Ingleses exigião esta salva nos mares Britannicos, mas tem-lhe sido disputada.

— XII. As Tropas do Exercito tambem nas occasiões de algumas grandes festividades dão vivas tirando as barrelinas. Este costume data entre nós desde 1809, em que foi introduzido pelos Ingleses.

— XIII. A Port. de 25 de Ag. de 1825, declarou os dias em que se devia salvar nas Fortalezas. Foi declarada pelo Av. de 27 de Fcv. de 1826, e outros. As salvas vem a ser pela ordem dos mezes: Março—Dias 11 e 25—Abril—Dia 7—Maio—Dia 3.— Por Av. de 2 de Maio de 1831, determinou-se que a salva ao meio dia do Dia 3 fosse de 101 tiros, e o Av. de 12 do mesmo mez para se não salvar no dia 13 do mesmo mez. Agosto—Dia 2—Setembro Dia 7—Dezembro—Dia 2.— Anniversario do Jramento da Constituição, em cada Provincia como no dia 7 de Setembro. *N. B.* Na Tabella

faltarão os dias, S. Sebastião, Nossa Senhora da Conceição, e Corpo de Deos, nos quaes se salva no Rio de Janeiro.

SALVA XIV. Quando ha tres salvas, dá-se a primeira ao toque de alvorada, a segunda a huma hora da tarde, e a terceira ao arriar a bandeira.

— XV. As salvas são dadas só nas Capitaes das Provincias, excepto as dos Dias 2 de Dezembro, e 7 de Abril que são geraes em todos os pontos guarnecidos com Artilharia.

— XVI. As salvas sempre principião pela Artilharia a qual dispára (quando se acha reunida a Infanteria) a terça parte dos tiros que ha de dar; a cstes segue-se huma descarga de Fuzilaria, logo a terça parte da Artilharia, depois outra descarga de Fuzilaria, segue-se a ultima terça parte da Artilharia, e conclue pela terceira descarga de Fuzilaria.

— XVII. Quando se dão salvas á porta das Igrejas segue-se a mesma ordem do § antecedente no caso de haver Artilharia.

— XVIII. As salvas em resposta ás dos Navios de Guerra Estrangeiros são dadas pela Fortaleza do Registo com igual numero de tiros, mas se o Navio dá a salva estando sobre vela quando entra no porto em que existem Navios armados he pelo Navio Commandante respondida. A Fortaleza do Registo responde ás salvas dos Navios de Guerra Estrangeiros, se elles tiverem içada a bandeira Brasileira no Mastro Grande. Port. de 27 de Nov. de 1824.

— XIX. Se por algum motivo se derem salvas de noite á bordo, ou em Fortalezas estará a bandeira içada.

— XX. He costume admittido geralmente o não responder a salvas aquelle Navio em que ha huma Princeza; ou Soberana embarcada. A resposta he dada por outro Navio, excepto se ella quer que o seo Navio salve.

— XXI. Excessivas com grande gasto de polvora, forão prohibidas. Alv. de 7 de Dez. de 1636. *N. B.* He permittido aos Commandantes dos Navios o fazerem as salvas de Artilharia que julgão necessarias, quando se achão fóra dos portos do Imperio, respondendo com

tudo pelo abuso desta permissão. Vide C. R. de 10, de Maio de 1799.

SALVA XXII. No porto do Rio de Janeiro não se podião dar sem licença, desde o Boqueirão de S. Bento até dentro do Molhe, e tambem se não podem dar na Fortaleza de S. Sebastião (o Castello), e as salvas na Fortaleza de Santo Antonio da Ponta da Ilha das Cobras. Prov. de 26 de Jan. de 1728. No tempo presente as salvas ordinarias em resposta ás dos Navios de Guerra são dadas na Fortaleza de Villegaignon que he a do Registo.

—XXIII. Nos Navios de Guerra principião á prôa da banda de terra, ou d'onde se acha a Embarcação a que se pertende salvar.

—XXIV. O Av. de 5 de Set. de 1810, determinou que nos dias de salva se dêsse huma só ao meio dia. Vide 27 de Fev. de 1826.

—XXV. O Alv. de 7 de Dez. de 1663 prohibio o dar salvas nos Navios sem a mais urgente necessidade, debaixo da pena de pagarem o dobro do valor da polvora consumida nas taes salvas. Vide 17 de Março de 1674, Repartição da Tenencia no Cap. 16. — 18 de Set. de 1798, e 18 de Março de 1805.

—XXVI. Ordem á respeito das salvas, o Regim. de 10 de Jun. de 1648, e C. R. de 7 de Out. de 1626 — 25 de Ag. de 1825, e a Res. de 6 de Set. de 1836, publicada em Provis. de 3 de Out. do mesmo anno.

—XXVII. Vide a respeito das salvas de honras, e funeraes as Memorias Militares de Antonio do Couto Castello-branco, Tom. 1.º, pag. 43, e 239, e Tom. 2.º, pag. 115 — Port. de 15 de Jun. de 1822.

SALVAGUARDA. Ninguem entrará nas partes onde houver salvas guardas, nem lhes faráõ violencia debaixo da pena de morte. Regim. de 1710, Cap. 199.

SALVOCONDUCTO. Aquelle que não guardar os passaportes, e salvoconductos dos Generaes Nacionaes, ou das Tropas Alliadas terá pena de morte. Regim. de 1710, Art. 5.

SALVAMENTO. Vide Naufragio.

SALUBRIDADE. Vide Hygiene Militar.

SANCCÃO. As Leis não obrigão em quanto se não achão sanc-

cionadas e publicadas devidamente na forma da Constituição do Imperio, mas logo que estão publicadas obrigão.

SANGRADOR. (Mestre) do Hospital Militar do Rio, criou-se por Dec. de 25 de Set. de 1809. Vide 21 e 22 do mesmo mez. Nos Navios de Guerra havia praça de Sangrador, agora serve o ultimo Cirurgião.

SANTO. No Rio de Janeiro he dado todos os dias de manhã por Sua Magestade o Imperador ao seo Ajudante de Campo de semana ao Ajudante de Ordens do Commandante das Armas; por este ao Ajudante General que depois de o communicar ao General distribue-o aos Majores, e por estes he dado aos Chefes dos Corpos e Commandantes das Guardas á hora das Ordens. Vide Ordem — Guarda — Ronda — Nome.

— II. Na armada o Ministro da Marinha dá o Santo ao Ajudante de Ordens, ou ao Major General da Esquadra (se existe este emprego) e por estes he communicado aos Commandantes dos Navios, que o fazem distribuir sobre a Tolda pelo mesmo modo que se pratica nas Praças de Guerra. Regim. Provis., Cap. 2, Art. 28. Vide Dec. de 16 de Out. de 1807 — 13 de Maio de 1808.

— III. Por Av. de 27 de Nov. de 1833, declarou-se que o Santo para o Exercito, Armada, e Guardas Nacionaes he o mesmo, e será dado aos Ministros pelo Presidente da Regencia.

— IV. Nas Provincias o Commandante das Armas dá o Santo ao seo Ajudante d'Ordens, o qual o distribue na roda aos Majores, e vai participa-lo ao Presidente da Provincia. Av. do 1.º de Out. de 1829.

— V. Nas Fortalezas em que ha guarnição o Commandante, ou o seo 1.º Official de Ordens distribue o Santo ao Ajudante, e este aos Officiaes Inferiores que das Guardas o vão receber.

— VI. Nos Exercitos o General dá o Santo ao Ajudante General, e este distribue-o aos primeiros Officiaes de Ordens das Divisões, os quaes o communicão aos Majores de Brigada, e aos Officiaes do Dia da Artilharia e Engeheiros; e depois disso distribue-se pelos Commandantes das Guardas e Postos avançados. Vide Instr. Ger. de 1762. Art. 1.º e 9.

SANTO VII. Quando se dá o Santo também se distribue a Sênha, e em tempo de guerra a Contrasênha. Idem.

— VIII. Quando deserta algum Soldado, ou pessoa que tenha o Santo, ou Sênha, muda-se immediatamente a Sênha, ou o Santo para não chegar ao conhecimento do inimigo, ou para evitar qualquer outro accidente grave. Idem.

— IX. Os Officiaes de ronda, e os Commandantes das Patrulhas recebem o Santo, Sênha, e Contrasênha. Av. de 5 de Nov. de 1833 á respeito das Rondas das Guardas Nacionaes. — Guardas Nacionaes n.º 416.

— X. Para os postos distantes dos Quartéis Generaes remette-se em carta sellada o Santo, Sênha, e Contrasênha que hão-de ser distribuidos em oito, ou mais dias, mas os Commandantes desses postos devem muda-los no caso de haver deserção, e logo darão parte desta novidade ao General.

— XI. Qualquer pessoa que descobrir o Santo sem ordem, ou der outro differente do que lhe deo o seo Official, incorre na pena de morte natural. Regim. de 1710, Art. 25.

SANTO Antonio. A Imagem de Santo Antonio do Forte da Barra da Bahia vence soldo de Capitão entretido como Commandante interino pela C. R. de 7 de Abril de 1707. A de Minas vence 480,5000. Av. de 26 de Fev. de 1799. A de Goyaz pela Prov. de 19 de Nov. de 1750, expedida sobre Res. de 29 de Out. do mesmo anno, como Capitão de Infanteria Ligeira. A Prov. que tenho presente para Goyaz aponta exemplos de Santo Antonio de Minas e de Pernambuco. A do Rio de Janeiro também vence soldo. C. R. de 21 de Março de 1711. Foi promovido a Tenente Coronel por Dec. de 26 de Julho de 1814, ea Grão Cruz de Christo.

— II. Os privilegios da Casa de Santo Antonio de Lisboa forão reintegrados pela Res. de 26 de Ag. de 1814.

SANTO Antonio da Mouraria da Bahia como Alferes do Trem, vencia 10,5000 réis de Soldo e Farinha. C. R. de 5 de Set. de 1800.

SANTO Lenho, Reliquias, Imagens. Vide Continencia.

SAPATO. Vide Çapato.

SAQUE. Em qualquer occasião de victoria os Soldados seguirão os seus Officiaes no alcance do inimigo, e aquelle que fizer o contrario praticando algum saqueio antes do inimigo estar totalmente desfeito será condemnado á morte, e tudo o que for tomado contra o disposto neste Cap. será confiscado á beneficio dos Hospitaes. Regim. de 1710, Cap. 18. Vide Despojo — Presa.

— II. A Artilharia, Munições e viveres tomados ao inimigo, serão arrecadados, e a decima parte pertencerá aos Hospitaes. Regim. de 1710, Cap. 19.

— III. Quando se dá saque, ou se conquista huma Praça os sinos das Igrejas pertencem á Artilharia. Este costume antigo achava-se em desuso, mas no Sitio de Dantzig em 1807 foi restabelecido por Napoleão. Os Sinos são resgatados pelo Povo. Vide o Aide-Memoire pag. 39. da Taboa das Materias, 5.^a Edição — Diccionario de Artilharia de Cotty na palavra — Cloche —

— IV. Nos Navios tomados ao inimigo. Vide Presa.

SARGENTO. Primeiro Official Inferior das Companhias. Este posto foi introduzido nas Tropas Portuguezas á imitação dos Francezes, Italianos e Hespanhóes no Seculo 16. Havia Sargentos do Numero, e Sargentos Supras. A etymologia da palavra tem sido contestada, huns derivão-a de Serregens; e outros de Serveens.

* Perche trovata havea la deshonestia

* Sua moglie in braccio d'un suo vil Sergente. *

A Encyclopædia Methodica, Tomo 3.^o da Arte Militar, na palavra — Sergent — mostra o que tem havido em França á respeito delles. No anno de 1763 supprimirão-se os Sargentos Supras. Pelo Regim. de 10 de Dez. de 1570, forão concedidos os privilegios de Cavalleiros. O Regimento do Duque de Parma, impresso em 1644, e posto em execução no Exercito Portuguez, no Titulo do — Sargento — principia por este modo: — Ao Sargento toca o governo ordinario, e manejo da Companhia — e conclue, porque em nenhuma maneira ha de marchar sem elle (a Companhia), porque he o seu governo. Veção-se o Abecedario Militar de João de Brito Lemos, e a Arte Militar de João Mendes de Vasconcellos, impressas

em 1612, e 1631. — Medeiros no seo Perfeito Soldado. — Couto nas suas Memorias Militares. — O Capitão de Infantaria Portugueza, e outros mostrarão a importancia do posto de Sargento, importancia que declinou muito desde que o Marechal Beresford em Portugal pôz obstaculos grandes ao accesso dos Sargentos aos postos de Alferes, á semelhança do que se pratica na Inglaterra. No Brasil os Sargentos são mais felices, pois que tanto elles como os outros Officiaes inferiores tem a porta franca ao seo adiantamento. A' respeito dos Sargentos. Vide Organização dos Corpos. — Promoção — Cadete — Baixa — Suspensão.

SARGENTO II. Os Officiaes são obrigados a tratar os Sargentos com consideração; não os podem maltratar, nem injuriar; e só he permittido aos Chefes suspendellos, ou reduzi-los á classe de Soldados, precedendo Conselho. Vide Baixa. — Regim. de 1708, Cap. 25.

— III. As obrigações dos Sargentos achão-se especificadas em varios lugares dos Regulamentos: São elles que fazem a chamada das Companhias, que escrevem nos Livros de Registo, Ordens, &c.; que fazem os Mappas; finalmente são quem respondem pelas Companhias aos Capitães.

— IV. Os Sargentos tem authoridade de castigar os Soldados com huma vara delgada, ou bordão que dobre, mas nunca quando estiverem bebados. Ordens Geraes para os Majores junto ao Regim. de 1708, § 26 — Regul. de 1763, Cap. 23, § 12 — Regul. de 1764, § 12. — Regul. de 1763, §§ 7, 41 e 63 do Cap. 6.º

— V. Para serem nomeados cumpre que os Majores os examinem, e os Coroneis, ou Commandantes dos Corpos os reconheção habeis. Regim. de 1708, Cap. 17 — Regul. de 1763, Cap. 13, § 8. Vide Exame — Segundos Sargentos.

— VI. Os Segundos Sargentos forão creados, na Infantaria, em o 1.º de Agosto de 1796. — Vide Artifice de Fogo.

— VII. Os scos accessos. Vide Promoção — Tempo de Serviço — Reforma.

— VIII. O seo serviço como Officiaes. Vide Cadete — Porta Bandeira N.º 4.

SARGENTO IX. Na cavallaria forão creados os postos de Sargentos das Companhias da Guarda da Policia (primeira Lei moderna em que apparecem Sargentos na Cavallaria) por Dec. de 10 de Dez. de 1801. Na Cavallaria de Voluntarios Reaes de Milicias em 29 de Out. de 1807. Na Cavallaria Milicianiana do Rio de Janeiro por Dec. de 12 de Ag. de 1811. Vide Precedencia.

— X. Sobre distincção entre Sargento, e Furriel. Vide Res. de 27 de Agosto de 1825, que explica o Art. 49 do Regim. dos Governadores das Armas. Nesse tempo não existião Furrieis na Infanteria; mas a Provis. trata dos Furrieis de Cavallaria, aonde não ha Sargentos. Vide tambem a Res. de 6 de Set. de 1820, que reputa os Furrieis iguaes aos Sargentos para os accessos, mas esta ficou derogada pelos Decretos que chamavão aos postos de Alferes os Cadetes e Sargentos. *N. B.* A palavra Sergentes acha-se na Carta de Privilegios passada em 26 de Nov. da era de 1412, ou Anno de 1374 aos Vedores, Officiaes, Mestres, Valadores, Obreiros, e Sergentes dos Abertos que ElRey mandava fazer por todo o Reino. O Padre Fr. João de Souza nos seus vestigios da Lingoa Arabica em Portugal, diz, que a palavra Sargento, vem do idioma Persiano Sargank.

SARGENTO Ajudante. Foi este posto creado no Brasil á semelhança de Portugal: e serve para secundar ao Ajudante no serviço do Corpo. Precede a todos os Sargentos, quando se tomão as ordens, mas não tem preferencia para os accessos. Res. de 24 de Nov. de 1821.

— II. Nos Corpos da 2.^a Linha de Goyaz creárão-se Sargentos Ajudantes á representação do General Cunha Mattos, que propôz a extincção dos Majores destes Corpos. O vencimento daquelles he o correspondente á sua graduação, e huma forragem quando houverem de fazer marchas excedentes a seis legoas, quando forem passar revista ás Companhias. Port. de 4 de Nov. de 1825.

SARGENTOS de Mar e Guerra. Creárão-se 24 por Dec. de 10 de Jun. de 1763: passárão a 40; que podião subir a Officiaes. Res. de 13 de Out. de 1807: e forão extinctos por Dec. de 2 de Maio de 1808.

SARGENTO MOR. He superior aos Capitães. Póde prendê-los na ausencia do Tenente Coronel. Regul. de 1763, Cap. 23, §§ 6 e 7. — Regul. de 1764, Cap. 17, §§ 6 e 7. Vide Regim. de 1708, Cap. 6 e 11.

— II. São obrigados e responsaveis pela economia e serviço dos Corpos, e devem dar parte de todas as novidades aos respectivos Chefes. Regim. de 1708, Cap. 15. *N. B.* Neste Regim. determina-se que em campanha os Majores dem parte de todos os acontecimentos ao Mestre de Campo General (Tenente General) que estiver de semana, por meio dos seus Officiaes d'Ordens, para este General as participar tambem ao Governador das Armas: e que as novidades relativas á Artilharia e Cavallaria se dem aos Generaes que as governarem. Estas participações são as extraordinarias, as quaes se devem fazer a toda a hora que acontecer alguma novidade: as Partes ordinarias dão-se nos Mappas á hora da Ordem.

— III. Quando faltarem Granadeiros tira-los-hão os Capitães nas outras Companhias dos Corpos, principiando pelos ultimos Soldados, e subindo pelas fileiras até a frente; e os Coroneis e Majores teráõ cuidado de fazerem completar estas Companhias. Regim. de 1708, Cap. 29. *N. B.* No Brasil a escolha dos Granadeiros faz-se no Deposito de Recrutas. Vide Deposito de Recrutas.

— IV. Devem mandar fazer as chamadas das Companhias pelas relações tanto nas Marchas como nos Alojamentos, e darão parte das faltas ao General ou Commandante da Brigada. *Idem*, Cap. 81. Vide Revista.

— V. Quando as Tropas chegão a hum campo os Majores conservar-se-hão na frente dellas até que estejam abarracadas, e o campo esteja seguro por Guardas e Sentinellas. Regim. de 1708, Cap. 82.

— VI. Quando os Soldados commetterem algum crime são obrigados os Majores a promoverem a punição delles. Regim. de 1708, Cap. 146. Vide Accusação — Conselho de Guerra — Processo.

— VII. Serão responsáveis se permittirem que os Cavallos dos Corpos sirvão em cousas estranhas á Milicia. Regim. de 1708, Cap. 233.

SARGENTO MOR VIII. Quando recebem as Ordens dos Majores de Brigada levão-as aos seus Chefes, e depois fazem-as distribuir aos Sargentos das Companhias: e quando acontecer que os Chefes, ou os Capitães não se achem presentes, nem por isso as Ordens deixarão de ser distribuidas ás Companhias para logo terem a devida execução. Instr. sobre o serviço de Brigada, § 7. Vide Ordem — Major de Brigada.

— IX. Devem os Majores passar revista á Tropa que monta Guarda, e vá para outra qualquer operação; e tão bem hão de examinar se as suas armas estão promptas; se os Soldados vão bem vestidos e aceiados. Idem, §§ 9 e 21. — Regul. de 1763, Cap. 8, § 5 — Cap. 18, § 9.

N. B. Todas as vezes que se reúnem Tropas, os Sargentos, e Officiaes das Companhias depois de as terem formado pelas suas alturas, passão-lhes revista aos Armamentos e Fardamentos. Os Ajudantes, Majores, Chefes dos Corpos, Governadores e Commandantes de Praças, fiscalizão estas revistas nas Paradas das Guardas, e todas as outras vezes que o julgão conveniente. Vide Roupá — Revista.

— X. Quando as Tropas mudarem de acampamento, os Majores adiantão-se com os Quartéis Mestres Generaes, Majores de Brigada, Quartéis Mestres e suas Ajudas (Furrieis ou Sargentos), e alguns Soldados, a reconhecer e marcar o campo, e feito isto regressão a encontrar-se com os seus Corpos para conduzi-los ao terreno que lhes foi destinado. Instr. para o serviço de Brigada, § 25. Vide Instr. Ger. de 1762.

— XI. Devem ser examinados para se qualificarem habéis para o serviço que lhes incumbem os Regimentos. Vide Exame.

— XII. Este posto foi creado em Portugal no seculo 16, quando principiárão as reformas no Exército, segundo o systema observado em França, Hespanha, e Italia. E porque nestes Officiaes como primeiros Ajudantes dos Mestres de Campo, e outros Chefes dos Corpos, recahia grande peso de serviço forão olhados com pouca consideração pelos Capitães das Companhias, que pela maior parte erão Fidalgos e Senhores de Terras, e tão

soberbos e vaidosos que reputavão menos digno emprego das suas pessoas o dispôr as Tropas para o combate. As Leis daquelle tempo parece que degradavão os Sargentos Mores dos Terços ou Troços. Elles vencião menor soldo que o dos Capitães. A historia diz-nos que achando-se o Imperador Carlos 5.º em Durin, Cidade do circulo de Westphalia, tomada por assalto em 1543, recebeu hum requerimento do Sargento Mór Castelhana Velharandelo para lhe conceder o posto de Capitão: perguntado pelo motivo deste requerimento, disse que elle na qualidade de Sargento Mor vencia o soldo de 25 Escudos por mez, e os Capitães cobravão 40. Em 1580 foi que igualarão o soldo dos Sargentos Mores ao dos Capitães; e em 1707 ficarão estes vencendo 10.000 réis na Infanteria, e os Sargentos Mores 20.000 réis. Os Capitães disputarão muitos annos aos Sargentos Mores a authoridade de os mandarem prender á sua ordem, e até mesmo se reputarão independentes delles; assim como os mesmos Capitães, e os Tenentes se reputarão e reputão independentes dos Ajudantes dos Corpos, seja qual fôr a sua graduação. Esta falta de disciplina ficou atalhada pelo Cap. 11 do Regim. de 1708, e ainda mais pelo Cap. 23, § 6 do Regul. de 1763.

SARGENTO MOR XIII. Nas palavras — Major — Ordenança — e muitas outras farei menção das principaes attribuições dos Officiaes deste Posto Militar.

SARGENTO Mór de Brigada. Não póde ter juntamente o commando do Corpo. Regim. de 1708, Cap. 10. Os dois exercicios são incompativeis, como acontece aos Ajudantes d'Ordens.

— II. Vão todos os dias ao Quartel General das suas Divisões receber as Ordens para communica-las aos Commandantes das Brigadas, e distribui-las aos Majores dos Corpos. Instr. para o serviço de Brigada, § 3.

— III. Os Sargentos Mores de Brigada de Infanteria e Cavallaria são escolhidos pelos Brigadeiros e approvados pelo Commandante em Chefe. Regim. de 15 de Nov. de 1707.

— IV. Depenherão em tudo do Brigadeiro, e poderão

escusar-se de assistir no Batalhão. Instr. para o serviço de Brigada, § 2.

SARGENTO Mór de Brigada V. Quando forem receber as Ordens hão de levar em que as tomem por escrito. Idem, § 4. *N. B.* He por isso que como Officiaes de Ordens usão de carteira.

— VI. Logo que receberem as Ordens leva-las-hão ao Brigadeiro: e se o não acharem no Quartel ou na Barraca, deixar-lhe-hão hum bilhete com a copia dellas, e passarão a distribui-las aos Majores dos Corpos da Brigada. Se o Brigadeiro estiver nomeado para alguma operação, fa-lo-hão buscar para lhe participarem a ordem, sem que isto prejudique a distribuição dellas á Brigada. Idem, § 5. *N. B.* Como as ordens do Exército são distribuidas em horas certas no Quartel General, não podem os Brigadeiros deixar de as receber immediatamente, excepto se se acharem em serviço fóra do campo, ou praça: e nesse caso outro Brigadeiro, ou Coronel mais antigo serve em seo lugar. As ordens extraordinarias são as que mais exigem aquella providencia. Vide Ordem.

— VII. Os Majores dos Corpos, e em sua ausencia os seus Ajudantes receberão as ordens dos Sargentos Mores das Brigadas, e obedecer-lhes-hão naquillo que lhes fôr determinado, tanto por escrito como de palavra, pelomesmo modo que o Major de Brigada deve cumprir as ordens do Sargento Mor de Batalha. Idem, § 6. *N. B.* Neste § falla-se em Sargento Mor de Batalha para mostrar que este Official General quando estava de Dia, commandava sobre o Brigadeiro e Major de Brigada. Cumpre observar que naquelle tempo os Exercitos não se compunhão de Divisões, mas só de Brigadas. A criação de Divisões he devida a Frederico 2.º Rei de Prussia: e em Portugal tiverão principio no anno de 1762. Vide Instr. Ger., §§ 7 e 22 do Art. 7.

— VIII. Os Sargentos Mores de Brigada farão os detalhes da gente para o serviço, tirando de cada Batalhão igualmente, sem attender a que tenha maior ou menor força hum que o outro, executando-se isto mesmo a respeito das Companhias; e se houver algum Batalhão tão dimi-

nuto que não possa igualar o trabalho com os mais, o Chefe delle dará parte ao Sargento Mor de Batalha (Marechal de Campo que estava de Dia) para que a dê a quem manda o Exercito para resolver o que fôr mais conveniente; pois só elle o poderá dispensar quando lhe parecer. Entrando os Capitães de posse das suas Companhias devem dar igualmente a gente para o serviço sem carregarem huma mais que a outra; pois fôr a em detrimento das Companhias numerosas, e dos Capitães que cuidão bem dellas. Instr. para o serviço de Brigada, § 8. *N. B.* As disposições sobre o serviço dos Corpos achão-se alteradas. Os Majores fazem o detalhe da gente para o serviço conforme a força prompta de cada Corpo. Instr. Ger. de 1762. Art. 3, § 13—Regul. de 1763. Cap. 8, § 2—Regim. de 1708, Cap. 40. Os detalhes para o serviço geral são feitos pelo Ajudante General; os das Brigadas pelos Majores dellas; e os dos Corpos pelos Majores destes.

SARGENTO Mor de Brigada IX. Os Majores de Brigada terão hum Cabo d'Esquadra de cada Corpo na sua Barraca para levarem as ordens. Instr. para o serviço de Brigada, § 20; e terão outro para as ordens do General do Dia. *Idem*, § 21. *N. B.* No tempo presente o General em Chefe, tem duas ordenanças na sua Barraca, ou Quartel. Os Ajudantes Generaes e outros Officiaes de Ordens de serviço activo nos Quartéis Generaes tem Ordenanças de Cavallaria. Alem destas ha as necessarias de Officiaes Inferiores, ou Soldados de Infanteria. Vide Ordenança.

—X. Quando o Exercito marchar o Major de Brigada irá adiante com hum Ajudante della. Os Furrieis Mores (Quartéis Mestres) dos Corpos com tres Sargentos por Batalhão, e hum Soldado por Companhia, levando tres bandeiroas de hum palmo em quadro com haste de doze palmos, com recontro de ferro que crave bem na terra, e huma maçaneta em cima, pela qual se possa julgar a linha visual; e se ajuntará com todos os mais do Exercito na paragem que lhes tiverem assignalado; e quando h'a não tenham assignalado, estará prompto no seo Corpo; para quando o chamem marchar na

frente desta gente. Idem, § 22. Vide Instr. Ger. de 1762, Art. 7.

SARGENTO Mór de Brigada XI. Quando o Quartel Mestre General, e o Sargento Mór de Batalha General de Dia, tiverem assignalado ao Major de Brigada o terreno que a sua hade occupar, repartirá este a cada Batalhão o que lhe tocar, e logo irá o dito Major de Brigada a encontrar a sua e dará conta ao Brigadeiro do lugar assignalado para o acampamento. Idem, § 24.

— XII. Compete ainda ao Major de Brigada de Cavallaria formar as Guardas, dividir os postos, e instruir os Officiaes nas suas obrigações. Regul. de 1764, Cap. 5, § 4.

— XIII. Como se faz esta formatura, e repartição. Idem, § 3.º

— XIV. Os Ajudantes dos Regimentos entregão ao Major de Brigada as praças nomeadas dos seus Regimentos para a nova Guarda. Idem, § 8.

— XV. Nas Instrucções para os Sargentos Mores de Infantaria que andão juntas ao Regim. de 1708, ou Collecção das Novas Ordenanças ha muitas disposições, que não se achão revogadas, a saber: os §§ 2, 3, 4, 6, parte do 7, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31 e 32. *N. B.* Estes §§ devem entender-se segundo os principios da disciplina e exercicios modernos.

— XVI. As attribuições marcadas ao Major de Brigada da Brigada Real da Marinha, pela Res. de 26 de Out. de 1814, participada em Prov. de 30 de Jan. de 1815, tem analogia com as dos Majores de Brigada do Exercito.

SARGENTO Mór da Praça. A sua criação. Vide Major de Praça.

— II. Fazem o detalhe geral do serviço da Praça attendendo ao numero dos Corpos, dos Officiaes, e Soldados que nelles existem promptos para o serviço, de maneira que huns não entrem duas vezes em detalhe sem que todos os outros tenham entrado huma vez. Regim. de 1708, Cap. 10. Vide Detalhe.

— III. Terão Livro de registo dos Officiaes e Soldados que entrão de guarda diariamente, e darão copia delle

ao Commandante. Idem, Cap. 41. Vide Guarda. *N. B.* No Livro das novidades das Guardas fazem-se estes assentamentos.

SARGENTO Mór da Praça IV. Farão as suas rondas com a maior attenção e cuidado, examinando se se cumprem os deveres de cada Official; se estes fizerão algumas mudanças sem ordem, se se conservão nos postos para que forão nomeados; e no caso de haver alguma culpa da parte dos ditos Officiaes serão logo presos; e dar-se-ha conta ao Governador das Armas para se sentencarem até a pena de morte se o caso o merecer. Idem, Cap. 42. Vide Guarda — Ronda.

— V. Os Officiaes que fizerem as rondas tirarão sorte a respeito da hora em que as hão de fazer; não podendo os Capitães escolhê-la em prejuizo dos Subalternos: e huns e outros não poderão mudar a hora da sua ronda, a qual estará marcada no Livro do Detalhe do Major da Praça. Idem, Cap. 45. Vide Guarda — Ronda.

— VI. O Major ha de assignalaros postos das sentinellas das Praças, as quaes serão rendidas de duas em duas horas, excepto no tempo de muito frio, pois então devem ser mudadas de hora em hora. Idem, Cap. 47.

— VII. Ninguem póde disputar aos Majores da Praça a jurisdicção de fazerem as rondas e as visitas das Guardas e dos postos por elles occupados, seja qual fôr a patente anterior dos ditos Majores. Idem, Cap. 55. *N. B.* Os Majores das Praças na occasião de formarem linha com os Majores da Guarnição, tomão a direita delles.

— VIII. Darão conta ao Commandante da Praça se as Tropas da Guarnição fizerão exercicio em Tropas, ou em Batalhões: e o Commandante dará conta ao Governador da Provincia, ou a quem tocar. Idem, Cap. 64. Vide Guarda — Exercicio — Parada.

— IX. Tanto os Majores como os seus Ajudantes visitarão exactamente em todas as Guardas os Corpos das Guardas, Guaritas, Estacadas, Quartéis e Alojamentos de Soldados; e achando que estes commettêrão algum estrago, o participarão ao Commandante da Praça, e ao Commissario de Mostras, ou a outro qualquer Official da Vedoria (Thesouraria) que se achar presente para

que se lhe desconte em seos soldos o que importar o reparo dos damnos que houverem causado; e quando assim o não executem os Officiaes Maiores por conta dos seos soldos satisfaráõ os ditos damnos. Idem, Cap. 68. Vide Estrago—Fortificação—Desconto. *N. B.* No tempo presente os Majores, ou Officiaes das Praças não communicão os estragos aos Officiaes das Thesourarias immediatamente: fazem-se Conselhos de Investigação, ou exames; remettem-se aos Commandantes Militares, e estes dão as ordens para se fazerem os pagamentos.

SARGENTO Mór da Praça X. Os Majores, e Officiaes das Praças, e os que estiverem de Guarda ás Portas não pedirão nem permittirão que se peça cousa alguma em dinheiro, ou especie dos generos que entrão, ou sahem das ditas praças, com pena de suspensão dos seos postos. Idem, Cap. 72. Vide Guarda—Sentinella.

—**XI.** Os Majores das Praças e os Commandantes, assistirão ás mostras que se fizerem para pagamento das Tropas; e firmarão os extractos, e nas partes onde não houverem estes Officiaes Maiores, fará o mesmo o Official do Districto. Idem, Cap. 91. Vide Mostra—Dec. de 27 de Março de 1738, § 5.

—**XII.** Não podem intrometer-se na economia interior dos Corpos da Guarnição, nem innovar nada do que a este respeito houverem determinado os Chefes dos mesmos Corpos. Quando porém saibão que não se cumprem as Ordens Regias sobre estas materias, darão parte a quem governar as Armas da Provincia respectiva. Dec. de 27 de Março de 1738.

—**XIII.** Nos Navios de Guerra, os Officiaes do Quarto servem de Majores de Praça. Vide Commandante de Quarto, n. 4.

SARGENTOS Mores de Milicias. Devem residir nos seos districtos, e não poderão sahir delles sem licença. Alv. de 7 de Julho de 1764, § 9. Vide Major de 2.^a Linha.

SARGENTOS Mores da Comarca, ou das Ordenanças da Comarca. Forão creados quando se estabelecêrão as Ordenanças do Reino; e erão superiores aos Capitães Mores e Sargentos Mores dos Termos das Villas e Conselhos onde havião Terços de Ordenanças. Vencião Soldo

e rodavão com os Officiaes pagos. O seo Regim. he datado de 28 de Nov. de 1598. Vide 22 de Jun. de 1646 — 25 de Ag. de 1703 — 30 de Ag. de 1628 — 3 de Out. de 1642 — 7 de Julho de 1764, § 7 — 26 de Out. de 1781, que o extinguiu — 18 de Set. de 1782, que extinguiu os seos Ajudantes.

SARGENTO Mor do Estado do Brasil. Dava-se este titulo ao Sargento Mor das Ordenanças do Estado, e ao depois ao de cada Provincia, ou Capitania. Tambem havia Sargentos Mores do Reino de Angola, Ilhas de S. Thomé, Açores, Madeira, Caboverde, India, e denominavão-se Sargentos Mores de Infantaria. Extinguirão-se quando se crearão Tropas pagas. Vide 10 de Maio de 1634.

SARGENTO Mor de Batalha. Vide Marechal de Campo. —

SARGENTO Quartel Mestre. Este posto foi creado no Brasil depois de 1808, para ajudar o Quartel Mestre no serviço a que está obrigado. Toma precedencia com o Sargento Ajudante pela sua antiguidade. O primeiro que vi em Plano no Brasil, foi para o Corpo de Piauhy, pela Res. de 19 de Out. de 1814. Os primeiros creados em Portugal, foi em 1808, com a denominação de Quartéis Mestres Sargentos.

SARGENTOS Mores de Ordenanças. São eleitos em Camara, com assistencia do Capitão Mór. Vide Prov. de 30 de Abril de 1758 — Ordenanças — Recrutamento.

SARILHO ou Serilho. Poste com malaguetas, ou cruzetas coberto com hum Pavilhão, ou Barraquim em fórma conica, no qual se encostão as Espingardas quando as Tropas se achão abarracadas em Tendas de Campanha. Modo de Acampar. §§ 5 e 11.

SARNA. Vide Hospital.

SÁTIRA. Vide Calumnia — Injuria — Fallar mal.

SATISFAÇÃO. Pelas desordens que os Corpos commetterem durante as marchas, ou nos alojamentos, serão responsaveis os Officiaes, e o Commandante responderá em nome de todos. Regim. de 1708, Cap. 195 e 196. Vide Estrago — Damno — Magistrado.

— II. Vide Subordinação.

— III. Se hum Official que tiver estado preso, quizer,

depois de solto, tomar satisfação, será immediatamente preso por tempo de seis mezes, com perdimento de tempo e soldo; porém se fôr com palavras, ou acções que mostre vingança, será punido de morte. Art. de Guer. 20 da Armada. Vide Obediencia N.º 2.

SATISFAZER. Cumprir os seus deveres—Pagamento.

SAUDE. As Guardas Militares, e os Commandantes dos Navios de Guerra, são obrigados a respeitar as ordens da Repartição da Saude, relativamente a molestias contagiosas. Regim. Provis., Cap. 3, Art. 48 e 49—Alv. de 22 de Jan. de 1810—Dec. e Instr. de 17 de Jan. de 1829. Vide Visita.

—II. Officiaes de Saude são os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios.

—III. Os Navios de Guerra Estrangeiros, não erão sujeitos ás visitas de Saude. Alv. de 14 de Set. de 1810: mas são agora. Regim. de 9 de Julho de 1833.

—IV. A Saude Militar deve merecer toda a consideração dos Generaes e outros Chefes militares, aos quaes cumpre consultar os Facultativos quando fôr necessario. Vide Hospital.

SCIENCIA Mathematica Medica. Vide Academia. — Regim. de 7 de Julho de 1733.

SEBO. O Alv. de 5 de Nov. de 1808 declarou que as luminarias das Embarcações de Guerra serião de sebo. Vide Luminarias.

—II. Em Vêlas. Vide Vêlas de Sebo.

SECRETARIA de Estado dos Negocios da Guerra. He a primeira Repartição Civil do Exercito. O expediente dos negocios do Exercito de Portugal nos dois primeiros Seculos da Monarquia correrão pelo Alferes Mor do Reino, que era a maior Authoridade militar, tanto pelo que respeitava ás Tropas da Corôa, como ás das Ordens, Prelados, Cidades e Villas, e Senhores de Terras e Ricos Homens. O Alferes Mor entendia-se com os Adiantados, ou Fronteiros e Alcaldes Mores: e o expediente de huns e outros era muito pequeno; porque assim como as campanhas duravão poucos mezes, ou semanas do anno, assim tambem a Administração Militar era pouco vasta e complicada. Quando o Senhor

Rei D. Fernando desmembrou dos poderes do Alferes Mór a maior parte de sua jurisdicção, para ser exercitada pelo Condestavel e Marechal creados por ella á semelhança do que se havia feito na França e Inglaterra, passou o expediente da Administração dos Negocios Militares ao primeiro destes dois Empregados, posto que algumas vezes outros Grandes Officiaes interviessem nos negocios como Agentes primarios, e secundarios: e assim forão os Anadeis Mores dos Besteiros, os Caudéis Mores dos Ginetes, e varios outros Officiaes encarregados da promptificação das Tropas, com maior ou menor sujeição ao Condestavel. Por motivo das guerras dos Francezes na Italia, e sobretudo em consequencia da luta de Carlos 5.º contra Francisco 1.º de França, a Administração Militar tomou huma nova face, e o Throno adquirio grande ascendencia sobre os Senhores, que ás vezes erão os mais perigosos inimigos que havia a debellar. Então a authoridade do Condestavel ficou reduzida a quasi nada, e o Escrivão da Puridade fez-se o principal Administrador do Exercito, no que tocava ao expediente das Graças; e os Vedores da Fazenda, e as Camaras tratavão do supprimento das finanças. No tempo do Governo dos Felippes, todos os Negocios militares de Portugal erão consultados pelo Conselho deste Reino que se achava em Madrid á descripção dos Ministros Hespanhóes, e as deliberações expedião-se pelos Secretarios d'Estado de Portugal ao Vice Rei deste Reino, os quaes forão pouco a pouco despojados das suas prerogativas, não lhe sendo permittido conceder, sem ordem de Madrid, o despacho mais insignificante. O Vice Rei Cardeal Alberto, foi o unico que teve jurisdicção ampla na Administração do Reino, e a mesma Princeza Margarida, só figurou pelo seo nome, e nunca por authoridade immediata. Miguel de Vasconcellos era o tudo por ordens do Conde Duque de Olivares, e a Duqueza de Mantua via-se obrigada a curvar-se á prepotencia destes despotas.

Acclamado o Senhor D. João 4.º Rei de Portugal, o Secretario de Estado Francisco de Lucena, e Pedro Vieira da Silva dirigirão a Administração da Guerra,

até que se deo nova forma á Secretaria d'Estado pelo Alv. de 29 de Nov. de 1643: e como o mesmo Monarcha creou o Conselho de Guerra para a direcção dos Negocios de Mar e Terra do Reino de Portugal, e o Conselho Ultramarino para o expediente dos Negocios Militares, Civis, e Politicos das Conquistas, vierão os Secretarios de Estado a ficar mais desembaraçados para tratarem de outras materias da Publica Administração. Mas estabelecendo-se no Reinado do Sr. D. Affonso 6.º o Officio de Escrivão da Puridade para ser exercitado pelo celebre Conde de Castello Melhor, os Secretarios de Estado ficarão servindo apenas como Secretarios particulares do Monarcha, e raras vezes se envolvião nos negocios administrativos.

Pela retirada do Conde de Castello Melhor, o Secretario de Estado do Expediente, reassumio as attribuições que lhe havia conferido o Alv. de 29 de Nov. de 1643, (acha-se por extenso na Geografia do Padre D. Luiz Caetano de Lima, unico Escriptor que o apresentou ao publico); e assim continuarão os negocios até que pelo Alv. de 28 de Julho de 1736, se crearão tres Secretarios de Estado, pelos quaes se dividirão as materias que estavam a cargo do Secretario das Mercês, e Expediente, e da Assignatura, ficando os da Guerra e Estrangeiros a hum dos tres grandes Empregados. Pela Carta Reg. de 6 de Jan. de 1801, foi separado da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros todo o expediente dos Negocios do Reino de Portugal, e commettido ao Duque de Lafões, Marechal General junto á Real Pessoa. Mas acontecendo nesse mesmo anno os desastres da Guerra contra a Corôa Hespanhola, foi o Duque dispensado do Commando do Exercito, e a Secretaria reunida á dos Negocios Estrangeiros pelo Av. de 23 de Julho do sobredito anno. A vinda do Sr. D. João 6.º para o Brasil não alterou a marcha do expediente da Secretaria dos Negocios da Guerra; mas em consequencia da retirada deste Principe para a Europa, foi separada a Administração da Guerra da dos Negocios Estrangeiros pelo Dec. e Instr. de 22 de Abril de 1821, ficando na competencia do Ministro da Guerra os negocios

o pertencentes ao Exercito; e assim tem-se conservado até o dia de hoje, sendo huma das seis Secretarias estabelecidas pelo Dec. de 13 de Nov. de 1833.

SECRETARIA de Estado dos Negocios da Guerra II. Por Dec. de 9 de Set. de 1829, o expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi dividido por tres Repartições; mas esta providencia, que mais bem regulada, ou definida, poderia ser utilissima ao serviço publico, ficou sem effeito pelo Dec. de 9 de Fev. de 1830.

— III. Os Ordenados dos seos Officiaes forão augmentados por Dec. de 25 de Out. de 1831: e podem accumular os emolumentos. Dec. de 25 de Ag. de 1832. — 25 e 28 de Março de 1828. Os Dec. de 15 de Set. e 10 de Out. de 1835, concederão-lhes Gratificações.

— IV. Nomeou-se huma Commissão para organizar o Plano da Reforma destes Estabelecimentos. Dec. de 12 de Jun. de 1833.

— V. Os Militares activos empregados nesta Secretaria, como Officiaes della, não percebem soldo das suas Patentes.

— VI. Os Officiaes desta Secretaria tem o character de Empregados Civis; e alguns delles tem sido Clerigos e Religiosos. Não gozão do Foro Militar, mas em compensação chamavão os seos contendores á Côrte. Alv. de 9 de Março de 1782. Não podião ser citados sem Licença Regia. Res. de 23 de Jul. de 1781. Os seos serviços são remuneraveis como os Militares. Dec. de 13 de Ag. de 1706; e usão de uniformes de creados da Casa Real.

SECRETARIA d'Estado dos Negocios da Marinha. He a primeira Repartição Civil da Marinha. O expediente administrativo do serviço do Mar corria pelos Secretarios ou Escrivães da Camara, ou Vedores dos Senhores Reis de Portugal, até o Reinado do Sr. D. Diniz, que creou o Officio de Almirante á imitação da França, Hespanha e Inglaterra. Os Secretarios e os Vedores d'ahi em diante expedião as ordens ao Almirante; e este pelo seo Escrivão, ou Secretario, communicava as que erão necessarias aos Capitães Móres do Mar, ou das Frotas, e Armadas, General das Galés, e outros

Officiaes daquella idade, cujas attribuições talvez no dia de hoje não são de todo conhecidas por descuido dos Historiadores, e ainda mais pelos pequenos trabalhos typographicos que se fizerão desde a introdução da imprensa até o principio do Governo do Sr. Rei D. Manoel. Durante o Reinado glorioso deste afortunado Principe, e seos successores, o Officio de Almirante degenerou dos principios da sua instituição, e ficou reduzido quasi á simples cathegoria de Emprego Civil; e os Vedores da Fazenda, e os Escrivães da Puridade dirigião a administração naval. Mas entrando os Reis de Castella no Governo do Reino, aniquiladas as Forças maritimas Portuguezas na celebre derrota da invencível Armada, começou o Almirantado Hespanhol a tomar huma parte mui activa na administração da Marinha de Portugal, aproveitando-se das occasiões em que as forças das duas Corôas tinhão de obrar combinadas. Restituído o Reino ao seo legitimo Monarcha, tornárão as cousas ao seo antigo pé: e logo que se creou o Conselho de Guerra, entendeu-se este Tribunal com o Secretario de Estado, como acontece no tempo presente. A nomeação do Sr. D. João da Bemposta para exercitar o Emprego de Capitão General dos Galeões da Armada d'alto bordo do Mar Oceano, affectou muito a jurisdicção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha: e o Sr. Rei D. José, depois do fallecimento do referido Sr. D. João, encarregou o expediente naval aos Ministros de Estado, com a qualidade de Inspectores Geraes de Marinha. A Sra. D. Maria 1.^a nomeou ao Marquez de Angeja para occupar o posto de Capitão General da Armada: e consequentemente renovárão-se as questões entre elle e o Ministro da Marinha: e para atalha-las foi necessário expedir-se o Dec. de 17 de Maio de 1783, por não ter sido bastante o outro Dec. de 25 de Out. de 1780. Esperava-se que pelo fallecimento do Marquez de Angeja se supprimisse para sempre a immensa jurisdicção exercitada pelo Capitão General: e com effeito o posto foi extincto, e a sua authoridade commettida ao Ministro Secretario d'Estado desta Repartição. Mas acontecendo passar a Còrte de Lis-

boa para o Rio de Janeiro, lembrou-se o Sr. D. João Príncipe Regente, de nomear o Infante de Hespanha D. Pedro Carlos, para o alto Emprego de Almirante General com todas as attribuições dos antigos Capitães Generaes e de Inspector Geral da Marinha: e com esta criação suscitárão-se as antigas disputas entre o Infante Almirante, e o Ministro de Estado, e com tanto azedume que ainda excedeo ao que tinha havido em Portugal. Pelo fallecimento do Infante Almirante passou a sua jurisdicção ao Ministro da Marinha como Inspector Geral. No dia 22 de Abril de 1821 separou-se deste Ministerio a Repartição dos Negocios dos Dominios Ultramarinos, com a qual sempre estivera ligada; e essa separação feita por Dec. do sobredito dia 22 procedeo da retirada do Sr. D. João 6.º para Portugal. O Vice Almirante, Manoel Antonio Farinha foi o primeiro Ministro de Estado desta Repartição no Reino do Brasil. Desde esse anno até agora continúa a Administração no mesmo pé em que a estabelecêrão no anno de 1821. Vide o Alv. de 28 de Julho de 1736.

SECRETARIA d'Estado dos Negocios da Marinha II. O Guarda Livros desta Secretaria teve a Gratificação que parecesse justa ao Ministro. Dec. de 24 de Out. de 1832.

— III. Os Ordenados dos seos Officiaes. Vide Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, N.º 3.

— IV. Os Officiaes da Secretaria gozão das mesmas honras e prerogativas dos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

SECRETARIA do Supremo Conselho Militar. Segunda Repartição Civil do Exercito. Foi creado o Lugar de Secretario com o ordenado de 1:200.000 réis, e o soldo da sua Patente, se o tivesse pelo Alv. de 1 de Abril de 1808. A Secretaria, pela Res. de 23 de Maio com seis Officiaes, hum Porteiro, e hum Continuo. Por outra Res. da mesma data o Official maior teve o Ordenado de 600.000 réis, e a Farda de Tenente Coronel. Em Res. de 12 de Ag. derão-se aos Officiaes da Secretaria os Emolumentos que percebia a Secretaria do Governo antes da vinda de Sua Magestade para o Brasil. Pela Res. de 30 de Junho de 1809 creou-se

outro Continuo. Pela Res. de 20 de Dez. de 1810 determinou-se o numero dos seus Officiaes. Pela Res. de 9 de Set. de 1814 concedeo-se ao Secretario de Guerra o Ordenado de 2:000,000 réis, com obrigação de ter em casa, paga a sua custa, a Secretaria do Tribunal. Pela Res. de 17 de Dez. de 1815 mandou-se fixar o numero dos Officiaes da Secretaria na fórma da Res. de 23 de Maio de 1808. Vide 26 de Junho de 1813. Pela Res. de 12 de Jan. de 1818 creou-se hum Continuo para o Tribunal. Pela Res. de 18 de Out. de 1819 creárão-se os dois Lugares de Officiaes supranumerarios para a Secretaria com o Ordenado de 240,000 réis. Pela Res. de 26 de Nov. de 1825 estabelecerão-se os emolumentos actuaes do Official Maior e ordinarios da Secretaria. O Dec. de 23 de Jul. de 1821 estabeleceo o Ordenado de 360,000 réis aos Officiaes da Secretaria, ficando elles encarregados do serviço de Porteiros e Thesoureiros das despezas miudas por escala. Que nenhuns Officiaes do Exercito (mas sim os reformados) poderão servir nesta Secretaria. Que os que fossem providos novamente não tivessem graduação militar; ficando com tudo os actuaes gozando as que já disfrutão na fórma do Dec. de 3 de Março de 1817, e 6 de Fev. de 1818, sendo esta graduação meramente honorifica, e sem lhes dar o direito a entrarem nos Corpos do Exercito. Que os Officiaes Militares então existentes nesta Secretaria ficarião conservando os mesmos soldos e Ordenados estabelecidos; e não poderião requerer melhoramento de postos em quanto permanecessem naquelle exercicio. Que os Officiaes da Secretaria, incluso o Official Maior serião reduzidos ao numero de oito na fórma da Res. de 23 de Maio de 1808. Vide Gratificação — Ordenado — Soldo N.º 45 — Organização de Corpos.

SECRETARIA do Supremo Conselho Militar II. Quando falta o Secretario do Conselho, serve o Vogal mais moderno em seu lugar. Res. de 25 de Nov. de 1797. Vide 41 de Março de 1811 — 24 de Março de 1741. Isto mesmo se pratica em todos os Tribunaes: e aquella Res. era a respeito do Almirantado; mas pela Res. de 8 de Out. de

1822, determinou-se que o Official Maior sirva no impedimento do Secretario do Conselho por Graça Especial a respeito do actual.

SECRETARIA do Supremo Conselho Militar III. Pela Lei de 24 de Out. de 1832 deo-se ao Official Maior, aos ordinarios e Porteiro, meio ordenado como Gratificação. Vide Gratificação n.º 54. — Dec. de 15 de Set. e 10 de Out. de 1835. Vide Res. de 20 de Fev. de 1813.

—IV. Remette-se á Secretaria d'Estado mensalmente a relação dos Empregados que faltárão no mez antecedente. Port. de 28 de Maio de 1824.

—V. São nomeados pela Repartição da Guerra os Officiaes e Empregados da Secretaria, e os Continuos do Tribunal. Vide Tribunal.

—VI. Os Officiaes desta Secretaria não gozão do Foro Militar quando não são combatentes do Exercito. Os seus emolumentos forão estabelecidos pelo Alv. de 3 de Ag. de 1644. Vide Estabelecimento n. 3 e 4.

—VII. O Official Maior Antonio Rafael da Cunha Cabral, como substituto do Secretario de Guerra, por Graça Especial percebe os vencimentos que a este competem, durante a sua assistencia como Deputado nas sessões da Assembléa Geral Legislativa.

SECRETARIA do Registo Geral das Mercês. Vide Chancellaria.

SECRETARIAS das Presidencias de Provincias. Forão creadas pela Lei de 20 de Out. de 1823. Os Secretarios tem o ordenado de 1:400.000 réis nas Provincias de 1.ª ordem; e 600.000 nas de 2.ª sem emolumentós, os quaes reverterão em beneficio da Fazenda Nacional, e dos Empregados das Secretarias.

—II. Os Secretarios são obrigados a ter o seu Archivo na melhor ordem: respondem por elle, e não entregão livro ou papel algum, ainda aos proprios Presidentes, sem cobrarem d'elle hum recibo, ou terem ordem por escrito. Isto foi o que sempre se praticou com os antigos Governadores e Capitães Generaes: e eu tenho essa ordem em manuscrito authentico datado de 13 de Jul. de 1770.

—III. Os antigos Secretarios dos Governos do Brasil,

continhão os seus Regimentos; e eu apontarei algumas cousas que me parecem necessarias. 1.^a O Regimento do Secretario do Governo do Rio de Janeiro, foi datado de 15 de Jan. de 1689, e nelle se designarão os seus emolumentos, os quaes agora pertencem á Secretaria do Supremo Conselho Militar. Vide Secretaria do Supremo Conselho.

2.^a Mandou-se-lhe dar pano para mesas e pagar as despesas do expediente: Prov. de 8 de Nov. de 1694. Vide 21 de Jan. de 1735.

3.^a Por C. Reg. de 10 de Jan. de 1704 declarou-se que ha de ter cadeira rãza; e estar assentado durante o seu expediente com o Governador.

4.^a Por Prov. de 19 de Dez. de 1725 declarou-se que o do Governo de Minas tem assento nas funcções publicas junto ao Ajudante d'Ordens.

5.^a Abonão-se-lhe as cavalgaduras necessarias quando marchão em diligencia com os Presidentes. Prov. de 24 de Jan. de 1726. O muito que ha sobre obrigações dos Secretarios ver-se-ha nas palavras: Correspondencia — Officio — Segredo.

SECRETARIA do Governo das Armas da Côrte, e das Provincias. Os Generaes sempre tiverão hum Escrivão ou Secretário para lavrarem as suas correspondencias e as ordens que expedião aos seus subordinados. Vide o Regim. de 29 de Ag. de 1645, §. No Rio de Janeiro creou-se logo que chegou a Côrte, e pela Res. de 30 de Jun. de 1809, concedeo-se-lhe a gratificação de 400,000 réis annuaes. Quando se creárão Governadores das Armas nas Provincias do Brasil, forão tambem nomeados Secretarios Militares de diversas graduacões; e a Secretaria do Rio de Janeiro, organizou-se pelo Dec. de 20 de Fev. de 1824, juntamente com o Quartel General. Vide esta palayra n.º 3, e deo-se-lhe a gratificação de 33,333 réis para papel; e dois Sargentos de Veteranos para o expediente, com o vencimento de 4,800 réis. Por Dec. de 25 de Set. de 1824 foi nomeado Secretário o 1.º Escripturario do Quartel General, Francisco de Paula Sousa Motta, com a graduacão de Major, que já tinha; vencimento de 45,000 réis, e gratificação de

33,000 réis para papel. O vencimento do ordenado — passou a ser correspondente á Graduação de Major, o que foi desapprovado pelo Corpo Legislativo; e por isso reduzido ao pé da sua criação pela Lei de 15 de Dez. de 1830, Art. 19, e ultimamente pela Lei de 24 de Out. de 1832, e Dec. de 14 de Nov. do mesmo anno: tanto esta Secretaria como a do Commando das Armas da Bahia passarão a ter organização semelhante ás das outras Provincias; tendo a da Côte mais dois Amanuenses e concedendo varias vantagens aos Proprietarios que ficassem desempregados.

SECRETARIA do Governo II. As Secretarias Militares das Provincias tiverão nova forma em observancia da Port. de 13 de Jan. de 1829. Os Secretarios das Provincias de primeira ordem, além dos soldos que vencem pelas suas Patentes, receberão 30,000 para as despezas do expediente, e os das de 2.^a ordem 20,000 réis; e serão amoviveis a arbitrio dos Commandantes. Os que forem da 2.^a Linha não vencem soldo.

— III. Os Commandantes Militares são authorisados a chamar quaesquer Officiaes para servirem de Secretarios da Commandancia, vencendo unicamente os seus soldos. Prov. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente.

— IV. Cumpre observar que os papeis que sobem a presença do Governo devem ser escriptos por letra da propria pessoa que os dirige, salvo tendo Secretario. Vide 7 de Maio de 1674 — Port. de 6 de Ag. de 1825. Esta ultima ordem parece-me que foi expedida pelo Ministro da Justiça. O Bispo, Prelado de Goyaz teve licença de assignar de Chancellia em razão da sua cegueira. Vide Procurador da Coroa.

SECRETARIOS dos Corpos do Exercito. Os Livros Messtres, e outros dos Regimentos, e mais Corpos do Exercito forão sempre escriptos por algum bom Official Inferior escolhido pelos Chefes dos mesmos Corpos. Foi por Dec. de 7 de Ag. de 1796, que se crearão Secretarios para os Corpos de Portugal, e deo-se-lhes a graduação de Tenentes. A Res. de 24 de Out. de 1809 concedeo aos Secretarios, e a outros Officiaes, os vencimentos que

recebião os do Exercito de Portugal. Vide 13 de Nov. de 1796—15 de Julho de 1818—9 de Out. de 1822—28 de Março de 1825.

SECRETARIA dos Corpos do Exercito II. Quando passam a combatentes neste Posto de Tenentes contão a sua antiguidade nesta classe sem prejuizo dos Alferes que havião sido mais antigos, ou seos Superiores; ou dos Officiaes que primeiro ganhãrão este posto na carreira dos combatentes, sem attenção ás relações de antiguidade, ou superioridade de huns, e outros antes de passãrem a Secretarios; pois não devem considerar-se preteridos, huma vez que os seos accessos só podem ter lugar por Graça e nunca por Decreto. Não se comprehendem nesta Resolução, os que tiverem passado a maior Patente, por não serem praticaveis indemnisações. Vide Indemnisação: e deste modo fica declarado o § 7.º do Alv. de 2 de Jan. de 1807, e a Res. de 15 de Fev. de 1823, publicada na Prov. de 10 de Abril do mesmo anno.—Prov. de 19 de Julho de 1823 sobre Res. de 21 de Junho antecedente—Res. de 10 de Fev. de 1824.

—III. Para passãrem a Combatentes entrão em concorrência com os Sargentos, e Cadetes. Port. de 12 de Nov. de 1824. Daqui se segue que a sua graduação he de Alferes, mas podem ter accesso.

—IV. A Prov. de 15 de Jan. de 1825 expedida sobre Res. de 4 do mesmo mez, declara que hum segundo Tenente que já o era quando hum Sargento foi promovido a Tenente Secretario ficou mais antigo do que este quando aquelle passou a 1.º Tenente; e o Tenente Secretario passou a Tenente Quartel Mestre, competindo a este ultimo contar a sua antiguidade desde o dia em que foi promovido a combatente na forma da Prov. de 19 de Julho de 1823 (a do N.º 2); e outras Res. declaratorias do § 7.º do Alv. de 2 de Jan. de 1807. *N. B.* He para lamentar que pela poupança de algumas despezas seja privada a Classe Militar da maior parte destas Res., de que apenas hum limitadissimo numero de pessoas se acha informado.

—V. Vide a Prov. de 15 de Março de 1827 sobre a indemnisação da preterição dos Postos. He só relativa aos soldos

vencidos. Combine-se com a outra Prov. de 19 de Julho de 1823.

SECRETARIA dos Corpos do Exercito VI. As despezas das Secretarias dos Corpos correm por conta dos seus respectivos Chefes. Vide Gratificação—Av. de 24 de Ag. de 1798—Port. de 6 de Set. de 1825. — Secretarias dos Corpos.

— VII. Os Corpos de Milicias tinham Secretarias.

— VIII. As Guardas Nacionaes tem Secretario. Vide Guarda Nacional.

SECRETARIA do Corpo de Artilharia de Marinha. Na Brigada Real da Marinha havia hum Secretario Geral; e quando foi reorganizada pelo Alv. de 10 de Set. de 1807 crearam-se dois lugares de Officiaes da Secretaria da Inspeção e Commando della; mas pelo Dec. de 15 de Set. de 1810 aboliram-se estes dois lugares, e ficarão só existindo o Secretario Geral, e hum particular em cada Batalhão. Pela Lei de 15 de Nov. de 1827 conservou-se hum Secretario para todo o Corpo com a graduação de Tenente, e hum em cada Batalhão com a graduação de Segundo Tenente, os quaes além dos Soldos das suas Patentes, ficarão com direito a entrarem no Posto de Segundo Tenente no fim de seis annos de bom serviço concorrendo em opposição, e exame de theoria e prática de Artilharia com os Sargentos do Corpo d'Artilharia de Marinha. *N. B.* Esta Lei acha-se confusa e contraditoria a respeito do accesso do Secretario do Corpo á classe de combatente. Quando a Lei subiu para o Senado não havia essa contradicção. Vide a Prov. de 19 de Julho de 1823. Pela nova Regulação de 25 de Ag. de 1832, o Secretario he Segundo Tenente, tem 5000 réis de gratificação; e pôde ser promovido para 2.º Tenente de Companhia no fim de seis annos de bom serviço, e por exame.

SECRETARIO da Companhia dos Guardas Marinhas. Foi creado pelo Dec. de 14 de Dez. de 1788. Arbitrou-se-lhe no Rio de Janeiro o ordenado de 300000 réis pelo Dec. de 18 de Maio de 1808. Passou a ter 300000 réis. Pela união da Academia dos Guardas Marinhas com a Militar ficou servindo de Secretario della, e como

tal competia-lhe o Ordenado de 450.000 réis pela Lei de 8 de Out. de 1833: mas em observancia do Dec. de 22 do mesmo mez separando-se as duas Academias, não se lhe estabeleceu outro ordenado. Vide 18 e 31 de Maio de 1808 — 9 de Junho de 1812 — 30 de Ag. de 1813 — 9 de Fev. de 1824. — Guarda Marinha — Soldo N.º 13 onde se mostra que agora tem 600.000 réis.

SECRETARIO da Academia Militar. Esta Secretaria segue passo a passo as boas e más venturas da Academia Militar, á cuja Lei de creação remetto o Leitor. Vide Junta da Academia Militar. Pelo Dec. de 22 de Out. de 1833 o Secretario tem o Ordenado estabelecido de 800.000 réis; mas ficou cobrando unicamente 450.000 réis, e os Emolumentos de Certidões, Cartas, e outras cousas. Serve de Thesoureiro e Comprador da Academia. He ajudado na Escripturação pelo Bibliothecario-Archivista, quando o Commandante julgar conveniente. Av. de 11 de Jan. de 1834. Agora percebe 600.000 réis.

— II. Da extincta Academia Militar usava do uniforme de Capitão por Dec. de 8 de Nov. de 1819, e foi creado com 300.000 réis de ordenado. Res. de 16 de Março de 1812.

— III. Não escreve as Actas da Congregação dos Lentes por ficar incumbido ao mais moderno Lente, ou Substituto, essa obrigação. Av. de 2 de Jan. de 1834.

SECRETARIA do Arsenal de Guerra. Vide Arsenal de Guerra.

SECRETARIA do Inspector do Arsenal da Marinha. Por ordem de 29 de Out. de 1808 permittio-se hum Amanuense ao Inspector: e por Av. de 31 de Ag. de 1814 augmentou-se o ordenado a 600.000 réis. Vide Soldo.

SECRETARIOS de Estado. São Conselheiros natos, e forão Conselheiros de Estado natos. Vide Av. de 20 de Maio e 4 de Julho de 1796. Os da Regencia Permanente não tiverão essa prerogativa pela Lei da sua creação.

— II. Os seus vencimentos. Vide Soldo — Alv. de 4 de Jan. de 1754.

— III. O seu tratamento e continencias. Vid. estas palavras.

— IV. de Guerra. Foi creado em Lisboa por Dec. de 11 de Dez. de 1640. No tempo da sujeição a Castella existia

Conselho de guerra, que decidia ácerca dos Negocios de Portugal. Vide C. Reg. de 4 de Julho de 1624. — Conselho Supremo Militar. O Secretario de Guerra tem direito a ser aposentado na fórma do Alv. de 16 de Dez. de 1790, isto he, conforme o numero de annos que serve no Tribunal. Vide Aposentadoria.

SECRETARIOS dos Tribunaes. Leem os Officios que lhes são remettidos. Dec. de 14 de Março de 1643.

SECRETARIOS de Guerra. Vide Conselho Supremo Militar. Tiverão privilegios de Desembargadores. Dec. de 13 de Ag. de 1655.

SECRETARIOS de Commandantes Navaes. Só os pódem ter os Officiaes Commandantes de Esquadras. Port. de 9 de Julho de 1797.

SECRETARIOS dos Corpos. Vide Secretaria dos Corpos. Respondem pelos seus Archivos, e quando forão dissolvidos varios Batalhões, os Secretarios fizerão entrega dos Archivos na Pagadoria do Arsenal de Guerra. Port. de 20 de Ag. de 1831. Vide Conselho Administrativo N. 22.

SECRETARIOS das Guardas Nacionaes. Vide Av. de 4 de Ag. de 1834.

SECRETARIO do General Commandante do Corpo de Engenheiros. O Emprego de Secretario era occupado por hum Official do Corpo, ao qual se dava 10 \mathcal{D} . rs. de gratificação. Ultimamente hum Alferes do Corpo de Veteranos ficou servindo de Secretario com aquella gratificação; a qual foi suspensa pelo Av. de 2 de Jan. de 1837, e em lugar della se lhe abonou o accrescimento do soldo adicional.

SECRETARIOS das Inspeções das Armas. Forão extinctos com as mesmas Inspeções. Vencião, quando estavão fóra das Capitães, 30 \mathcal{D} 000 réis para transportê: e fazião-se por conta do Cofre Real as despezas da Secretaria. Em algumas Provincias tiverão cavalgaduras e gratificações como Ajudantes d'Ordens.

SECRETO. Vide Officio.

SEDA. Vide Bandeira — Meias — 5 de Set. de 1589.

SEDIÇÃO. Vide Cabeça de motim — Art. de Guer. da Armada 23 e 40 — Regim. de 1708, Cap. 184 — Cod. Crim., Art. 111.

SEDUCCÃO. Vide Seduzir. — 22 de Set. de 1835.

SEDUZIR. Vide Deserção — Cabeça de motim.

SEGE. Vide 12 de Maio de 1810.

SEGREDO. Nas operações militares contra o inimigo cumpre guardar o maior segredo: aquelle que fôr communicado, e o descobrir, tem a pena correspondente á occasião, ao lugar, e ás circumstancias desta infidelidade. Art. de Guer. 78 da Armada — Instr. Ger.

— II. Os Livros Mestres dos Corpos devem conservar-se fechados; e o que nestes se contém estará em segredo, excepto aos Officiaes Superiores e Commissarios das Thesourarias. Aly. de 9 de Julho de 1763, § 14. Vide a Prov. de 27 de Ag. de 1808, sobre o segredo do Archivo das Juntas da Fazenda.

— III. O mesmo se entende a respeito dos Regul. de 1763 e 1764 para com as pessoas, que não se acharem empregadas no serviço. Alv. de 18 de Fev. de 1763 — 25 de Ag. de 1764.

— IV. O mesmo se deve praticar a respeito das testemunhas e actos do Processo de crimes occultos, em quanto se não conclue o Conselho de Investigação. Constit. Polit. do Imp., Art. 159.

— V. Das informações que se dão aos Superiores a respeito da conducta dos Inferiores, deve guardar-se segredo. Vide Informação N.º 7. Eu entendo que este segredo só convém quando da publicidade resultar prejuizo á Nação.

— VI. Nas conferencias e trabalhos dos Tribunaes deve guardar-se segredo: e as Consultas não se podem entregar ás Partes. C. Reg. de 9 de Nov. de 1629, e muitas outras Leis, e Dec. de 12 de Maio de 1707. He por isso que alguns Tribunaes trabalham a portas fechadas, o que me parece extremamente prejudicial em grande numero de casos em que póde não resultar perigo na divulgação. Vide Consulta.

— VII. Prisão em lugar separado, ou incommunicavel: he prohibida por mais de cinco dias; e só em casos extraordinariamente graves se proroga este tempo. Dec. de 7 de Ag. de 1702, e Alv. de 5 de Março de 1790, § 2º. Pertende-se que o segredo he pena cruel, e como

tal se acha prohibida pelo Art. 179, § 19 da Constit. Polit. do Imperio.

SEGREDO VIII. Deve haver a respeito das preciosidades embarcadas. Av. de 21 de Nov. de 1759. Vide Commandante d'Esquadra N.º 18.

SEGUNDA Linha. Dá-se este nome á Tropa Miliciana por ser auxiliar do Exercito permanente.

SEGUNDO Tenente. O Alv. de 4 de Jun. de 1766 mudou a denominação de Alferes de Artilharia em segundo Tenente da mesma Arma. Os antigos Condestaveis Mores passavão a Alferes de Artilharia: e os Condestaveis Menores a Sargentos, pelo Dec. de 9 de Abril de 1762. Vide os Dec. de 10 de Maio, e 15 de Julho de 1763.

— II. Nas Companhias dos Coroneis e Tenentes Coroneis de Cavallaria houverão segundos Tenentes creados pelo Regul. de 1764; os quaes forão extinctos pelo Dec. do 1.º de Ag. de 1796. Vide 10 de Maio de 1763.

— III. Nas Companhias de Artilharia crearão-se segundos Tenentes aggregados por Dec. de 14 de Julho de 1810. Vide Alferes N.º 4.

— IV. Do Imperial Corpo de Engenheiros forão creados por Dec. de 3 de Nov. de 1792: e os Ajudantes de Infantaria com exercicio de Engenheiros passarão a primeiros Tenentes. Vide 29 de Out. de 1827.

— V. Os segundos Tenentes não tem maior categoria do que os Alferes. Precedem-se pelas antiguidades das suas Patentes. Vide Alferes — 29 de Out. de 1827.

— VI. Da Armada Nacional e Imperial forão creados por Dec. de 16 de Dez. de 1789.

— VII. A sua graduacão corresponde á de Tenente de Infantaria, ou primeiro Tenente d'Artilharia e Engenheiros. Vide Graduacão N.º 2.

— VIII. Os segundos Tenentes de Commissão da Armada Nacional, se forem nomeados pela Secretaria d'Estado, serão reputados mais antigos que os Guardas Marinhas, quando huns e outros forem promovidos a segundos Tenentes effectivos. Res. de 3 de Fev. de 1825, e 28 de Jun. de 1833: e são mais antigos do que os nomeados pelos Generaes. Vide Res. de 29 de Out. de 1827, e 7 de de Out. de 1834.

SEGUNDO Tenente IX. Não podem commandar Navios, em cuja lotação haja mais de hum Official. Av. de 25 de Set. de 1834.

SEGUNDO Sargento. Este Posto, que corresponde ao antigo Sargento supra extincto em 1763, foi pela primeira vez objecto de ordem impressa no Dec. de 12 de Dez. de 1791, tratando dos Artifices de Fogo. Antes deste tempo as Companhias de Mineiros e Artifices tinham dois Sargentos com as denominações de Mineiros, e Sapadores, Artifices e Pontoneiros.

— II. O Plano de organização das Tropas datado do 1.º de Agosto de 1796 creou os segundos Sargentos de Companhias.

— III. As Companhias da Brigada de Artilharia do Exército, que no anno de 1793 foi para a Campanha do Rossillon, tinham tres Sargentos, tres Forrieis, e sete Cabos de Esquadra; mas nenhum delles era reconhecido pela numeração.

SEGUNDOS Constructores, Pilotos, Carpinteiros, Calafates, Cirurgiões, &c., ver-se-hão nos competentes lugares debaixo do titulo dos primeiros.

SEGURANÇA. Vide Preso. Os Desertores militares são conduzidos aos seus Corpos, ou Navios, com toda a segurança: e quando não existem cadeias fortes nos lugares onde pernoitem, avisão-se Milicianos, ou Ordenanças para guarda-los á vista. Vide Preso — Fuga — Posta — Armazem — Praça.

SEGURO. Os Militares gozão do beneficio das Cartas de Seguro nos crimes puramente civis commettidos depois de alistados. Estas Cartas são passadas pelos Auditores nos casos em que as podem conceder os Corregedores das Comarcas; ou pelo Conselho Supremo de Justiça, e Juntas de Justiça Militares nos casos que competem aos Tribunaes Superiores. Alv. de 14 de Out. de 1791 — Dec. de 10 de Set. de 1830.

N. B. Agora as Cartas de Seguro Militares são passadas conforme o Codigo do Processo por não haver Fôro privilegiado. Vide Av. de 15 de Out. de 1831 — C. Reg. de 29 de Ag. de 1798 sobre os Embargos ás Cartas de Seguro — 11 de Nov. de 1659.

SELHA. Vide Cêlha.

SELLADO. Deve ser com o Signete Regimental, ou da Secretaria do Commando das Armas, todo o Passaporte, Guia, Itinerario, e outrós titulos de fé publica passados naquellas Estações. Vide Marca — Signete.

— II. Os Cavallos nas Guardas avançadas. Vide Cavallo — Guarda — Recruta.

SELLEIRO. Vide Artifice — Corrieiro.

SELLIM. Vide Equipamento.

SELLO. As Patentes Militares e os documentos que se ajuntão aos Requerimentos estão sujeitos ao pagamento dos direitos do sello estabelecidos pelo Alv. de 27 de Abril de 1802 — 24 de Jan. de 1804 — 17 de Jun. de 1809 — 7 de Fev. de 1829 — 20 de Dez. de 1830 — 8 de Out. de 1833 — Vide Patente N. 46.

— II. Da Alfandega não se punhão, nem se pagavão pelos generos que se despachavão por conta da Fazenda para fardamento da Tropa. Res. de 12 de Maio de 1743 — Prov. de 28 de Set. do mesmo anno. Vide o Registo das Alfandegas approvado pelo Dec. de 16 de Julho de 1832, e o de 22 de Jun. de 1836.

— III. O Sello das Patentes paga-se huma unica vez em cada Posto, ainda que na mesma Patente hajão diversas Apostillas. Prov. de 20 de Jun. de 1806 sobre Res. de 6 de Abril do mesmo anno.

SEMEAR. Vide Fortificação N. 6.

SEMESTRE. Vide Fardamento.

SEMINARIO. Vide Recrutamento.

SENADO. Vide Camara Municipal — Continencia.

SENADOR. Vide Deputado.

SENHA. Vide Ronda — Patrulha — Vedeta — Sentinella — Ordem — Commandante de Navio.

SENIOR. Vide Tratamento — Sobrescripto.

SENHORIA. Vide Tratamento.

SENTENÇA. Vide Conselho de Guerra — Processo —. Devem ser motivadas. Port. de 10 de Abril de 1824 — e appelladas. Alv. de 20 de Jan. de 1649.

— II. A execução das Sentenças tem lugar logo que se esgotão os recursos legaes permittidos aos Réos. Lei de 13 de Out. de 1827 — 11 de Set. de 1826. Vide Dec. de

15 de Nov. de 1827. Vide Processo N. 3. *N. B.* Dec. de 4 de Nov. de 1835 — Av. de 29 de Jan. de 1821.

SENTENÇA III. Quando se houver de executar a sentença de morte em algum criminoso será trazido em boa guarda ao lugar em que estiverem as Tropas em batalha; e tocarão os Tambores Bando, prohibindo ás Tropas o darem vozes a favor do delinquente, e, lida a sentença na frente das mesmas Tropas, será levado ao lugar do supplicio: e se o Réo for condemnado a ser arcabuzado, se atará ao poste, e o Destacamento que o houver de conduzir se porá em tres fileiras diante d'elle; e quando o Sargento que vier com o destacamento fizer signal, chegará a primeira fileira a tres ou quatro passos, dará a carga, e tocarão os Tambores; e o Destacamento que tomar as armas para assistir a esta execução desfilará por quatro passando por diante do morto, que será levado a enterrar. Regim. de 1708, Cap. 148.

— IV. Se o criminoso for condemnado á forca, ou a outro qualquer género de morte, depois de executada disfilaráõ as Tropas por diante do morto na fórma referida. *Idem*, cap. 149.

— V. Quando se executarem penas extraordinarias, se for no exercito, será na frente das Linhas; e nas Praças, nas partes publicas, pegando nas armas a Guarnição que nellas estiver, ou a maior parte della. *Idem*, Cap. 150.

— VI. *N. B.* No tempo presente a execução das Sentenças de morte tem huma formalidade alguma cousa differente. Logo que o Chefe do Corpo recebe a ordem para se executar a Sentença de morte, manda intima-la ao Réo pelo Ajudante, dá parte ao Commandante da Praça (Regul. de 1763, Cap. 18, § 16); e transfere o Réo para hum lugar seguro, onde se administrem os soccorros e consolações espirituaes. Se no lugar existe Confraria da Misericordia faz-se-lhe aviso; e o mesmo se pratica havendo Casas Religiosas, d'onde ordinariamente vem Ecclesiasticos que auxilião os Capellães dos Corpos no ministerio, em que nestas melancolicas occasiões são empregados. O Réo recebe o Sacramento da Eucharistia na vespera do dia da execução; e no terceiro dia

depois da intimação da sentença, vestido com o seu uniforme e insignias militares (excepto a espada) põe-se prompto a marchar para o lugar aonde ha de ser executada a sentença. Antes dessa hora o Corpo a que pertence o Réo, e os Destacamentos dos da Guarnição da Praça, ou dos Corpos do Exercito, se estão em campanha, postão-se em batalha na frente, ou em roda do lugar em que se ha de fazer a execução. O Réo sahe da prisão acompanhado de huma Guarda de cincoenta homens, entre os quaes vem 12 escolhidos entre os melhores atiradores. A Guarda marcha sem se tocar instrumento; acompanha o Réo até á frente dos Corpos; e então tocando-se a Banda he lida a sentença perante as Tropas. Logo o Réo he conduzido a huma cadeira em que se assenta, á qual o ligão para se não mover; tapão-lhe os olhos com hum lenço; e dos doze soldados atirão seis ao corpo do Réo; e repetem-se os tiros pelos outros seis, se não perdeu a vida á primeira descarga mandada disparar pelo Ajudante do Corpo. Executada a sentença, a Tropa desfila á roda do cadaver do Réo e marcha a quarteis. Vide Processo N.—3. N. B. — Cod. Crim. Art. 39.

SENTENÇA VII. Se o Réo tem de ser enforcado, procede-se pelo modo sobredito até a leitura da sentença, e então he despojado das suas insignias, e uniformes militares; e entregue á Justiça civil, que pelo executor da Alta Justiça dá cumprimento á sentença. Cod. Crim., Art. 40.

— VIII. Se a sentença he só para ser expulso com infamia na frente das Tropas, he conduzido o Réo a pé, ou em carruagem conforme a sua graduação; ou estado de saúde; lê-se a sentença na frente das Tropas; e o Tambor mór arranca os uniformes e distinctivos militares; e depois disto he entregue á Justiça, ou conduzido para o lugar em que ha de ser empregado, ou retido em prisão; ou vai para sua casa.

— IX. As sentenças não podem deixar de ser executadas na fórma que nellas se declara; nem a execução das mesmas se deve demorar por arbitrio dos Chefes dos Corpos. Av. de 27 de Fev. de 1771.

— X. Em alguns casos, taes como o motim, se dição, &c.,

em tempo de guerra, achando-se os generaes authorisados a fazer dar ás sentenças a execução, não ha demora no seo cumprimento. Reg. de 1763, Cap. 10, § 9.

SENTENÇA XI. O tempo do cumprimento da sentença conta-se desde o dia da decisão della no Supremo Tribunal de Justiça, ou Junta de Justiça Militar; não se levando em conta aquelles que o Réo esteve no Hospital, se entretanto for a elle. Ord. de 9 de Abril de 1805, Tit. 10, Art. unico. Vide Av. de 20 de Fev. de 1764.

— XII. As dos Conselhos de Guerra devem levar copiadas sem alteração as palavras dos Artigos de Guerra em que os Réos se achão incursos. Alv. de 15 de Julho de 1763: e o seo formulario acha-se no Alv. de 4 de Set. de 1765, § 6.

— XIII. Nos casos em que os Réos por algumas circumstancias se fação dignos de clemencia, suspende-se a execução das sentenças, e remetttem-se ao Governo para serem presentes ao Monarcha, e elle deliberar sobre a execução das penas. Alv. de 15 de Julho de 1763. *N. B.* A disposição de que aqui se trata ficou precavida pelo Dec. de 13 de Nov. de 1790; mas como a Constituição Política do Imperio attribue ao Chefe do Poder Moderador a minoração das penas, deve ficar sem vigor: e nesse caso as Juntas de Justiça das Provincias tambem não podem minorar as penas impostas aos Réos em Conselhos Subalternos: e daqui resultava que á face das Leis de 11 de Set. de 1826, e 13 de Out. de 1827, os Réos que não forem sentenciados á morte, degredo, ou galés, ficão privados do beneficio que lhes concedia o Alv. de 15 de Julho de 1763, visto que as sentenças são postas em immediata execução. Cumpre todavia notar que a Lei de 13 de Out. de 1827, no Art. 4, deixa o recurso de Revista. Mas deve observar-se que as Revistas só se concedem nos casos de nullidades manifestas da sentença, ou injustiça notoria nos crimes que tem pena de morte, degredo, ou galés. Ora, as sentenças proferidas segundo a letra dos Artigos de Guerra podem ser justas; mas ao mesmo tempo barbaras: justas, por serem determinadas na Lei, que não está revogada; e barbaras, por ser talvez pena mui se-

vera. A isto attendeo muito o sobredito Alv. de 15 de Julho de 1763, e ainda mais o Dec. de 13 de Nov. de 1790, os quaes se achão nesta parte sem vigor, attento o Art. 101, § 8 da Const., e as Leis de 11 de Set. de 1826, e 13 de Out. de 1827. Circunstancias ha em que os Réos convencidos de hum crime não exceptuado na Lei de 18 de Set. de 1828, merecem alguma commiscração. Conheço que á estas reflexões pôde-se dizer: seja executada a sentença que não for de morte, degredo, ou galés; e requeira o Réo a minoração do tempo da sua duração, e das outras penas afflictivas como se livrará? Vide Dec. de 20 de Dez. de 1830—Processo N. 3. N. B.

SENTENÇA XIV. As Sentenças dos Conselhos de Guerra Regimentaes sobem por appellação á superior Instancia do Supremo Conselho Militar de Justiça, ou ás Juntas de Justiça Militar. Alv. de 20 de Jan. de 1649. Vide Conselho Supremo—Conselho de Guerra—1.º de Ag. de 1804, e 6 de Set. de 1805.

—XV. As Sentenças são publicadas á ordem. Ord. de 9 de Abril de 1805, Tit. 8; e a substancia dellas he lançada nos Livros Mestres. Vide Livro Mestre—Alv. de 14 de Abril de 1780. E os extractos das mesmas sentenças são remettidos com os réos aos Governadores, ou Authoridades das Praças ou Lugares em que as devem cumprir. Ord. de 20 de Fev. de 1764.

—XVI. As sentenças capitaes proferidas em Conselho de Justiça são embargaveis huma vez dentro de quatro dias. Dec. de 5 de Out. de 1778. Vide Poder Moderador—Res. de 29 de Jan. de 1821—Conselho de Justiça—Processo. A respeito dos Coroneis. Vide 20 de Agosto de 1777.

—XVII. O procedimento havido no Supremo Conselho Militar, denegando Embargos á sentença proferida contra hum Official de Artilharia condemnado á expulsão, dá lugar a que se indague que cousa he pena capital.

—XVIII. Todos são obrigados a auxiliar as execuções dos castigos. Regim. de 1710, Cap. 37.

SENTENCIADO. Os Officiaes sentenciados á prisão exce-

dente a dois annos, ou a degredo, são privados dos Postos. Alv. de 23 de Abril de 1790, § 3.º: e quando o são por menos de dois annos vencem metade do soldo das suas Patentes. Idem, § 4.º Vide Desertor.

SENTENCIADO II. E os Soldados, e Officiaes condemnados a degredo achão-se em idênticas circumstancias. Ord. de 9 de Abril de 1805, Tit. 9, Art. 3.º (Vide Dec. de 12 de Dez. de 1791 e 21 de Julho de 1794, e Res. de 14 de Dez. de 1794, pelo que toca á cavallaria.) Os Réos sentenciados pelo crime de primeira deserção ficão considerados como praças effectivas dos Corpos. Idem, Art. 4.º. Os da segunda deserção são excluidos das praças effectivas desde o dia em que forão cumprir as suas sentenças; porém vencem fardamento pelo Corpo; serão curados no Hospital, e trabalharão para se alimentarem, vencendo salario conforme o seo merecimento. Idem, Art. 2.º Vide Prov. de 21 de Março de 1829, sobre Res. de 19 de Fev. do mesmo anno, a qual declara que os reos militares sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo menor de seis annos seião fornecidos pelos Corpos a que pertencerem, com os vencimentos que lhes dá a C. R. de 19 de Fev. de 1807, e Alv. de 25 do mesmo mez e anno, visto terem de voltar a servir nos Corpos depois de haverem cumprido as sentenças. Que os réos condemnados a trabalhos por tempo excedente a seis annos seião excluidos dos Corpos a que pertencem desde o dia da publicação da sentença; e logo remetidos com Guia aos Governadores dos Fortes em que tiverem de cumprir os seus trabalhos; e os Governadores por via dos Almojarifes das Fortalezas lhes abonarão para a Thesouraria e Commissariado os alimentos caritativos que são de prática, e o vestuario preciso, que não deve ter apparencia militar. Que na fróma do Dec. de 13 de Out. de 1827, seião excluidos dos Corpos os réos de terceira deserção (Vide Res. de 17 de Out. de 1810); mas que os Governadores das Fortalezas lhes abonem os vencimentos que lhes concede a C. R. de 19 de Fev. de 1807, que não foi derogada pelo dito Dec.; Que os réos excluidos dos Corpos por sentença que os condemne a trabalhos publicos recebão os alimentos

caritativos, e vestuario na forma do costume, e se pratica com os outros presos ali empregados. Vide Dec. de 21 de Julho de 1794—Lei de 24 de Nov. de 1830, Art. 4.º, § 5.º—Av. de 19 de Abril e 20 de Junho de 1831.

SENTENCIADO III. Os soccorros aos presos d'Estado não sentenciados estão determinados na Port. de 30 de Set. de 1825; e vem a ser: os Officiaes Inferiores os seus vencimentos; e os Officiaes 400 réis diários. Os Paisanos são soccorridos pela Repartição da Justiça.

—IV. E os Paisanos sentenciados em Conselho de Guerra. Vide Paisano.

—V. Aos sentenciados em Commissões Militares, e ás suas viuvras restabelecem seus direitos para gozarem do beneficio do Dec. de 13 de Set. de 1831.

SENTIDO. Voz para attenção ás vozes subseqüentes da execução. Vide Exercício.

SENTINELLA. Na Milicia antiga tinha o nome de Escutas: na Cavallaria o de Vedetas: mas nas Instrucções para os Caçadores do Exercito do Brasil dá-se este mesmo nome de Vedetas ás Sentinellas avançadas que formão o cordão de segurança do Campo. Tambem lhe chamavão Melfril. O tempo das sentinellas antigamente regulava-se pelas Clepsydras, ou Ampolhetas d'agoa, ou de arêa, ou tambem por murrão que se queimava. Apresentarei primeiramente as obrigações das sentinellas; e em lugar proprio tratarei das Vedetas.

—II. Logo que huma Guarda tóma posse de qualquer Posto, o Commandante della tira, ou nomeia os Soldados que hão de fazer sentinella nos lugares indicados de novo pelo Major da Praça, ou do Dia, ou que já se achão guarnecidos por outras sentinellas. Regul. de 1763, Cap. 8, § 32. Vide Major de Praça—Regul. de 1708, Cap. 47.

—III. Os Anspeçadas ou Cabos conduzem o Quarto das Sentinellas, e em chegando aos Postos que hão de ser rendidos, o que sahe dá ao que entra todas as ordens que deve execu'ar. Idem, § 35.

—IV. O Anspeçada destacado da Guarda da Porta da Praça para a Barreira, ou Rastilho, renderá as suas

Sentinellas ao ordinario, e lhes ordenará que não deixem sair Official Inferior, ou Soldado, sem licença por escripto; e que quando virem que se aproxima á Praça alguma pessoa de apparatus, dará logo parte á guarda para regista-la pelo Consinho, e tomar as informações sobre as suas circumstancias e noticias da vinda á Praça; tempo que ha de demorar-se; negocio a que vem; e lugar aonde ha de habitar. Cap. 8, Art. 1.º, § 4.º

SENTINELLA V. Depois do Consinho estar bem informado das circumstancias das pessoas que se encaminhão para a Praça, o Commandante da Guarda deixa-las-ha entrar, mandando pegar em Armas á Guarda, para se fazerem as Continencias a algum individuo que mereça esta honra militar. Idem, § 5.º

— VI. O Consinho será ajudado pela Guarda para obrigar aos passageiros a fazerem as declarações que delles se exigirem. Idem, § 6.º

— VII. Em tempo de Paz, e não havendo Peste, não he necessario que as pessoas distinctas apresentem os Passaportes; mas far-se-ha o exame exacto do que fica prescripto. Idem, § 7.º

— VIII. Em tempo de Guerra, ou de Peste, o Anspeçada da Barreira fará parar (principalmente nas Praças d'Armas) todos aquelles que se lhe apresentarem, sejam quaes forem as suas condições, se antes disso não houverem participado a sua chegada: e o Official que Commandar a Guarda da Porta depois de examina-los lhes pedirá os seus Passaportes; e achando que de nenhum modo são suspeitos, deixa-os-ha entrar. Idem, § 8.º

— IX. Quando algum Official Inferior, ou Soldado chegar para entrar na Praça, a Sentinella da Barreira os fará levar ao Commandante da Guarda da Porta, e este os mandará conduzir á Guarda Principal pelo Soldado nomeado para trazer lenha, &c., ao Corpo da Guarda. Idem, § 9.º

— X. Quando for pessoa de condição inferior, depois de examinado e visto o seu authenticico Passaporte, e não se achando suspeita se deixará passar, e o Official ou Official Inferior escreverá o seu nome na Parte que deve dar: mas se achar que he suspeito, manda-lo-ha á

Guarda Principal, fazendo logo saber á mesma as razões de assim o haver praticado. Idem, § 10.

SENTINELLA XI. O Anspeçada da Barreira não deixará passar pobre mendigante algum e sob pena de prisão lhe he prohibido aceitar dinheiro das pessoas que quizerem entrar na Praça; e dará conta ao Official da Guarda de todos os Officiaes que entrárem e sahirem: e a sentinella terá sempre a cadeia da Barreira na mão e a Barreira fechada. Idem, § 11. — Regul. de 1708, Cap. 72.

N. B. Tudo o que até aqui fica escripto, não se costuma ler quando se faz a leitura das obrigações das Sentinellas; o que certamente he hum grande abuso, ou contravenção do § 38 que abaixo se verá.

— XII. As Sentinellas estarão sempre áleria, e em estado de poderem ver de dia e de noite tudo o que se passa no districto do seo Posto. Poderão estar nas Guaritas quando chover muito, ou nevar em abundancia; mas sahirão dellas logo que virem de dia algum Official, ou pessoa de distincção; e de noite a Ronda, e Patrulhas. As frestas das guaritas estarão sempre abertas: e as Rondas são obrigadas a examinar se assim as conservão. Idem, § 12.

— XIII. No bom tempo as Sentinellas terão as Armas ao hombro, ou descançarão sobre ellas como lhes for ordenado; e no máo poderão mette-las debaixo do braço esquerdo, mas logo que para ellas se aproximar algum Official, tomarão a sua primeira posição. Idem, § 13.

— XIV. Não podem trabalhar, assentar-se, embebedar-se, dormir, deixar a sua Arma, ou desemparar o seo Posto sem serem rendidos. Idem, § 14.

— XV. De noite gritarão a quem se encaminhar para ellas. — Quem vem lá? — á distancia de 50 passos. (Na Cavallaria as Vedetas perguntão — Quem vive?); e quando não estiverem áleria, serão presas logo que se recolherem para a Guarda. Idem, § 15.

— XVI. Não poderão fumar, nem apartar-se do seo Posto, passeando mais do que em distancia de dez passos. Quando virem que para ellas se encaminha alguma Guarda, Official, ou pessoa de distincção farão alto, e lhe apresentarão a frente, e porão as suas armas, con

forme se lhes houver ordenado, e não as apresentarão fóra de tempo aquellas pessoas a quem se faz esta continencia. Idem, § 16.

SENTINELLA XVII. Farão cessar todas as disputas, e razões que se travarem junto aos seus Postos, e informarão dellas ao primeiro Official Inferior que passar, sem que para isso se apartem muito do seu Posto. Idem, § 17.

— XVIII. Darão parte dos fogos que virem: executarão as ordens que lhes entregarem; e não consentirão que no seu districto se lancem immundices, nem se excremente: e se quando forem rendidas, não entregarem os seus districtos com todo o aceio, serão castigados com 25 pancadas de espada de prancha. Idem, § 18. Vide Pancadas de espada.

— XIX. Quando estiverem nas muralhas durante o dia, e tiverem de apresentar as Armas farão frente para a Praça; mas logo a virarão para a Campanha por meia volta á direita. Idem, § 19.

— XX. Deixarão passar pelo terrapleno os Officiaes e Officiaes Inferiores da Guarnição, e as pessoas de distincção da Praça; mas não consentirão que subão ao parapeito, nem andem de roda das Baterias. Idem, § 20.

— XXI. Entregarão aos que as renderem tudo o que se lhes houver ordenado; e explicar-lhes-hão o que devem fazer para que assim o executem, instruindo-se huns aos outros das obrigações que ha naquelle Posto. Idem, § 21. Vide Trato.

— XXII. Quando por ellas passarem pessoas a quem devão apresentar as Armas, o farão quando a tal pessoa chegar á distancia de 30 passos, e depois de passar 8 darão meia volta a direita, e ficarão com a frente para a campanha. Idem, § 22.

— XXIII. De noite sómente ás Rondas e Patrulhas se apresentarão as Armas: e as sentinellas das muralhas não deixarão passar absolutamente ninguem, excepto as ditas Rondas e Patrulhas; e farão face para fóra quando lhe apresentarem as Armas. Idem, § 23.

— XXIV. Quando de noite alguma pessoa pertenda passar por ellas, dizendo que he Official, Official Inferior, Amigo, Official da Guarda, Soldado, &c. &c., mandar-

lhes-hão fazer alto, e examina-los-hão com o maior cuidado. Se conhecerem que não são suspeitos, fa-los-hão voltar para traz; mas conhecendo-lhes suspeição se chegarão a ellas e as agarraráõ, e de Posto em Posto darão aviso á Guarda mais visinha, para que os venhão buscar, e os mettão na cadeia. Idem, § 24.

N. B. Em caso de rebate depois das sentinellas estárem certas, e haverem reconhecido que são Officiaes da Guarnição que conduzem Tropas para as Baterias, ou para guarnecer as muralhas deixa-los-hão passar. Idem, § 25.

SENTINELLA XXV. Nunca gritaráõ — Quem vem lá? (na Cavallaria) — Quem vive?, mais do que tres vezes; e se a pessoa não responder e continuar a dirigir-se ás sentinellas, então gritaráõ, mandando-lhes fazer alto; e se lhes não obedecerem, a sentinella correrá para a pessoa com a bayoneta calada. Se conhecer que he mudo, ou bebado de maneira que não possa ouvir, nem fallar, as sentinellas os farão parar, e os deterão até que possão ser conduzidos á prisão: mas se acharem alguma pessoa ali disposta para os atacar nos seus Postos, a mataráõ logo no caso de não poderem evita-lo sem risco de sua propria vida. Idem, § 25.

— XXVI. Em anoitecendo, todas as sentinellas de dentro, ou fóra da Praça, gritaráõ mui alto — Quem vem lá? — á todas as pessoas que caminharem para ellas. As sentinellas do interior, logo que anoitecer, executarão tudo o que lhe for ordenado para fazerem depois da Retreta, e não deixarão passar seja quem for pelos seus Postos, excepto as Rondas, e as Patrulhas. Idem, § 26.

— XXVII. As sentinellas do interior da Praça a quem se responder — Official, ou Amigo — procurarão que Official ou Amigo he; e com a resposta o deixarão passar: porém sendo simples soldado o que passar, depois de tocada a Retreta, o deterão, até ser conduzido á prisão. Idem, § 27.

— XXVIII. As das muralhas em tempo de guerra não deixarão passar nem ainda por cima do terraplano mais do que aos soldados da sua Guarda, e aos Officiaes que conhecerem ser da Guarnição: e nas Praças Fron-

teiras (ainda em tempo de paz) não deixarão passar pelos terraplenos mais do que os Officiaes da Guarnição, e aquellas pessoas a quem o Governador der licença para isso. Idem, § 28.

SENTINELLA XXIX. As sentinellas das Armas terão cuidado de advertir a tempo á Guarda, logó que virem vir para ella qualquer Official a quem devão sahir ou pegar nas Armas. Idem, § 29.

— XXX. Depois de tocada a Retreta, gritarão as sentinellas das Armas á qualquer pessoa — Quem vem lá? — e não deixarão dar hum só passo para as Armas á qualquer pessoa que seja, sem ter chamado o Official Inferior da Guarda para examinar a tal pessoa, e indagar que negocio o leva ali? Idem, § 30.

— XXXI. Logo que a sentinella das Armas gritar — Quem vem lá? — e que se lhe responder — Official Superior — lhe tornará a gritar — Alto — e advertirá á Guarda: e logo que esta houver sahido, o Official Commandante mandando pôr Armas ao hombro, fará reconhecer o Official Superior, o qual deixará passar livremente, seja para o mesmo Official Superior dar alguma ordem, ou porque queira entrar no Corpo da Guarda. Idem, § 31.

— XXXII. Advertirão aos Tambores quando for hora de tocar a Retreta, e á Alvorada; gritarão antecipadamente ás Patrulhas, e as farão deter até advertirem á Guarda, gritando — Officiaes Inferiores e Anspeçadas fóra da Guarda — e que as ditas Patrulhas sejam reconhecidas. Da mesma sorte gritarão ás Rondas, e as farão deter até gritarem — Soldados da Guarda ás Armas — e que ellas sejam reconhecidas. Idem, § 32.

— XXXIII. As dos Presos não deixarão sahir nenhum delles sem antes advertirem a hum dos Officiaes Inferiores da Guarda, o qual irá dar parte ao Official Commandante; e este ordenará que o preso seja escoltado por hum soldado armado. Idem, § 33.

— XXXIV. As da Prisão não consentirão que os presos briguem, nem tenham razões entre si, nem se embebedem; e muito menos aquelles que houverem de soffrer algum castigo. Idem, § 34.

— XXXV. Os melhores e mais intelligentes soldados se

porão de sentinella ás Bandeiras, e não deixarão entrar na casa em que ellas estiverem a pessoa alguma que não conheção bem, e que saibão que tem ali algum negocio. Idem, § 35.

SENTINELLA XXXVI. As dos Armazens não deixarão entrar nelles pessoa alguma sem expressa ordem, excepto aquelles que estiverem encarregados de cuidar delles, e tiverem obrigação de lá entrar. Idem, § 36.

— XXXVII. Os Officiaes e Officiaes Inferiores das Guardas instruirão os soldados dellas de todas as suas obrigações, debaixo de restricta responsabilidade, e sobretudo se o Posto da sentinella achada em falta for á vista da Guarda. Idem, § 37.

— XXXVIII. As mesmas instrucções se darão, e explicarão claramente aos soldados da Guarda de cada Companhia, diante dos Postos dos seus Capitães. Idem, § 38.

— XXXIX. Diante dos Postos dos Alojamentos dos Tenentes Generaes postar-se-hão duas sentinellas com as Armas descansadas: ás portas dos Marechaes de campo, e Brigadeiros huma sentinella, pelo mesmo modo; e ás dos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, huma sentinella com Armas ao hombro. Cap. 8, Art. 2.º, § 2.º. *N. B.* Estas sentinellas serão fornecidas pela Guarda Principal. O Dec. de 28 de Março de 1810 suspendeo a collocação de sentinellas ás portas dos Officiaes superiores dos Corpos do Rio de Janeiro; e essa providencia estende-se a todos os outros Officiaes a quem o Regimento concedia sentinellas. O Regul. de 1764 ordena que todas as sentinellas estejam com as Armas ao hombro. Cap. 7, Art. 2.º, § 2.º *N. B.*

— XL. As Guardas devem ser compostas ordinariamente pelo menos do triplo do numero das sentinellas, e de dois, tres, ou quatro homens de mais para servirem de Anspeçadas, e proverem a Guarda do necessario. Regul. de 1764, Cap. 7, Art. 1.º, § 39. Vide Cap. 7, § 36.

— XLI. As sentinellas serão rendidas o mais tardar de duas em duas horas: e se o ardor do sol for excessivo, ou o tempo nimamente frio, ou máo, render-se-hão de hora em hora. Idem e Regim. de 1708, Cap. 47.

SENTINELLA XLII. As sentinellas das cavallerices impedirão que os cavallos se soltem, ou briguem. Estas sentinellas, ou Guardas estarão sem uniformes quando alimparem as cavallarices. Regul. de 1764, Cap. 6, § 12. *N. B.* 2.º. Vide Cadete.

— XLIII. O mais que ha a dizer a respeito das sentinellas. Vide nas palavras Guarda — Vedeta.

— XLIV. Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras Guardas: aquelle que o não fizer será castigado rigorosamente: e o que atacar qualquer sentinella será arcabuzado. Regul. de 1763 e 1764, Art. 6. O Art. 56 de Guerra da Armada determina, que aquelle que não respeitar as sentinellas, e Corpos de Guarda, será castigado com seis mezes de trabalho das Fabricas, ou mais rigorosamente conforme as circumstancias do caso: e o que atacar violentamente qualquer sentinella será enforcado, se a sentinella o não matar como deve.

— XLV. A respeito das sentinellas que deixão fugir os presos. Vide Criminoso — Art. de Guer. do Exercito 23, e da Armada 57. — Dec. de 17 de Dez. de 1789, em que se declara excluido de perdão o crime de atacar sentinella.

— XLVI. As sentinellas avançadas dos Quarteis em lugares fóra do seu recinto, não podem embaraçar as diligencias da Justiça até as paredes dos mesmos Quarteis, e dos Paços Reaes: sendo tão sómente prohibido aos Officiaes o entrarem dentro delles sem licença das Authoridades Militares, ou ordem superior da Repartição da Guerra. Av. de 22 de Abril de 1796. Vide Entrar em Pracas, ou Fortalezas — Res. de 22 de Jun. de 1753.

— XLVII. Aquelle que se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinella, ou deixar o seu Posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com 50 pancadas de Espada de prancha, e condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas Fortificações; porém se for em tempo de guerra será arcabuzado. Regul. de 1763, e 1764, Art. de Guer. 12. — 1763 Cap. 8, Art. 1.º, § 44 — Regim. de 1708, Cap. 53. — O Art. de Guer. 69 da Armada diz — As sentinellas que se acharem dormindo nos seus Postos, e os deixarem antes de serem rendidos,

serão pela primeira vez castigados com 25 pancadas de espada; pela segunda 50 em dous dias: e no caso de reincidencia perderão quinze dias do seu soldo.

SENTINELLA XLVIII. Os Soldados do Quarto das sentinellas devem seguir o Anspeçada, ou Cabo que os conduz. Regim. de 1708, Cap. 49 e 50.

— XLIX. Não podem deixar-se render sem estar presente o seo Anspeçada, ou Cabo de Esquadra, debaixo de pena de hum mez de prisão, e serem troteados. Idem, Cap. 52.

— L. As sentinellas sempre forão consideradas pessoas sagradas e invioláveis; e por isso as Leis são muito severas acerca daquelles que offendem, ou atacão as mesmas sentinellas. Cumpre porém advertir que isto nunca se entende em hum sentido tão lato, como muitos Militares o querem figurar. As sentinellas são sagradas e invioláveis em quanto são sentinellas, isto he, em quanto desempenhão rigorosamente as suas obrigações; pois que hum soldado, que se acha destinado a guardar hum posto, e se desvia delle, se dorme, se joga, se se embriaga, se commette hum crime, perde o character de sentinella; e neste ultimo caso, muito particularmente pôde ser atacado, e desarmado por qualquer pessoa do povo, não como sentinella, mas como hum assassino: nem seria prudente deixar de desarmar hum homem embriagado, ou furioso, que estando de sentinella espancasse, ferisse, ou maltratasse os viandantes com a sua espingarda, ou espada, em quanto não chegasse o seo Cabo de Esquadra para o render e conduzir ao Corpo da Guarda. O Brigadeiro, Antonio de Couto Castello-Branco e Figueirôa, nas suas Memorias militares, falando das sentinellas, no Tratado 26 do primeiro Tomo, diz, que os officiaes da ronda podem castiga-las com a espada quando as achão a dormir nos seos postos. Isto prova que este sabio official não reputava as sentinellas invioláveis em todos os casos, mas só quando ellas cumprem as suas obrigações. Todos sabem o que o General Elliot praticou com huma sentinella dormida no sitio de Gibraltar: o que o Rei Frederico II praticou com outras na guerra dos Sete annos.

SENTINELLA LI. No tempo da guerra de Pernambuco contra os Hollandezes havia hum official intitulado capitão das sentinellas a cavallo.

SENTINELLAS á bordo dos Navios de Guerra, na occasião da Missa e Ladainha. Vide Missa.

— II. As da pôpa e prôa terão sempre as armas carregadas com bala, que se lhes tirará antes de se arriarem as bandeiras, e dispara-las-hão ao signal do apito para se arriarem; carregando-as de novo para a noite, e municinando a cada huma das ditas sentinellas com seis cartuxos que entregarão ás que renderem trocando as armas. Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 35.

— III. Ao arriar as bandeiras se dará a senha da noite ás sentinellas, as quaes não deixarão atracar, durante ella, ao navio qualquer embarcação que seja sem que desta lhe dem a senha, que se lhe pedirá logo que se vir que vem buscar o navio. Idem Art. 36.

— IV. Se a embarcação que de noite vier buscar o navio não fôr da esquadra, a sentinella mandará que se conserve sobre remos, dará parte ao official do quarto para este, se o resolver o commandante, mandar que atraque, com as cautellas e exames que se julgarem indispensaveis. Idem Art. 37.

— V. Se apesar da ordem da sentinella para a embarcação não atracar, assim mesmo continuar a seguir para o navio, a sentinella lhe atirará por cima para que suspenda: e todas as outras sentinellas largando os seus postos correrão a aquelle lugar a fim de fazerem fogo directamente, verificando-se a suspeita de qualquer máo intento. Idem, Art. 38.

— VI. He sómente aos portalós que estas sentinellas permittirão que atraquem as embarcações que vierem de terra, tanto de dia, como de noite. A's mesmas sentinellas e rondas pertence vigiar para não consentirem que ninguem esteja nas mesas de guarnição; e muito menos dormir nellas, fazendo retirar para dentro qualquer pessoa que se achar nos referidos lugares. Idem, Art. 39.

— VII. As obrigações das sentinellas são estabelecidas nas ordens geraes (Regul. de 1763), ás quaes o commandante do navio poderá ajuntar ou modificar aquellas que lhe

parecerem convenientes, a bem do serviço, e ao fim daquelle em que cada huma das mesmas sentinellas está empregada. Idem, Cap. 2.º, Art. 31. Vide Cap. 1.º, Art. 32 e 86.

SENTINELLAS á bordo dos Navios de Guerra VIII. As sentinellas farão aos Officiaes da Armada as Continencias que se fazem aos do Exercito: e estes tem essas mesmas continencias abordo dos navios de guerra. Idem, Cap. 2.º, Art. 44. Vide Art. 35 até 43.

— IX. Devem ter o maior cuidado e vigilancia nos signaes. Idem, Cap. 3.º, Art. 91.

— X. Em occasião de combate as sentinellas das escotilhas serão feitas por Officiaes Inferiores, Idem, Cap. 4.º, Art. 9.

— XI. As sentinellas da pôpa e portalós que deixarem largar alguma embarcação sem licença que lhe seja legitimamente intimada, serão castigadas com quatro horas de golilha, ou mais severamente se nesta negligencia se envolver algum sinistro motivo para illudir quaesquer ordens do serviço. Art. de Guer. 78 da Armada.

SEPARAÇÃO. Deve haver nas munições dos armazens; nas enfermarias dos hospitaes; nos cavallos nas cavalharices, tanto por motivo de molestias, como de ferocidade, &c., &c

SEPULTURA, ou cemiterio: Vide Hospital.

SEQUESTRO na fazenda dos moradores não podem mandar fazer por si os commandantes militares sem authoridade da justiça. Lei de 29 de Ag. de 1720. *N. B.* Esta disposição não milita a respeito das Praças e Lugares Fortes depois do investimento feito pelo inimigo declarada a Praça em estado de guerra, sitio, ou bloqueio. Vide Commandante Militar— Desconto nos Soldos.

— II. Faz-se naquelles que occultão e dão asilo aos desertores. Alv. de 6 de Set. de 1765.

SERÃO. Nas Fabricas Militares quando os artifices fazem serão, vencem pelo trabalho de seis horas o jornal de hum dia, e assim em proporção: de maneira que se trabalharem das seis horas da tarde até ás nove, vencem pelo serão o jornal de meio dia.

SERILHO. Vide Sarilho.

SERRALHEIRO. Vide Organização dos Corpos — Artifice.

— II. Os serralheiros dos navios de guerra tem a seu cargo o trem que vai declarado na tabella junta ao Dec. de Junho de 1828, e por elle são responsaveis.

SERVENTES dos Arsenaes: são subordinados aos Inspectores e aos Intendentes. Vide Inspector — Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito — Intendente.

— II. Não podem ser admittidos como serventes os escravos dos empregados do estabelecimento. Vide Escravo N.º 4 e 6 — Jornal.

— III. A respeito dos Serventes do Hospital, Vide Port. de 13 de Junho de 1810.

SERVENTES DOS OFFICIOS, e empregos do arsenal de marinha (o mesmo a respeito dos outros estabelecimentos) são amoviveis a arbitrio do Governo. Vide Intendente de Marinha N. 27.

— II. Os militares que tem propriedade de officios civis não perdem as patentes. Vide Empregos Politicos e Civis.

SERVIÇO. Cumprimento dos deveres dos militares. Classifica-se em serviço de paz, ou de guarnição; e em serviço de campanha, ou de guerra. Os militares são empregados em hum e outro, conforme as condições, ou postos que exercitão: de maneira que não se pôde obrigar a qualquer militar a fazer serviços ordinarios a que só estão sujeitos aquelles que tem inferior graduação: por exemplo, hum official de patente não pôde ser compellido a fazer o serviço de Sargento, ou Cabo de Esquadra de huma companhia; ou guardas em tempos ordinarios: mas os Officiaes, ainda da mais alta patente, devem (quando circumstancias muito graves o exigem) dar o exemplo aos soldados, e ser os primeiros que lancem mão da enxada, ou do machado para levantar huma bateria; abrir huma sapa, conduzir huma escada de assalto, fazer cartuxame; e outras cousas desta qualidade. A honra militar, o bem da patria, o amor da gloria, assim o exigem, assim o mandão. No Rio de Janeiro formou-se no anno de 1831 hum batalhão de officiaes soldados, inclusos os Generaes: dissolveo-se em 1833, sem ao menos se lhes agradecerem os seus serviços era huma Ordem do Dia. Vide Soldado N. 38.

- SERVIÇO II. Ha serviços proprios para as diversas armas: nas Praças a arrumação dos armazens compete á artilharia. Regim. de 1708, Cap. 66; e o mesmo acontece a respeito das plataformas das baterias de sitio. Os trabalhos de levantar trincheiras he sempre encarregado á infantaria, e aos paisanos: a condução das salchixas para o campo encarrega-se á cavallaria, que as conduz nos seos cavallos.
- III. O serviço faz-se por detalhe, ou escala para não recahir mais sobre humas que em outras Praças. Vide Detalhe.
- IV. O dos postos superiores he feito por substituição pelos officiaes immediatamente inferiores: e para isto não he necessario ordem particular. Vide Substituição — Prov. de 14 de Nov. de 1730, e 3 de Jan. de 1732.
- V. O serviço principia desde o assentamento da Praça até o dia da baixa. Vide Baixa — Deserção — Posto — Tempo de serviço — Dec. de 13 de Nov. de 1800. Seja qual fôr o corpo em que se sirva. Res. de 13 de Nov. de 1800: mas perde-se por deserção; e algumas vezes por licenças registadas. Vide Tempo de serviço.
- VI. Todos são obrigados achar-se no lugar e á hora que lhe fôr indicada, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades; e se entenderem que lhes fizerão injustiça, depois de fazerem o serviço se poderão queixar com toda a moderação. Art. de Guer. 9 do Regul. de 1763, e 1764 — Art. de Guer. da Armada 8, 70 e 71. — Regul. de 1708, Cap. 165.
- VII. Os serviços podem ser considerados como mais ou menos relevantes, e assim darem direitos bem fundados a maiores, ou menores premios, ou recompensas. Alv. de 16 de Dez. de 1790. O serviço ordinario de hum Guarnição em tempo de paz não tem o mesmo valor do serviço activo de trincheira em tempo de guerra.
- VIII. As feridas e outras casualidades da guerra, nem sempre dão direito a serem considerados serviços relevantes. Hum, ou muitas feridas de hum cobarde que fugia do Campo de batalha, não devem ser reputadas provas de bravura, nem dão direito á recompensa. Os

officiaes militares que investigão o merito dos soldados &c., que são feridos, devem ser escrupulosos a este respeito; pois tem acontecido muitas vezes que aquelle que foi ferido por hum paisano a quem pertendia roubar apresenta-se no campo gritando que foi lançado por terra pelo inimigo. Estas injustas reclamações são mui frequentes nos exercitos, principalmente a respeito das guardas avançadas, e das partidas de descobertas, as quaes, em vez de satisfazerem as suas obrigações, entregão-se á pilhagem.

SERVIÇO IX. Todos tem direito á recompensa dos seus serviços, quer seja pelo modo ordinario, isto he, pelo accesso na sua carreira; quer seja por modo extraordinario, isto he, com recompensas honorificas, e lucrativas. As ordens militares, as tenças, as pensões, e os postos de accesso no campo da batalha, e finalmente as reformas são recompensas, ou remunerações de serviços militares, que conscienciosamente se devião conferir só a aquelles que bem as merecessem, e nunca pela intriga e patronato que sabem figurar os bons em máos serviços, e realçar as accões insignificantes até a classe das mais memoraveis. Vide Av. de 3 de Março de 1812 — Constit. Pol. do Imp., Art. 179, § 28.

— X. As recompensas dos serviços com Habitos das Ordens Militares. Vide Alv. de 16 de Dez. de 1790 — Ordem Militar N. 5.

— XI. As recompensas com reforma. Vide Reforma.

— XII. As recompensas com postos de accesso. Vide Antiguidade — Promoção — Alv. de 16 de Dez. de 1790.

— XIII. As recompensas com tenças e pensões achão-se estabelecidas nos Alv. de 19 de Jan. de 1671, 16 de Dez. de 1790 — Constit. do Imp., Art. 179, § 28 — Ass. de 28 de Março de 1792, que está em vigor neste Imperio pela tarifa seguinte, não tendo Habito com Tença.

Os Brigadeiros, e outros Officiaes Generaes.	300\$000
Coroneis de Infantaria.	220\$000
Ditos de Cavallaria.	240\$000
Tenentes Coroneis de Infantaria.	120\$000
Ditos de Cavallaria.	140\$000

Majores de Infantaria.	80.000
Ditos de Cavallaria.	100.000
Capitães de Infantaria (Vide Alv. de 16 de Dez. de 1790).	60.000
Ditos de Cavallaria (dito).	80.000
Tenentes de Infantaria (dito).	50.000
Ditos de Cavallaria (dito).	60.000
Alferes de Infantaria (dito).	40.000
Alferes de Cavallaria.	50.000

No caso de terem Habitos e Tenças os Officiaes de que trata esta Tabella, se lhes descontará 20.000 réis, quantia equivalente á Mercê do Habito. Vide Res. de 29 de Dez. de 1801 — Ordem Militar — 7 de Julho de 1830. Portanto aquelle que tem Habito sem Tença, não deve soffrer o desconto dos 20.000 réis. No Brasil os Habitos, e Commendas são honorificas sem tenças.

SERVIÇO XIV. Além destas pensões ainda competem aos officiaes por cada ferida legalisada recebida na guerra, ou em outra qualquer diligencia do serviço, a quantia de 10.000 réis annuaes. Dito Assento de 28 de Março de 1792. Vide 25 de Março de 1794.

— XV. O direito á remuneração de serviços ordinarios com Habito adquire-se tendo o posto de Capitão, e vinte annos de praça com as clausulas marcadas no Alv. de 16 de Dez. de 1790. Vide Res. de 29 de Dez. de 1801.

— XVI. O direito geral as remunerações com tenças segundo o Assento de 28 de Março de 1792, adquire-se no fim de vinte annos pelos Officiaes Generaes e Superiores, por haverem ficado excluidos delle os Capitães e Subalternos pelo Alv. de 16 de Dez. de 1790, mandado observar no Brasil pela Res. de 29 de Dez. de 1801, citada no Alv. de 17 de Dez. de 1802. O Alv. de 19 de Janeiro de 1671, Cap. 1, determinava só doze annos.

— XVII. O direito ás remunerações de serviços extraordinarios feitos pelos Capitães, e subalternos, fundado no Alv. de 16 de Dez. de 1790, não está ligado a tempo, mas só a qualidade e relevancia dos serviços. Alv. de 19 de Jan. de 1671, Cap. 1. Vide 10 de Março de 1690.

— XVIII. O modo de requerer estas remunerações he o

seguinte. O pertendente fôrma o seo requerimento, relatando todos os seus serviços legalizados com a sua fé de officios, certidão de patente, ou a original se a tiver, folha corrida dentro de seis mezes, Certidão do Registo das Mercês por onde mostre que não foi ainda recompensado; e os outros documentos originaes que qualifiquem os mesmos serviços, e pelo intermedio do seo Chefe, ou General, entregues na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, donde passam ao Conselho da Fazenda (Vide Alv. de 28 de Junho de 1808, Tit. 7, Dec. de 23 de Março de 1809, e 10 de Março de 1690) aonde são examinados: e com as Respostas do Procurador da Fazenda e Fiscal das Mercês, lavra-se a consulta sobre os taes serviços, a qual sobe á Imperial Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda; e baixando resolvida passa-se o alvará do assentamento da Tença, ou pensão, a favor do remunerado. Vide o Opusculo intitulado Regimento das Mercês, pelo Conselheiro José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo. Em outro tempo requerião immediatamente ao Conselho; mas isto acha-se prohibido pelo Av. de 3 de Março de 1812. Vide Av. de 22 de Ag. de 1811. Os decretos são expedidos pela Secretaria do Imperio.

SERVIÇO XIX. As petições para se requererem as remunerações de serviços devem ser assignadas e datadas. Vide Assignatura — Data.

— XX. Os documentos serãõ sellados. Alv. de 7 de Junho de 1809.

— XXI. E devem apresentar documento por onde mostrem ser Cidadãos Brasileiros, e haverem jurado a Constituição. Port. de 25 de Maio de 1824. Vide Juramento da Constituição.

— XXII. Os serviços podem ser remunerados em parentes dentro do quarto grão, que tambem tenham prestado serviços á Nação. Regim. de 19 de Jan. de 1671, Cap. 11, Dec. de 13 de Ag. de 1706. — Res. de 12 de Set. de 1817, que declarou que os serviços de hum Brigadeiro deixados a sua mulher em testamento, não se podião renunciar por esta em seo irmão (della) Tenente Coronel.

SERVICO XXIII. Os Capitulos do Regimento das Mercês de 19 de Jan. de 1671, relativos aos Militares, são os seguintes: Cap. 1, Ordena que se não admittão papeis de pessoas que não tenham tido a Patente de Capitão, salvo se tiverem doze annos continuos, ou fôr alejado na guerra, ou nella houver obrado alguma acção distincta. Vide Dec. de 13 de Ag. de 1706. — Alv. de 16 de Dez. de 1790 — Res. de 29 de Dez. de 1801 — Dec. de 11 de Set. de 1671 — C. R. de 29 de Jan. de 1759.

Cap. 2.º Devem apresentar certidões de folha corrida. Vide Folha corrida. *N. B.* Igualmente devem apresentar Fés de officio de todos os lugares em que servirão. Res. do 1.º de Junho de 1678, § 44.

Cap. 3.º Determina os quesitos das Certidões dos serviços. Vide Alv. de 24 de Jul. de 1609, na Col. 1.ª da Ord., L.º 2.º, Tit. 46, n.º 5 — Alv. de 10 de Março de 1690.

Cap. 4.º Quando se apresentárem as Certidões dos serviços hão de ajuntar-se as Fés d'Officio para se combinárem humas com outras. Vide Fé d'Officio.

Cap. 5.º Foi alterado pela disposição da Lei de 22 de Dez. de 1761; e restituído pelo Alv. de 16 de Julho de 1763. No Brasil tomavão os Ministros do Conselho da Fazenda conhecimento das Justificações: agora he o Tribunal do Thesouro.

Cap. 6.º Não se admittem copias de documentos, mas sim os originaes. *N. B.* Ha casos em que se não podem ajuntar as Patentes originaes, sobretudo achando-se o Official empregado na guerra, onde deve ter consigo a Patente.

Cap. 7.º Poderá em caso de descaminho de documentos originaes fazer a Justificação por Testemunha precedendo Alvará de licença.

Cap. 8.º Os serviços dos Postos ultramarinos, podem requerer-se por meio de Certidões e Justificações authenticas tiradas á vista dos originaes.

Cap. 9.º Serviços dos que servem com creados á sua custa.

Cap. 10. Deve requerer satisfação de todos os serviços á hum tempo, isto he, até aquelle em que apresentou o requerimento.

Cap. 11. Não se concede acção de serviços alheios a aquelles que os não tem próprios, ou de parentes dentro do quarto gráo. Vide Dec. de 13 de Ag. de 1706 — Res. de 12 de Set. de 1817.

Cap. 12. Os Pais, ainda sem serviços pessoaes, podem requerer serviços dos Filhos que morrerem na guerra, ou na continuação do serviço: e o mesmo se entende nos Filhos a respeito dos Pais e Irmãos; e não nos outros parentes, os quaes devem, para haverem aquella acção, ter prestado serviços pessoaes sendo capazes de os poderem fazer. Vide o Cap. 11.

Cap. 13. Com os Papeis dos serviços, apresentar-se-ha Certidão do Registo das Mercês, ou da pessoa de quem forem os serviços que se requerem, para conhecer que não estão ainda remunerados: e as taes Certidões não valerão além de seis mezes; e o mesmo se entende das Folhas corridas: e declararão a naturalidade, e filiação. Dec. de 9 de Março de 1719.

Cap. 14. Trata do Exame dos Papeis pelos Fiscaes das Mercês.

Cap. 15. Para se admittirem replicas sobre accrescentamentos das Mercês.

Cap. 16. Não se admittem trélicas, salvo havendo quatro annos de novos serviços, ou acções de outros, que pertenção aos supplicantes.

Cap. 17. Despachados os primeiros serviços, póde-se requerer novamente passados oito annos contados desde o dia em que se lhes passou á Fé de Officio para requerimento dos primeiros. Vide Dec. de 11 de Set. de 1671.

Cap. 18. Como se requerem havendo Promessa de Pensão em Bens da Corôa.

Cap. 19. Sobre as Pensões em Bens de Ordens, e trocas em Bens da Corôa.

Cap. 20. Sobre requerimentos de Commendas.

Cap. 21. Sobre aquelles que sendo despachados, não aceitam a Mercê, e dahi a tempos requerem novamente.

Cap. 22. Como se procede havendo duas consultas despachadas para Mercês.

Cap. 23. Sobre o tempo em que se devem tirar os

Despachos das Mercês. *N. B.* Devem ser registados dentro de quatro mezes.

Cap. 24. Sobre aquelles que por descontentamento não tirão os Despachos, nem replicação.

Cap. 25. Sobre o tempo de se passárem os Despachos.

Cap. 26. Sobre Despachos do Vice-Rei da India.

SERVIÇO XXIV. Os Papeis dos serviços devem ser examinados para se conhecer a qualidade dos pertencentes. Dec. de 20 de Julho de 1670.

—XXV. Os Capellães do Exercito podião requerer Mercês, antes de terem doze annos de serviço. Dec. de 11 de Set. de 1671. Vide Alv. de 16 de Dez. de 1790.

—XXVI. Não se accitão requerimentos para renuncias de Mercês, salvo quando as Partes requererem com serviços, pelos quaes se lhe haja de mandar deferir com Mercês. Dec. de 28 de Dez. de 1676.

—XXVII. Devem decretar-se unicamente os serviços que estiverem por remunerar. Dec. de 26 de Fev. de 1678.

—XXVIII. Os serviços dos degradedos não são remunerados. Dec. de 24 de Maio de 1670.

—XXIX. Os serviços dos Officiaes das Ordenanças feitos em tempo de guerra ou de paz, nas conquistas.

—XXX. Decretão-se dentro de trinta annos; e depois prescrevem. Dec. de 13 de Ag. de 1706. — Res. de 27 de Set. de 1821.

—XXXI. O Titulo de Nobreza não he sufficiente para despacho de serviços, sem que se tenham praticado estes. Dec. de 6 de Abril de 1712.

—XXXII. Os serviços feitos na Artilharia ficárão iguallados aos de Infantaria e Cavallaria. Alv. de 11 de Março de 1664.

—XXXIII. Os Officiaes dos Corpos de Milicias tem direito a remuneração de serviços. Alv. de 17 de Dez. de 1802. Vide C. R. de 22 de Março de 1766 — Alv. de 24 de Nov. de 1645 — Res. de 27 de Set. de 1821.

—XXXIV. As Pensões dos Officiaes da Armada são pagas pela Repartição de Marinha. Av. de 14 de Fev. de 1815. Agora todas as Pensões são pagas pelo Erario. Lei de 24 de Out. de 1832.

—XXXV. Nenhum Soldado póde servir a outrem em

cousa alguma que seja de escada abaixo. Ordens Geraes para os Sargentos Móres de Infantaria que estão nas Novas Ordenanças, § 8. Vide Creado. *N. B.* Esta prohibição acha-se modificada. Vide Camarada.

SERVIÇO XXXVI. O tempo de serviço para obter condecorações de Habito da Ordem do Cruzeiro, e Medalha de Campanha. Vide o Dec. do 1.º de Dez. de 1822, e a Port. de 24 de Março de 1823 — Tempo de Guerra N.º 3.

— XXXVII. Ainda que nos 36 §§ acima escriptos ácerca das remunerações de serviços se mostra não só a justiça, como tambem a diuturnidade da posse em que estão os Officiaes Militares superiores ao Posto de Capitão para receberem as Tenças, ou Pensões pecuniarias, além do soldo das suas Patentes; nem por isso faltão pessoas que sob pretextos de economias do Thesouro, pretenderão sofisticamente mostrar que os Officiaes Brasileiros carecem de direito ás remunerações ordinarias e extraordinarias indicadas no Assento do Conselho; e allegão que tal Assento não existio, ou pelo menos não tem força de Lei. Os argumentos que eu tenho ouvido, fizeram-me conhecer que os impugnadores ás concessões das Tenças e Pensões marcadas na Tarifa, ou Tabella do Assento, não tinham noticia das attribuições conferidas ao Conselho Ultramarino pelo Regim. de 14 de Julho de 1642, e Alv. de 16 de Junho de 1763, nem do Regim. de 19 de Janeiro de 1671, Alv. de 16 de Dez. de 1790; nem finalmente da Res. de 29 de Dez. de 1801: e se com effeito elles tinham noticia desta legislação, desejavão prejudicar vitalmente os direitos justissimamente adquiridos pelos Militares no mesmo instante, em que se alistárão debaixo das Bandeiras do Exercito, e nos registos da Armada. As remunerações são fructos de hum contracto, cuja violação importa esbulho e ataque contra huma legitima propriedade. A Nação tem direito a exigir dos Militares os seus braços, e o sacrificio da sua existencia individual; e os Militares tem igual direito a haverem os soldos marcados nas suas Patentes e as remunerações ordinarias, e extraordinarias, fixadas no Assento do Conselho Ultramarino, e garantidas pela Constituição Politica do Imperio. Huma

e outra cousa são titulos onerosos de hum contracto bi-lateral. Pouca gente conhece a historia do Assento do Conselho Ultramarino, que tanto tem sido atacado: ella he mui simples e mostra a profunda circunspecção, e verdadeiro patriotismo dos seos Redactores em huma época, agora marcada com o cunho da arbitrariedade. O Regim. de 14 de Julho de 1642 authorisava o Conselho Ultramarino a consultar ao Monarcha as justas remunerações dos serviços militares, mas não marcou limites a taes remunerações, que por isso mesmo podião ser excessivamente altas, e desproporcionadas á natureza dos serviços prestados; ou podião ser nimiamente escassas, e não satisfazerem justamente as acções dos agraciados. O Conselho, para obstar aos abusos que se podião fazer da falta de huma Tarifa, ou Tabella quantitativa das remunerações, querendo evitar o odioso do patronato, e fazer justiça ao desvalido, lavrou o Assento de 28 de Março de 1792, pelo qual estabeleceo, e fixou para sempre as sommas pecuniarias que competião a cada Official que fosse habilitado a remuneração pelo decretamento legal dos seos serviços. O Conselho (assim como todos os outros Tribunaes Regios) podia lavar aquelle, ou outro qualquer Assento para o seo governo, e formulario regular das suas Consultas: he o que elle fez; e o Monarcha constantemente resolveo como parecia ao mesmo Conselho, desde que se organisou a Tarifa até o dia de hoje. Eis aqui o que he o Assento do Conselho Ultramarino: não he Lei positiva, mas tem o character de declaração, e ampliação do Regimento de 19 de Janeiro de 1671; nem as Consultas são reputadas Leis, mas sim as Resoluções dellas. No Assento do Conselho Ultramarino trata-se da remuneração pecuniaria dos Capitães e Subalternos; ao mesmo passo que o anterior Alv. de 16 de Dez. de 1790, exclue esses Officiaes de semelhantes remunerações: essa exclusão tem dado motivo a alguém reputar apócrifo o Assento do Conselho por falta de noticia da legislação. O Alv. de 16 de Dez. de 1790, que garante a continuação das remunerações aos Officiaes Superiores, e exclúe dellas os serviços ordinarios dos Capitães e subalternos, foi expedido unica-

mente para ter vigor em Portugal; mas as suas disposições fizeram-se transcendentés ao Brasil, em virtude da Res. de 29 de Dez. de 1801, isto he, nove annos depois de lavrado o Assento do Conselho. Tambem se suscitarão duvidas ácerca da percepção, ou cobrança das Pensões remuneratorias dos serviços militares, querendo huns que a sua concessão pertença exclusivamente a Sua Magestade O Imperador, e outros fazendo-a dependente da approvação do Corpo Legislativo: eu á face da Constituição estou convencido que ellas são da exclusiva e absoluta attribuição do Imperador, quando não excedem á Tarifa do Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792, o qual he huma declaração, interpretação, e ampliação do Regim. de 19 de Jan. de 1671, quando fixou hum quantitativo, que antigamente era variavel, e não se achava determinado. Os Militares que dezejárem saber mais algumas noticias ácerca das remunerações, leião o excellente Opusculo do Conselheiro Nabuco, e o Indice Militar do Ex.^{mo} Tenente General, Moniz Barreto.

SERVIÇO XXXVIII. Os Officiaes da Thesouraria não tem remunerações. Res. de 27 de Set. de 1821.

SERVIÇO Militar. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defende-lo dos seus inimigos internos e externos. Constit. Polit. do Imp., Art. 145, Vide Tempo de serviço. — 18 de Out. de 1810.

— II. Quando no Exercito existem Tropas alliadas, o seo serviço deve ser semelhante ao das Tropas nacionaes. Regim. de 1708, Cap. 92.

— III. Vide Miliciano. — Ordenança — Tempo de Serviço — Preferencia de armas — Serviços — Typographia — Tempo de guerra.

— IV. Na antiga Milicia o serviço militar chamava-se a cousa pertencente a Soldadeiro. Regim. de Guer. do Sr. D. Affonso 5.^o

— V. Acontecendo que os Soldados que marchárem de humas para outras Provincias adoção durante a marcha, farão serviço nesta Provincia depois de restabelecidos, em quando não vão encorporar-se á Tropa a que pertencem. Vide C. R. de 3 de Março de 1694.

SERVIÇO Militar VI. Os Soldados podem escolher o serviço nas Províncias de que são naturaes. Av. de 1.º de Ag. de 1831.

SERRALHEIRO. Vide Organização de Corpo.

SESMARIAS. A conservação das madeiras de construção dellas. Vide Alv. de 5 de Out. de 1795.

— II. Está suspensa a sua data. Prov. de 22 de Out. de 1814.

SESTA FEIRA, ou Sexta feira Santa. Vide Tribunal.

SEVERIDADE. Vide Castigo.

SILENCIO. Vide Fallar alto — Bulha — Estrondo — Gritaria — Ruido. Aquelle que não guardar silencio na marcha ou outra operação de guerra, será preso, e castigado como parecer. Regim. de 1710, Cap. 9.

SILHA. Vide Equipamento.

SINAL. Ha sinaes de advertencia, e sinaes de execução.

Vide Exercício — Tóque.

— II. Abordo dos navios de guerra fazem-se todas as manóbras e evoluções navaes em consequencias dos sinaes estabelecidos pelos Commandantes das Esquadras. Os sinaes para as evoluções e manóbras das Armadas, remontão á mais alta antiguidade; mas nunca forão tão multiplicados, e systematicamente dispostos como desde o tempo em que o Duque de Yorck foi Rei de Inglaterra, que Jacques 2.º commandou as forças navaes daquelle Reino. No tempo presente o systema dos sinaes acha-se em hum estado que parece perfeito; todavia talvez ainda venha a ficar mais simplificado, tanto para de dia, como para de noite; tanto em tempo claro, como nas carregações.

— III. O Regimento antigo de sinaes mais bem ordenado que houve em Portugal, foi o do Sr. D. João, Capitão General da Armada do Mar Oceano: agora existem outros mais providentes. Sem me fazer cargo de mostrar os antigos nem os modernos, apontarei a nossa legislação naval a respeito de sinaes.

— IV. Antes de sahir do porto hum Commandante de Esquadra deve dar aos seus navios o Regim. de sinaes. Regim. Prov., Cap. 3, Art. 14.

— V. Hum Official de cada navio será incumbido dos sinaes. Idem, Art. 20, e 106.

- SINAL VI.** Devem observar os Commandantes das Esquadras se os Commandantes dos navios prestão toda a attenção aos sinaes, e se executão as evoluções em conformidade dos mesmos. Idem, Art. 30 : e nisto cumpre que haja toda a vigilancia. Idem, Art. 39 e 91 : e o mesmo deve fazer-se a respeito dos sinaes que forem repetidos pelas Fragatas disso encarregadas. Idem, Art. 35 e 117.
- VII. O Commandante mais graduado dará o Regimento de Sinaes ao menos graduado que encontrar no mar. Idem, Art. 54.
- VIII. Quando o Commandante da Esquadra puzer sinal de noite, o do Quarto dará parte ao do navio. Idem, Art. 92.
- IX. Não se entrará em combate sem que o Commandante da Esquadra tenha feito sinal para atacar a menos que algum navio esteja já ao alcance de fazer fogo. Idem, Art. 109: e não deixará de combater sem que o Commandante da Esquadra faça sinal de cessar o fogo. Idem, Art. 110: e no caso de se ver obrigado a render-se ao inimigo lançará ao mar o seo Regimento de sinaes, Instrucções, e Ordens, e papeis, excepto a Patente e Portaria de nomeação, ou Aviso que lhe conferio o Commando do navio. Idem, Art. 116.
- X. As Embarcações de guerra que tomarem debaixo de sua conserva navios mercantes nacionaes, ou estrangeiros, devem dar-lhes sinaes e instrucções. Idem, Cap. 3.º, Art. 45. Vide Ord. de 3 de Dez. de 1808. — Distinctivo N.º 3.
- XI. Os sinaes são feitos por bandeiras, tiros de peça, e tijelinhas de mixto inflammavel, ou fogachos de polvora.
- XII. Dos Navios mercantes forão regulados em Novembro de 1803. Vide Telegrapho — Distinctivo N.º 3.
- XIII. O Regimento de sinaes para o Telegrapho foi impresso em 1804.
- XIV. No Exercito tambem se fazem sinaes por meio de Telegraphos, Bandeiras, ou Fogos. Vide Telegrapho.
- XV. O Regim. de 10 de Dez. de 1750 manda fazer sinaes com sinos das igrejas quando houver motivo de reunir a Ordenança; e que os taes sinos sejam sómente para isso destinados. Vide Vigia — Marca.

SINDICANCIA dos Auditores. Vide Residencia.

SINETE. Os Officiaes Militares que usão sinete de armas devem sellar as suas Tenções nos Conselhos de Guerra capitaes. Regul. de 1763, Cap. 10, § 9—Regul. de 1764, Cap. 11, § 11. *N. B.* — Alv. de 4 de Set. de 1765.

—II. Cada Corpo tem na Secretaria hum sinete de Armas Imperiaes com o numero do Regimento, ou Batalhão, para com elle serem selladas todas as Guias, ou outros papeis mais importantes do serviço dos mesmos. Vide Utensil.

SINGELO (a). Fila singela, ou dobrada: ordem singela, ou compacta.

SINO. Nos Navios de Guerra ha sinos para tocárem aos Quartos, ao Rancho, á Missa, e Orações. Vide Regim. Prov., Cap. 1.º, Art. 47—Academia Militar.

—II. Nas Praças tomadas por capitulação, ou por assalto, os sinos pertencem a Artilharia. Vide Saque.

—III. Nas casas das Camaras ha hum sino para se fazer sinal de recolher, ou de rebate. Vide sinal N.º 11.

SISA. Deve-se pagar dos Escravos que se libertão para assentárem praça no Exercito. Vide Escravo N.º 2.

SITIO. Vide Commandante de Praça—Fortificação.

SOBERANO. Vide Poderes Politicos.

SOBSCREVER. Os Secretarios sobscrevem os papeis feitos por mão alheia, quando são da sua incumbencia.

SOBORNO. Vide Lucro—Suborno.

SOBRA. Vide Orçamento.

SOBRECARRGAR. Vide Intendencia da Marinha.

SOBRESRIPTO. Vide Ordenança—Marcha.

SOBREVIVENCIA. Os Monarchas muitas vezes concedêrão sobrevivencias de Empregos de Repartições Civis do Exercito e Armada: e até mesmo se deo este nome a aggregação de hum Governador de Praça de Portugal (o de Lagos).

SOBRECASACA. Pódem os Militares vestir por cima da farda em tempo de chuva. Começou este uso em Lisboa; e estendeo-se a todo o Reino; mas no Rio de Janeiro forão prohibidas debaixo d'armas, pela Ordem do Dia 30 de Maio de 1810.

SOBRESELENTE. Os Petrechos e outros generos que se

devem embarcar de sobrelente nos navios de Guerra, conformê as suas lotações achão-se marcadas na Tabella que acompanha o Dec. de 10 de Junho de 1828, no qual existem varias observações muito interessantes á Fazenda Nacional. Em virtude do sobredito Dec. os Commandantes não pódem alterar os arranjos interiores dos navios huma vez promptificados nos Arsenaes, salvo no caso de huma commissão, ou outra imperiosa circumstancia, que torne indispensavel qualquer mudança. Vide Gazalhado.

SOBRESELENTE II. A Tabella dos generos vem classificada segundo as cinco ordens das arrecadações dos Armazens dos Arsenaes; e aponta a quantidade, e a qualidade dos artigos necessarios para as Náos, Fragatas de segunda ordem, Curvetas, Bergantins, e Brigues Escunas.

— III. Vem depois das cinco Tabellas a do Inventario dos generos pertencentes a cada Navio, que por occasião de desarmamento se devem conservar á bordo a cargo do respectivo Mestre, ou armazenárem-se, afim de tornárem a servir, quando o mesmo Navio houver de armar.

— IV. Depois vem as observações sobre as ditas, e Inventario cuja substancia he a que se segue:

§ 1.º Os sobrelentes são orçados na Tabella para quatro, e dois mezes, e mostra o calculo que se deve fazer quando for necessario apropria-los para seis, ou para mais tempo.

§ 2.º Trata do Tonelame designado no Inventario. Nelle poderá haver alguma alteração, vista a differente capacidade dos porões dos navios.

§ 3.º Trata dos sobrelentes para os Transportes e Correios; os quaes devem ser calculados com attenção ao tempo das viagens, á carestia dos generos nos portos do seo destino; e por isso convem apropriar-lhes as convenientes porções de generos, sem com tudo perder de vista que estas Embarcações nunca andão tão abastecidas como os navios de guerra.

§ 4.º Attendendo ao alto valor dos generos que ficão a cargo dos Mestres, ficarão estes Officiaes constante-

mente embarcados nos navios cujos artigos lhe estão entregues; e quando houverem de passar de huns para outros, passarão todos os generos a aquelles que lhes succederem, achando-se presente o Inspector do Arsenal, ou hum seo Ajudante, e hum Official de Fazenda para isso delegado.

§ 5.º Todos os generos do Inventario pertencentes a Apparelho, devem ter lembretes, declarando nomes, qualidades, quantidades, e o estado em que se achão para o serviço.

§ 6.º De tres em tres mezes passar-se-hão revistas aos generos do Inventario pelas pessoas do § 4.º; e o Inspector, como particularmente encarregado dos navios desarmados, passar-lhes-ha revistas extraordinarias, quando lhe parecerem necessarias aos interesses da Fazenda, debaixo de pena de responsabilidade.

§ 7.º Depois de fornecidos os navios com os generos necessarios na fórma sobredita, os Commandantes, quando entrarem nos portos farão extractar dos bilhetes de consumo durante as viagens a quantidade total dos generos: e no caso de nova commissão só pedirá os que faltarem para preencher a quantidade marcada na tabella do Inventario, ou terá attenção ao tempo que ha de durar a viagem, para se governar nas requisições correspondentes.

§ 8.º Não será permittido que os mestres dos navios troquem cabos de laborar. Os Commandantes farão prover com sobreselentes de bordo a reforma daquelles que ficarem incapazes do serviço. Estes cabos assim usados, ficarão abordo para adriças de roupa, forros de amarras, peias, troços, redes dos ferros, &c.: e se não obstante se accumularem, deverão entregar-se nos armazens com a competente guia, mas nunca por troca.

§ 9.º Recommenda aos Commandantes dos navios a maior economia nos objectos de fazenda.

Depois destas observações vem a tabella dos sobreselentes das munições e petrechos de artilharia das Naos, Fragatas, Curvetas, Brigues e Patachos: e logo em seguimento as observações que aqui extraio:

§ 1.º Trata do municiamiento das caronadas dos na-

vios e fragatas, e das peças das baterias inferiores: aquellas com metralha; e estas a bala rasa, na razão de 5/6 do numero total dos tiros com que vão providos.

§ 2.º Trata do fornecimento das Curvetas guarnecidas principalmente de caronadas.

§ 3.º Trata da redução do numero de tiros quando os navios não puderem accomodar os sessenta arbitrados para cada boca de fogo.

§ 4.º Determina que os generos e miudezas necessarias para o serviço da artilharia, taes como amarra velha, sebo em pão, linha alcatroada, de barca e arre-bem, tachas de bomba, &c., de que ha fornecimento á cargo do Commissario se peção a este, e não.

§ 5.º Trata das hasteas dos soquetes e lanadas do serviço das baterias, as quaes devem ser separadas: e só os das caronadas estarão montados em huma só hastea.

§ 6.º Trata dos feixes das caronadas.

Ultimamente vem acompanhando o sobredito decreto huma tabella do trem ou loja de serralheiro de cada náó, fragata e curveta. O Av. de 6 de Maio de 1834 manda em huma só addição os sobreselentes com as rações diarias, quando se lavrarem conhecimentos e receitas.

SOBRIEDADE. Vide Costume — Bebado.

SOCAIRO. Termo nautico.

SOCIEDADE MILITAR do Rio de Janeiro, mandou-se dissolver por Av. de 7 de Dez. de 1833. Tinha-se installado no dia 25 de Agosto do mesmo anno.

SOCORRO AOS NAVIOS. Vide Intendente. Os que se fizerem pelos arsenaes serão pagos a dinheiro e não em letras. Prov. de 7 de Fev. de 1714. Vide Commandante de Navio N. 26 e 97 — Intendente — Inspector do Arsenal.

— II. Aos presos. Vide Sentenciados.

— III. As Viuvas e Orfãos dos Officiaes Militares. A C. de Lei de 6 de Nov. de 1827, determina o seguinte:

Art. 1.º O Governo he authorisado para fazer abonar ás Viuvas e orfãos dos Officiaes do Exercito que tem fallecido, e aquelles que fallecerem; assim como aos Orfãos menores de dezoito annos, e ás filhas que existirem sol-

teiras ao tempo das mortes dos pais, a metade do soldo que caberia a seos maridos, e pais, se fossem reformados, segundo a lei de 16 de Dez. de 1790, exceptuando o caso de melhoramento de soldo, por terem mais de 35 annos de serviço.

Art. 2.º Esta disposição he extensiva ás viuvias mães de officiaes, que forem por elles alimentadas, na falta de viuvias e filhos.

Art. 3.º As Viuvias, Filhos menores de dezoito annos, Filhas solteiras, e Mães dos officiaes mortos em combate, por defesa da pátria, vencerão o meio soldo na fôrma sobredita, seja qual for o tempo que houverem servido abaixo dos 35 annos; pois que dahi para cima deverão perceber o meio soldo da patente immediatamente superior á aquelles em que elles fallecerão.

Art. 4.º São excluidos das disposições antecedentes: 1.º, as Viuvias, Orfãos, Filhas, e Mães que receberem dos Cofres Nacionaes alguma Pensão a titulo de Monte Pio, ou Remuneração de Servicos; ou que tiverem a propriedade, ou serventia de Officiò, ou Emprego, cujo rendimento seja igual, ou excedente ao meio Soldo concedido por esta Lei: e no caso de não chegar, perceberão tanto, quanto faltar para preencher a dita quantia: 2.º, as Viuvias que ao tempo do fallecimento de seos maridos se achavão divorciadas, ou por sua má conducta separadas; e as Orfãs que vivião apartadas de seos Pais, e por causa do seo máo procedimento não erão por elles alimentadas.

Art. 5.º As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação da Praça de seos Maridos, ou Pais; Certidão do Thesouro por onde se mostre não vencerem quantia alguma pelos Cofres Nacionaes; Justificação de não terem Officiò, Emprego, ou outro titulo que lhes renda tanto ou mais do que o meio Soldo que pertendem. Além disto apresentarão as Viuvias, Esposas, Certidão de que vivião com seos Maridos, ou não estavam delles divorciadas, ou por sua má conducta separadas: as Orfãs, Certidões dos Casamentos de seos Pais, e as dos seos Baptismos, com justificação de que não vivião separadas de seos Pais por causa de máo procedimento:

as Viúvas Mães, Certidões do Baptismo de seos Filhos, e justificação de serem por elles alimentadas. São igualmente necessarias as Certidões de idade, ou Justificação. Port. de 6 e 9 de Fev. de 1832.

Art. 6.º As Viúvas e Mães que gozarem o beneficio desta Lei ficão sujeitas ás disposições que se houverem de fazer a seo respeito.

SOCORRO aos Navios IV. As habilitações de que trata o Art. 5.º devem ser provadas perante o Supremo Conselho Militar. Port. de 21 de Março de 1828: e os requerimentos para se receberem os soccorros erão feitos immediatamente ao Governo, que manda consultar aquelle Conselho. Vide Prov. do Thesouro expedida á Junta da Fazenda da Bahia, em 31 de Jan. de 1831. Isto foi alterado pela disposição que está no numero 6. Vide 10 de Nov. de 1835 — Res. de 9 de Dez. de 1837.

— V. Os Soccorros ás Viúvas e Orfãs contão-se desde o dia do fallecimento de seos Maridos e Pais, não obstante o decurso do tempo da legitimação. Prov. do Thesouro de 6 de Maio de 1831. Vide 7 de Ag. de 1832. Os das Viúvas, e Orfãs, cujos Maridos e Pais fallecerão antes da Lei, contão-se da data desta. Dec. de 22 de Nov. de 1831. — Res. de 15 de Set. de 1828 a respeito do vencimento das Pensionistas que residem fóra do Brasil.

— VI. O Dec. de 6 de Jun. de 1831 declarou a Lei de 6 de Nov. de 1827, § 1.º do Art. 1.º, decidindo que os soccorros do Monte Pio são transcendentés ás Viúvas, e Orfãs menores de 18 annos; e ás filhas solteiras e Mães dos Officiaes de segunda linha, que vencem soldo, e houverem passado da primeira. — Que os Officiaes Reformados da primeira linha, e os da segunda que tiverem passado da primeira, e vencerem soldo, dão ás suas Mulheres, Orfãs e Mães, na fórmula sobredita, o direito de haverem os meios soldos vencidos no tempo em que forão reformados. — Os Officiaes fallecidos que tiverem menos de 20 annos de serviço e estiverem nas circumstancias do Alv. de 16 de Dez. de 1790, dão ás Mulheres, Filhas e Mães o direito a perceberem metade do soldo que elles vencerião, como se fossem reforma-

dos nos termos do dito Alv. — A metade do soldo que se deve abonar ás Viúvas e Orfãos menores de 18 annos, Filhas Solteiras, e Mães na conformidade da Lei de 6 de Nov. de 1827, he aquella que corresponde ao posto effectivo em que os Officiaes fallecidos estiverem servindo em virtude de Res. ou Dec.; e á vista da habilitação ser-lhes-ha abonada desde o dia do fallecimento de seos Maridos, Pais ou Filhos. — As habilitações das Impetrantes serão feitas no Juizo da Corôa das Provincias em que rezidirem com audiencia do Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, prestada fiança idonea para apresentar Certidão do Thesouro Nacional de não receberem Tença, ou Pensão alguma: e por este modo poderão receber o meio soldo a que tiverem direito. Vide 9 de Dez. de 1837. — As Viúvas e Orfãos de 18 annos, Filhos Solteiros, e Mães dos Officiaes inferiores, que forem reformados no Posto de Alferes, são comprehendidos na disposição do Art. 1.º N. 2 desta Res. Vide Port. do Presidente do Thesouro, de 7 de Agosto, em que declara não haver duvida na Lei dos soccorros sobre a época dos vencimentos (a do fallecimento do Official).

SOCORRO VII. As Mães e Mulheres dos Soldados são soccorridas em alguns casos pela Fazenda Nacional. Vide C. R. de 31 de Out. de 1638, e 6 de Jun. de 1774 — 20 de Jan. de 1809.

— VIII. O Monte Pio, Pensões, e Soccorros ás Viúvas são pagas pela Repartição do Thesouro, Lei de 24 de Out. de 1832.

— IX. Os soccorros a titulo de Monte Pio forão concedidos ao Exercito de Portugal por ajustes feitos entre a Officialidade dos Corpos das differentes Provincias, e em épocas diversas com o Governo: e para o fundo dos Cofres deste Estabelecimento, reservou-se metade do rendimento annual da Obra Pia. Alv. de 16 de Dez. de 1790. Vide os Av. de 26 de Ag. de 1790, 19 de Março de 1791, 19 de Fev. de 1793, 20 de Janeiro de 1794, 26 de Jan. e 28 de Set. de 1792; e a declaração que existe na Collecção de Leis Militares de Verissimo, tomo 1.º, pag. 394. Os Officiaes obrigárão-se a contribuir para o cofre com hum dia de soldo por mez: e aquelles que

viirão servir no Brasil continuárão a gozar deste beneficio, se provavão ter pago o dia de soldo em Portugal. Os outros Officiaes do Exercito do Brasil não tiverão estas vantagens: e por isso em occasiões de guerra, expedia o Governo Decretos para se abonárem ás Viuvras e Orfãs dos Militares fallecidos em Campanha, ou nas Esquadras, a metade ou a totalidade dos Soldos de seos Maridos e Pais.

SOCORRO X Os Officiaes da Armada do Brasil, e os dos Corpos de Artilharia de Marinha, por terem differença dos de Portugal antes da proclamação da Independencia deste Imperio, gozão do beneficio do Monte Pio por ajuste feito com o Governo; cujo Plano de vinte Artigos foi approvado pela Res. de 23 de Set. de 1795. E porque se suscitou questão a respeito da intelligencia do Art. 4.º, que trata da sobrevivencia de humas a outras Irmãs, declarou o Dec. de 14 de Set. de 1827, que não ha sobrevivencia de humas para outras na percepção do Monte Pio.

— XI. O Monte Pio das Viuvras dos Officiaes Estrangeiros que percebem soldo dobrado he pago na mesma proporção. Av. de 20 de Março de 1815.

— XII. Pela Prov. de 30 de Dez. de 1819, determinou-se que os descontos do Monte Pio, que se ha de fazer ás Viuvras, Orfãos e Irmãs dos Officiaes Militares, devem corresponder a hum dia de vencimento mensal que lhe fôr concedido. Vide Av. de 20 de Março de 1815 — Res. de 18 de Out. de 1819.

— XIII. Os socorros concedidos ás Viuvras dos Officiaes e Soldados da primeira, segunda e terceira linha, fallecidos nos exercitos e Esquadras do Sul, Bahia, Pernambuco e Cayena, forão concedidos pelos Dec. de 20 de Junho de 1809 — 24 de Junho de 1817 — 26 de Julho de 1824 — 19 de Fev. de 1825 — Port. de 6 de Março de 1824 — 18 de Março de 1825 — 20 e 24 de Maio do mesmo anno. No anno de 1813 concedeo-se a mesma graça ao Exercito Pacificador do Sul do Brasil. Vide 15 de Set. de 1828.

— XIV. Pela Prov. de 19 de Dez. de 1817, fez-se transcendente o beneficio do Monte Pio ás Familias dos

- Officiaes demittidos, degradados e justicados. Vide Av. de 28 de Set. de 1792 — Dec. de 30 de Julho de 1831.
- SOCORRO XV. O Dec. de 19 de Fev. de 1825, he o que fez transcendente os soccorros ás Viuvras dos Militares, e Paisanos que fallecerem pelejando contra os Rebeldes de Pernambuco.
- XVI. O Dec. de 13 de Set. de 1831 restabelece os direitos das Viuvras dos Individuos sentenciados em Commissões Militares.
- XVII. A Port. do 1.º de Julho de 1806 permittio que as familias da Tropa embarcada fossẽm soccorridas com dois terços dos Soldos.
- XVIII. Os Commandantes das Companhias podem fazer alguns pequenos abonos aos seus Soldados para se vestirem, ou para o rancho. Vide Desconto.
- XIX. Pelo Av. de 3 de Jan. de 1832, determinou-se que as Viuvras e Orfãs perdessem o direito ao soccorro do meio soldo, logo que se casassem; e isto mesmo foi determinado pela Provisão do Thesouro datada de 14 de Maio de 1835, e na Circular do Dia 30 do mesmo mez.
- XX. Pela Res. de 15 de Set. de 1828 mandou-se abonar o meio soldo a huma Viuva que passou a segundas nupcias, tendo seo marido morrido em combate.
- SOCEGO. Vide Silencio. O socego e tranquillidade publica está a cargo dos Militares como auxiliadores das Justiças Civis. Vide Ronda — Patrulha — Sentinella — Guarda — Diferença — Disputa — Motim — Desordem.
- SOCOBRAR. Vide Naufragio.
- SODOMIA. Este crime era exceptuado do Fôro Militar. Regim. do 1.º de Junho de 1678. Agora pertence ao Fôro só em campanha, ou Praças investidas, e he punido pela Lei Civil.
- SOJEIÇÃO. Vide Subordinação.
- SOLA. Vide Çapatos — Fardamento.
- SOLDADA. Vide Soldo.
- SOLDADEIRO. Cousa pertencente a Soldadeiro. Vide Serviço.
- SOLDADO. Nome generico que compete a todas as pessoas que vencem soldo, ou são alimentadas á custa da Nação para defenderem o Estado pelo serviço das armas,

achando-se alistadas legalmente, juramentadas e instruídas nas disposições dos Artigos de Guerra.

SOLDADO II. O simples Soldado, ou Soldado raso, he aquelle que serve nas fileiras-debaixo das ordens de Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos de Esquadra, e Anspeçadas ou Soldados arvorados em Anspeçadas ou Cabos, para fazerem o serviço que compete a estes ultimos, ou aos Cabos de Esquadra nos Corpos, ou nas occasiões em que não existem Anspeçadas.

— III. Os Cornetas, Tambores, Pifanos, Trombetas, Artifices e Musicôs ordinarios, são reputados simples Soldados relativamente á sua cathegoria no serviço e Classe Militar.

— IV. Os Cadetes e Soldados Particulares, posto que fação serviço como simples soldados e sejam julgados nos Conselhos de Guerra pelos Juizes que competem aos mesmos Soldados, nem por isso deixão de ter huma diversa cathegoria, e distincções superiores, como se vê na palavra — Cadete.

— V. Os Soldados tem de obrigação o obedecerem a todas as ordens legaes que lhes forem intimadas pelos seus legitimos superiores. Vide Subordinação.

— VI. São obrigados (em ausencia dos seus Superiores) a auxiliarem as Justiças quando em occasiões extraordinarias, e da maior urgencia, forem convocados pelos Ministros Civis, ou pelos seus Officiaes. Vide Auxilio ás Justiças.

— VII. Pelo que toca ás penhoras nos seus bens e soldos. Vide Execução — Penhora.

— VIII. Pelo que respeita ao tempo de serviço. Vide Tempo de Serviço.

— IX. Os que assentão Praça em diversos Corpos. Vide Desertor.

— X. O uso de armas fóra do serviço. Vide Armamento.

— XI. Sobre o Fóro Militar. Vide Fóro — Conselho de Guerra.

— XII. Sobre o Privilegio dos Milicianos, Ordenanças, e em geral de todos os Soldados, Vide Privilegio.

— XIII. Sobre os Recrutamentos, Vide Recrutas.

— XIV. Sobre pôrem-se homens á Portas, e responsabilisar

- os Pais e Parentes pelos Desertores. Vide Homem á porta — Recruta — Parente.
- SOLDADO XV. Os que resistem á Justiça e lhe tirão os Presos. Vide Resistencia.
- XVI. Os Contrabandistas, vendedores de carnes. Vide Contrabandista — Fôro Militar — Preso.
- XVII. Os que vão com licença. Vide Licença — Passaporte.
- XVIII. Os que usão de uniformes militares depois de terem Baixa. Vide Fardamento.
- XIX. A idade para se alistárem. Vide Idade.
- XX. As Reformas que lhes concedem. Vide Reforma.
- XXI. Os crimes commettidos antes de alistados. Vide Crime.
- XXII. As suas causas civeis. Vide Fôro — Causa Civel.
- XXIII. As Folhas corridas, e Fés de Officio. Vide estas palavras.
- XXIV. Os estropeados na guerra, ou em tempo de paz. Vide Reforma.
- XXV. Os velhos e os doentes. Vide Reforma.
- XXVI. Juramentos, ou Testemunhas perante as Justiças. Vide Juramento.
- XXVII. As Confissões e desobrigas da Quaresma. Vide Capellão.
- XXVIII. Serviço em cargos civis. Vide Emprego Civil. — Municipalidade.
- XXIX. Os de Infantaria que quizerem servir na Artilharia. Vide Artilheiro — Passagem.
- XXX. Os seus Prets como se pagão. Vide Soldo.
- XXXI. As suas Etapes, ou Ranchos. Vide Etape — Rancho.
- XXXII. As suas prisões em flagrante. Vide Preso.
- XXXIII. Os Fardamentos. Vide Fardamento — Uniforme.
- XXXIV. Os Castigos. Vide Castigo — Pena vil ou infame.
- XXXV. Sobre os seus Premios. Vide Medalha de Distincção — Remuneração.
- XXXVI. Os seus Processos Civeis estando na guerra. Vide Causa Civel.

SOLDADO XXXVII. O mais que ha a dizer a respeito dos Soldados. Vide nas palavras correspondentes.

—XXXVIII. Soldados Officiaes, ou Officiaes Soldados. Vide esta palavra. No tempo da guerra de Pernambuco houve huma Companhia composta de Officiaes, e o Chefe della recebia o titulo de Capitão e Cabo dos Capitães. Vide Serviço.

SOLDADO NOBRE. Creárão-se Soldados Nobres na Brigada da Marinha em lugar de Cadetes. Alv. de 10 de Set. de 1807; e quando embarção vencem comedorias, como os subalternos. Vide Res. de 11 de Fevereiro de 1797.

—II. Fazião serviço como os Porta-Bandeiras do Corpo; e quando faltavão estes Soldados, era esse serviço feito pelos Sargentos. Alv. de 13 de Maio de 1808.

—III. Antes da criação dos Cadetes, as pessoas illustres que assentavão praça, chamavão-se Soldados dispensados. Vide Dec. de 5 de Set. de 1735; e passavão a Officiaes Subalternos, havendo muito poucos que quizessem servir como Officiaes Inferiores. Os Grandes do Reino, e a maior parte da Nobreza de primeira ordem, recebião como primeiro accesso o Posto de Capitão.

SOLDO. Subsídio que se dá aos Militares para ajuda das suas despezas no serviço. Tal he a definição que da palavra —Soldo— apresenta hum distincto Escriptor Militar. As Tropas Portuguezas á semelhança de todas as outras da Europa, depois da destruição do Imperio Romano não tiverão Soldo regular, antes do meado do seculo 16.º Os despojos que tomavão aos inimigos, ou lhes concedião os Senhores, debaixo de quem militavão, servião de recompensa aos seos trabalhos. Antes da criação das Tropas regulares, ou permanentes, os Homens d'Armas, e os Besteiros de pé, e de cavallo, guardavão ordinariamente os Castellos do Rei, e dos Senhores, e então erão sustentados pelos Alcaides mores, ou á custa dos bens dos Conselhos; e por isso quando o Rei mandava levantar Tropas, ou concedia o direito de as recrutar e sustentar a algum Rico Homem, dava-lhes como insignia do Poder huma Bandeira e huma Caldeira. Daqui procede o vermos ainda hoje nos Brasões

- de Armas de algumas antigas Familias Portuguezas e Hespanholas a Caldeira e Bandeiras, ou Baliões. Os Senhores recebem doações de Terras, e outras Rendas para fazerem as despesas dos Fronteiros, das Lanças, ou Cavalleiros, e dos Besteiros de pé e de cavallo que são obrigados a conservar nos seus Castellos e Lugares murados. Algumas vezes os Reis concedião gratificações pecuniarias (chamavão-lhes Maravidins d'ElRei, ou Contia) aos que servião na guerra além de seis semanas em que são obrigados geralmente a fazê-lo á sua custa. Os que servião no mar, tinham vencimentos ou contias fixas, que naquelles antigos tempos já se reputavão extremamente diminutos para a subsistencia de qualquer homem. A moeda era escassa, e os Soldos corrião por tantas mãos que os Militares não passavão quasi de ser miseraveis.
- SOLDO II.** Os vencimentos dos Soldos abonão-se em prestações mensaes aos Officiaes depois de vencidos: e aos Officiaes Inferiores e outras Praças de cinco em cinco dias. Este ultimo pagamento tem o nome de Pret, derivado do francez, Prêter (Emprestar, ou Adiantar), por se considerar como emprestimo o Soldo recebido antes de se acabar o mez. He palavra modernamente introduzida no Exercito. Os pagamentos dos Prets, ou Soldos, dos Officiaes Inferiores e Soldados fez-se mensalmente até o anno de 1762. Por Dec. de 31 de Julho deste anno ordenou-se que aos Officiaes se pagasse de dois em dois mezes, e aos Officiaes Inferiores e Soldados de dez em dez dias: e pelo Regulamento de 1763 estabeleceo-se o Pret de cinco em cinco dias para os Officiaes Inferiores e Soldados; e aos Officiaes mandou-se pagar mensalmente pela Lei da criação das Thesourarias, datada de 9 de Julho do mesmo anno. Vide N.º 54 e 64, § 28. E tanto vencem os Aggregados como os effectivos. Res. de 30 de Março de 1810.
- III. Os Soldos tem tido diversas tarifas; as mais notaveis são as de 1707, 1766, 1790, 7 de Março, 22 de Abril, e 26 de Agosto de 1821, e 28 de Março de 1825.
 - IV. Os Soldos dos Officiaes são iguaes em todos os mezes, tanto vencem no de 28, como nos de 31 dias.
 - V. A Tarifa de 28 de Março de 1825 a favor do Exercito

(1.^a Linha) e a de 2 de Abril do mesmo anno a favor dos Officiaes da Armada, he pela fórma que se segue:

Os Marechaes dos Exercitos e os Almirantes da Armada vencem mensalmente.	
Vide 8 de Outubro de 1821.	200\$000
Os Tenentes Generaes, e os Vice Almirantes.	140\$000
Os Marechaes de Campo, e os Chefes de Esquadra.	110\$000
Os Brigadeiros, e Chefes de Divisão. . .	80\$000
Os Coroneis, e Capitães de Mar e Guerra	70\$000
Os Tenentes Coroneis e Capitães de Fragata	60\$000
Os Majores, e Capitães Tenentes.	50\$000
Os Capitães, e os Primeiros Tenentes da Armada.	30\$000
Os 1. ^{os} Tenentes, e Tenentes do Exercito, e os 2. ^{os} Tenentes da Armada.	25\$000
Os Alferes, e 2. ^{os} Tenentes do Exercito, e os Guardas Marinhas.	22\$000
O Chefe de Brigada da Companhia dos Guardas Marinhas.	29\$333 ¹ / ₃
Os Guardas Marinhas de menoridade vencem o Soldo antigo.	6\$000
Os Aspirantes Guardas Marinhas. Dec. de 14 de Julho de 1788.	3\$000
Os Voluntarios da Armada embarcados. Av. de 18 de Maio de 1826.	10\$000
O 1. ^o Almirante do Imperio o Marquez de Maranhão, vencia tanto estando embarcado, como desembarcado.	960\$000
Além disto recebia 480\$000 réis mensaes de comedorias.	
Os Sargentos Ajudantes vencem por dia	340
Ditos Quarteis Mestres	280
Tambor Mór	140
Corneta Mór	260
Ferrador	100
Coronheiro, ou Espingardeiro	100
Trombeta Mór (não vem na Tabella.)	
Musicos vencião as Bandas completas em	

cada dia, Conforme a Port. de 20 de Abril de 1825.	4\$600
Sargento Vago-Mestre d'Artilharia de Ma- rinha por mez	8\$400
Cabo de Cornetas por dia.	140

VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DE PRET DAS COMPANHIAS.	Infanteria e Caçadores					
	Cavallaria.	Artilharia Montada.	Artilharia de Posição.	Conductores.	Artifices.	
Porta Estandarte.		380				
Porta Bandeira (Av. de 5 de Jan. de 1826).	340					
Primeiro Sargento.	200	250	250	240	260	280
Segundo Sargento.	140	200	200	210	220	240
Forriel.	120	150	150	160	180	220
Cabo de Esquadra.	100	120	120	120	160	190
Anspeçadas do Corpo d'Artilharia de Marinha (Dec. de 25 de Abril de 1825).				116		
Anspeçada do Exercito.	95	100				
Soldado.	90	100	100	100	140	130
Tambor, Corneta, e Clarim.	120	180	180	120	180	120
Pifano (não existe e faltava na Tabella)						

SOLDO VI. Os Officiaes não combatentes do Estado Maior do Exercito, e dos Corpos, vencem os soldos correspondentes aos seus Postos effectivos, ou Gradações. Dec. de 28 de Março de 1825, e 2 de Abril do mesmo anno a respeito dos da Armada. Pelo que toca ao Cirurgião Mór do Corpo de Artilharia de Marinha, Vide a Res. de 15 de Out. de 1836.

— VII. A Lei de 24 de Set. de 1829 determinou o seguinte a respeito dos Officiaes de Segunda Linha.

Art. 1.º Os Majores e Ajudantes que servirão como taes nos Corpos da segunda linha do Exercito, tendo sabido da primeira linha antes da publicação do Dec. e Instr. de 4 de Dez. de 1822, e ainda agora exercitão esses mesmos Postos naquella linha, percebem o soldo, e outros vencimentos que competem aos que tem sido despachados para os referidos Corpos depois da data daquelle Decreto, e vem a ser os Majores, 50\$000 réis; e os Ajudantes o soldo da Gradação effectiva que tiverem.

Art. 2.º Os Ajudantes promovidos para os Corpos da segunda linha antes do Dec. de 4 de Dez. de 1822, vencerão o soldo de Major (45.000 réis), quando na mesma linha forem promovidos a Tenentes Coronéis. Vide o Av. de 27 de Março de 1830.

Art. 3.º Os Tenentes Coronéis e Coronéis em actual exercicio nestes Postos da segunda linha, e que nella occuparão os Postos de Ajudantes e Majores, havendo passado da primeira, gozarão d'ora em diante o soldo de 45.000 réis, quando seja menor o que actualmente percebem. Vide a Provis. de 21 de Março de 1829, que ficou sem effeito no que toca ao futuro, pela Lei de 24 de Set. do mesmo anno.

N. B. Este soldo de 45.000 réis concedido aos Officiaes da segunda linha que forão Majores do Exercito pelo Dec. de 7 de Março de 1821. Vide o N.º 11 — Res. de 22 de Set. de 1809 — Provis. de 13 de Dez. de 1764, a respeito dos Officiaes Superiores de Cavallaria Miliciana do Rio de Janeiro — 13 de Nov. de 1837.

SOLDO VIII. Os Milicianos empregados em serviço activo em lugar da Tropa de linha, e os que estão em campanha, tem os mesmos vencimentos desta Tropa. Provis. de 25 de Maio de 1812 — Provis. de 23 de Maio de 1829 sobre Res. de 22 de Abril antecedente, que declarou a de 27 de Ag. de 1828 — Av. de 2 de Março de 1829 — Vide Port. do 1.º de Março e 15 de Abril de 1823 — 22 de Maio e 6 de Set. de 1825 — 9, 13 e 20 de Junho; 2 e 3 de Julho, 4 e 15 de Set., e 23 de Dez. de 1824.

— IX. Os Cornetas e Tambores dos Corpos da segunda linha percebem o soldo, e mais vantagens como os da primeira, Dec. de 7 de Ag. de 1796 mandado observar no Brasil pela Provis. de 24 de Março de 1797. Vide Dec. de 27 de Out. de 1809 e Lei de 15 de Dez. de 1830, Art. 19, § 11. — 14 de Nov. de 1808.

— X. Os Soldados Permanentes, e temporarios das Guardas Nacionaes, e Guardas Municipaes. Vide estas palavras.

— XI. Pelas Port. de 6 de Setembro, e 6 de Out. de 1825, foi declarado que os Officiaes que passarão para as Tropas da segunda linha antes da publicação do Dec. de

4 de Dez. de 1822, não gozão do soldo e vantagens dos da primeira, á vista da Tabella de 28 de Março de 1825, que só trata destes, e não daquelles. Estas Portarias não se referem unicamente aos Majores e Ajudantes, mas tratão tambem dos outros Officiaes, *v. g.* os Capitães que são promovidos a Tenentes Coroneis, e Coroneis para aquella linha. A Provis. de 23 de Maio de 1829 sobre Res. de 22 de Abril antecedente, e a Lei de 24 de Set. do mesmo anno, não esclarecem a materia, pois que a primeira só trata dos vencimentos quando os Corpos se achão em serviço activo, e a ultima teve em consideração os Officiaes que já existião nos Corpos da segunda linha sahidos da primeira. A questão reduz-se portanto a saber se hum Alferes, Tenente, ou Capitão sahido da Tropa da primeira linha, para Alferes, Tenente, Capitão, Tenente-Coronel, ou Coronel de Milicias depois do dia 28 de Março de 1825, e que não servio de Major nem Ajudante, ha de vencer o soldo da Tropa de primeira linha pela Tarifa actual; se o de 45.000 réis na fôrma da Lei de 24 de Set. de 1829; se o da Tarifa anterior a de 1825 (a de 11 de Nov. de 1822), ou finalmente aquelle que se acha designado no Alv. de 17 de Dez. de 1802, e vem a ser o que lhe competeria se fosse reformado segundo a Lei de 16 de Dez. de 1790? Parece-me que não lhe compete o da Tarifa de 28 de Março de 1825, como se fosse reformado no mesmo Posto que occupava, ou no immediato, em conformidade da Lei de 1790; porque a Tabella do anno de 1825 foi só para a primeira linha; devendo com tudo competir-lhe o da mesma Tabella de 1825, correspondente ao Posto que exercitar quando estiver empregado em effectivo serviço. Vide a Provis. de 10 de Abril de 1823, sobre Res. de 6 de Março do mesmo anno — Port. de 6 de Out. de 1825 — Res. de 19 de Dez. de 1828 — Provis. de 21 de Março de 1829 — Av. de 27 de Março de 1830.

SOLDO XII. Os Officiaes Estrangeiros que servem na Armada, vencem os seos Soldos, e outras vantagens conforme os contractos com elles celebrados. Provis. de 16 de Junho de 1824 sobre Res. de 3 do mesmo mez e anno.

SOLDO XIII. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha:

O Ministro e Secretario d'Estado, recebe por anno.	4:800	000
Dec. de 28 de Março de 1828:		
O Official Maior, idem.	830	000
Gratificação. Dec. de 25 de Out. de 1831	1:170	000
Officiaes ordinarios: Dec. de 28 de Março de 1828.	400	000
Gratificação: Dec. de 25 de Out. de 1831	800	000
Porteiro: Dec. de 28 de Março de 1828.	350	000
Gratificação: Dec. de 25 de Out. de 1831	400	000
Guarda-Livros, Gratificação: Idem. .	800	000
Ajudante do Porteiro.	292	000
Gratificação: Idem	208	000
Correios a 1\$280 réis por dia: Dec. de 28 de Nov. de 1825.	467	200
N. B. Se o Ministro he Official reformado, ou de Patente Superior a Brigadeiro, vence o seo soldo além do ordenado. Vide Reforma N.º 14 — Emprego Politico N.º 1 e 2.		

Academia de Marinha.

O Commandante e Director vence o Soldo da Patente, maioria, e Comedorias singelas. Res. de 2 de Julho de 1836.

Os Lentes Proprietarios. Lei de 24 de Out. de 1835.

Os Substitutos: Idem.

Cirurgião, além do Soldo de Primeiro Tenente; maioria pelo Av. de 13 de Maio de 1834: Comedorias, Idem, e a Gratificação. Dec. de 14 de Março de 1829. . .

(Extincto pela Lei de 22 de Out. de 1836.)

O Primeiro Tenente Mestre do Apparelho, além do soldo vence comedorias por Av. de 24 de Set. de 1834 — 2 de Junho de 1821. Havia muitas outras ordens anteriores em seo favor.

O Secretario: Lei de 24 de Out. de 1835

Porteiro: Idem.	360	\$000
Guardas, Dois: Idem.	240	\$000

Pelo Av. de 13 de Out. de 1836 determinou o Ministro da Marinha, Salvador José Maciel, que se suspendessem as Gratificações por qualquer motivo aos Officiaes que não estivessem servindo, ainda mesmo por molestia!!!

Inspecção do Arsenal do Rio de Janeiro.

Inspector, além do Soldo da Patente. Dec. de 11 de Jan. de 1834; mas não pôde ter gratificação por outro serviço: Lei de 22 de Out. de 1836.	1:600	\$000
Dois Ajudantes; Idem a.	600	\$000
Tres Apontadores; Idem a.	500	\$000
Primeiro Constructor; Idem.	880	\$000
Segundo dito; Idem.	720	\$000
Patrão Mór; Idem.	600	\$000
Porteiro; Idem.	240	\$000
Tenente encarregado do Apparelho; Idem. Maioria pela Lei de 15 de Nov. de 1831.	180	\$000
Mestre da Escola dos Aprendizizes: Lei de 24 de Nov. de 1832.	360	\$000
Cabos da Ponte: Av. de 3 de Julho de 1835 (por dia).		\$800
Patrões; Idem.		\$800
Guardas; Idem.		\$480

Remeiros vencem huns a 320 réis; e outros a 400 réis.

Intendencia do Rio de Janeiro.

Intendente: Dec. de 11 de Jan. de 1834.	2:400	\$000
Escrivães, Dois; Idem a.	1:000	\$000
Porteiro; Idem.	360	\$000
Continuo; Idem.	240	\$000
Contador; Idem.	1:600	\$000
Primeiro Escripturario; Idem.	1:000	\$000
Segundos Ditos, Quatro; Idem a.	600	\$000
Terceiros Ditos; Quatro; Idem a.	400	\$000
Praticantes, Quatro; Idem a.	240	\$000

Cartorario Idem.	320	₲000
Porteiro; Idem.	320	₲000
Continuo; Idem.	200	₲000
Pagador; Idem.	1:600	₲000
Escrivão; Idem.	800	₲000
Fiel, Idem.	400	₲000
Almoxarifes, Quatro; Idem a.	1:000	₲000
Escrivães, Quatro; Idem a.	1:000	₲000
Ajudantes, Dois; Idem a.	500	₲000
Escrivão das Officinas; Idem.	1:000	₲000
Comprador; Idem.	800	₲000
Guardas dos Armazens, Quatro: Av. de 8 de Abril de 1835, nos dias uteis.		₲800
Gratificação a hum delles.	96	₲000
Guarda, Hum; Av. do 1.º de Jul. de 1834.	300	₲000
Serventes, Vinte e oito: Av. de 8 de Abril de 1834, nos dias uteis.		₲320

Hospital.

O Director: Dec. de 18 de Jan. de 1834	480	₲000
1.º Cirurgião, Hum; Idem	296	₲000
2.º Dito, Hum; Idem	296	₲000
Capellão, Hum; Idem	296	₲000
Escrivão, Hum; Idem	278	₲000
Fiel, Hum; Idem.	500	₲000
Medico Consultante; Dec. do 1.º de Set. de 1834.	300	₲000
Comprador; Av. de 10 de Março de 1834.	192	₲000
Infermeiros, Cinco; Av. de 29 de Jan. de 1835 a.	120	₲000
Cozinheiro, Idem.	144	₲000

Auditoria.

O Auditor: Dec. de 22 de Out. de 1836.	720	₲000
O mesmo, como Fiscal da Marinha: Dito	280	₲000
Escrivão : Dec. de 3 de Junh. de 1793.	240	₲000
Meirinho: Idem.	250	₲000
Escrivão do Meirinho: Idem.	200	₲000

Regula-se o vencimento de cada Praça embarcada em Navios armados, e nos Paquetes, em 102 ₲660 réis, por calculo feito na Sessão Legislativa do anno de 1828.

Dito das Munições de Boca e Guerra, a 237\$660 réis cada Praça.

Dito do Material dos Navios desarmados, e dos Paquetes, em 226\$800 réis.

As Praças que servem na Armada, que não se achão designadas em o N.º 5, percebem os soldos seguintes:

	Em terra.	Embarcadas.
Capellão Mór (extincto).	70\$000	
Capellães. Vide 1.º de Out. de 1825—14 de Junho de 1808.	25\$000	37\$000
Cirurgião Mór da Armada. O soldo simples da Patente. Lei de 15 de Out. de 1830.	70\$000	
Fizico Mór. Simple soldo da Patente: Lei de 15 de Out. de 1830	70\$000	
1.ºs Cirurgiões do Numero: Lei de 15 de Out. de 1830.	25\$000	37\$000
2.ºs Ditos.	22\$000	33\$000
Ditos extraordinarios. Vide 28 de Julho de 1826.		
N. B. Os Cirurgiões tem mais a gratificação de 480\$000 Dec. de 18 de Set. de 1835 — 10 de Out. de 1837.		
Commissarios de Numero de Náos. Res. do 1.º de Set. de 1825	30\$000	45\$000
Ditos de Fragata: Idem.	25\$000	37\$000
Ditos extraordinarios.		32\$000
Ditos em Transportes.		28\$000
Escrivães de Numero de Náos: Idem.	25\$000	37\$000
Ditos de Fragata: Idem.	22\$000	33\$000
Ditos extraordinarios.		28\$000
Ditos em Transportes.		24\$000
Fieis		8\$000
Dispenseiros		6\$000
1.ºs Pilotos: Av. de 15 de Nov. de 1834.	15\$000	20\$000

2.º Pilotos	12\$000	16\$000
Voluntarios		10\$000

N. B. Estes vencimentos serão concedidos por diversos Decretos, Resoluções, e Avisos que se encontrarão no Índice Chronologico. Lei de 15 de Out. de 1837 sobre accrescimo de vencimentos.

Pelo Av. de 24 de Out. de 1833 regularão-se os vencimentos das Praças seguintes:

Mestre de Náo. Vide 2 de Jan.

de 1837.	24\$000	34\$000
Dito de Fragata.	20\$000	30\$000
Contramestre de Náo.	18\$000	26\$000
Guardião de Náo	15\$000	20\$000
Carpinteiros, e Calafates de Nãos, Fragatas, e Curvetas		26\$000
Ditos de Brigues e Escunas.		24\$000
Ditos de Transportes e Paquetes.		20\$000
Segundos ditos (quando competirem aos Navios pelas suas lotações)		18\$000
Terceiros ditos (Idem)		13\$000
Serralheiro		20\$000
Tanoeiro		18\$000
Mestre d'Armas.		18\$000
Cozinheiro.		10\$000
Gageiros.		\$
Cabos de Marinheiros.		\$
1.º Marinheiros. Vide 23 de Jan. de 1837.		12\$000
2.º ditos		\$
Primeiros Grumetes.		\$
Segundos ditos		\$
Pagens		\$

N. B. Os Ordenados dos Officiaes da Intendencia e Inspeção do Arsenal serão arbitrados pelo Alv. de 3 de Junho de 1793, mandado observar no Rio de Janeiro por differentes Ordens. Vide 13 de Maio de 1808: e os ven-

cimentos dos Mestres e Operarios das Officinas serão estabelecidos por Resoluções, que tiverão origem no Alv. de 26 de Out. de 1796. Eu remetto o leitor aos volumes que acompanharão o Relatorio do Ministro da Fazenda apresentado á Camara dos Deputados em Maio de 1830, onde se encontram os vencimentos dos Empregados dos Estabelecimentos Navaes de todo o Imperio, que, por serem em grande numero, não os posso apresentar neste brevissimo Repertorio. Veja-se o Relatorio e Orçamento de 1836.

N. B. As Soldadas dos Marinheiros embarcados em Navios Mercantes são pagas com preferencia ás dividas dos mais credores. Alv. de 10 de Junho de 1757.

Pela Port. de 12 de Abril de 1809, mandou-se abonar o soldo diario de 160 réis ás Praças de Maruja dos Navios desarmados, e 80 réis de Comedorias.

SOLDO XIV. O Ministro e Secretario de Estado, Official Maior, Officiaes Ordinarios, e outros Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, vencem os mesmos Ordenados e Gratificações que se achão marcadas na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. Para Fardamento, e importe dos Cavallos

e arreios dos Correios, dá-se.	502	400
Arsenal de Guerra e seos Empregados, pelo Dec. de 23 de Out. de 1832.		
Director, incluindo o soldo da sua Patente.	1:600	000
Vice Director, dito	1:200	000
Pedagogo dos Aprendizizes, por mez.	30	000
Os Officiaes da Secretaria, e os 1. ^{os} Escrip- turarios da Contadoria a.	1:000	000
Os 2. ^{os} Officiaes, e os 2. ^{os} Escripturarios a	800	000
O Secretario e o Contador a.	1:400	000
Pagador com hum Fiel á sua custa.	1:600	000
Almoxarife.	1:000	000
Escrivães do Almoxarifado a.	800	000
Fieis do Almoxarife a	400	000
Comprador, ou Agente de Compras	400	000
Apontadores, dois a.	400	000
Continuos, dois, Dec. de 17 de Out. de 1836 a	300	000
Porteiro	400	000

Constructor de Reparos. 729.000
 A respeito dos Arsenaes e Trens de Guerra das Pro-
 vincias remetto o Leitor ao Relatorio, e Orçamento
 feito no anno de 1836.

Ao Director e Vice-Director, e aos Officiaes empre-
 gados na Fabrica da Polvora, mandarão-se abonar os
 accrescimos additionaes de soldo da Lei de 1 de Out.
 de 1834, por Av. de 11 do mesmo mez. Vide o Av.
 de 14 de Abril de 1832, a respeito dos vencimentos dos
 Empregados da Fabrica da Polvora; assim como o Dec.
 de 21 de Fev. do mesmo anno, que arbitrou as Grati-
 ficações do Director e Vice-Director da mesma Fabrica.

SOLDO XV. Conselho Supremo Militar.

Os Conselheiros e Vogaes vencião a Grati- ficação por Dec. de 28 de Março de 1825, de	480.000
E pela Lei de 30 de Set. de 1837.	1:200.000
O Juiz Relator, Dec. de 8 de Jun. de 1809.	400.000
Os dois Juizes Adjuntos	360.000
O Secretario de Guerra.	2:000.000
Porteiro, (Ordenado).	300.000
Gratificação	240.000
Continuos, dois, (Ordenado)	200.000
Gratificação	120.000

Secretaria do Conselho.

Official Maior (Ordenado).	600.000
Gratificação: Lei de 24 de Out. de 1832.	300.000
Dita: pelo Dec. de 14 de Ag. de 1837.	300.000
Officiaes Ordinarios sete; (Ordenado) a. .	360.000
Gratificação: Dec. de 15 de Set. de 1835.	360.000
Porteiro, (Ordenado).	250.000
Gratificação, dito	240.000
Continuo (Ordenado).	200.000
Gratificação, dito.	120.000
Os Conselheiros, Vogaes, e Secretario, além das Gratificações, vencem o accrescimo adicional do Soldo das suas Patentes, na forma da Lei do 1º de Out. de 1834. Vide Secretaria do Conselho Supremo Militar — 11 de Out. de 1834. A respeito do Official Maior. Vide Res. de 2 de Jan. de 1837.	

- O Auditor das Tropas da Côrte. (Vide Auditor.) 720 \$000
- Os Auditores das Províncias, cada hum, como percebem os Capitães. 360 \$000
- SOLDO XVI. Academia Militar. Os seus Lentes, e outros Empregados tem o mesmo vencimento que percebem os da Academia da Marinha; accrescendo o Bibliothecario Archivista com 600 \$000 réis, e o Preparador de physica com 240 \$000 réis. Aos Officiaes Militares empregados na Academia mandou-se abonar o accrescimento do soldo adicional da Lei do 1.º de Out. de 1834, por Av. de 11 do mesmo mez.

Archivo Militar, e Lithographia.

- Estão encarregados ao General Commandante do Corpo de Engenheiros, o qual vence a Gratificação de 800 \$000 réis annuaes, a Gratificação adicional da Lei do 1.º de Out. de 1834, e duas Forragens: Tem hum Archivistista vencendo 540 \$000 réis annuaes, além do soldo da Patente: Sete Desenhadores vencendo soldos, e gratificações: Nove Lithographos vencendo 2:280 \$000 réis; hum Porteiro com 1 \$000 réis diarios, e hum Secretario com 10 \$000 réis de Gratificação.
- XVII. Imagens de Santos que vencem Soldo: Vide a palavra, Santo. Nas Relações das despezas da Reparação da Guerra não apparecem estas Imagens abonadas com soldos, mas vem nas Listas das Pensões: Santo Antonio do Ouro Preto com 480 \$000 réis, por Av. de 26 de Fev. de 1799; Santo Antonio de Goyaz com 192 \$000 réis, por Provis. de 19 de Nov. de 1750; a Confraria de Santo Antonio da Mouraria da Cidade da Bahia com 120 \$000 réis, por C. R. de 5 de Set. de 1800.
- XVIII. Os Presidentes das Províncias, que servem de Commandantes de Armas, e os seus Secretarios não vencem gratificações como taes, salvo havendo Lei em contrario. Provis. de 27 de Ag. de 1828. Vide 8 de Junho de 1703.
- XIX. Os Officiaes de Milicias em quem recahe a Commandancia Militar da Provincia, não vencem soldo da

Patente, mas cobrão a Gratificação correspondente ao lugar de Commandante.

SOLDO XX. Os soldos vencidos pelos Militares que fallecem entregão-se aos seus herdeiros. Alv. de 17 de Out. de 1679—Prov. de 8 de Julho de 1726.

—**XXI.** As Patentes, ou outros Titulos de Postos ou Comissões dos Officiaes são sufficientes para a cobrança dos seus vencimentos. Prov. de 15 de Junho de 1834.

—**XXII.** Os dos Officiaes que estiverem presos por culpa que devão ser julgados em Conselho de Guerra suspende-se-lhes a metade; e quando se justificão entrega-se-lhes o que se descontou; e se são condemnados a prisão, e baixa, vencem o meio soldo até acabarem de cumprir a sentença. Res. de 20 de Junho de 1834—9 de Set. de 1834—22 de Jan. de 1834.—Alv. de 23 de Abril de 1790. Vide Av. de 11 de Jan. de 1775—Alv. de 9 de Julho de 1763—Res. de 19 de Ag. de 1826. Pelo Art. 165, § 4, do Cod. do Processo Criminal suspende-se a metade do soldo a todos os Militares pronunciados. Res. de 25 de Nov. de 1834.

—**XXIII.** Os Officiaes do Exercito que se acharem doentes no Hospital vencem meio soldo. Dec. do 1.º de Ag. de 1822—13 de Ag. de 1827; e quando estão presos e doentes, não se lhes fazem descontos na metade do soldo que vencem, mas remette-se a conta dos dias que nelle estiverão á Pagadoria das Tropas, para no caso de serem absolvidos se fazerem os descontos que alias deverião soffrer; e se forem condemnados recáhe o prejuizo do curativo na Fazenda Publica. Res. de 15 de Março de 1833, e Provis. de 20 de Abril do mesmo anno.

N. B. O desconto da metade do soldo dos Officiaes que se curão no Hospital applica-se ás despezas do curativo; e o Legislador não quiz que o Official, que só vence meio soldo quando está no Hospital ficásse percebendo unicamente a quarta parte se estivesse doente, e preso por culpa que fosse julgada em Conselho de Guerra.

—**XXIV.** Os Officiaes de Marinha, e todos os que tem comedorias, que estando embarcados vão curar-se nos hospitaes, vencem os soldos por inteiro; mas se estão desembarcados recebem tão sómente meio soldo em

quanto existem no Hospital. Res. de 3 de Jan. de 1801. Vide 18 de Ag. de 1831—14 de Março de 1809. Vide Soldo N.º 95.

SOLDO XXV. Os dos Officiaes e Soldados presos em consequencia de Pronuncia. Vide Sentenciado. — Res. de 25 de Nov. de 1834.

—XXVI. Os daquelles que forão offendidos nos seos accessos illegalmente. Vide Res. de 2 de Março de 1827, publicada em Provis. do dia 15 do mesmo mez.

—XXVII. Os dos Officiaes que passão de humas para outras Provincias. Vide Av. de 12 de Março de 1746—Ajuda de custo—Passagem.

—XXVIII. Não se podem accumular dois soldos. Provis. de 25 de Maio de 1720, que he conforme ao Cap. 20 do Reg. de 29 de Ag. de 1645, e Dec. de 28 de Março de 1825. Vide Dec. de 13 de Out. de 1618.

—XXIX. Os Officiaes do Exercito principião a vence-lo desde a data dos Decretos, ou Resoluções que os promoverão. Dec. de 12 de Abril de 1821. Os da Armada gozavão deste beneficio pela Res. de 3 de Dez. de 1796. Vide 26 de Maio de 1758—27 de Maio de 1797—24 de Fev. de 1824.

—XXX. Os Officiaes da Armada, e os do Corpo de Artillaria da Marinha gozão do beneficio dos Dec. de 23 de Março, 12 de Abril, e 16 de Maio de 1821, a respeito das suas Patentes, Emolumentos, Transito pela Chancellaria, &c. Dec. de 24 de Fev. de 1824. Vide a Ordem de 5 de Nov. de 1808—18 de Março, e 20 de Abril de 1709.

—XXXI. Não póde ser embargado, ou penhorado para pagamento de dividas civis. Vide Divida—Embargo—Penhora. Alv. de 21 de Out. de 1763, § 13—Ordenado.

—XXXII. Não póde ser augmentado sem Lei positiva. Provis. de 21 de Maio de 1727.

—XXXIII. Paga-se aos Officiaes pelos seos Recibos. Alv. de 9 de Juiho de 1763. Vide Provis. de 27 de Ag. de 1828.

—XXXIV. O Coronel cobra o dos Officiaes destacados. Av. de 14 de Ag. de 1790.

—XXXV. E os Prets dos Soldados de 5 em 5 dias. Regul.

de 1763, Cap. 9, § 8.º — Cap. 25, § 15, *N. B.* — Regul. de 1764, Cap. 8, § 8 — Alv. de 9 de Julho de 1763, § 13 — Alv. de 14 de Abril de 1764, § 1.º Vide a Provis. de 27 de Ag. de 1728 — Lei de 24 de Nov. de 1830 — Port. de 26 de Set. de 1825. — Av. de 22 de Out. de 1829. Está alterado. Vide N.º 64, § 31.

SOLDO XXXVI. E o dos Sentenciados. Vide Sentenciado. — XXXVII. E o dos Presos de culpas leves, cujo tempo de prisão não excede a hum mez, desconta-se a beneficio dos seus Camaradas huma parte d'elle. Alv. de 9 de Julho de 1763, § 12. *N. B.* Esta disposição acha-se em desuso, se se fazem são a favor dos Ranchos. Vide Desconto N.º 2, salvo quando taes descontos procedem em consequencia de Pronuncia, ou em virtude de sentença, pois que varios Artigos dos Regulamentos de Mar e Terra, determinão descontos, perdas de soldos, e multas em certas occasiões. Vide 19 de Ag. de 1826 — 4 de Jan. de 1833 a respeito dos da Armada.

— XXXVIII. Os Officiaes a quem se concedeo soldo dobrado de hum Posto continuão a recebe-lo nos Postos seguintes. Av. de 8 de Jan. de 1765 — Provis. de 10 de Jan. de 1785 — Alv. de 4 de Junho de 1766. Vide Av. de 7 de Maio de 1831. O Art. 160 dos Estatutos de 22 de Out. de 1833 modifica esta disposição a respeito dos Alumnos da Academia Militar.

— XXXIX. O dos Prisoneiros de guerra. Vide Prisoneiro — 24 de Julho de 1809 — 10 de Out. e 13 de Nov. de 1709.

— XL. O dos Lentes e Substitutos da Academia Militar. Vide Academia Militar.

— XLI. O dos Alumnos da Academia Medico-Cirurgica. Vide estes nomes.

— XLII. O dos Officiaes e Soldados que estão com licença. Vide Licença.

— XLIII. Os dos Officiaes e Soldados destacados em Provincias differentes daquellas em que são as suas Paradas, são pagos pelas suas respectivas Provincias, e não pelas outras onde se achão. Av. de 12 de Março de 1745. Vide a Lei de 15 de Dez. de 1830, na qual se arbitrãõ as sommas correspondentes aos Corpos Militares que

lhes pertencem. Isto mesmo tem continuado até agora.
Vide Guia.

SOLDO XLIV. O dos Officiaes da Marinha embarcados e desembarcados. Vide Maioria — Dec. de 18 de Março, e 20 de Abril de 1809 — Res. de 16 de Maio de 1753 — 1.º de Junho de 1790 — 3 de Abril, e 5 de Nov. de 1808 — 27 de Maio de 1809 — 16 de Junho de 1824 sobre Res. de 3 do mesmo mez, que concede aos Officiaes de Marinha os mesmos Soldos que para o futuro possão vir a ter os Officiaes do Corpo de Engenheiros — 8 de Junho de 1833 — 15 de Out. de 1836 a respeito do accrescimento de soldos.

— XLV. O dos Officiaes reformados. Vide Reforma — 27 de Fev. de 1813.

— XLVI. O dos Majores, e Ajudantes de segunda linha são pagos pela Fazenda Nacional, e não pelas Camaras como as Leis determinavão. Port. de 8 de Jan. de 1824. Vide 1.º de Março de 1823.

— XLVII. Rebates nos soldos são prohibidos. Dec. de 11 de Julho de 1711.

— XLVIII. Nas Thesourarias, ou Pagadorias das Tropas, devem existir sempre hum mez de soldo para não faltarem os soccorros as Tropas; e os Officiaes das Thesourarias que o distrahissem, quer em emprestimos, quer em adiantamentos de soldos, serião punidos como se praticassem furto nos Depositos publicos. Dec. de 30 de Julho de 1763. Vide N.º 64 § 4.

— XLIX. O dos Tambores, Cornetas e Trombetas da segunda linha. Vide 7 de Ag. de 1796 — 27 de Out. de 1829.

— L. O das Guardas Municipaes. Vide este nome.

— LI. O das Guardas Nacionaes. Vide este nome.

— LII. Os Generaes não vencião soldo antigamente quando estavão desempregados, ou servião em Cargos Civis. Vide a Res. de 21 de Julho de 1735 — Dec. de 19 de Nov. de 1790.

— LIII. Os Officiaes da segunda linha que se achão empregados fóra dos seus districtos, devem apresentar Certidão do Quartel Mestre General de se acharem em exercicio. Port. do 1.º de Março de 1823.

SOLDO LIV. Pelas Port. de 4 de Fev. de 1823, e 26 de Set.

de 1825, determinou-se que o systema dos pagamentos dos soldos nas provincias seja o mesmo que se observa na Thesouraria das Tropas da Côrte; a saber: 1.º Que o pagamento dos Officiaes Inferiores e Soldados seja feito por Prets de 5 em 5 dias, assignados pelos Commandantes dos Corpos, declarando-se os vencimentos segundo as alteraçõs que houverem; e quando por algum incidente se não possa apromptar o Pret no dia em que deve ser pago, então o Quartel Mestre apresentará hum Vale assignado pelo Commandante do Corpo, da quantia pouco mais ou menos que importar, resgatando-se aquelle vale no Pret seguinte, e saldando-se a conta. — Que os Soldos dos Officiaes sejam pagos á vista dos seus Recibos, os quaes serão entregues no dia 26 de cada mez na competente Pagadoria dentro de huma folha de papel com o titulo — Recibos dos Officiaes de tal Corpo — declarando-se a somma total que ha de receber o Quartel Mestre: — Que os Quartes Mestres não possam assignar os Prets, que o devem ser pelos Commandantes, e por elles sellados: — Que as Revistas sejam passadas no dia 1.º de cada mez, quando este não seja de festa; pois a ser, far-se-ha o pagamento no seguinte e só depois dellas, depois das alteraçõs de Mostra das Companhias, terá lugar o pagamento dos Officiaes, ajustando-se as contas do fim do mez passado, á vista das Certidões do Hospital em que se notem as entradas e sahidas dos Soldados. — Quando porém aconteça que os dias de Mostra caião em dia Santo, ou feriado, dever-se-hão pagar os Prets na vespera, e então póde ter lugar o Vale assignado pelo Commandante. Vide a Port. de 5 de Ag. de 1823 a respeito da entrega dos Recibos dos Officiaes em o dia 26 do mez. Vide o N.º 54.

— LV. Os Soldos dos Guardas Marinhas são entregues aos seus Commandantes. Av. de 29 de Abril de 1808 — 27 de Maio de 1809 — 18 de Out. de 1811.

— LVI. Os Soldos das Tropas de Marinha mandarão-se pagar pela Thesouraria á vista de Prets. Av. de 11 de Junho de 1808 — 5 de Nov. do mesmo anno — 27 de

Maio de 1809. Vide Alv. de 13 de Maio de 1808 — 18 de Março e 20 de Abril de 1709.

SOLDOS LVII. Quando se pagão as soldadas da Maruja devem ficar em deposito as que correspondem a dois mezes como fiança de deserções. Vide 13 de Fev. de 1827 — 15 de Julho de 1833 — 29 de Abril de 1830.

— LVIII. Os Soldos dos Officiaes de Marinha naufragados quando estiverem como passageiros abordo dos navios de guerra, quando prisioneiros, quando transportados á sua custa em Navios do Commercio, he o de terra. Ordem de 20 de Julho de 1809 Esta determinação foi declarada pelo Officio de 24 do mesmo mez em que se determinou que os Officiaes de Marinha nos casos de naufragados, desembarcados, ou transportados á sua custa em Navios do Commercio, ou da Corôa, vencerão além do soldo as comedorias correspondentes aos seus Postos não commandando; e no caso de prisioneiros mantidos á custa do Estado, ou de passageiros sustentados pelo mesmo Estado, vencerão o seu simples soldo de desembarcados até se decidir em Conselho de Guerra se houve ou não culpa no naufragio; e até se averiguar o comportamento dos não culpados, ou dos prisioneiros. Aquelles que durante a viagem fazem serviço vencem soldos e comedorias; e os que o não fazem serão abonados simplesmente como passageiros. Ordem de 20 de Julho de 1810. Vide Vencimento N.º 4 — Soldo N.º 95 e 96.

— LIX. Os Substitutos da Academia dos Guardas Marinhas vencem maiorias de soldos e comedorias. Ordem de 3 de Ag. de 1810.

— LX. O Porteiro da Companhia dos Guardas Marinhas he abonado do seu vencimento no Pret da Companhia. Ordem de 18 de Out. de 1811. Vide 24 de Maio de 1809.

— LXI. Os Soldos, ou Jornaes dos Mestres dos Officios do Arsenal de Marinha entregão-se-lhes na mesma occasião em que se faz o pagamento aos outros Officiaes. Ord. de 6 de Set. de 1811. *N. B.* Outro tanto acontece nos Arsenaes do Exercito.

— LXII. Os Soldos, ou ordenados do Porteiro, e Guarda

da Academia Militar, cobrão-se por Folha feita pelo Secretario, e rubricada pelo Commandante. Dec. de 22 de Out. de 1833.

SOLDOS LXIII. Os Ordenados dos Lentes, Secretario e Archivista da Academia, cobrão-se em fôrma militar. Idem.

— LXIV. Em consequencia da extincção da Thesouraria Geral das Tropas da Côrte e outras Thesourarias Militares, em virtude da Lei de 15 de Nov. de 1831, e Dec. de 10 de Abril de 1832, ficarão alteradas muitas disposições relativas á formalidade dos pagamentos de soldos, e outras despezas militares pelo modo seguinte:

1.º As attribuições do Thesoureiro Geral das Tropas da Côrte ficão competindo ao Director do Arsenal de Guerra. Art. 2.º do Regul. que acompanha o Dec. de 10 de Abril de 1832.

2.º O expediente desta Repartição fica incumbido ao Secretario do Arsenal de Guerra, augmentando-se para esse fim o numero dos Officiaes (hum Primeiro, e dois Segundos), Art. 3.º

3.º A Contabilidade da extincta Thesouraria fica a Cargo do Contador e Pagadoria do Arsenal, augmentando o numero dos seus Empregados com dois Primeiros, e quatro Segundos Escripturarios. Idem, Art. 4.º

4.º O Director enviará no penultimo dia de cada mez á Secretaria de Estado da Guerra o Orçamento provavel das Despezas Militares do mez seguinte; e mandará receber em época conveniente ao Thesouro Publico as ditas quantias, como se pratica com as prestações do Arsenal. Art. 5. Vide N.º 48.

5.º O Director poem a intervenção nas Patentes, e outros Diplomas Militares, quando tenham — o Cumprase — das Authoridades respectivas, e tambem nas Ordens que houverem de registrar-se. Despachará os requerimentos para Certidões, e authorisará as Guias que em virtude de ordem do Governo se expedirem, pondo no alto da margem o signal de — Visto — que sera datado e assignado com o seo appellido. Manterá a necessaria correspondencia com as Authoridades. Nomeará os

Escripturarios que devem passar as Mostras. Exercitará todos os actos indispensaveis á boa administração e arrecadação da Fazenda neste ramo de que he Chefe.

Art. 6.º

6.º O Contador do Arsenal dirigirá os trabalhos da escripturação da Pagadoria das Tropas. Art. 7.º

7.º Fiscalizará os documentos das Despesas pagas, as quaes pelo Pagador devem ser entregues na Contadoria afim de conhecer a sua veracidade; e assim tambem a dos titulos e documentos, que legalisarem tal despesa. Art. 8.º

8.º Examinará os Livros afim de conhecer se estão escripturados com ordem, aceio, sem emendas, nem entrelinhas, as quaes ficão expressamente prohibidas, devendo, quando seja de absoluta necessidade, esclarecer-se a verba com alguma declaração. Art. 9.º

9.º No principio de cada mez organizará huma Conta demonstrativa da Receita e Despesa do mez antecedente, declarando a especie de moeda em que foi feita, e o saldo que existia; e fará tres identicas assignadas por elle, e pelo Director, huma das quaes sera remetida á Secretaria de Estado; outra ao Thesouro; e outra ficará archivada. Art. 10.

10. Examinará as Guias que se expedirem por ordem do Governo, declarando as circumstancias das pessoas a quem se passão, e os motivos de se passarem. Estas Guias levarão o — Visto — do Director. Art. 11.

11. As contas do Pagador serão fechadas no fim do ultimo dia de cada mez para serem saldadas a Receita e Despesa com o Thesouro Nacional, ainda quando por falta de dinheiro se não tenham effectuado todos os pagamentos, remettedo a conta demonstrativa do Art. 10. Art. 12.

12. Distribuirá pelos 1.ºs e 2.ºs Escripturarios o serviço de averbar pagamentos, passar as Guias, fazer assentamentos, registrar, e fazer toda a mais escripturação; sendo privativo dos 1.ºs Escripturarios o serviço das Mostras dos Corpos, e o ajustamento de contas individuais e dos Corpos. Art. 13.

13. Designará hum dos Escripturarios para escrever

as contas do Pagador das Tropas, e mais despesas militares. Esta escripturação será feita na Contadoria. Art. 14.

14. O Pagador do Arsenal, que o será também da Pagadoria das Tropas fará o pagamento de todas as despesas respectivas á vista do despacho do Director; e terá hum Fiel Pagador da sua propria escolha. Art. 15.

15. O Pagador fará os pagamentos com as quantias recebidas do Thesouro, e consagradas a elles. Logo que se fizer qualquer pagamento, porá o signal de—Pago—na parte proxima a quantia declarada no Recibo, ou Documento, de modo que este signal não possa ser tirado, e assignará com o seo appellido. Art. 16.

16. De dez em dez dias o Pagador entregará ao Director huma conta da despesa feita nos antecedentes com declaração da quantia paga, Nome e Posto das pessoas a quem pagou, especie de moeda do pagamento, especificando as suas applicações. No fim terá o Balanço da Receita e Despesa do mesmo periodo, e mostrará o saldo existente. Esta conta será escripta pelo 2.º Escriptuario, dictada pelo Pagador, e assignada por ambos. Art. 17.

17. Haverá seis Livros effectivos: o 1.º para a conta da Receita e Despesa: o 2.º para a Receita dos meios soldos, sello e Emolumentos das Patentes, o qual terá também columnas quantas são as differentes classes a que pertencem as quantias recebidas; e além dellas a columna da somma geral: o 3.º para o Ponto dos Empregados, onde se notará as suas faltas, e molestias: o 4.º para Registo dos Diplomas Militares: o 5.º para Registo das Ordens: e o 6.º para Registo das Guias expedidas pela Repartição. Estes Livros serão numerados do principio ao fim a excepção do 5.º, no qual se deixarão livres as quatro primeiras folhas para o Indice das Ordens geraes, Regulamentos, Leis, Tabellas que nelles se registarem. A margem de cada registo se declarará o nome do individuo, ou o objecto a que for relativo o mesmo Registo. Art. 18.

18. Haverá hum Livro de Assentamento para cada huma das differentes classes do Exercito; a saber: Conselho Supremo Militar: Estado Maior General, e Estado

Maior do Exercito, distinguindo a 1.^a, 2.^a, 3.^a Classe :
Corpo de Engenheiros: Officiaes de 1.^a Linha, e Officiaes
Civis avulsos: Officiaes de 2.^a Linha com vencimentos:
Officiaes das Provincias: Academias: Officiaes, e Praças
Reformadas: Obras Militares: e Despesas eventuaes.
Estes Livros teráõ numeradas todas as folhas, excepto as
necessarias para o alphabeto, e para se notarem as ordens
geraes relativas á classe a que pertencer o livro. Art 19.

19. Os Assentos dos Officiaes dos Corpos principiaraõ
pelos do Estado maior, terminando nos dos Alferes,
destinando-se a cada Official huma folha com o verso;
e os assentos se seguiraõ sem interrupção de folha.
Todos os outros artigos de despesas dos Corpos teraõ
assentos respectivos. Art. 20.

20. Os assentamentos das despesas eventuaes, ou
extraordinarias, tanto do Exercito, como dos Corpos,
seraõ conformes ao Modelo N.º 1, que acompanha o De-
creto. Art. 21.

21. Não se póde abrir assento de despesa alguma sem
titulo que authorise, o qual ficará averbado na columna
das observações. As Patentes, Ordens, Guias, e mais
documentos que motivem alterações nos vencimentos
dos Individuos, ou nos artigos de despesas a que for
relativo o assento, seraõ tambem averbados na columna
das observações. Art. 22.

22. No Livro de cada Corpo abrir-se-há conta cor-
rente, lançando-se-lhe em débito as quantias notadas
para pagamento dos Prets; e em credito a importancia
dos seos respectivos vencimentos, segundo as Relações
de Mostra, saldando-se todos os mezes a conta de cada
hum dos Corpos. Art. 23.

23. As Ordens expedidas ao Director, e os Diplomas
Militares não se registrarãõ sem que se tenha lançado a
sua intervenção; por baixo desta se passará a Certidão
do Registo, e a verba de taes Titulos. Art. 24.

24. As Ordens que forem geraes seraõ notadas nas
folhas referidas no Livro para isso do Corpo, ou Classe
a que pertencer. Art. 25.

25. Haverá o maior cuidado e ponctualidade em se
notar no anno o assentamento de qualquer individuo

segundo a ordem chronologica, e seguida da escripturação todas as alterações que a respeito d'elle occorrerem, e assim tambem todos os descontos que se lhe houver de fazer. Todas estas Notas devem ser mui claras, concisas, e exactas, para que o Empregado que tiver de notar qualquer Recibo, conheça com facilidade a quantia que justamente se deve pagar Art. 26.

Art. 26. Todos os vencimentos e mais despesas decretadas por Lei serão pagas sem dependencia de novas ordens logo que officialmente conste na Repartição terem sido taes Leis sancionadas; e se haja no Orçamento provavel do mez, ou por pedido extraordinario e especial feito a requisição, e recebido as quantias necessarias. Art. 27.

27. Os Empregados que notárem Recibos, ou outro qualquer documento de despesa que tenha de se pagar, deverão declarar quanto se deva dar em cobre em quanto este tiver agio. Quando no vencimento se houver de fazer desconto que passe a Cofre separado, como meio soldo, sello, Emolumentos de Patentes, especificarão á margem do documento a quantia a descontar, e a liquida que deve ser paga. Art. 28.

28. Todos os Officiaes encorporados, os das Fortalezas, os Empregados Civis do Exercito e Academias, serão pagos mensalmente de seos vencimentos por huma Folha feita nos mesmos Corpos e Repartições, na qual assignem todos os que nella forem incluídos com vencimentos. Esta Folha será feita segundo o Modelo N.º 2. Os vencimentos abonados nesta Folha serão notados nos assentos respectivos a cada individuo a que pertencer. No Livro de cada Corpo se formará hum assentamento, no qual se notará a importancia total de cada huma das mencionadas Folhas. Os mais Officiaes serão pagos á vista de seos proprios Recibos. Art. 29.

29. Os Officiaes a quem por qualquer motivo pertencer vantagens além do soldo não serão pagos dellas sem mostrarem que forão effectivos no exercicio que as motivou, sendo para isto bastante que os recibos sejam tambem firmados pela Authoridade, ou Chefe debaixo de cujas ordens estiverem empregados. Art. 30.

MODELO N.º 2.

BATALHÃO DE CAÇADORES DE 1.ª LINHA N.º

Relação dos Officiaes do dito Batalhão para serem pagos dos seus vencimentos no referido mez de

CLASSES.	NOMES.	IMPORTANCIA DO				TOTAL dos vencimentos.	OBSERVAÇÕES.	LUGAR da assignatura de cada hum que recebe.
		Soldo.	Gratificação.	Forragem.	Etape.			
	Sommas...	₤	₤	₤	₤	₤		

Attesto que os Officiaes declarados nesta Relação são os que tem o Batalhão, e vencerão os Soldos, e vantagens mencionadas nella. E para constar passei o presente, &c.

Lugar da assignatura do Commandante.

30. Não se fará pagamento de vencimentos a pessoa não incorporada, sem verificar identidade de pessoa, salvo sendo geralmente conhecida. Os que estiverem ausentes, e receberem por Procuradores deverão apresentar Certidão de existencia, de modo que não faça duvida. Art. 31.

31. Os Prets dos Corpos serão pagos de dez em dez dias. As importancias de Fardamento, Rações de Etape e do Hospital serão notadas nas respectivas columnas, quando se fizerem as notas dos Prets em que forão incluídos. No extracto e relações de pagamento de que tratão os artigos 10, e 17, se fará tambem declaração especificada da quantia pertencente a cada hum desses vencimentos, para que não fique incluída sob a denominação geral de Pret. Art. 32.

32. Os Recibos serão notados no momento mesmo de se effectuar o pagamento delles, ficando inteiramente prohibida a praxe de serem notados anticipadamente. Art. 33.

33. Não se pagará vencimento algum aos Officiaes, ou quaesquer individuos que passarem de huma para outra Provincia, sem proceder ordem do Governo, apresentando os mesmos Officiaes as Guias das Pagadorias por onde forão pagos: se nos vencimentos a pagar segundo as Guias, entrarem gratificações e forragens, não serão pagos dellas, sem apresentar attestado do respectivo Commandante, ou Chefe, que verifique a effectividade do exercicio. Art. 34.

34. Em todas as Guias, Certidões, Attestados, e mais documentos que servirem de titulo a pagamentos, e ajustamento de contas, se deverá pôr huma verba em lugar que se não possa tirar por meio de corte; na qual se declare que em tal dia, mez e anno, se notou recibo para o pagamento processado em virtude daquelle Titulo, para no caso de extravio não poderem os mesmos documentos tornar a servir; devendo-se sempre que fôr possível passar o recibo no verso da ultima pagina do mesmo documento. Art. 35.

35. Os pagamentos mensaes dos vencimentos dos Officiaes serão feitos por Classes e Corpos annunciando

do-se anticipadamente os dias a elles destinados; devendo no dia respectivo preferirem os que pertencerem á classe avisada para pagamento. Art. 36.

36. Os Empregados de que trata este Regulamento deverãõ ser applicados com preferencia aos trabalhos do serviço da Pagadoria das Tropas; mas se por impedimento legal e absoluta necessidade fôr necessario coadjuvar o serviço da Administração Geral do Arsenal de Guerra, sem que padeça o da Pagadoria, o Director poderá mandar alguns Empregados desta para ali, e reciprocamente se nesta affluir trabalhos com urgencia. Art. 37.

37. Quando aconteça ser necessario marchar alguma Expedição extraordinaria de Tropa, o Governo poderá organizar huma Pagadoria das Tropas expedicionarias, empregando nesse serviço os Officiaes das extinctas Thesourarias das Tropas, quando por sua probidade, honra, zelo, e aptidão, mereção a confiança do Governo, e sejão dignos de se lhes encarregar desta Commissão; podendo tambem nomear pessoas tiradas de outras Classes, ainda que não tenham sido Empregados Publicos. A Pagadoria das Tropas expedicionarias terá hum Pagador, que será ao mesmo tempo Thezoureiro; e primeiros e segundos Escripturarios quantos forem necessarios, segundo o numero de Corpos, sua força, e mais particularidades, que se não podem antever, e se regerá por este Regulamento. Logo que cessem as Operações das Tropas expedicionarias cessarãõ igualmente as funcções da mencionada Pagadoria, que de facto ficará dissolvida e extincta; passando o Pagador e mais Empregados della a dar contas de sua Commissão perante aquella Repartição que lhe fôr indicada pelo Governo. Art. 38.

SOLDO LXV. Pelo mesmo Decreto de 10 de Abril de 1831, forão regulados as Pagadorias das Provincias pelo modo seguinte:

1.º Ficão extinctas as Thesourarias das Tropas das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Rio Grande do Sul. Art. 1.º

2.º As attribuições, incumbencias, e funcções a cargo das Thesourarias das Tropas extinctas passam a ser exercitadas, tanto nessas como nas mais Provincias, pelas Pagadorias das Tropas formadas com Officiaes de Fazenda annexos ás Thesourarias Geraes, ou Juntas de Fazenda das mesmas Provincias, ficando sujeitas aos Presidentes destas. Art. 2.º

3.º As Pagadorias das Provincias onde se acharem estacionados até dous Corpos de Tropas do Exercito terão sómente dous Officiaes, hum dos quaes servirá de Pagador e outro de Escripturario: por cada dous Corpos que accrescerem haverá mais hum segundo Escripturario, que será empregado temporariamente e em quanto o serviço o exigir, sendo despedido logo que cesse a necessidade d'elle. Art. 3.º

4.º Os Segundos Escripturarios de que trata o Art. 3.º serão tirados com preferencia dos Empregados das Thesourarias extinctas que estiverem avulsos, quando por sua probidade, honra, zelo, e aptidão, se fizerem dignos. Art. 4.º

5.º As Pagadorias das Tropas Provinciaes, em tudo quanto fôr respectivo á contabilidade, pagamento, expediente, e mais obrigações que lhes ficão pertencendo, rege-se-hão pelo Regulamento da Pagadoria das Tropas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro expedido na data deste; sendo das attribuições do Thesoureiro Pagador, tudo o que nesse Regulamento competir ao Director do Arsenal de Guerra e Contador, e devendo dirigir-se ao Presidente da Provincia em todos os casos em que na Côrtese deve dirigir ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. Art. 5.º

6.º O Pagador distribuirá pelos Escripturarios quando haja mais de hum, os trabalhos que forem necessarios para o desempenho dos deveres a que estão obrigadas as Pagadorias de Tropas Provinciaes. Art. 6.º

7.º As Pagadorias de Tropas Provinciaes são sujeitas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, cujas ordens receberão por intermedio dos Presidentes das Provincias. Art. 7.º

8.º Os Pagadores receberão pela sua propria mão das

- Juntas de Fazenda Provinciaes as quantias destinadas ao pagamento da Tropa e Despezas militares da Provincia, que serão pagas por elles.
- SOLDO LXVI. O Dec. de 10 de Abril de 1832 foi derogado em parte pelo o de 7 de Março de 1834, que pôz as Pagadorias das Provincias no seo antigo pé.
- LXVII. Pelo Av. de 22 de Out. de 1829 declarou-se que o premio da terceira parte do soldo concedida aos soldados pelo Dec. de 13 de Maio de 1808 he só a favor dos que declarárem querer continuar a servir depois de concluido o tempo do seo alistamento; e não a favor dos que não fizerem esta declaração.
- LXVIII. O Commissario Geral do Exercito, e seos Officiaes. Vide a Lei de 24 de Nov. de 1830, e Dec. de 31 de Out. de 1831. Os vencimentos do Commissariado são soldos e não ordenados. Vide 22 de Dez. de 1822. — 21 de Nov. de 1811.
- LXIX. Os dias em que se fazem pagamentos de Soldos nas Pagadorias são annunciados pelas Folhas publicas ou Editaes. Port. de 27 de Set. de 1808. Vide N.º 64, § 35.
- LXX. Quando se fazem as Relações dos Pagamentos das Equipagens dos Navios comprehendem-se todas as Praças. Ordem de 7 de Nov. de 1808.
- LXXI. Soldo dos Empregos mal providos. Vide Proviemento — Av. de 10 de Jan. de 1837.
- LXXII. Os Officiaes Militares empregados em Officios Civis têm baixa do Posto, se fossem de Patentes menores de Marechaes de Campo. Dec. de 12 de Jan. de 1754. Vide a disposição do § 49 do Regim. do 1.º de Junho de 1678 in fine — Emprego Civil.
- LXXIII. Quando ha Tarifas novas de soldos não se diminue o daquelle que o tem mais avantajado, excepto no caso de promoção a outro Posto. Res. de 7 de Dez. de 1811 — 28 de Março de 1825, nas observações, § 14.
- LXXIV. Os Officiaes reformados que commettem crimes não tem desconto do meio soldo como os effectivos, pois que os seos vencimentos reputão-se remunerações de serviços. Res. de 25 de Nov. de 1834. Com os da segunda linha pratica-se o mesmo que com os da primeira. Vide 12 de Dez. de 1834.

SOLDO LXXV. Pela Lei do 1.º de Out. de 1834 concede-se hum accrescimo adicional de Soldo aos Officiaes do Exercito empregados militarmente; e aos de Artilharia de Marinha quando estiverem desembarcados; e permittio-se o uso de huma industria util e honesta aos Officiaes. Vide N.º 76 — 11 de Out. de 1834 — Dec. de 1.º de Junho de 1836 a respeito dos Engenheiros — 15 de Out. de 1836.

— LXXVI. Res. de 6 de Out. de 1835, e Provis. de 19 do dito mez, determinando que os Officiaes a quem compete o soldo adicional não o perdem por causa de molestia, seja qual fôr o tempo da sua duração.

— LXXVII. Em caso de impossibilidade de apresentar Guia dos vencimentos anteriores presta-se juramento para se cobrarem. Av. de 4 e 30 de Maio de 1808. Foi assim ordenado a respeito dos Officiaes que vierão de Portugal.

— LXXVIII. Os Empregados que substituíão antigamente os Governadores e Capitães Generaes não percebião o soldo que a estes competia, isto he, os Governadores interinos não vencião os soldos dos proprietarios, por não lh'os dar o Alv. de 12 de Dez. de 1770. Todavia existião antigas ordens em contrario. Vide 8 de Junho de 1703.

— LXXIX. Os Officiaes sem Patente da Armada e a Marinhagem quando está presa na Presiganga, ou em deposito, vence na fórma da Res. de 22 de Jan. de 1833.

— LXXX. O pagamento dos atrazados. Vide Lei de 3 de Out. de 1834, e Dec. de 25 de Fev. de 1835 — 1.º de Out. de 1836 — 24 de Dez. dito.

— LXXXI. O Soldo e Gratificações dos Membros do Conselho Supremo são pagos na Pagadoria, á vista dos seus Recibos. Port. de 20 de Junho de 1832. Vide 19 de Jan. de 1837.

— LXXXII. O dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar he pago na Pagadoria das Tropas. Port. de 10 de Dez. de 1832.

— LXXXIII. Pelo Dec. de 18 de Julho de 1811 vê-se que os Tenentes Generaes nesse anno percebião soldo dobrado.

— LXXXIV. Pela Lei de 15 de Out. de 1836 mandou-se

abonar metade do soldo além dos vencimentos que já lhes tocão aos Officiaes da Armada, Artilharia de Marinha, Fazenda e Nautica, embarcados em Navios armados em Guerra. Vide N.º 75, e os Dec. de 18 de Março e 20 de Abril de 1709.

SOLDÓ LXXXV. O Av. de 17 de Nov. de 1834 mandou abonar o soldo de Major effectivo ao Major Graduado reformado de Pernambuco, Pedro Antonio Velloso da Silveira, que vencia a terceira parte do soldo de Capitão, e o dito soldo de Major effectivo continuaria em quanto elle se achasse servindo na guerra de Jacuipe e Panellas.

— LXXXVI. Pela Res. de 24 de Dez. de 1836 determinou-se que a hum Major proposto pelo Governo de Pernambuco em 1822, e confirmado em 1836, se não pagassem os soldos do tempo que esteve sem licença na America do Norte.

— LXXXVII. Os Officiaes reformados principiavão a vender os soldos da reforma desde o dia em que se punha o — Cumpra-se — nas suas Patentes. Provis. de 27 de Fev. de 1813. Agora he desde a data dos Decretos.

— LXXXVIII. Os Officiaes nomeados revolucionariamente repõem os vencimentos que cobrarem. Av. de 10 de Jan. de 1836.

— LXXXIX. Os Capitães de Infantaria embarcados em Navios de Guerra vencião soldo dobrado. Dec. de 18 de Março, e 20 de Abril de 1709.

— XC. Os Officiaes de segunda linha que fizerão a guerra do Sul continuão a perceber os soldos que lá vencião. Para S. Paulo Av. de 2 de Março, e 13 de Nov. de 1829 — 14 de Abril de 1830 — 26 de Set. de 1833.

— XCI. O Cirurgião Mór do Exercito vence os 100\$ réis mensaes que se lhes havião tirado. Dec. de 3 de Junho de 1837.

— XCII. Ao Capellão Mór do Exercito mandou-se restituir o soldo de Coronel, de que fôra privado. Dec. de 8 de Ag. de 1837.

— XCIII. Vide a palavra Thesouraria.

— XCIV. Pelo Av. de 27 de Julho de 1832, mandou-se abonar soldo a hum Capitão de segunda linha empregado às

ordens do Presidente do Pará (o capitão Leonel Joaquim da Serra).

SOLDO XCV. Os Officiaes de Marinha (Segundos Tenentes) que tem clausulas nas suas Patentes estão sujeitos á disposição da Res. de 24 de Nov. de 1835.

— XCVI. Os Officiaes da Armada nomeados para irem servir nas Provincias, vencem conforme a Res. de 23 de Maio de 1837.

— XCVII. Os Officiaes amnistiados não vencem o soldo do tempo em que estiverão ausentes por causa de crimes politicos. Res. de 6 de Out. de 1835.

— XCVIII. Soldos illegaes recebidos em boa fé, não se repõem. Provis. do Thes. para a Provincia do Espirito Santo em 21 de Março de 1825.

— XCIX. Soldos concedidos a Viuvas, Mães, Filhas, e Irmãs de Militares tem esta natureza, e são reputados Monte Pio. Port. de 31 de Out. de 1822 — Res. de 28 de Set. de 1822.

— C. Os dos Commandantes Superiores, Commandantes de Legião, Majores destas, e os outros Officiaes da Guarda Nacional em serviço de campanha; são os de Coronel Commandante de Divisão; Coronel Commandante de Brigada; Major de Brigada e Officiaes de primeira linha. Res. de 5 de Fev. de 1838.

— CI. O dos Auditores he o de Capitão, quando são Juizes de Direito. Res. de....

— CII. Pela Res. de 27 de Out. de 1837, mandou-se que não repozesse os vencimentos de Commandante de Batalhão hum Tenente Commandante do Batalhão Provisorio da Provincia do Pará.

— CIII. Alguns Officiaes de Fortalezas do Brasil vencião soldos particulares, e existião Capitães Commandantes com o soldo de 2 D 400 réis mensaes, e de 4 D 000 réis.

SOLEMNIDADE. Vide Assento.

SOLI DEO. Vide Annel.

SOLTAR. Vide Commandante de Corpo — Prender — Pre^o.

SOLTEIRO. Vide Recrutamento.

— II. Nos Destacamentos dos Corpos de Milicias devem-se

empregar os solteiros de preferencia aos casados. Provis. de 23 de Maio de 1829.

SONDAR. Vide Prumo — Bomba — Commandante de Navio, N.º 57.

SOPA. Vide Mesa.

SORTEAR. Vide Recruta — Ronda. O sorteamento para recrutas chamava-se antigamente, Apuração.

SOTA. Dava-se antigamente este nome aos segundos em qualquer Emprego, *v. g.* Sota Capitão, Sota Patrão Mór, Sota Piloto.

SOTAVENTO. Vide Commandante de Navio, N.º 43.

SUADOURO. Parte da sélla, ou sellim do Cavallo.

SUAR. Os Cavallos em quanto estão suados não se devem metter nas Cavallerices nem dar-lhes de comer, ou beber, antes de passarem duas horas. Regul. de 1764, Cap. 6, §§. 3 e 13.

SUAVIDADE. He com suavidade, paciencia, e muita prudencia que se ensinão os Recrutas. Vide Deposito de Recrutas — Exercicio — Recruta.

SUBALTERNO. Official de Patente inferior ao Posto de Capitão. Instr. Ger., Cap. 4.º Existem muitas outras Leis que dão o nome de Subalterno áquelles Officiaes. Em França os Capitães entrão na classe dos Subalternos.

SUBMISSÃO. Vide Subordinação.

SUBORDINAÇÃO. He a base da disciplina militar em todas as causas que se achão estabelecidas por Leis, ou que forem determinadas a bem do serviço pelos Commandantes das tropas, quando nas Leis não se faz expressa menção do caso de que se trata; e não ha tempo de recorrer á Authoridade Superior para se legislar sobre o negocio em questão. Vide Commandante em Chefe.

— II. Quando os Superiores derem ordens aos seos subordinados devem cumprir-se exactamente: todavia se aquelle que a recebe entender que a ordem he opposta ao bem do serviço, e achando-se no mesmo lugar, ou exista superior, poderá, se o tempo o permittir, representar pelo modo mais decente e submisso as razões por que as julga contrarias; mas se o Superior insistir na execução dellas, o inferior lhe obedecerá, e depois o

poderá representar ao Governo ou ao General em Chefe para este fazer punir o Superior que deo huma ordem injusta ou illegal. Regul. de 1763, Cap. 23, § 1.º Art. 1.º, de Guerra.

SUBORDINAÇÃO III. Os Officiaes devem fazer-se obedecer dos seos Subalternos, e estes terão o maior respeito ás ordens dos seos Superiores immediatos em graduacão, ou antiguidade. Idem, §§ 2.º e 10.º — Art. de Guerra 7 e 16.

— IV. Os Commandantes de Corpos farão julgar em Conselhos de Guerra os Officiaes Subalternos que offendem gravemente os seos Capitães. Porém se antes se poder reparar a sua falta, o Chefe respectivo mandará prender o aggressor no Quartel do Estado maior, ou na Guarda Principal do seo Corpo, por tempo de quinze dias, hum mez, ou mais conforme a natureza da sua culpa, sem que a prisão o livre de fazer o seo serviço. Idem, § 3.º Vide Prisão.

— V. Os Chefes dos Corpos reprehenderão severamente os Capitães que se descuidarem das suas obrigações, ou permittirem relaxação nos Officiaes Subalternos, e darão conta ao Governo desta negligencia. Idem, § 4.º

— VI. Todos os Officiaes Subalternos devem obedecer aos seus Capitães com a mesma promptidão com que o fazem aos Commandantes dos Corpos. Idem, § 5.

— VII. Na ausencia dos Coroneis, podem os Tenentes Coroneis prender os Majores; na ausencia dos Tenentes Coroneis, os Majores podem prender os Capitães, e assim por diante; e os Tenentes Coroneis, ou Majores darão parte ao General, ou ao Commandante do Corpo a respeito da prisão do Official Superior, ou do Capitão, para aquelles expedirem as ordens decisivas sem as quaes nenhum Official que estiver preso, poderá ser relaxado. Idem, § 6.º Vide Preso.

— VIII. Os Officiaes Superiores e os Capitães podem mandar prender os Officiaes que desobedecerem ás suas ordens; e não darão parte ao Official Commandante do Corpo, se não depois de feita a prisão, principalmente se essa culpa fôr commettida debaixo d'armas. Idem, § 7.º Vide Cap. 18, § 12.

— IX. Nenhum Official pôde maltratar de palavras aos

seos subordinados; e estes quando forem mais asperamente reprehendidos pelos seos superiores, por zelo do serviço, não sendo atacados em pontos de honra, devem moderar os seos ressentimentos, sem comtudo ficarem privados do direito de se queixarem aos seos Chefes. Idem § 8.º

SUBORDINAÇÃO X. Se hum subalterno que tenha sido preso pelo seo Capitão quizer depois de solto, tomar-lhe satisfações do castigo, o Capitão tornará logo a prendê-lo sem entrar com elle em explicações, ou disputas. Idem § 9.

— **XI.** Os Officiaes Inferiores, e Soldados que na presença dos seos Superiores se esquecerem do respeito que lhes devem, ou lhes responderem com menos atenções serão severamente castigados; e de modo nenhum se permitirá que os soldados se ajuntem sediciosamente, nem vão fazer queixas em assuada; e se alguns forem tão insolentes que se atrevão a fazê-lo, será logo castigado o cabeça de motim com a maior severidade. Idem § 11.

— **XII.** Prohibe-se aos Officiaes e Officiaes Inferiores o altercárem razões com os soldados que estiverem bebados, e ainda muito menos dar-lhes pancadas no tempo da sua bebedice. E quando succeda que qualquer soldado commetta naquelle estado alguma falta, no dia seguinte quando estiver em jejum se punirá com dobrado castigo pelas culpas commettidas no dia antecedente. Idem § 12. Vide Art. de Guerra 1, 7, 9, 16, 29 dos dous Regul. — Art. de Guerra da Armada 1, 7, 8, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 60, 62 e 63.

— **XIII.** A subordinação tem lugar a respeito das Praças do Exercito e Armada empregadas em serviço, ainda que os Officiaes, ou Soldados sejam de diversos Corpos. Vide N. O., Cap. 151, 153, 154 e 155. *N. B.* Não se segue daqui que os Officiaes que não se achão empregados em serviço tenham authoridade de mandar os seos inferiores, nem que estes sejam obrigados a obedecer-lhes. Ha muita differença entre subordinação e respeito. A subordinação he em objectos de serviço; e respeito deve guardar-se aos Superiores tanto no serviço, como fora d'elle. Estes respeitos são as atenções de civilidade,

decencia, ou urbanidade que devem guardar os inferiores para os superiores. Vide os Arts. 1 e 7 de Guerra dos Regul., e os Cap. 17 e 23 dos mesmos Regul., onde se mostra o que he subordinação, e respeito militar. Provis. de 20 de Out. de 1834.

SUBORNO. Vide Lucro—Codigo Criminal, Arts. 133 e 134. — Art. de Guerra 28.

SUBREPCÃO. Todos os despachos alcançados ob e subrepticamente são de sua natureza nullos. Leis de 28 de Agosto de 1767, § 13, e 25 de Março de 1773.

SUBSCRIPÇÃO voluntaria para o augmento da Marinha de Guerra. Foi approvada pelo Dec. de 24 de Jan. de 1823.

SUBSISTENCIA. Vide Etape—Mantimento—Socorro.

SUBSTITUIÇÃO. Vide Recruta. Os Generaes e Chefes dos Corpos podem permittir a substituição de hum paisano por hum soldado com tanto que o serviço não padeça nas qualidades physicas e moraes do substituto. Regul. de 1763, Cap. 14, § 11 — Regul. de 1764, Cap. 16 § 11. — Port. de 28 de Junho de 1823 — 26 de Fev., e 23 de Set. de 1824. Os substituidos ficão servindo de fiadores dos substitutos. Dec. de 29 de Ag. de 1837.

— II. Nos Commandos. Vide Successão nos Commandos.

SUBSTITUTO (Lente). Vide Academia Militar — Academia da Companhia dos Guardas Marinhas — Substituição — 15 de Nov. de 1831.

SUCCESSÃO NO COMMANDO. Devolve-se ao Official mais graduado que se acha presente no Corpo, Praça ou Exercito, Navio ou Esquadra, sem attenção ás Armas em que servirem, salvo no caso de estar nomeado para essa commissão algum Official ao tempo da vacatura. No Cap. 144 — Dec. de 21 de Julho de 1794. Vide Precedencia — Preferencia. A respeito dos Generaes das Provincias. Vide Res. de 11 de Fev. de 1710. — Port. de 2 de Maio de 1823, que declarou abusiva a nomeação do Official de hum Corpo para Commandante de outro; devendo os Commandos recahir por escala de antiguidade. 15 Julho de 1829.

— II. Havendo Officiaes aggregados, ou graduados, em hum Posto substituem ao Superior effectivo no caso de

vacatura, ainda que existão no Corpo Officiaes effectivos mais antigos aos Postos inferiores. Os Capitães graduados Majores servem em lugar destes, ainda que nos Corpos hajão Capitães mais antigos. Res. de 23 de Maio de 1791, participada em Av. de 6 de Ag. do mesmo anno. Vide Port. de 30 de Set. de 1823.

SUCCESSÃO III. A respeito das substituições em Commando cumpre notar que só entrão os Officiaes que se achão em effectivo serviço ao tempo da vacatura no caso que aqui se figura. Achando-se em grande Parada hum Corpo de Tropa, commandado por qualquer General; e acontecendo que este fique repentinamente impossibilitado de Commandar, devolve-se o Commando occasional ao Official mais graduado que estiver em serviço nessa grande Parada, e não a qualquer outro que por curiosidade esteja vendo o Exercício, &c.

— IV. Nas Provincias, ou nos Exercitos em que acontece faltar o Commandante em Chefe, e aquelle Official que o hade substituir exista longe da Capital, do Exercito, ou do lugar em que falleceo, ou se ausentou o General, fica Commandando o Official mais antigo da Capital, ou do Exercito, até que se faça aviso, e tome posse do Commando aquelle a quem compete a substituição legal. Vide Res. de 11 de Fev. de 1710.

— V. Os Officiaes mais graduados dos Corpos que devem substituir os seus Chefes não abandonão para isso as Provincias em que se acharem destacados, sem receberem ordem do Governo. Vide Deixar.

— VI. Os Officiaes de Mar, por muito graduados que sejam, nunca tomão o Commando em Chefe de Forças terrestres, salvo no caso em que hum Posto se ache defendido por Forças mixtas de mar e terra, ou havendo ordem especial. Vide 12 de Dez. de 1770.

— VII. Os Officiaes do Corpo de Artilharia de Marinha não tomão o Commando dos Navios de Guerra no caso de fallecerem os Officiaes da Armada de Patente mais, ou menos elevada do que a delles. Todavia se faltarem todos os Officiaes de Patente devem preferir os Officiaes de Tropa aos Guardas Marinhas.

— VIII. Nos Transportes em que se achão Tropas de

diversos Corpos, são essas Tropas commandadas pelo Official de maior Patente com subordinação ao Commandante do Navio, sejam quaes forem as suas graduações no Exercito, e na Armada, pois o Transporte he reputado Navio de Guerra quando he commandado por Official da Armada. Observe-se que ha differença entre Navio de Guerra, e Navio da Corôa, ou da Nação: o de Guerra he o que anda armado: o da Corôa, o que navega desarmado, não recebe o nome de Navio de Guerra ainda que pertença á Nação, ou á Armada. He Transporte, Hospital, &c. O Brulote he Navio de Guerra.

SUETO. Dia de ferias nas Academias. Quando ha Feriado ou Dia de Gala na semana, transfere-se para elles o sueto. Port. de 31 de Out. de 1800 — 25 de Fev. de 1809.

SUFRAGIO. Regim. de 29 de Ag. de 1645, § 9.º, e o de 17 de Março de 1674, no titulo de Pagamento das Torres, Cap. 2, § ultimo, e a C. R. de 6 de Fev. de 1698 mandão abonar hum mez de soldo para sufragio dos soldados que fallecerem, o qual hade ser entregue ao Capellão do Corpo. C. R. de 11 de Abril de 1643 — Av. de 3 de Set. de 1735 — 5 de Nov. de 1698. Esta disposição acha-se suspensa por ordem que desconhecço; e os soldados são enterrados á sua custa, ou dos Corpos, ou de Confrarias. Vide 24 de Março de 1628.

SUISSOS. Os que vierão para o Brasil obrigarão ao serviço Militar. Capitulação junta ao Dec. de 16 de Maio de 1818.

SUMMARIO. Vide Processo.

SUPERIOR. Vide Obediencia — Subordinação — Antiguidade.

SUPRANUMERARIO. Vide Secretaria do Conselho Supremo Militar.

SUPRIMENTO. Vide Inspector do Arsenal de Marinha e Exercito.

SURDO. Aquelle que o he tem impedimento physico para servir activamente no Exercito e Armada.

SUSPEIÇÃO. Póde pôr-se aos Vogaes dos Conselhos de Guerra pelo mesmo modo que se pratica com os Juizes do Fôro Civil; e provada a suspeição perante o Conse-

- ho, a Authoridade que nomeou o suspeito substitue outro Official em seu lugar. Port. de 4 de Fev. de 1825. Vide Lei de 13 de Out. de 1827, declarada pelo Dec. de 15 de Nov. do mesmo anno. Lei de 25 de Set. de 1828 — Res. de 23 de Dez. de 1803 a respeito dos Conselhos de Guerra da Armada — Cod. do Proc. Crim., Art. 61. Vide Irmão — Regim. dos Governadores das Armas, § 46.
- SUSPENDER.** Podem os Generaes e os Chefes dos Corpos, e Commandantes das Companhias os seus subordinados do exercicio dos seus Postos quando commettem alguma falta, pela qual devão ser presos, ou julgados em Conselho de Guerra; mas os Commandantes dos Corpos não podem restabelece-los no exercicio de que serão privados, sem licença dos Generaes, e haverem informado os Commandantes das Praças. Vide Prender — Preso — Commandante de Esquadra — Regim. de 1708, Cap. 162 — Conselho de Guerra — Baixa — Vide o Cod. Crim., Art. 58 — 141. *N. B.* A suspensão do Official que hade ser julgado em Conselho, traz consigo a privação de meio soldo, e as gratificações de Commando, e as comedorias dos Officiaes Commandantes dos Navios. Estes ultimos perdem-as ficando sómente com as singelas.
- II. A suspensão dos Officiaes Inferiores do exercicio dos seus Postos nem sempre traz consigo a Baixa: para esta he necessario proceder-se a Conselho; e para aquella basta a ordem do Commandante da Companhia, approvada pelo Chefe do Corpo, e neste caso o Official inferior suspenso faz serviço como Soldado, Cabo, &c., sem comtudo perder o uso das suas insignias, e os seus respectivos vencimentos, que só se lhes podem descontar tendo Baixa absoluta do Posto em que servião, e ficando reduzidos á classe de soldados. Vide Regul. de 1763 e 1764, Cap. 13 § 7.º — Baixa N.º 3. Este castigo de suspensão, e serviço como soldado, he questionavel.
- III. Suspensos dos seus Lugares devem ser os Magistrados que tomão conhecimento dos Crimes Militares sem jurisdicção de o fazerem. Alv. de 21 de Out. de 1763, § 3.º
- IV. Suspensos dos seus Postos devem ser os Officiaes que sem fundamento allegarem antiguidade sobre a

sua precedencia nos Postos. Regim. de 1708, Cap. 2, 25 e 75.

SUSPENDER V. E os que não cumprirem os Cap. do Regim. de 1710 — Regim. de 1710, Cap. 42. Vide Alv. de Confirmação dos Regulamentos de 1763 e 1764.

— VI. Os Officiaes que forem suspensos dos seus Postos não podem ser restabelecidos sem ordem do Governo, ou do General, &c. Regim. de 1708, Cap. 7.º

SUSPENDER AS GARANTIAS. Vide 22 de Set. de 1825.

— II. As hostilidades. Nas Leis Militares Brasileiras não existem regras a cerca do modo de propôr e aceitar artigos de Capitulação, ou Ajustes para a entrega de huma Praça de Guerra, ou Corpo de Tropas; nem para os Armisticios, e suspensões de hostilidades com refens, ou occupação temporaria de territorio, ou sem huma e outra cousa. O Direito das Gentes, e o da Guerra permitem ao Governador de huma Praça, ou de hum Corpo de Tropas, o propôr artigos de Capitulação, quando depois de huma defeza honrosa, julga impraticavel a conservação da sua Praça, ou das Tropas, e deseja evitar effusão de sangue. As Capitulações nunca se propoem sem que se decida em Conselho de Guerra a impossibilidade de continuar a resistencia; e todo o Governador deve apresentar Artigos mui vantajosos, e entre elles a concessão de carros cobertos para se evadirem os transfugas, conduzir os Archivos, e as preciosidades. Todos os Escriptores Militares ensinão o modo de se fazerem as suspensões de hostilidades, e as Capitulações.

SUSSURRO. Vide Bulha — Gritaria.

SUSTENTAR. Vide Recrutamento — Preso — Sentenciado.

SUSTENTO. Vide Soldo — Gratificação — Etape — Forragem.

T.

TABACO. Distribue-se ás Guarnições dos Navios de Guerra por conta dos seus vencimentos. Vide Fumar. A res-

- peito do Exercito Portuguez. Vide o Regim. de 1708. Cap. 202.
- TABACO II. Os Estanqueiros deste genero gozavão varios privilegios que agora não tem lugar.
- TABELLA. Dos preços dos mantimentos. Vide Etape.
- TABELLIÃO. Vide Habilitação.
- TABOLETA. Vide Ronda.
- TACÔ. Vide Sobrecellente.
- TACTICA. Vide Academia Militar — Exercicio.
- TALCO. Vide Malacacheta.
- TALHER. Vide Mesa. Os soldados devem ter hum talher, a saber: garfo, faca e colher para comerem com azeite. Vide Deposito de Recrutas.
- TALIM. Vide Boldrié — Uniforme.
- TAMBOR. Esta Praça não tem vilesa; e podem aquelles que a occupão aspirar a qualquer Posto do Exercito. C. R. de 20 de Junho de 1690, expedida sobre Res. de 17 do mesmo mez. Os Tambores repetem as palavras dos Bandos que são lidos pelos Ajudantes das Praças, ou por hum Sargento, e servem de pregoeiros nas occasiões em que se faz venda de qualquer genero nas hastas publicas militares. Vide Toque. Pela Ordem de 31 de Jan. de 1826 os Tambores Milicianos de Portugal gozão privilegio do Fôro. No Brasil são praças pagas, mas não está declarado se gozão privilegio militar, quando não se achão reunidos. Entrão na classe dos soldados.
- II. Não podem conduzir as caixas de guerra sobre Bestas, ou em Carros. Instr. Ger. de 1762.
- III. Não ha esta praça na Companhia dos Guardas Marinhas do Rio de Janeiro, hum do Corpo de Artilharia faz n'ella o serviço quando he necessario. Av. de 28 de Maio de 1808.
- TANOEIRO. Vide Soldo — Sobrecellente. A Tanoaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro foi creada por Av. de 12 de Maio de 1808. Vide 9 de Fev. de 1809.
- TAPINHOAM. Vide Madeira.
- TARDAR. Vide Achar-se onde fôr mandado.
- TAREFA. Em occasião de trabalho da-se a cada soldado a Tarefa que hade fazer.
- TARIFA. Vide Soldo — Valor dos generos fornecidos á Tropa.

TARIMBA, ou Tarima: Estrado de madeira em que dormem os soldados. Os Volantes são melhores que os fixos.

TARTAMUDO. Vide Gagueira.

TARUGO. Vide Sobrecellente.

TAVERNA. Não pôde haver a bordo dos Navios. Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 56 — Cap. 3.º Art. 51. Vide Commercio — Mercadoria — Vivandeiro.

TAVERNEIRO. Vide Vivandeiro. Av. de 27 de Julho de 1831.

TAXA nos mantimentos em Campanha: Pelas Instr. de 1762 estavam authorisados os Majores dos Corpos a fiscalisarem a venda dos mantimentos para os vivandeiros não alterarem os preços em que fossem taxados. Os principios de economia mais bem entendidos pozerão termo a este costume; e os Majores são unicamente obrigados a fiscalisarem em Campanha, e Praças de Guerra, a exactidão dos pesos, e medidas. Vide Alv. de 21 de Fev. de 1765 — Dec. de 11 de Julho de 1821, confirmado pela Lei de 20 de Out. de 1823.

— II. Nas Barreiras sempre forão exceptuadas as bagagens dos Militares. Vide 31 de Julho de 1833. Isto entende-se quando marchão em diligencia do serviço.

TEIMA. Vide Obstinação.

TELEGRAPHO. Desde a mais alta antiguidade inventáram-se signaes para dar a conhecer os acontecimentos notaveis que se passavão longe. Os Gregos forão informados da tomada de Troya por meio de signaes. Os Chinas servem-se delles ha muitos seculos: em Portugal, Hespanha, França, Italia fazião-se os signaes nas Torres, Martelos, Vigias, ou Atalaias para dar noticias da aproximação dos inimigos. Pelo Regim. de 10 de Dez de 1570 organisárão as vigias das Costas do Mar por hum systema mais regular, e os signaes fazião-se de dia com Fumos, e de noite Fachos acezos: tambem os fazião com Bandeiras. Vide o Regim. de 23 de Maio de 1681 sobre os avisos por fogos nas costas. Todavia o Telegrapho moderno he huma machina bem differente daquellas que nos apontão Polibio, Eneas, Cleoxenes, Democrito, &c. O Marquez de Worchester foi o primeiro

que se lembrou, ou deo ideia de hum Telegrapho differente da Pysia de Polibio, e outros instrumentos antigos; o Marquez escreveu em 1663: Quarenta annos depois M. Amontous propôz outro novo Telegrapho; mas no anno de 1793, foi que os Francezes o applicarão effectivamente para a communicação das noticias. M. Chappe foi o restaurador, ou inventor dos Telegraphos no seculo XVIII. No Brasil estabeleceo-se hum Telegrapho no Rio de Janeiro, pouco depois da vinda da Familia Real. Por Av. de 3 de Out. de 1832, determinou-se que o Telegrapho faça promptamente signaes dos Paquetes, Navios de Guerra estrangeiros, e aviso a Secretaria de Estado desta Repartição. Vide Distinctivo N.º 3 e 4. — 24 de Abril de 1809. Os Av. de 10 e 12 de Jan. de 1836, mandou pôr os Telegraphos á disposição do Ministro da Justiça.

TEMENTE A DEOS. Deve ser todo o Militar. Art. de Guerra 49 dos Regul. de 1763 e 1764.

TEMPLO. Vide Culto Divino.

TEMPO DE SERVIÇO. O dos Soldados voluntarios era oito annos, e o dos Recrutados dezeseis. Dec. de 13 de Maio de 1808 — Alv. de 29 de Ag. do mesmo anno a respeito das Tropas de S. Paulo. *N. B.* Este Dec foi algumas vezes suspenso por motivos particulares. O Dec. de 28 de Set. de 1829 restabeleceo o de 13 de Maio de 1808, que havia sido revogado pelo de 14 de Julho de 1828. Vide Ordem do Cruzeiro — Serviço — Provisão de Postos — Insignia — 15 de Fev. de 1815. A Legislação antiga marcava o tempo que os Militares devião servir antes de serem promovidos a novos Postos. Vide Cap. 21 e 111 do Regim. de 1708; mas esta ficou suspensa pelo Dec. de 4 de Fev. de 1754. Vide Promoção. Em França existe a Legislação que marca o tempo de serviço nos Postos. Vide Voluntario. — Alv. de 9 de Out. de 1716 — 4 de Abril de 1735 — 23 de Maio de 1798 — 13 de Nov. de 1800 — 29 de Out. de 1827 — 18 de Nov. de 1810.

— II. As Praças que existião nos Corpos com falta de idade para o alistamento, forão mandadas conservar sem vencimentos de soldo, &c., e tempo até aos dezoito

annos. Port. de 7 de Maio de 1823, e 19 de Ag. de 1824 — 20 de Nov. de 1810. A idade he de dezoito annos. Vide Recrutamento — Cadete — Assentar praça — Port. de 12 de Out. de 1825, mandando suspender o soldo a hum Cadete menor de Goyaz.

TEMPO DE SERVIÇO III. O tempo de serviço dos Corpos do Exercito, e Artilharia de Marinha foi reduzido a quatro annos aos soldados voluntarios existentes, e seis annos aos recrutados, para bem de terem logo baixa, e retirarem-se para as suas casas. Dec. de 22 de Agosto de 1831. Esta disposição foi ampliada a todas as pessoas que se alistarem devendo servir só quatro annos. Dec. de 23 de Out. de 1832. Vide Guarda Marinha — Menor — Res. de 9 de Dez. de 1823 — 1.º de Dez. de 1835 — 6 de Março dito.

— IV. Aos Officiaes que, tendo baixa, são readmittidos ao serviço, conta-se-lhes o tempo anterior. Res. de 13 de Nov. de 1800 — 9 de Dez. de 1823 — 1.º de Dez. de 1835 — Av. de 30 de Dez. de 1834 diz o contrario a respeito de hum Official sentenciado a prisão e baixa do Posto, que ao depois foi readmittido por perdão do Poder Moderador. Pela Res. de 1.º de Dez. de 1835 publicada em Provis. do dia 7 do mesmo mez, conta-se o tempo anterior ás demissões, ou baixas dos Officiaes e soldados.

— V. Havia antigamente certos Empregos Militares, cujo tempo de serviço estava determinado: taes erão os Governos das Capitancias do Ultramar cujo periodo durava tres annos. A C. R. de 27 de Fev. de 1600 deo algumas providencias a este respeito. Vide Posse N.º 5.

— VI. Quando os Governadores acabavão o tempo do seu serviço, continuavão a receber por espaço de seis mezes as honras militares nas Colonias em que havião commandado. Ignoro a data da Ordem que o determina, mas era pratica geral.

— VII. O tempo em que os Militares se achão Prisioneiros, ou Captivos, reputa-se serviço effectivo.

— VIII. Aos Milicianos que passão para a primeira linha, não se conta o tempo de serviço feito na segunda, salvo se fôr em campanha viva, e o decorrido depois da primeira Patente confirmada.

TEMPO DE LICENÇAS; Prisões, &c. Vide as respectivas palavras.

— II. De Guerra. Vale o dobro do tempo de paz para receber a ordem do Cruzeiro. Dec. do 1.º de Dez. de 1822. Vide a Port. de 24 de Março de 1823. Aos Fidalgos que estudavão Mathematica na Universidade de Coimbra, contava-se o tempo como se servissem em Campanha. — Estatutos da Universidade quando trata da Classe das Mathematicas.

TEMPORAL. Vide Commandante de Navio de Guerra.

TENAZ. Vide Sobrecellente.

TENÇA. Vide Remuneração de Serviços.

TENÇÃO. As votações dos Membros dos Conselhos de Guerra nos Crimes Capitaes são feitas por Tenções escriptas, assignadas e selladas com os signetes dos mesmos Vogaes. Regul. de 1763, cap. 10 § 9 — Regul. de 1754, Cap. 11, § 11. *N. B.* Vide Alv. de 18 de Fev. de 1764.

TENDA. Vide Barraca de Campanha — Acampamento — Luxo — Methodo de acampar que anda junto ao Regim. de 1708, commumente chamado Novas Ordenanças — Castrametação. As Tendas não podem ser forradas de seda. Dec. de 18 de Abril de 1735.

TENENCIA. Dava-se este nome em Lisboa ao Estabelecimento agora chamado Arsenal do Exercito, por ser administrado pelo Tenente General de Artilharia do Reino. Vide Alv. de 24 de Março de 1764 — 28 de Dez. de 1640. *N. B.* O primeiro Tenente General foi Rui Corrêa Lucas, em 1640.

TENENTE. Este Posto he antigo em Portugal e Brasil. O Tenente General da Artilharia teve a sua jurisdição declarada pelo Dec. de 28 de Dez. de 1640. Na Cavallaria da Ordenança em Lisboa havião Tenentes que forão abolidos por Av. de 9 de Maio de 1642. Nas Companhias de Infantaria creárão-se os Tenentes em 15 de Nov. de 1707. Nas Companhias de Cavallaria apparece o titulo de Tenentes no Regim. de Fronteiras de 1645, e entrárão na Regulação de 15 de Nov. de 1707. Na Artilharia forão creados pelo Alv. de 24 de Junho de 1763. Vide Segundo Tenente.

TENENTE II. Tenentes Generaes. A Cavallaria antigamente não estava regimentada, e nas Provincias havião tres Officiaes Superiores, ou Generaes, que governavão essas Companhias soltas. Erão o General de Cavallaria, o Tenente General, e Commissario Geral. Estes Postos forão supprimidos pela Regulação de 15 de Nov. de 1707; assim como os Tenentes de Mestre de Campo Generaes e Ajudantes de Tenente, os quaes ainda continuárão a existir no Brasil na qualidade de Officiaes de Ordens dos Governadores e Capitães generaes, até a sua extincção por Provis. do 1.º de Março de 1751.

— **III. N. B.** Como nas Historias Militares do Brasil se encontra muitas vezes o Posto, ou Emprego de Tenente general, cumpre saber que era huma abreviatura das palavras, Tenente de Mestre de Campo General, e fazião serviço de Ajudantes, ou Officiaes de Ordens do General. Os Tenentes de Mestre de Campo General tinham graduação correspondente a Tenentes Coroneis, e quando se supprimirão entrárão nestes Postos ou em Coroneis. A Provis. do 1.º de Março de 1751, expedida sobre Dec. de 25 de Fev. do mesmo anno, determinou que os do Brasil passassem a Tenentes Coroneis, e os Ajudantes de Tenente a Majores.

— **IV.** Os Tenentes Generaes de Cavallaria, quando corrião com os Mestres de Campo ou Coroneis, tomavão precedencia pela antiguidade das Patentes. Tambem houve Tenente General d'ElRei no Exercito Portuguez em 1658, e era Joanne Mendes de Vasconcellos na Provincia do Alemtejo.

TENENTE GENERAL DOS EXERCITOS Segundo Posto na Cathegoria Militar: he de creação do seculo XVII, no Reinado de Philippe IV, com o titulo de Mestre de Campo General; e passou a ser denominado Tenente General por Dec. de 5 de Abril de 1762. Vide Fôro — Tratamento. Só elles podem ser Conselheiros de Guerra. Lei de 29 de Jan. de 1739. E os Chefes de Esquadra, ou outros maiores Postos. Vide Conselho de Guerra.

TENENTE DO MAR. Este Posto foi creado por Dec. de 21 de Março de 1762: até então os Officiaes que embarcavão, tinham a denominação de Capitães de Mar e Guerra

— em primeiro ou segundo; ou Capitães Tenentes, posto que também embarcassem alguns Officiaes com as denominações dos do Exército. Vide Segundo Tenente. Logo que se creárão os Segundos Tenentes, ficarão os Tenentes de Mar com o titulo de Primeiros Tenentes. Estes ultimos Officiaes substituem os Auditores nos Conselhos de Guerra. Dec. de 12 de Set. de 1834.

TENENTE II. Tenente de Fortaleza: Era o Commandante della na ausencia das Fronteiras, Alcaldes Mores, ou Governadores. Estes Tenentes, ou Loco-Tenentes são anteriores ao anno de 1643, pois apparecem os seus Titulos no Regim. do Cons. de Guerra. Os Alcaldes Mores, ou Governadores antigos das Praças, e Castellos, também se denominavão Tenentes, e os seus Substitutos Loco Tenentes. Com aquelle Titulo muitos se achão assignados nas Cartas de Confirmação do primeiro e segundo seculo da Monarchia Portugueza.

— III. Tenente-Coronel. Este Posto foi creado pelo Regim. de 15 de Nov. de 1707. As suas obrigações são as mesmas dos Coroneis, a quem ajudão e substituem; e superiores aos Majores a quem ajudão no serviço. Vide Hist. Gen., L.º 6.º, pag. 224.

— IV. Tenente Rei. Comissão que existe em algumas Praças. He o Official immediato ao Governador.

TERCADO. Vide Espada — Dec. de 5 de Junho de 1822.

TERÇO DO ROSARIO. Reza-se nos Quarteis e Corpos de Guarda em horas commodas. Av. de 3 de Maio e 19 de Junho de 1777.

TERÇO. Antigamente dava-se este nome aos Corpos Militares a que agora se chama Regimentos. Receberão o nome de Terços por serem iguaes á terça parte de hum Regimento segundo a organização Allemãa, a qual constava de tres mil homens; mas em Portugal houverão Terços de dous mil e quinhentos homens, e tinham dez Companhias de duzentos e cincoenta homens cada huma. Vide a Epanafora segunda de D. Francisco Manoel; e o Portugal restaurado, obras interessantissimas aos Militares estudiosos.

— II. Nas Camaras de Portugal creárão-se Terços Auxiliares em o anno de 1641; e no Brasil por Provis. de 21

de Abril de 1739. A organização dos primeiros foi feita pelos Governadores das Comarcas em 1650.

TERÇO III. Os Corpos das Ordenanças são denominados Terços, em algumas ordens expedidas a respeito delles. Vide Regim. do Cons. de Guerra de 22 de Dez. de 1643.

— IV. Os Terços Auxiliares passarão a ser organizados em Regimentos de Infantaria Miliciana por Dec. de 7 de Ag. de 1796; e no Brasil por Provis. de 24 de Março de 1797.

TERMO. Vide Conselho — Processo — Consumo — Juramento. — 22 de Abril de 1823.

TERRA. Descobrir terra. Vide Commandante de Navio.

TERRAPLENO. Vide Fortificação — Provis. de 13 de Out. de 1740.

TERRENO DA MARINHA. Vide Marinha.

— II. Das Fortificações: os seus fôros pertencem a inspecção do Conselho da Fazenda. Res. de 19 de Ag. de 1817. Vide 5 de Julho de 1812.

TESTAMENTO MILITAR. Póde ser feito no Campo da Batalha, ou em Praça sitiada com as testemunhas da Lei, e he approvedo pelo Auditor, ou pelo Capitão que suas vezes fizer. Este privilegio, no caso de ser, he immemorial, e entra no numero dos que se adoptarão da Jurisprudencia Romana.

TESTEMUNHA. Duas ou tres fazem prova nos delictos. Alv. de 19 de Julho de 1756, e 20 de Set. de 1760. Vide Conselho de Guerra.

— II. Para provarem contra aquelles que usão de Uniformes militares sem o serem; bastão duas conformes. Alv. de 20 de Out. de 1763.

— III. As que forem precisas nos Processos Militares, sendo paisanos, ou nos Processos Civis sendo militares, deprecão-se as respectivas Authoridades. Alv. de 21 de Out. de 1763. Os Commandantes dos districtos devem remetter immediatamente as que lhes forem pedidas pelos Ministros Territoriaes. Port. de 31 de Julho de 1823. Vide Citação — Res. de 26 de Nov. de 1836.

— IV. Os depoimentos das testemunhas nos Conselhos são escriptos pelos Auditores. Vide Auditor. E são juramentados aos Santos Evangelhos.

TESTEMUNHA V. Depois de feita a Pronuncia o Processo he publico. Constit. Polit. do Imperio, Art. 159.

— VI. Nos crimes commettidos por pessoas que servem na Armada, as testemunhas nos Conselhos de Guerra serãõ pelo menos sete, e podendo ser nomear-se-hão entre ellas hum Official de Patente, hum Inferior, hum de Apito, dous Marinheiros, e dous Soldados. Ordem de 17 de Junho de 1809.

— VII. Se fôr possível os interrogatorios dos Officiaes de Patente não deverãõ principiar em quanto elles não forem removidos para outra embarcação á cuja Guarnição ficarãõ pertencendo dahi em diante, ou que desembarquem para servirem nas differentes Repartições Navaes que lhes disserem respeito. Port. do Infante Almirante General de 17 de Junho de 1809.

— VIII. A sua acareação, cont aditas, e reperguntas admittem-se nos Conselhos de Guerra da Armada. Alv. de 17 de Fev. de 1811; e agora se pratica outro tanto nas do Exercito.

— IX. A maneira pouco circumspecta e escrupulosa com que muitas vezes são interrogadas as testemunhas produzem a absolvição dos Réos, e a condemnação dos innocentes. A relaxação da moral publica e particular, e a indifferença a respeito dos perjurios tem produzido o maior mal a sociedade, e obrigado os Juizes a absolverem muitos Réos, que nas suas consciencias reconhecem culpados. Os Juizes mais probos dão muitas vezes sentenças iniquas firmadas em testemunhos falsos.

THEATRO. Sempre foi costume haver Guarda nos Theatros em dias de Espectaculo. O Av. e Instr. de 10 de Junho de 1833 recõmmendou as antigas ordens, e são sujeitas ao Ajudante de Ordens, e ao Major do Dia. Ordem de 28 de Out. de 1813. A Nação pagava o Camarote do Quartel General. Av. de 12 de Jan. de 1821.

THEORIA. Vide Academia Militar — Promoção.

THERMOMETRO. Vide Hospital.

THESOURARIA, e Thesoureiro Geral das Tropas do Rio de Janeiro foi creada pela Provis. do Erario de 29 de Julho de 1774, e constava, antes de ser extincta, das pessoas seguintes:

Thesoureiro Geral — Coronel ou		
Brigadeiro	Soldo	1:200\$000
Ditos Graduados	dito	600\$000
Commissarios Assistentes. . . .	dito	600\$000
Ditos Pagadores	dito	400\$000

Esta Thesouraria foi mais bem regulada pela Res. de 9 de Ag. de 1808; e aos seus Officiaes concederão Cathegorias Militares, uniformes, e vencimentos por diversas ordens que se achão lançadas no Indice Chronologico.

As Thesourarias Geraes das Tropas em Portugal substituirão as antigas Vedorias pela Lei de 9 de Julho de 1763, e ali tem soffrido muitas alterações. Vide 17 de Abril de 1809 — 19 de Julho de 1810 — 26 de Set. dito — 18 de Fev., 17 de Ag., e 22 de Set. de 1812.

THESOURARIA II. As Thesourarias Geraes das Tropas devem cumprir as Ordens que lhes forem expedidas pelo Supremo Conselho Militar. Vide esta palavra — Dec. de 10 de Jan. de 1749 — Res. de 13 de Ag. do mesmo anno.

— III. Insinuão as Patentes Militares. Vide Insinuação. —
 — IV. Sobre os Pagamentos dos Soldos, Etapes, Forragens, Ferragem, Remonta, e outras despezas militares. Vide estas palavras, e a Lei de 24 de Nov. de 1830, que extinguiu o Commissariado.

— V. Tendo duvida sobre as Patentes, não poderão lançar essas duvidas no Corpo dellas, mas em papel separado. Provis. de 5 de Ag. de 1746. Vide Regim. de 29 de Ag. de 1645, § 77. — Dec. de 10 de Jan. de 1749, e Res. de 13 de Ag. do mesmo anno a respeito de quaesquer outras duvidas que se lhe offerecerem sobre os Despachos do Conselho de Guerra.

— VI. Não são subordinadas aos Commandantes Militares das Provincias. Vide Lei de 20 de Out. de 1823, Art. 35 —
 — Escrivão Deputado da Junta de Fazenda.

— VII. Sobre os seus emolumentos. Vide esta palavra.
 — VIII. Sobre a sua disciplina. Av. de 7 de Maio de 1831: e sobre as faltas do Cofre. Port. de 19 de Fev. de 1824.

— IX. Foi extincta a das Tropas da Côrte, e as das Provincias, substituindo-se-lhes Pagadoria na Côrte unida ao Arsenal de Guerra; e nas Provincias ás Thesourarias

das Juntas de Fazenda. Dec. de 10 de Abril de 1832.
Vide Soldo.

THESOURARIA X. A Pagadoria de Marinha começou a pagar aos Officiaes do Corpo da Armada desembarcados, Soldos e Prets á Brigada, e o Monte Pio por Dec. de 7 de Dez. de 1814 que derogou o Alv. de 13 de Maio de 1808. O capim para a Cavallaria do Exercito ficou a cargo da Thesouraria das Tropas; mas o milho e farinha conservou-se na Repartição da Intendencia.

— XI. Pelo Dec. de 28 de Jan. de 1815 determinou-se que aos Officiaes da Contadoria e Armazens da Marinha do Rio de Janeiro se abonassem os vencimentos que pelo Alv. de 3 de Junho de 1793 vencião os de Portugal, á excepção do Intendente e Escrivão, os quaes vencerião os que então cobravão; e aos Escripturarios do Almoarifado se darião 200,000 réis de ordenado.

— XII. As Pensões Militares dos Officiaes da Armada erão pagas pela Pagadoria de Marinha. Av. de 14 de Fev. de 1815. Agora pelo Thesouro. Vide Pensão.

— XIII. A Res. de 13 de Ag. de 1710 declarou que os Militares impossibilitados de servirem por motivos adquiridos no serviço venção os seus soldos, e o mesmo confirmou o Av. de 28 de Junho de 1717.

— XIV. Soldo vencem algumas Imagens de Santos de diversas Provincias do Brasil. Pela C. R. de 7 de Abril de 1707, mandou-se abonar o de Capitão entertido a de Santo Antonio do Forte da Barra da Bahia.

— XV. A Imagem de Santo Antonio de Goyaz vence soldo de Capitão de Infantaria Ligeira. Provis. de 19 de Nov. de 1750 sobre Res. de 29 de Out. do mesmo anno, e nella se declara que a mesma Mercê gozão as Imagens deste Santo em Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Minas Geraes. O soldo da Imagem de Santo Antonio de Goyaz he 16,000 réis mensaes. *N. B.* Nos Orçamentos apresentados á Camara dos Deputados no anno de 1830. faz-se menção unicamente da Imagem de Santo Antonio de Goyaz.

— XVI. Quando não ha dinheiro para se fazerem todos os pagamentos devidos satisfazem-se em porporção do que existe nos Cofres. Dec. de 26 de Fev. de 1737.

- THESOURARIA XVII.** Os Prets passados pelos Commandantes das Companhias ficão em poder dos Thesoureiros Geraes não obstante existirem com elles as Relações das mesmas Companhias entregues com recibo em acto de Mostra no fim dos mezes. Prov. de 27 de Ag. de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente. Vide Soldo.
- XVIII. O Av. de 18 de Ag. de 1831 declarou as especies em que se deve fazer o pagamento aos Officiaes da Armada empregados e avulsos.
- XIX. Os Archivos dos Corpos extinctos achão-se na Thesouraria das Tropas. Port. de 20 de Ag. de 1831.
- XX. O Dec. de 7 de Março de 1834 derrogou o de 10 de Abril de 1832.
- XXI. O Lugar de Praticante não dá direito a accesso; mas só o merecimento. A antiguidade começa a contar-se desde o Lugar de Official de Bofete. Res. de 22 de Março de 1825. *N. B.* Os Praticantes nunca forão Officiaes.
- XXII. Deve cumprir as ordens que lhe forem expedidas pelo Conselho Supremo Militar. Vide Conselho Supremo.
- XXIII. E as que lhe forem expedidas pelo Thesouro Publico. Vide Thesouro Publico.
- XXIV. E as que lhe forem expedidas pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito. Av. de 19 de Abril de 1804.
- XXV. E o que deve praticar a respeito das Mostras, ou Revistas? Vide estas palavras.
- XXVI. E a respeito dos pagamentos á Tropa? Vide Soldo, e todas as palavras que se referem a vencimentos.
- XXVII. Usavão do mesmo uniforme dos de Lisboa. Res. de 9 de Agosto de 1808. Vide 19 de Julho de 1810 — 4 de Ag. de 1811 — 17 de Ag. de 1812.
- THESOURARIA das Tropas da Bahia.** Foi creada por Dec. de 23 de Nov. de 1820.
- THESOUREIRO.** Vide Arsenal do Exercito. — Arsenal de Marinha — Conselho Administrativo.
- THESOURO PUBLICO.** Faz entrega das sommas necessarias para a Repartição da Guerra, e toma contas das despesas feitas pelo Thesoureiro Geral das Tropas.

Vide Lei de 22 de Dez. de 1761 — Alv. de 28 de Junho de 1808.

THESOURO PUBLICO II. Foi extincto, e as Juntas de Fazenda, e em lugar d'elle creado o Tribunal do Thesouro Nacional e Thesourarias Provinciaes pela Lei de 4 de Out. de 1831. Vide 26 e 27 de Abril de 1832.

TIGELA. Vide Deposito geral de Recrutas — Hospital.

TIMBALEIRO. Foi supprimida esta praça nos Regimentos de Cavallaria, e em lugar della se creou o Trombeta Mór. Dec. de 19 de Maio de 1806 em Portugal, e no Rio de Janeiro.

TINA. Vide Fumar — Lavar — Utensil.

TINGIR. Vide Fardamento.

TINHA. Vide Molestia contagiosa — Hospital.

TINTA. Vide Secretaria — Gratificação.

TINTEIRO. Vide Escrevaninha.

TIRAR. Vide Furtar.

TIRO. Vide Caça — Fogo — Exercicio — Salva. Não se dão nas Praças de Guerra. Vide Foguete — Disparar — 27 de Agosto de 1811 — Regim. dos Armazens no Titulo do Tenente General, Cap. 15 — 23 de Dez. de 1644.

TITULAR. Vide Conselho Supremo Militar — Precedencia.

TITULO do Conselho de Sua Magestade. Teêm os Conselheiros de Guerra. Alv. de 4 de Abril de 1821: e os Chefes de Esquadra Conselheiros do Almirantado. Alv. de 6 de Ag. de 1795.

— II. Dos Officiaes da primeira linha são da competencia immediata do Imperador. Vide Patente: e dos da terceira tem titulos militares a bem do serviço. Res. de 22 de Set. de 1785.

TOLDA. A parte mais elevada do Corpo do Navio desde o Mastro grande para ré. Serve de lugar de Parada: nella devem existir ordinariamente os Officiaes do Quarto. Vide Commandante do Quarto.

TOLDADA. Deve estar a Embarcação de Guerra fundeada no Porto. Vide Toldo.

TOLDO. Cobertura de lona, ou brim, que se poem sobre o corpo do Navio para livra-lo dos raios do sol. Vide 28 de Janeiro de 1811.

TOLERANCIA. Vide Culto Divino.

TOLERAR. Tolerar o primeiro crime he abrir a porta ao segundo. Vide Castigo — Disciplina.

TOLETE. Vide Sobrecellente.

TOMADIA. Vide Guarda de Policia — Contrabando.

TOMAR LINGOA. He espionar. Vide Res. de 9 de Ag. de 1658 — Preza.

TONELADA. O modo de se fazer a medição d'ellas acha-se no Dec. de 26 de Março de 1833. Vide Mesa de diversas Rendas.

TONELAME. As vasilhas da agoada das Embarcações. Vide Commandante de Navio — Commissario.

TOPE NACIONAL. He verde e amarello. Vide Laço.

— II. Do Mastro: Lugar onde se ição as insignias dos Commandantes. Tambem lhe chamão Galope.

TOPOGRAPHIA. Vide Academia Militar.

TOQUE. Os toques dos instrumentos bellicos são de tres qualidades, ou classes: 1.º Toque de advertencia. 2.º Toque de execução. 3.º Toque de continencia: e por elles tão sómente, e sem soccorro da voz dos Chefes, se podem fazer todas as Evoluções militares. Os principaes toques são os seguintes: Alvorada — Chamada — Generala — Rebate — Missa — Rancho — Faxina — Assembléa — Ordem — Castigo — Recolher — Retreta — Resar — Officiaes — Sargentos — Bandos — Tambores — Marchar em differentes direcções — Attenção, ou advertencia. Os Tambores, Cornetas e Trombetas, devem ser mui bem exercitados nestes toques; e os Officiaes e Soldados hão-de estar com elles muito familiarisados para não confundirem os diversos mandamentos.

— II. Quando o Exercito se acha acampado, o Trombeta ou Corneta do Quartel General faz os signaes de advertencia para se saber que ha ordens a dar. O signal he repetido em todos os Corpos, ou naquella Divisão, ou Brigada que elle aponta; e logo depois o mesmo Trombeta ou Corneta faz o signal de execução, isto he, dá o signal do que se deve fazer: *v. g.* Chamar Majores de Brigadas — Bota sella, &c. &c.

— III. Os Toques devem ser uniformes em cada Arma em particular. He assim que devem entender os Cap. 113 e 114 do Regim. de 1708.

Os Toques que tem horas determinadas são os seguintes: 1.º Alvorada, ou Diana, quando rompe o dia, e principião a distinguir-se os objectos. Vide Alvorada. 2.º Rezar, ou Ave Marias; ao meio dia, e quando se põe o Sol. Vide Rezar. 3.º: Retreta; meia hora antes de se fecharem as Portas. Vide Porta. 4.º: Recolher; no verão ás nove horas, e no Inverno ás oito. O Regul. de 1764 manda tocar, no verão as dez, e os soldados devem estar a essa hora todos no Quartel. Vide Ronda — Port. de 13 de Fev. de 1824, e 10 de Julho do mesmo anno.

5.º O Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 22 determina que o toque de recolher no verão seja as nove horas; e no inverno as oito horas.

6.º Assembléa para render as Guardas á bordo dos Navios ás oito e meia horas da manhã. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 21.

7.º As Guardas da Praça rendem-se no Rio de Janeiro, no verão ás oito, e no inverno ás nove.

TOQUE IV. Os outros Toques dão-se conforme a necessidade, ou as ordens dos Generaes, Commandantes das Praças ou dos Corpos das diversas Provincias, e Armas. Vide Continencia — Honra funebre — Exercício — Regim. de 1708, Cap. 116.

— V. Logo que se toca a Generala no Quartel General todos os Tambores, Cornetas e Trombetas do Exercito ajuntão-se em frente dos seus Corpos, e repetem o toque da Generala e Bota-sella. Immediatamente se dobrão as bagagens, sellão-se os cavallos, e põem-se promptos os carros e bestas de transportes: as Guardas dos Officiaes Generaes vão incorporar-se aos seus Corpos. Instr. Ger. de 1762, Art. 7.º, § 20.

— VI. Immediatamente depois disto se abatem as Barracas (havendo-as) á signaes de instrumento quando principia o toque de Assembléa. Idem, § 3.º

— VII. Os Officiaes Commandantes das Guardas do Campo, fazem logo render as sentinellas, e tornão a incorporar-se aos Corpos a que pertencem. Idem, § 4.º

— VIII. As Barracas serão promptamente dobradas, e carregadas nos Carros e Bestas; e de cada Batalhão, ou

Regimento irão Officiaes Inferiores que as conduzão ao sitio dos acampamentos, onde devem esperar as Ordens do Quartel Mestre. Idem, § 5.º

TOQUE IX. Dobradas, e carregadas as Barracas tomarão logo os Soldados as suas armas; montará a Cavallaria, formar-se-hão os Batalhões e Esquadrões, os quaes ficarão esperando até que se dê ordem para marcharem. Idem, § 6.º

— X. Logo que se tocar a Generala irão os Generaes postar-se na frente das suas Divisões e Brigadas; e não se consentirá debaixo das mais severas penas o lançar fogo ao Campo. Idem, § 7.º Vide Fogo.

— XI. Os Quartéis Mestres juntarão os Officiaes Inferiores encarregados da condução das Barracas e Bagagens a trinta passos da vanguarda dos Corpos, e ahi esperarão as ordens para a marcha. Os mesmos Quartéis Mestres são responsaveis por qualquer desordem, ou desvio, que elles fizerem durante as marchas. Idem, § 8.º

— XII. Os Conyalescentes serão conduzidos por hum Official, ou por alguns Cabos de Esquadra, segundo o numero que delles houver. Idem, § 9.º

— XIII. As Equipagens irão na retaguarda dos Corpos com hum Official Inferior, e algumas Tropas, e devem esperar assim as ordens do que hão de executar. Idem, §. 10. *N. B.* As Equipagens são acompanhadas pela Guarda das Bagagens.

TORCIDA. Vide Luz.

TORMENTO. Vide Tortura. Não se podião dar aos Réos. Alv. de 5 de Março de 1790. Os Soldados em certos cazos podião ser mettidos a tormento. Regim. do 1.º de Junho de 1678; o que foi geralmente prohibido. Constit. Polit. do Imperio.

TORRE. Obra de Fortificação, de figura redonda, quadrada, &c.: serve de lugar de prizão aos Officiaes que perdem Embarcações. Art. 14 de Guerra da Marinha. *N. B.* Quando neste e outros cazos se falla em Torre, deve entender-se huma Praça de Guerra. Vide Castigo.

TORTURAR aos Culpados. Está prohibido pelo Art. 179, § 20 da Constit.

TOSSIR. Vide Tussir,

- TOUCINHO.** Vide Etape — Azeite.
- II. Na Repartição da Marinha determinou-se por Off. de 15 de Fev. de 1809, que se possa substituir Toucinho ao Azeite, no caso daquelle ser mais barato do que este. Vide Off. de 17 do mesmo mez.
- TRABALHADOR.** Vide Operario — Arsenal — Officina — Servente — Faxina.
- TRABALHAR.** Os Artifices matriculados nos Arsenaes não podem trabalhar fóra d'ali sem licença dos seus superiores. Res. de 18 de Set. de 1799. Vide Licença.
- TRABALHO** forçado. Vide Galé — Castigo — Deserção.
- TRACADO** ou Terçado. Vide Espada. O seo uzo he concedido só aos Officiaes Inferiores, e aos Musicos e Tambores em serviço.
- TRADO.** Vide Sobreceleste.
- TRADUCTOR** de Lingoas. Vide Interprete. O do Almirantado. Vide Port. de 27 de Maio de 1797 — Dec. de 14 de Julho de 1827. Extincto por Dec. de 21 de Março de 1828.
- TRÁFICO.** Vide Commercio. O Art. 28 de Guerra da Armada, falla em tráfico sordido, e em commercio. Vide 26 de Julho de 1808.
- TRAJO.** Vide Uniforme.
- TRAIÇÃO.** Vide Cabeça de motim — Cod. Crim., Art. 68 e seguintes.
- TRANÇA.** Vide Murrão — Commandante de Navio.
- II. As Crinas dos Cavallos não devem ser trançadas. Regul. de 1764, Cap. 5, § 15.
- TRANQUILLIDADE** Publica. Os Militares são obrigados a auxiliar as Justiças Civis para conservação da tranquillidade. Vide Auxilio — Commandante Militar — Commandante de Districto — Juiz de Paz.
- TRANSFUGA.** Vide Desertar. Aos transfugas inimigos dá-se passagem e muxila. C. R. de 2 de Out. de 1632.
- TRANSPORTE.** As requisições dos transportes terrestres para o Exercito são feitas aos Magistrados Territoriaes pelos Commandantes das Tropas, Commissarios ou outras pessoas encarregadas das conducções. Legim. do Commissariado do Exercito de Portugal, adoptado no Brasil. Tit. 5.º, Art. 2.º, § 13. Vide Commissariado.

Em tempo de paz são promptificados pelos Almojarifes do Arsenal e Trens de Guerra. Lei de 24 de Nov. de 1830, Art. 4, N.º 6.º Vide Regim. de 1708, Cap. 79, 236 até 239 — Bestas de Bagagem.

TRANSPORTE II. Naval. Dá-se este nome ás Embarcações de Guerra, ou Mercantes, destinadas para conducção de Tropas ou Munições. A sua promptificação corre pela Repartição da Marinha com quem se entende a da Guerra. No Brasil não ha legislação que regule a quantidade de bagagem que podem transportar em navios, e por terra os Officiaes do Exercito; nem o espaço que á bordo se deve dar para accommodação dos Officiaes e Soldados. Os Commandantes dos Navios regulão as accommodações, ou alojamentos pelo numero de pessoas que recebem a bordo. Os Transportes Navaes são sujeitos á mesma disciplina dos Navios de Guerra. O Commandante seja qual fôr a sua Patente, reputa-se Commandante de Praça, e o Official Militar mais graduado que se achar no Transporte he quem commanda as Tropas, pelo mesmo modo que acontece nas Guarnições das Fortalezas. Este Commandante Militar deve por tanto receber as ordens do Commandante do Navio em todos os negocios pertencentes a conservação do accio, e outros objectos de disciplina naval. Vide Comboi — Successão no Commando N.º 8. Os Transportes em serviço são pagos pela Fazenda Nacional. Vide 31 de Julho de 1833 — Comedoría — 25 de Jan. de 1809.

— III. As Tropas que embarcão em Transportes são divididas em dous ou tres quartos para fazerem o serviço, ou fainas dos Navios pelo mesmo modo que se pratica nas Embarcações de Guerra.

— IV. Transportes dos Doentes. Vide Hospital.

— V. Pelo Av. de 20 de Maio de 1828, para o Piahy estabeleceo-se o systema de transportar Recrutas por mar.

TRAPAÇA. O Soldado que a faz nos jogos licitos he castigado arbitrariamente. Regim. de 1708, Cap. 177.

TRAQUETE. Huma das principaes velas do Navio. Vide Gageiro.

TRASLADO. Vide Processo — Deserção — Alv. de 21 de Out. de 1763, § 8.

- TRATADO. Os Tratados feitos entre o Brasil e as Potencias Estrangeiras devem ser conhecidos pelos Militares de Mar e Terra, porque muitos artigos são da competencia dos mesmos Officiaes em diversas circumstancias em que se podem achar; *v. g.* a entrega de Desertores, Visitas, Bloqueios, &c. &c. Cod. Crim., Art. 74 e 77.
- II. Os de 19 de Fev. de 1810, entre Suas Magestades Fidelissima, e Britannica, ainda existem em vigor no Imperio do Brasil.
 - III. De 28 de Ag. de 1817 com Sua Magestade Christianissima a respeito dos limites das Goyanas Brasileira e Franceza.
 - IV. De 29 de Ag. de 1825 entre Sua Magestade O Imperador do Brasil, e Sua Magestade Fidelissima, sobre o reconhecimento da Independencia do Imperio do Brasil, publicado, e mandado observar pelo Dec. de 10 de Ag. de 1826.
 - V. De 6 de Junho de 1826 com Sua Magestade Christianissima.
 - VI. De 17 de Ag. de 1827 com Sua Magestade Britannica. *N. B.* Não foi referendado pelo Ministro Inglez.
 - VII. De 17 de Abril de 1828 com Sua Mag. Prussiana.
 - VIII. De 29 de Nov. de 1827 com Sua Magestade o Imperador d'Austria.
 - IX. De 17 de Nov. de 1827 com as Cidades Anseaticas.
 - X. De 21 de Ag. de 1828 Adicional ao de 6 de Junho de 1826, com a França.
 - XI. De 12 de Dez. de 1828 com os Estados-Unidos da America. Vide 31 de Julho de 1833.
 - XII. De 20 de Dez. de 1828 com Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos. Vide 22 de Junho de 1833.
 - XIII. De 20 de Abril de 1828 com Sua Magestade ElRei de Dinamarca.
 - XIV. Convenção de 23 de Nov. de 1826 com Sua Magestade Britannica, sobre a abolição do tráfico da Escravatura.
 - XV. Dita de 27 de Ag. de 1828 preliminar da paz com as Provincias Unidas do Rio da Prata.
 - XVI. Dita de 22 de Set. de 1834 com o Re: da Belgica. Vide 22 de Junho de 1835.

TRATADO XVII. As Estipulações Militares mais notaveis dos Tratados são o transporte do Contrabando de guerra; a saber: Armamentos, Munições, Fardamentos, Equipamentos, e Utensils militares de todas as qualidades, os quaes sujeitão á apreensão. 1.º A da entrega dos Desertores. 2.º A do rompimento de Bloqueio. 3.º A da naturalidade das Equipagens. 4.º A da Visita no Alto Mar, ou nos Portos.

TRATAMENTO do Conselho de Guerra, ou Conselho Supremo Militar. He— Senhor— como Tribunal Regio.

— II. Dos Conselheiros de Guerra. He o de Excellencia. Lei de 29 de Jan. de 1739: no caso de serem Tenentes Generaes, ou Vice-Almirantes; mas pôdem dar-lh'o todas as pessoas.

— III. O dos Tenentes Generaes e outros Postos Superiores, he de Excellencia. Alv. de 15 de Jan. de 1759. *N. B.* No alto das Cartas poem-se o titulo de Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Vide 26 de Jan. de 1627.

— IV. O dos Marechaes de Campo he Senioria. Alv. de 15 de Jan. de 1759.

— V. O dos Brigadeiros, he Senioria. Alv. de 24 de Abril de 1824.

— VI. Os Militares podem dar-se reciprocamente o Tratamento que se acha em uso entre elles. Lei de 29 de Jan. de 1739. Vide Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 7.

— VII. Os Presidentes das Provincias, e os Conselhos do Governo tem o Tratamento de Excellencia. Lei de 20 de Out. de 1823. Agora o Presidente, e Vice Presidente quando serve. Lei de 30 de Out. de 1834.

— VIII. O Commandante da Guarda de Honra he Excellencia. Dec. de 25 de Maio de 1828.

— IX. A Lei de 29 de Jan. de 1739 determina que aos Governadores das Armas se falle por Excellencia nos seus Exercitos, ou Provincias. O Posto de Governador de Armas acha-se mudado em Commandante de Armas; e não está determinado o Tratamento que compete aos Commandantes Militares das Provincias do Brasil. O costume quasi geral tem sido de lhe darem o Tratamento de Excellencia, á semelhança do que sempre se praticou em Portugal. Vide a Provis. de 23 de Julho de 1814.

- TRATAMENTO X. Pela Provis. de 23 de Nov. de 1716 expedida pelo Conselho Ultramarino ao Governador e Capitão General da Bahia, declarou se que o Tratamento que se dava aos Mestres de Campo (Coroneis) era o de Senhoria. Vide Alv. de 3 de Março de 1757 a respeito dos Capitães de Mar e Guerra. *N. B.* Nunca foi disputado este Tratamento aos Coroneis e Capitães de Mar e Guerra por todos os Generaes. Vide o Regim. Provis. da Armada, Cap. 1.º, Art. 7; á face do qual sempre os Capitães de Mar e Guerra receberão o Tratamento de Senhoria; mas no Quartel General do Rio de Janeiro introduzio-se o rigorismo de não lhes dar esse Tratamento, tomando-se por pretexto a disposição das Port. de 1 e 3 de Agosto de 1825, que mandarão observar restrictamente a Lei de 1739, a respeito dos requerimentos que tivessem de subir á Presença de Sua Magestade; o que de nenhum modo se podia entender a respeito dos Coroneis, que sempre gozárão desta honra entre os Militares no tempo em que se attribuiu o seo justo valor aos mesmos Tratamentos. Vide Memorias Militares de Antonio do Couto Castello Branco, Tomo 2.º, pag. 5. — Res. de 3 de Março de 1757 sobre o Tratamento dos Capitães de Mar e Guerra, e sobre as salvas. Devem pôr o Tratamento de Senhoria nas Cartas que lhes dirigirem.
- XI. Os Officiaes encarregados interinamente do Governo das Armas das Provincias de Portugal, sejam quaes forem as suas Patentes, tem o Tratamento de Senhoria. Alv. de 2 de Maio de 1782. Este Alv. não se fez extensivo ao Brasil porque as Armas são governadas pelos Capitães Generaes, ou Governadores; cuja falta era substituida na fórma do Alv. de 12 de Dez. de 1770; mas pôde servir de base á Legislação que convém que exista no caso de que se trata. Vide 15 de Maio de 1799. O Governo de Portugal não determinou Tratamento aos Governadores interinos do Brasil. Dava-se, *V. Ex.*, *V. S.* e *V. M.*º, no mesmo Officio, aos Governadores interinos.
- XII. O Tratamento de Senhor não se dá a pessoa alguma em papeis publicos. Provis. de 27 de Nov. de 1730 — 3 de Nov. de 1597.
- XIII. Vide Commandante de Navio.

TRATAMENTO. Esta palavra synonyma de Ajuda de custo, ou outro vencimento, he recebida dos Francezes, e usada entre nós, pela primeira vez, em Ordem de 24 de Julho de 1809.

TRATO. A sentinella que não cumpre o seo dever por trato, isto he, ajuste, peita ou suborno, he condemnada á morte. Regim. de 1708, Cap. 53.

TRATO DE POLÉ. Está em desuso este castigo, desde o anno de 1763, em que se lhe substituirão outros menos barbaros.

TRATO DOS CAVALLOS. He obrigação rigorosa dos Chefes dos Corpos e Commandantes de Companhias. Regul. de Cavallaria, Cap. 6.º

TRAVESSEIRO. Vide Hospital.

TRÉGOA. Estado entre paz e guerra. Com as Potencias Barberescas raras vezes se fazem Tratados de Paz; em lugar delles ajustão-se Convenções de Tregoa. As Tregoa nos Exercitos recebem o nome de Suspensão de armas, Armisticio, Suspensão de hostilidades. Os Generaes podem faze-las quando convém ás suas operações.

TREM. Pequeno Arsenal, Deposito de Munições, e Fabricas Militares das Provincias do Brasil, excepto o do Rio de Janeiro. Os Arsenaes do Exercito recebem o nome de Trem de Guerra. Estão sujeitos na parte dos Trabalhos e Administração aos Presidentes das Provincias; e na Contabilidade ás Juntas de Fazenda; mas os Commandantes das Armas podem inspeccionar o estado dos Armamentos, e Munições que n'elles se achão. Vide Commandante das Armas — Arsenal de Guerra.

— II. O de Matto-Grosso foi creado por C. R. de 7 de Abril de 1818.

— III. Em campanha, e ainda mesmo em guarnição, dá-se o nome de Trem a todas as munições, petrechos, e machinas de guerra.

TRIBUNAL do Conselho Supremo Militar e de Justiça. Os seus Membros Militares são nomeados pelas respectivas Repartições da Guerra e Marinha: todavia pelo Ministerio da Guerra foi dispensado do serviço do Tribunal hum Official General da Armada, o Chefe de

Divisão, Rodrigo Antonio de Lamare, em 19 de Dez. de 1833; e foi nomeado outro, o Chefe de Divisão João Bernardino Gonzaga por Dec. de 25 de Ag. de 1836, sem opposição do Ministro da Marinha. Vide Conselho Supremo — Secretaria do Conselho Supremo — 20 de Out. de 1836.

TRIBUNAL II. A Lei da criação do Conselho não obsta á entrada de Officiaes não pertencentes á classe de Generaes, no emprego de Vogaes; todavia não ha exemplo de entrarem ali Coroneis, ou outros Officiaes de Postos menores; e tambem ali não ha Officiaes Reformados.

— III. Só os Tenentes Generaes, e os Chefes d'Esquadra podem ser Conselheiros de Guerra, salvo por graça especial. Vide Conselho — Tenente General. Todavia existem Chefes de Esquadra e hum Tenente General, que são Vogaes; e hum delles tem Carta do Conselho.

— IV. O Juiz Relator, e os Adjuntos são nomeados pela Repartição da Guerra; e o mesmo acontece a respeito do Secretario, Officiaes da Secretaria, Porteiro, e Continuos.

— V. O Tribunal he o primeiro Estabelecimento Militar do Exercito, na parte que respeita a administração, organização e disciplina; e os Conselheiros, e Vogaes n'elle empregados, gozão o privilegio do seo Fóro, ainda que exercitão jurisdicção delegada pelo Poder Executivo. Mas quando o Tribunal pela parte judiciaria em materias criminaes, e de Almirantado, he a primeira Repartição de Justiça Criminal do Exercito e Armada; e os seus Membros no exercicio do Poder Judiciario são independentes.

TRIBUNAL Supremo de Justiça. He competente para as Revistas das Causas Crimes Militares, em que ha nullidade manifesta, e injustiça notoria, Lei de 18 de Set. de 1828 — Dec. de 20 de Dez. de 1830. Vide Revista.

TRIBUTO. Vide Levantar Contribuições.

TRIGO. Vide Hospital. — Pão.

TRIGONOMETRIA. Vide Academia Militar.

TRINCANIZ do Navio. Devem ser bem enxutos quando acabar-se de baldear o Navio. Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 3.º

TRIPULAÇÃO. Vide Equipagem — Presa — 14 de Nov. de 1801 — 30 de Set. de 1836.

TROCAR os Postos, ou Corpos. Vide Passagem — Guarda. — II. Não se podem trocar Postos entre Officiaes de diversas graduações, e armas; nem dos Cabos das Torres, Fortes, e Officiaes das Ordenanças, e Auxiliares, com os Officiaes das Tropas pagas. Dec. de 13 de Ag. de 1735 — Res. de 20 de Fev. de 1755 para o Brasil. Foi dispensado a respeito dos Officiaes de Cavallaria por Dec. de 21 de Abril de 1762. Vide Passagem.

— III. As trocas de Libertos por Soldados. Vide Substituição.

— IV. As dos generos novos por outros velhos. Vide Ordem de 10 de Abril de 1809.

TROÇO. No arsenal de Marinha ha huma casa chamada do Troço, onde trabalham em Vêlas e Cabos alguns Marinheiros de primeira classe. Na Milicia Naval antiga havia hum Corpo denominado de Marinheiros do Troço que foi creado pelo Alv. de 4 de Maio de 1676, e abolido pelo Alv. do 1.º de Fev. de 1758. A Casa do Troço, do Rio de Janeiro foi creada por Av. de 18 de Março de 1808. E os Marinheiros que mais se distinguirem serãõ premiados. Alv. de 26 de Out. de 1796, art. 53 — Port. de 8 de Nov. de 1808.

— II. Tambem havia hum Corpo de 300 homens Artilheiros, com o nome de Troço, para o serviço da Armada e Fortalezas do Porto de Lisboa; foi creado pelo Alv. de 4 de Junho de 1677, e abolido pelo Alv. de 9 de Abril de 1762.

— III. Tambem se dava antigamente este nome a qualquer Corpo de Tropas; áquelles que hoje chamamos Brigada, e tiverãõ o nome de Brigada. Alguns Escriptores Militares confundem-os com os Terços. Vide Methodo de acampar, Cap. 14.

TROM. Nome que antigamente se dava ás Peças de Artilharia, ou Bombardas.

TROMBÃO. Instrumento musico de sopro.

TROMBETA MOR. Vide Timbaleiro.

TRONCO. No Brasil, em lugar de Golilha prendião-se os Soldados em Troncos de pé.

- TROPA. Gente que fórma o Exercito. Vide Destacamento — Cod. Crim. do Imperio, Art. 141. Quando o Governador das Armas de huma Provincia estiver com as suas Tropas servindo em outra, fica debaixo das ordens do Governador desta: assim aconteceu sempre como testifica o Conde de Ericeira no Portugal Restaurado. O General Rosado, Governador das Armas da Provincia do Rio Grande, esteve debaixo das ordens do Marquez de Barbacena, General em Chefe do Exercito.
- II. No Brasil, as Caravanas, Recuas ou Recovas de Bestas de Carga, recebem o nome de Tropa.
- III. Concorrendo Tropas Alliadas com as Nacionaes, o lugar de honra compete ás ultimas. As Tropas Alliadas não pôdem fazer a Guarda do Commandante do Exercito. Regim. de 1708, Cap. 137.
- IV. Não pôde sahir armada fóra dos Quarteis em occasiões extraordinarias sem ordem do Quartel General, salvo os Piquetes quando se toca a fogo. Vide Pórt. de 29 de Jan. de 1825.
- V. O Regim. de 1708, Cap. 59, marca o numero de homens com que devem marchar os Officiaes de certas graduações. Isto acha-se alterado; e a Tropa que marcha debaixo do commando dos Officiaes he proporcionada á força e organização dos Corpos, e muitas vezes ao conceito que se faz do Official.
- VI. Estrangeira. Vide Alliado. Em Portugal, e no Brasil, sempre forão admittidos Officiaes, e Soldados Estrangeiros no Exercito e Armada; aquelles por engajamentos, ou capitulações; e estes pelo mesmo modo, ou por vontade espontanea, e sem ajuste especial. Vide Cidadão Brasileiro — Estrangeiro.
- VII. Tropas Estrangeiras (em Corpos) não pôdem ser admittidas no Imperio, sem licença da Assembléa Geral. Constit. Polit. do Imperio. Apesar disto no dia 12 de Janeiro de 1828, por motivo de sublevação das Tropas Irlandezas, e motim das Allemãs na Praia Vermelha, S. Christovão, e Campo da Acclamação da Cidade, desembarcárão Tropas Francezas e Inglezas, as quaes forão guarnecer o Palacio de S. Christovão, sem conhecimento da Assembléa Geral então reunida,

e á qual foi participado o acontecimento no dia 23 do mesmo mez!!! Estas Tropas atravessárão a Cidade a tóque de caixas com Bandeiras das suas Nações-tremulantes.

TROPA VIII. Os Corpos compostos de gente estrangeira que existião no Exercito do Brasil (1 Batalhão de Grana-deiros; 1 de Fuzileiros, e 2 de Caçadores), forão dissolvidos em observancia da lei de 24 de Nov. de 1830. Vide Official. O Esquadrão de Lanceiros que se mandou organizar chegou a ter mui poucas praças.

TROPEIRO. Vide Recrutamento N.º 20.

TROPEL. Vide Confusão.

TROTE. Vide Cavallo — Exercicio — Ordenança.

TUMULTO. Vide Assuada — Motim. Aquelle que não embaraçar os tumultos, tem pena de morte. Regim. de 1708, Cap. 180 — 1710, Art. 6.

TUSSIR. O Cap. 6, § 2.º do Regul. de 1763 prohibe que os Soldados tussão, ou escarrem estando debaixo d'armas. *N. B.* Deve entender-se o escarrar e tussir voluntariamente fazendo estrondo.

TUTOR. Vide Curador.

TYPOGRAPHIA. Imprensa — Privilegio — Recrutamento.

V.

VACANCIA, ou Vacatura. Vide Promoção — Posto vago.

VACCA. Vide Carne — Gado.

VACCINAR. Devem-se os Recrutas. Vide Deposito de Recrutas. — Port. de 13 e 23 de Abril de 1825, a respeito da Armada.

VADIO. Vide Ronda — Vagabundo. Os vadios devem servir nas galés. Dec. de 13 de Ag. de 1639: e nos Corpos Militares, Dec. de 19 de Maio de 1644, e muitos outros. Vide 26 de Agosto de 1831. *N. B.* O serviço de galé corresponde actualmente ao dos Navios de Guerra com Praça de Marinheiro, Grumete, ou Pagem. Não erão sentenciados, ou Forçados.

VAGABUNDO. Vide Infame N.º 5.

VAGO-MESTRE. Vide Soldo.

VALE. Clareza passada pelos Officiaes que recebem alguma cousa para depois passarem recibos geraes. Vide Soldo.

VALER-SE do seo Emprego. Vide Lucro.

VALOR dos damnos causados á Fazenda Publica, ou Particular. Vide Estrago — Furto.

— II. Das Etapes. Vide Etape.

— III. Dos Cavallos. Vide Remonta.

— IV. Dos Armamentos, Equipamentos, e Utensils que se fornecem pelos Armazens aos Corpos Militares, vão nas palavras — Armamento — Equipamento — e Utensil.

VANGUARDA. A parte dianteira, ou a frente primitiva de hum Corpo de Tropas. A vanguarda, e o lado direito pertence nas marchas, e Paradas, ás Tropas Nacionaes quando servirem juntamente com as Alliadas. Regim. de 1708, Cap. 4; mas em occasiões urgentes póde praticar-se o contrario. Vide Exercicio. — Frente — Continencia — Precedencia.

VANTAGEM. Dá-se este nome á differença que ha para mais entre os vencimentos de Officiaes da mesma Patente; *v. g.* vantagens de embarcado, ou vencimento superior ao de terra.

VÃO. Lugar de pouco fundo dos rios onde se passa a pé, ou a cavallo.

VAPOR. A navegação por vapor foi introduzida no Brasil por esforços e diligencias do Marquez de Barbacena quando era Marechal de Campo, e Inspector de Infantaria, e Artilharia na Provincia da Bahia (assim como o fôra da introduccão do Pus vaccinico). No anno de 1825 a Marinha Nacional e Imperial teve os dois primeiros Barcos movidos a vapor. Reconhecidas as vantagens que poderia haver para a navegação interior por meio deste fluido, concederão-se privilegios para o estabelecimento dos Barcos no Rio das Velhas no Sabará, por Dec. de 26 de Ag. de 1833; para o Amazonas, e quaesquer outros rios e mares, pelo Dec. de 8 de Out. do mesmo anno. Vide 1.º de Fev. 6 de Março, 14 de Nov., e 3 de Abril de 1834 — 17 de Set. de 1835.

- VAQUEANO.** No sul do Brasil dá-se este nome aos Guias ou Praticos das Estradas e Campinas.
- VARÁ.** Vide Chibata — Medida.
- VARETA.** Vide Armamento.
- VARIAÇÃO da Agulha.** Vide Official do Quarto — Jornal de Navegação.
- VARRER.** Vide Limpeza. O salario do varredor da Companhia dos Guardas Marinhas, entra na conta do Pret. Av. de 28 de Maio de 1808: e na Academia Militar no das despesas miudas. Estat. de 22 de Out. de 1833.
- VASANTE.** Vide Maré.
- VASILHAME.** São os cascos de louça de Tanoaria para agoada dos Navios: as suas dimensões forão determinadas pelo Av. de 16 de Nov. de 1799. Vide Agoada — Tanoeiro — Commissario — Commandante de Navio N.º 89 e 91.
- VASOS para excrementos.** Vide Hospital — Utensil.
- VASSALLO.** Titulo de honra antigo, concedido pelo Sr. Rei D. Affonso Henriques, nas Côrtes de Lamego, aos Militares que assistirão á Batalha do Campo de Ourique, e aos seus descendentes. A palavra Vassallo acha-se riscada da nossa Legislação actual, porque sendo ella na sua origem e essencia hum Titulo de grande honra, veio depois a considerar-se como epitheto de degradação.
- VASSOURA.** As despesas das Vassouras entrão nas que devem ser feitas pelos Commandantes dos Corpos, que percebem gratificações.
- II. Nos Navios de Guerra dão o nome de Vassouras aos Pagens, ou Grumetes de segunda classe, por serem elles os que varrem os Navios debaixo da direcção dos Guardiães, e Capitães dos Pagens.
- III. Tambem dão o nome de Vassoura ao Servente da Artilharia, que nas Baterias que se carrega com Cucharra, varre a Plataforma. Este nome devera tolerar-se.
- VEDETA.** Vide Sentinella. Sempre são dobradas. Vide Guarda N.º 3.
- VEDOR.** Os grandes Officiaes da Repartição da Fazenda Publica tiverão o nome de Vedores. Forão creados em tempo d'Elrei D. Fernando, e, depois de diversas alte-

rações, ficou extincta a sua jurisdicção pela Lei de 22 de Dez. de 1761.

VEDOR da Gente de Guerra. Official que tinha a seu cargo a sustentação das Tropas. Este Emprego he muito antigo, tanto debaixo deste nome, como do de Provedor, e Administrador do Exercito. O Regimento da Vedoria de Guerra he datado de 28 de Fev. de 1642, e reformado em 29 de Ag. de 1645; e ultimamente extinctos em Portugal, e substituidos pelos Thesoueiros Geraes das Tropas pela Lei de 9 de Julho de 1763.

— II. No Brasil continuárão a existir Vedorias e Vedores em algumas Provincias, sendo estes Cargos occupados pelos Provedores da Fazenda Real; e depois delles pelos Escrivães das Juntas de Fazenda; e naquellas em que havião Intendentes de Marinha, ficárão estes Officiaes com as attribuições dos Vedores da Gente de Guerra.

— III. O Dec. de 3 de Março de 1817 concedeo a graduação de Tenentes Coroneis aos Vedores da Gente de Guerra das Provincias em que existião esses Empregos; sem vencimento de Soldo, mas podendo usar do uniforme que compete aos Officiaes da Thesouraria das Tropas do Rio de Janeiro (o de Tenente Coronel).

— IV. Os Escrivães das Juntas de Fazenda em qualidade de Vedores (assim como os Thesoueiros Geraes das Tropas) não são subordinados aos Commandantes das armas das Provincias. Vide Commandante Militar. Mas em tempo de guerra as Thesourarias são sujeitas aos Generaes em Chefe.

— V. A respeito das attribuições dos Vedores, Vide Thesoueiro Geral.

— VI. Nos antigos tempos da Monarchia Portugueza existio o Emprego de Vedor, ou Veador das Obras dos Castellos, Villas e Lugares, que corresponde a Inspector de Fortificação. O Sr. Infante D. Henrique occupou este Cargo, com o de Fronteiro Mór da Provincia da Beira, no Reinado do Sr. D. Affonso V. Este Vedor Geral de Obras podia nomear outros Vedores Subalternos, como com effeito o referido Sr. Infante nomeára a Heitor Homem que foi confirmado por Carta de 27 de Junho de 1450. Os Fronteiros Mores das Provincias

correspondião aos Commandantes Militares do tempo presente: tinham as attribuições de Vedores das Obras Militares; além de outras grandes jurisdicções, como se póde ver na Carta de Fronteiro Mór conferida por D. Affonso V. ao Marquez de Montemór, quando foi nomeado Fronteiro Mór da Provincia do Alemtejo, emprego que havia já sido occupado pelo Mestre de Aviz, Gonçalo Vaz, e pelo Sr. D. João, que depois foi Rei de Portugal; aquelle por nomeação do Sr. D. Affonso IV; e este pela Sra. Rainha D. Leonor, depois do fallecimento d'ElRei D. Fernando.

VEDORIA. A Repartição administrada pelo Vedor da Gente de Guerra, na qual existem os Empregos de Escrivão da Matricula, Almojarife, Pagador e Fiel. Vide Escrivão da Junta de Fazenda.

VELA. Vide Massame — Sobresclente.

— II. De Cera são de hum sexto de arratel. Officio de 2 de Março de 1809.

— III. Deo-se huma vela de sebo por dia aos Officiaes de Marinha. Alv. de 7 de Jan. de 1797, Tit. 1.º, § 12. Aos Commandantes tres, e aos Capellães para Missas as que fossem necessarias. Pela Res. de 31 de Maio de 1797 determinou-se que aos Almirantes e Vice-Almirantes se dessem quatro velas de cera em cada dia: aos Chefes de Esquadra, e Chefes de Divisão tres: Major General duas: Capitães de Mar e Guerra, huma: e Capitães de Fragata, meia.

— IV. Pela Port. de 21 de Junho de 1801, determinou-se que os Capellães dos Navios de Guerra (sendo dois) tinham quatro velas de cera em semana; e quando houver só hum, dar-se-hão duas velas; e que o excesso que houver sobre esta distribuição se lhes desconte nos soldos que receberem.

— V. De sebo. Os Officiaes de Patente da Marinha vencem diariamente huma vela de sebo de seis em libra. Plano de 28 de Jan. de 1811. Vide Luz. A Res. de 8 de Jan. de 1801 permittio velas de sebo aos Officiaes que tinham camarotes fixos nas cobertas. A Res. de 31 de Maio de 1797 concedeo huma vela de sebo a cada Official empregado em serviço.

VELA VI. De Sentinella. Esta palavra corresponde á antiga — Vela —; dizia-se — Velar, e Roldar, como agora se diz — Estar de Sentinella e Rondar.

— VII. Dos Navios. As suas dimensões, assim como as dos Cascos e Cabos, forão determinadas pelo Av. de Nov. de 1799.

VELAR. Termo militar antigo. Estar de Guarda, ou Sentinella.

VELHO. Vide Idade — Baixa — Reforma.

VENABULO. Bastão. Insignia Militar antiga em forma de Lança curta.

VENCER. Vide Despojo — Prisioneiro.

VENCIMENTO. Vide Etape — Fardamento — Forragem — Soldo — Armamento — Remonta — Ferragem — Tempo de serviço.

— II. Pela Lei de 15 de Nov. de 1831 forão supprimidos os vencimentos do Ajudante do Ministro da Marinha e de todos os Officiaes da Armada empregados em terra, que forem além do Soldo, e da Maioria; exceptuão-se os Empregados na Academia, cujo Commandante vence comedorias singelas pela Lei de 22 de Out. de 1836; e não tem outra qualquer gratificação. Os Intendentes do Rio de Janeiro e Bahia; e o Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro. Tambem se supprimirão os vencimentos dos Guardas Marinhas menores. Vide 21 de Fev. de 1814 — 23 de Out. de 1834 — 8 de Junho de 1833 — 3 de Junho de 1824 — 2 de Julho de 1835 — 13 de Out. de 1836 — 28 de Jan. de 1837.

— III. Os vencimentos dos Membros do Corpo Legislativo não se percebem durante as sessões e prorogações. Av. de 20 de Out. de 1832. Vide Subsidio.

— IV. Os vencimentos dos Officiaes de Marinha que ficando doentes se recolherão em outras Embarcações, quer de passagem, quer de guarnição. Vide Res. de 8 de Nov. de 1830 — 23 de Maio de 1837.

VENDA. Vide Commercio — Trafico — Armamento — Fardamento — Empenhar — Jogar.

— II. Os Commandantes dos Corpos de Cavallaria e Artilharia Montada devem fazer venda (com permissão dos Quartéis Generaes), em hasta publica, dos cavallos e

bestas incapazes do serviço, que existirem nos seus corpos, fazendo compra de outras de boa qualidade em lugar das que forem arrematadas. Port. de 12 de Junho de 1823 — 11 de Dez. dito — 18 de Junho de 1824 — 6 de Julho dito — 18 de Abril e 1.º de Set. de 1825 — Lei de 24 de Out. de 1832 a respeito de todas as vendas.

VENDAR. Vide Parlamentario — Guarda do Campo.

VENDER. Vide Venda. Antigamente venderão alguns Postos Militares. As pessoas que levantavam Companhias, ou Regimentos, ficarão Capitães, ou Coroneis destes Corpos. A venda dos Postos está prohibida pelo Cap. 24 do Regim. de 1708.

— II. A venda, ou alienação dos Navios de Guerra velhos, ronceiros, ou por outro modo incapazes do serviço, foi decretada pela Lei de 25 de Nov. de 1830. Pelas Leis geraes da Fazenda está determinada a venda em hasta publica de todos os generos inuteis depois de feitos os Termos de consummo. A experiencia tem mostrado a desvantagem da venda, ou alienação de huma grande parte dos generos que se dizem incapazes. Os maiores abusos tem sido praticados, e a titulo de generos velhos, ou inuteis tem-se dado consummo aos da mais perfeita qualidade. Toda a cautela e vigilancia he pouca quando se trata de vender generos pertencentes á Fazenda Nacional. Os Almojarifes desejão ver-se livres de responsabilidades; e por isso generos novos, e mui aproveitaveis, são vendidos a preço vil, para se comprarem outros peiores, ficando a Nação prejudicada tanto nas vendas, como nas compras que se fazem. Outro tanto acontece a respeito dos consummos feitos a bordo. A demasiada boa fé, ou para melhor dizer, a incuria dos Commandantes dos Navios, tem dado motivo a entrarem como novos para bordo aquelles mesmos generos, que sahirão, ou tiverão consummo como incapazes. Os abusos a respeito dos generos chamados em meio uso, excede algumas vezes a todas as metas da credulidade. Generos novos de primeira viagem desembarcados a titulo de usados, são entregues ao esquecimento e abandono, e substituidos pouco tempo depois por outros novos. Vide Vestido.

— III. Dos Cavallos arruinados. Vide Remonta.

VENERAR. Vide Costume.

VENTAGEM. Vide Vantagem.

VENTILADOR. Nos Navios de Guerra devem existir ventiladores de lona, içados e applicados ás Escotilhas que tem communicação com as cobertas. Regim. Provis. da Armada, Cap. 1.º, Art. 65. Vide Hospital.

VENTO. Vide Commandante do Quarto — Amarra.

VENTRE. O Soldado quando se acha debaixo de fórma, deve ter o ventre recolhido para dentro. Regul. de 1763, Cap. 6, § 2.º Vide Exercício.

VERACIDADE. Vide Processo — Testemunha — Falsidade — Informação — Relação — Livros de Soccorros — Guia.

VERÃO. Vide Tóque.

VERBA. Vide Deserção — Sentença — Livro Mestre. As verbas das ordens são lançadas nas costas d'ellas, ou verso da lauda. Officio de 3 de Jan. de 1809. Vide Insinuação.

VERDADE. Vide Crime — Culpa — Processo — Testemunha — Conselho de Investigação — Devassa — Informação — Lista — Relação — Parte — Falsidade.

VERDE. No Brasil os Cavallos são sustentados a verde: e em Portugal acontece o mesmo durante alguns mezes do anno.

— II. Vide Bandeira — Laço — Tópe.

VERDUGO. Vide Sentença.

VEREADOR. Vide Municipalidade.

— II. Não póde ser preso pelo Commandante Militar; nem este se póde involver nos negocios das suas attribuições. Regim. do 1.º de Junho de 1678, §§ 11 e 20. Vide Alív. de 9 de Maio de 1654.

VERGA. Vide Sobreselente. — Commandante do Quarto. — Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 19, 20, 21, 89, e outros.

VERGUEIRO. Vide Escaler — Sobreselente.

VERIFICAR. Vide Exame — Inspector — Conselho de Guerra.

VERRUMA. Vide Sobreselente.

VESTIA ou Veste. Vide Fardamento.

VESTIDO. Os Criados dos Militares não pódem usar de vestidos semelhantes aos uniformes da Tropa. Regim. de 1708, Cap. 234. Vide Praça supposta.

VESTIDO II. Embarção-se de reserva á bordo dos Navios para serem distribuidos aos Marinheiros, e outras Praças que os precisarem, descontando-se-lhes dos soldos os seus valores. Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 57. Vide Art. 53 e 56.

— III. Nas Instrucções para os Sargentos Móres de Infantaria, que andão junto ao Regim. de 1708, determina-se no § 29, que nenhum Soldado tome arma com capa, e isto mesmo estava determinado pela Provis. de 15 de Maio de 1574 a respeito das Ordenanças, debaixo de penas pecuniarias, e outras: e no Regim. de 22 de Dez. de 1643, § 13.

— IV. Os Soldados e Marinheiros que vendem Armas, Uniformes; que os empenhar, ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, e a terceira punido de morte. Art. de Guerra 19 de 1763 e 1764 — Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 56 e 57. Vide Roupas.

— V. Vide Uniforme.

VESTORIA ou Vistoria. As Vestorias são feitas pelos peritos; *v. g.*, as dos Navios pelos Carpinteiros e Calafates: as de Obras Militares por Carpinteiros, Pedreiros, &c. &c.; e assistem a ellas os Intendentes de Marinha, ou Inspectores dos Arsenaes, ou os Officiaes Engenheiros; e lavrão-se Termos de Vestoria os quaes são por todos assignados. Cumpre observar que a assistencia de Carpinteiros, Pedreiros, &c., foi determinada em épocas em que os Officiaes Engenheiros não se achavão habilitados a dar as suas opiniões sobre trabalho de madeira e pedra. Os Artifices assistem a estas operações, ou para fazerem os trabalhos braçaes, ou por huma rotina da antiga legislação Portugueza e Brasileira, filha da ignorancia de muitos Militares.

VETERANO. Na Provincia do Rio de Janeiro creou-se hum Corpo de Veteranos, por Dec. de 11 de Dez. de 1815, para n'elle servirem os Officiaes e Soldados Invalidos, e os que se incapacitassem para hum serviço muito laborioso. Tinhaõ os mesmos vencimentos da Tropa de 1.ª Linha; e os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos e Soldados, gozavão do direito á Reforma. Tinhaõ dois Commandantes, hum Estado Maior, e 6 Compa-

- nhias; Livros, Conselho Administrativo; curavão-se no Hospital, &c. Vide Commissão de Exame. Foi extinto este Corpo em virtude da Lei de 15 de Nov. de 1831.
- VETERINARIO.** Vide Alveitar.
- VEXAÇÃO.** Vide Maltratar.
- VIAGEM.** Vide Commandante de Navio, ou de Esquadra.
- VIATICO.** Vide Continencia.
- VICE-ALMIRANTE.** Segundo Posto do Estado Maior General da Armada. Deo-se este titulo aos Tenentes Generaes da Marinha. Dec. de 22 de Fev. de 1797.
- VICE PRESIDENTE** de Provincias. A Lei de 20 de Out. de 1823 não declara quaes sejam as honras e continencias que competem ao Vice-Presidente que serve em lugar de Presidente de Provincia; mas nas Provincias ninguem lhe nega o Tratamento de Excellencia, e as Continencias que pertencem aos Presidentes. Agora dá-se-lhes o mesmo Tratamento dos proprietarios. Vide Tratamento.
- VICE-CONSUL.** Empregado Diplomatico que serve em lugar dos Consules. Usão de uniformes de Capitães Tenentes da Armada. Vide Consul.
- VICIO.** Vide Costume — Falsificar Livros, Relações, &c.
- VICTORIA.** Vide Despojo — Sáque.
- VITUALHA.** Na Milicia antiga — Bitalha —. Vide Viveres, ou Mantimentos.
- VIDA.** A vida, ou Profissão Militar, he das mais honrosas do Estado.
- II. Perder a vida. O Soldado perde-a por castigo, sendo fuzilado, ou enforcado.
- III. O Militar que tiver ordem expressa para não se retirar, ou para não abandonar hum Posto, succeda o que succeder, deve antes perder a vida do que desampara-lo; e se assim o não fizer será punido de morte. Art. 3.º de Guerra dos Regul. de 1763 e 1764. Vide Retirar — Desamparar o Posto — Render — Defender.
- VIDRAÇA.** Vide Malacacheta — Vista de osso.
- VIDRO.** As Lanternas devem estar com todos os seus vidros, ou vistas. Regim. Provis., Cap. 1.º, Art. 52.
- VIGARIO.** Vide Excommunhão — Censura Ecclesiastica — Parocho.
- VIGIA.** O Regim. de 10 de Dez. de 1570, estabeleceo o

- modo de se fazerem as vigias nas Costas do Mar pelas Ordenanças. Este Regulamento pôz-se em vigor no Brasil muito antes de se expedir a Provis. de 30 de Abril de 1758. Agora as vigias são feitas pelos destacamentos dos Telegrafos nos lugares aonde os ha. Vide Telegrafo.
- II. Vide Sentinella — Vedeta — Nos Navios, Quarto de Vigia.
- III. Nos Navios de Guerra compete aos Gageiros o fazerem vigia nos cestos de Gavea, e mesmo nos váos de Joanetes para descobrir os Navios: e de noite sempre ha vigias a Prôa e Pôpa andando á vela. Nos Portos as sentinellas fazem as vigias, e os Guardiães são obrigados a vigiarem o estado das Amarras. Vide Sentinella. — Regul. Provis., Cap. 1, Art. 23 — Cap. 2.º, Art. 55.
- VII. Vide Pena.
- VINAGRE. Vide Lavar — Perfumar. A ração de vinagre he de huma canada para 30 Praças ábordo dos Navios de Guerra. Vide Ração.
- VINGAR. Vide Calumnia — Queixa — Requerimento.
- VINHATICO. Vide Madeira de construcção.
- VINHO. Quando se dá ração de vinho no Mar. Vide Ração.
- II. A Tropa quando se distribue he huma canada do Rio de Janeiro para 8 Praças, quando se achão em exercicio. Lei de 24 de Set. de 1828. A Port. de 27 de Set. de 1824, mandou abonar esta ração ás Tropas acampadas; e o Regul. do Commissariado de Portugal, que se acha em vigor no Brasil (Vide Commissariado) declara que a ração de vinho he hum quartilho de Lisboa, ($1/2$ do Rio de Janeiro), e a de agoardente he $1/16$ medida de Lisboa ($1/32$ do Rio de Janeiro). O Dec. de 29 de Dez. de 1829 diz que a ração de vinho he $1/8$; e a de agoardente $1/24$ medida do Rio de Janeiro.
- VIOLAR. Vide Forçar.
- II. Tratados e Immunidades dos Embaixadores. Vide Cod. Crim., Art. 74 e 75.
- VIOLENCIA. Vide Furto — Soltar preso — Resistencia — Atacar Sentinella ou Guarda — Obrigar — Cod. Crim., Art. 91 e seguintes.
- VIRADOR. Vide Sobreselente.
- VIRAR de Bordo. Vide Commandante de Navio.

VIRAR II. de Querena. Vide Querena.

VIRTUDE. Vide Costume — Probidade. As Pessoas virtuosas são preferidas nos despachos. C. R. de 31 de Out. de 1629.

WISEIRA. Parte do Capacete, ou Barretina.

VISITA. Faz-se aos Navios que entrão nos Portos pelos Officiaes das Fortalezas dos Registos, ou pelos Navios de Guerra; para se indagar d'onde vem, que passageiros traz, quanta equipagem, que qualidade de carregamento; e outras novidades que podem ser interessantes ao Estado. Regim. de 2 de Junho de 1703. Vide C. R. de 30 de Out. de 1612. — C. R. de 7 de Maio de 1703. *N. B.* Muito antes deste tempo fazião-se visitas ás Embarcações. Esse costume remonta aos tempos feudaes, em que os Senhores, ou Alcaides dos Castellos percebão certos direitos de entrada dos Navios nos Portos, a titulo da protecção que lhes concedião contra os Armadores, e Piratas. Vide os Foraes das Alfandegas. Das Fortalezas vão Partes para a Secretaria d'Estado e Quartel General. Av. de 13 de Janeiro de 1809, sobre o desembarque dos Passageiros; e 24 de Abril do mesmo anno, sobre a sua legitimação.

— II. As visitas da Saude fazem-se antes, ou ao mesmo tempo em que se praticão as Militares. Alv. de 7 de Fev. de 1695. Vide Guardas nos Navios. — Alv. de 3 de Fev. de 1810 — Dec. e Instruc. de 30 de Julho de 1821 — Saude. Os Commandantes das Fortalezas são obrigados a fazer dar fundo os Navios que querem entrar para o interior dos Portos antes de serem visitados. Dec. e Instr. de 17 de Jan. de 1829 — Av. de 10 de Fev. de 1691.

— III. Os Navios de Guerra Estrangeiros e Nacionaes são isentos da visita da Saude, e outras, e de Guardas á bordo. Vide Navios Estrangeiros — Saude — Alv. de 14 de Set. de 1710.

— IV. O Patrão Mór do Rio de Janeiro, foi isento de visitar os Navios. Vide Patrão Mór.

— V. Os Marinheiros dos Navios não se pôdem tirar antes de fundeados. Vide Recruta Naval.

— VI. As visitas das sahidas dos Navios e entradas fazem-

se pelas Fortalezas do Registo para verificarem a identidade das pessoas embarcadas, e obstar á sahida das pessoas sem licença. Estas visitas são tão antigas, como as das entradas, mas forão melhor reguladas pelo Av. de 6 de Fev. de 1758. Vide Av. de 24 de Abril de 1809 — 12 de Abril de 1832 — 7 de Nov. de 1831 — 30 de Dez. de 1822.

VISITA VII. Dos Officiaes da Fazenda Nacional encarregados da apprehensão dos contrabandos podem fazer-se nos Quartéis e Navios de Guerra com conhecimento dos Commandantes respectivos. Vide Contrabando. — C. R. de 26 de Maio de 1621.

— VIII. Dos Arcebispos e Bispos aos Generaes. Vide 12 de Junho de 1805. *N. B.* O Av. de 19 de Junho de 1832, expedido em observancia da Lei de 15 de Out. de 1827, mostra que os Prelados são obrigados a comparecer perante os Juizes de Paz.

— IX. A respeito dos Navios de Guerra, e da Carreira da India. Vide 10 de Abril de 1809 — 30 de Dez. de 1822.

— X. A presos em Fortalezas he prohibida, excepto a algum parente, e pessoa de serviço. Av. de 12 de Out. de 1831.

— XI. Das Guardas, e Quartéis. Vide Ronda — Major de Praça — Commandante.

— XII. Do Hospital. He feita diariamente por hum Official da Guarnição. Vide Hospital.

— XIII. Dôs Doentes das Enfermarias. Vide Hospital.

— XIV. Dos Enfermos dos Corpos. Vide Inspecção Medico-Cirurgica.

— XV. Dos Armamentos, Fardamentos, &c. Vide Revista — Roupas — Fato — Armamento — Fardamento.

— XVI. Dos Armazens particulares para dar buscas ás Madeiras de Lei que fossem desencaminhadas. Vide Madeira.

— XVII. Das Boticas dos Navios de Guerra, pertencem ao Fisico Mór da Armada. Vide Botica.

— XVIII. Vide Exame — Revista — Busca.

— XIX. Os Militares estão sujeitos ás visitas dos Ordinarios. Res. de 24 de Março de 1741. Vide Capellão — Confessar.

VISTA. Qualidade fisica muito necessaria nos Militares. Aquelle que não tem boa vista, não pôde servir. Vide olho.

VISTA, ou **Visto.** Nota que se põe em alguns documentos para mostrar que forão examinados. Vide Soldo, N.º 64, § 5.º

VISTORIA. Vide Vestoria.

VITELLA. Vide Hospital.

VITUPERIO. Vide Tratar mal.

VIVA. Acclamação de alegria admittida ha pouco mais de vinte annos nos Corpos Militares, achando-se debaixo de armas; e ha muito mais tempo nos Navios de Guerra, cuja marinhagem sóbe ás vergas, ou ás enxarcias para darem esta salva ás pessoas a quem competem. Vide Regim. Provis. Cap. 2.º, Art. 37 e 38. Antigamente os vivas navaes erão — Boa viagem — quando as Embarcações se encontravão no mar. Os vivas dão-se pela Tropa, tendo as Armas altas no braço direito, e tirando as Barretinas. O General, ou o Commandante do Corpo, he quem rompe os Vivas, sobre o objecto de que se trata. O numero dos Vivas no Mar á Familia Imperial são sete. Em terra dão-se nove, sete, cinco ou tres; e ordinariamente são a Sua Magestade o Imperador, a Imperatriz, Familia Imperial, e Constituição Politica do Imperio. Tambem se tem dado vivas a corporações, e ainda mesmo a individuos que exercitão Authoridade Publica, taes como aos Membros da Assembléa Geral, Presidentes, Generaes, Bispos, &c. &c.

VIVANDEIRO. Os Vivandeiros são pessoas tão necessarias nos Exercitos, e ainda mesmo nas Guarnições, que os Legisladores tratarão d'elles mui positivamente. No Regim. de Guerra do Sr. D. Affonso V, quando se trata de Filhar Bitalhas, entende-se roubar vivandeiros, ou os Armazens do Exercito. Ao Almotacé Mór, e ao Marechal he que competia a vigilancia sobre os vivandeiros, ou Bitalhadores.

— II. Todo o Vivandeiro, ou Assentista, que trazer ao Exercito, ou ás Praças, mantimentos corruptos, que possam causar doenças, será castigado como parecer. Regim. de 1710, Cap. 34.

- VIVANDEIRO III. As mesmas penas terá o Official, ou Soldado, que se metter a ser Vivandeiro. Idem, Cap. 35.
- IV. Nenhum Vivandeiro, ou Taverneiro consentirá na sua casa, ou Barraca, a Official, ou Soldado algum, depois de disparada a peça de signal, ou de tocar o Tambor a recolher; e o que fizer o contrario será castigado como parecer. Idem, Cap. 36.
- V. Os Majores terão a maior vigilancia, em que os Vivandeiros que seguirem os seus corpos, não alterem os preços dos viveres, nem usem de medidas e pesos falsos. Instr. Ger. de 1762, Art. 5, § 3.º Em Portugal mandárão-se almotazar e taxar os viveres pela C. R. de 5 de Jan. de 1797.
- VI. As Barracas dos Vivandeiros nos Acampamentos ficão a cem passos á retaguarda das dos Officiaes do Estado Maior. Methodo de acampar, § 6.º: mas na Estampa do acampamento que vem junta ao Regul. de Cavallaria, a linha dos Vivandeiros está doze passos á retaguarda do Estado Maior.
- VII. Deve-se prestar todo o favor aos Vivandeiros, para não faltarem mantimentos nos Exercitos. Alv. de 20 de Junho de 1645. Vide Maltratar.
- VIVE. As Vedetas de Cavallaria perguntão — Quem vive? — quando se achão postadas. Vide Sentinella.
- VIVER. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores devem viver o mais que fôr possível com os Soldados não só para conhecer as suas boas, ou más qualidades, como para obstar a qualquer máo procedimento que haja da sua parte. Vide o Regul. de 1763, Cap. 6, e as Instr. Ger. de 1762, Art. 4.º
- VIVERES. Vide Vivandeiro — Etape — Mantimentos — Major.
- VIUVA. Vide Soccorro — Monte Pio — Privilegio N.º 5.
- VIZEIRA. Vide Viseira.
- ULTRAGE. Vide Tratar mal.
- UNÇÃO (Santa). Vide Continencia.
- UNIFORME. A uniformidade dos Armamentos, Fardamentos, Equipamentos, Utensils, e systema de serviço das Tropas, he muito conveniente, tanto á disciplina do Exercito, como á economia da Fazenda Nacional, e

dos proprios Militares. Elles devem ser commodos, elegantes, e pouco dispendiosos. Em não havendo uniformidade, introduz-se o arbitrio, o serviço padece, e a Fazenda Nacional fica exposta a desembolços desnecessarios. A uniformidade dos Calibres, ou Adarmes das Armas de fogo, acha-se recommendada nas Leis antigas. Vide o Regim. de 29 de Ag. de 1645; e na de 1574, estava igualmente declarado o cumprimento das Lanças, Meias Lanças, Piques, e Dardos. O Regim. de 18 de Set. de 1468 determinava o peso das Bestas, e qualidade dos Viratões.

- UNIFORME II.** A uniformidade do vestuario começou muito mais tarde, como consta da Lei de 6 e Alv. de 31 de Maio de 1708. Até o anno de 1645, os Chefes dos Corpos davão aos vestidos dos Soldados o talhe que mais lhes agradava, e ordinariamente erão no todo, ou pelo menos nos Canhões, Golas e Forros das côres das suas librés. Vide Banda. Alguma Infantaria vestia-se de pannos fornecidos pelos Armazens; e a Cavallaria em attenção a receber o Soldo sem desconto (Vide o Regim. de 29 de Ag. de 1645) era fardada á vontade dos Capitães. Pelo Alv. de 29 de Dez. de 1721 ordenou-se que se desse panno alvadio para as Fardas, e de outras côres para os forros dos canhões das casacas, a arbitrio dos Coroneis. Ora como esta Legislação foi revogada, e o systema do fornecimento do fardamento he no tempo presente muito diverso do passado, pois que os uniformes devem ser inalteraveis depois de estabelecidos por Lei, sem que os Chefes possam mudar a mais pequena cousa nos figurinos que hão-de existir na Secretaria de Estado, e no Arsenal, passarei a mostrar qual he a ultima Legislação que se promulgou a respeito dos Uniformes, começando no anno de 1761. Vide a Hist. Geneol., Liv. 6, pag. 507.
- III. O Dec. de 27 de Abril de 1761 estabeleceo o Uniforme dos Generaes, e outros Officiaes de Mar e Terra, até a Patente de Capitão.
- IV. O Dec. de 30 de Maio do mesmo anno declarou o antecedente a respeito de Officiaes Subalternos.
- V. O Dec. de 2 de Julho do sobredito anno tratou dos Uniformes dos Guardas Marinhas.

- UNIFORME VI. O Dec. de 14 de Abril de 1762 estabeleceu os distinctivos dos Generaes Commandantes das Armas do Exercito.
- VII. Os Regul. de Infantaria e Cavallaria dos annos de 1763 e 1764 ordenarão, que hajão Figurinos dos Uniformes; prohibio o uso d'elle e de Bandas aos Cirurgiões e Auditores, como não combatentes. *N. B.* A respeito destes Empregados, dos das Thesourarias, Commissariado, Hospitaes, Milicias, e Ordenanças, expedirão-se ordens revogando as dos Regulamentos. Vide as palavras respectivas.
- VIII. O Alv. de 24 de Março de 1764, e o Av. de 12 de Junho de 1766, recommendão a fiel observancia dos Figurinos.
- IX. O Dec. de 24 de Ag. de 1762, permite Uniformes semelhantes aos do Exercito aos Officiaes Auxiliares, e Ordenanças, segundo os principios do Dec. de 27 de Abril de 1761. Vide 2 de Ag. de 1823—26 de Ag. de 1808.
- X. O Dec. de 19 de Maio de 1806, estabeleceu o Plano de Uniforme geral do Exercito, e arbitrou a quantidade e qualidades dos tecidos, e outros generos, as durações e feitiços dos Fardamentos do Exercito de Portugal. Vide 24 de Abril de 1816 a respeito do Marechal General. — 40 de Maio de 1808.
- XI. O Dec. de 13 de Maio de 1807, estabeleceu o Plano geral dos Uniformes da Armada. Vide 9 de Dez. de 1808 — 16 de Jan. de 1812.
- XII. O Dec. de 7 de Out. de 1823 alterou em parte o Dec. de 19 de Maio de 1806 a respeito dos Uniformes do Exercito, visto achar-se o Brasil independente de Portugal. Vide 8 de Set. de 1808 — 25 de Maio de 1809 — 8 de Julho de 1810.
- XIII. O Dec. de 27 de Out. do sobredito anno de 1823 alterou pelos mesmos motivos os Uniformes dos Officiaes da Armada estabelecidos em 13 de Maio de 1807. Vide 3 de Out. de 1822 — Vide 9 de Dez. de 1808 — 16 de Jan. de 1812.
- XIV. Os Ay. e Port. de 10., 11 e 17 de Junho de 1809, permittirão que os Cirurgiões da Armada, e Hospitaes

- usassem de galões de ouro em lugar dos de prata, determinados no Dec. de 13 de Maio de 1807. Vide Official da Armada N.º 2. — 16 de Jan. de 1812 — 2 de Set. de 1808.
- UNIFORME XV. Aos Cirurgiões Ajudantes dos Corpos concedeo-se Uniforme e graduação de Alferes. Dec. de 18 de Out. de 1809.
- XVI. Aos Officiaes das Thesourarias das Tropas, tiverão o mesmo dos da Thesouraria de Portugal. Res. de 9 de Ag. de 1811.
- XVII. Os Empregados do Commissariado fazião uso do uniforme estabelecido pela Port. de 9 de Jan. de 1812, aos do Exercito de Portugal.
- XVIII. O Capellão Mór, e seos Delegados, e outros Capellães do Exercito, tiverão o uniforme estabelecido pelo Dec. de 7 de Julho de 1825.
- XIX. Os Majores e Ajudantes dos Corpos da 2.ª Linha, pertendêrão usar de metaes amarellos, o que não lhes foi concedido. Port. de 4 de Jan. de 1825.
- XX. Os Officiaes das Repartições da Fazenda da Marinha, tiverão Uniforme pelo Dec. de 27 de Set. de 1828: e o Dec. de 14 de Nov. d'esse anno, declarou que taes Uniformes não davão direito a Patentes, Soldos, nem Diplomas especiaes, ou a quaesquer gratificações, que não sejão as que competem aos Empregados Civis.
- XXI. Os Officiaes de Marinha *ad honorem* usão de Fardas semelhantes ás da Armada, mas os metaes são brancos. Dec. de 18 de Jan. de 1830.
- XXII. Os Sargentos dos Corpos do Exercito usão de Bandas de Lã. Vide Banda N.º 4.
- XXIII. Os Officiaes de Ordenanças usão de Banda. Vide Ordenanças N.º 14, e de distinctivos nos canhões. *Idem.*
- XXIV. Aos das Milicias foi permittido pelo Dec. de 7 de Ag. de 1796.
- XXV. Os Secretarios dos Governadores e Capitães Generaes, tiverão uniformes de Coroneis com galões brancos; e os dos simplices Governadores, uniformes de Majores com os mesmos galões. Dec. de 3 de Março de 1817.

UNIFORME XXVI. Os Patrões e Sota Patrões Móres, e Praticos matriculados uzarão de Farda da Marinha com a gola, canhões e forro escarlate. Ordem de 9 de Dez. de 1808. Vide N.º 54.

— XXVII. Os Officiaes da Secretaria do Supremo Conselho Militar, podião uzar do fardamento de Tenentes Coroneis. Res. de 23 de Maio de 1808. Vide 6 de Fev. de 1818.

— XXVIII. Dec. creando Conselhos de Administração para fundos de fardamentos dos Corpos. Vide Conselho de Administração.

— XXIX. Os Capitães não pôdem trazer os seos criados com libré semelhante ao Fardamento das Tropas. Regim. de 1708, Cap. 234.

— XXX. Os Cirurgiões Móres dos Corpos uzavão de Farda militar no tempo antigo como se mostra pela Res. de 12 de Nov. de 1782. O Conde de Lippe ordenou o contrario no Regul. de Infantaria de 1762; tanto a respeito destes, como dos Auditores. Pelo Alv. de 18 de Fev. de 1764 concedeo-se aos Auditores, e os Cirurgiões Móres e os seos Ajudantes alcançarão a mesma faculdade pela sobredita Res. de 12 de Nov. de 1782. Vide Alv. de 2 de Set. de 1808. O Regul. do Exercito de Portugal, datado de 21 de Fev. de 1816, prohibio o uniforme aos Auditores, não obstante o Plano geral de 19 de Maio de 1806.

— XXXI. Os antigos Aulistas da Bahia uzavão de Uniforme dos Engenheiros, e concedeo-se-lhes a Insignia de Bastão com castão de coquilho como aos Alferes. Res. de 7 de Abril de 1763. Os Partidistas do Rio de Janeiro tambem uzavão daquelle uniforme.

— XXXII. Os Militares não pôdem ir ás Audiencias, nem entrar nos Paços dos Monarchas sem uniformes, salvo os que forem seos criados; e tenham participação para levarem a Farda da Casa Imperial. Dec. de 27 de Abril de 1761.

— XXXIII. Não pôdem entrar nas Estações Publicas, e nas casas dos Ministros sem uniforme. Port. de 16 de Fev. de 1825, e Av. de 13 de Dez. de 1830. Vide Av. de 10 de Fev. de 1827—13 de Dez. de 1813—24 de Maio

- de 1809 — 22 de Fev. e 10 de Março de 1837 — 6° de Abril de 1833.
- UNIFORME XXXIV. Não pódem demorar-se nas Lojas de Bebidas (entendo que são as Tavernas, e não as Lojas de Café, &c., nas quaes entrava o Grande Marquez de Pombal, e sempre entrarão as pessoas da mais alta qualidade). Ordem a respeito dos Officiaes da Armada com data de 2 de Jan. de 1809. Esta disposição comprehende mesmo a entrada dos Officiaes naquellas casas quando vão vestidos á paisana.
- XXXV. O uzo de Botas e Sobrecazacas foi concedido aos Officiaes, ha immensos annos; e o Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806, permite-lhes as mesmas peças de Fardamento. Cap. 1.º, § 19. Vide 22 de Fev. de 1837.
- XXXVI. Os Generaes Commandantes das Armas do Exercito, tiverão como distinctivo a Dragona de cordão de ouro no hombro direito, terminando em duas Agulhetas. Dec. de 14 de Abril de 1762. Os Inspectores das Armas tiverão como distinctivo na Dragona do hombro esquerdo tres galões estreitos pendentés, e terminando em borla. Vide o Plano de 19 de Maio de 1806, Cap. 3, Art. 1.º, §§ 3 e 8 — 22 de Fev. de 1837.
- XXXVII. Os Conselheiros e Vogaes do Conselho de Guerra e Supremo Conselho Militar, quatro casas bordadas nas mangas das Fardas. O Secretario de Guerra duas casas em cada folha dianteira da manga. Idem, e Plano dos Uniformes de 7 de Out. de 1823. Os Conselheiros de Guerra tem corôa por cima das bordaduras das mangas.
- XXXVIII. Os Alumnos da Academia Militar tem uniforme por Dec. de 3 de Fev. de 1834. Pelos Novos Estatutos não o tem.
- XXXIX. O uniforme do Corpo de Artilharia da Marinha foi regulado pela Lei de 25 de Ag. de 1831; e nelle são prohibidas as Dragonas em lugar das quaes haverá Frenzilhas de retroz preto.
- XL. Aos Governadores das Capitancias do Brasil, e Ultramar (Asia, e Africa), foi permittido o uso das Fardas

encarnadas com galões de ouro largos, como até então usavão, *N. B.* No Plano dos Uniformes não se tratou destes Officiaes.

UNIFORME XLI. Os Officiaes de alguns dos Corpos que interinamente, ou por qualquer modo fazem serviço em outros, usão dos uniformes dos primeiros. Quando porém esse serviço he de commissão com caracter de effectividade, usão do uniforme dos Corpos a que estão ligados. Assim se pratica a respeito dos Officiaes de primeira linha que fazem serviço de Majores e Ajudantes da segunda: e agora está em observancia a respeito dos Officiaes de primeira linha empregados em serviço effectivo das Guardas Nacionaes, ou nas Municipaes Permanentes. Os Officiaes empregados ás ordens dos Quartéis Generaes usão do Uniforme dos seus Corpos respectivos, e não dos do Estado Maior, no caso de não pertencerem a este Corpo.

- XLII. Os dos Capitães Mores das Aldêas dos Indios forão decretados pela Res. de 19 de Julho de 1821.
- XLIII. Os dos Empregados dos Hospitaes Militares. Dec. de 2 de Set. de 1808.
- XLIV. Os dos Capitães Mores das Ordenanças. Vide 26 de Ag. de 1808.
- XLV. Pela Ordem do dia 9 de Março de 1811 permitto-se aos Officiaes o irem de Fardas compridas, meias, e çapatos ao Paço nos dias de Gala.
- XLVI. Alv. de 25 de Nov. de 1812 prohibindo o uso dos Uniformes aos Officiaes demittidos.
- XLVII. Os Officiaes Avulsos não podem alterar o que se determinou pelo Dec. de 31 de Jan. de 1832. — Alv. de 21 de Out. de 1836 — 22 de Fev. de 1837.
- XLVIII. Foi concedido aos Officiaes o uso de botas e sobrecasacas no tempo de inverno, no anno de 1763 por Ordem do Conde de Lippe. Vide 22 de Fev. de 1837.
- XLIX. Dos Corsarios. Vide Alv. de 30 de Dez. de 1822 — Preza — Agulhetas nos hombros.
- L. O Alv. de 29 de Dez. de 1721 diz que os Officiaes não terãõ guarnições ricas nos uniformes por não serem proprias para Tropas bem disciplinadas, e dispostas aos trabalhos da guerra. Tit. 4º., § 12.

UNIFORME LI. Os Fardamentos que se perdem em acção de guerra, tem-se muitas vezes mandado abonar aos Officiaes Inferiores e Soldados.

— LII. Os Desembargadores Membros dos Tribunaes de Justiça não podem ir ás sessões com casacas, mas sim com Bécas. Av. de 7 de Set. de 1837.

— LIII. Pelo Av. de 22 de Fev. de 1837 prohibio-se o uso de Jaquetas de Policia; e permittio-se o das sobre-casacas com os distinctivos.

— LIV. Pela Port. de 12 de Fev. de 1838 ordenou-se que as Fardas dos Caçadores sejam de panno azul. Por este modo se derogou a ordem que estabelecêra que as Fardas desta Tropa fosse de côr verde escura.

— LV. Pela Res. de 27 de Fev. de 1838 estabeleceo-se o uniforme dos Officiaes Marinheiros da Armada.

N. B. Parecendo-me conveniente apresentar hum Mappa das côres e divisas dos Fardamentos das Tropas do Brasil arranjei o que vai adiante, o qual he de mui facil comprehensão. As côres vão indicadas por numeros dispostos como unidades inteiras, ou quebradas: aquellas quando a peça do fardamento he de huma só côr; e estas quando entrão duas côres na mesma peça, ou ha peças inteiras de duas qualidades; por exemplo: A casaca de Official General he notada de $1/5$: o numerador 1 mostra a côr do panno, e o denominador 5 a côr da bordadura. As Pantalonas são azues, ou brancas, e por isso vão numeradas correspondentemente. Quando a peça he de duas côres, aquella que he mais dominante vai como numerador. Por exemplo: o Chapéo de galão vai notado no numerador com o numero 9 por ser dominante a côr preta, e no denominador o numero 5 por ser de ouro a guarnição.

Numeração das côres que entrão nos Uniformes Militares.

- | | |
|-------------------|-----------------------------|
| 1. Amarello ouro. | 6. Carmesim. |
| 2. Dito panno. | 7. Preta. |
| 3. Azul. | 8. Roxa. |
| 4. Branco prata. | 9. Verde. |
| 5. Dito panno. | 10. Vermelha, ou escarlate. |

MAPPA DAS CÔRES DOS FARDAMENTOS DO EXERCITO.

POSTOS, E EMPREGOS.	CASCAS.	CALÇÃO, OU PANTALONA.	HOTÓES.	GOLA.	CAMÍO.	POIRO E VIVOS.	PEITOS.	CHAPÉO.	BARRETTINA.	PLUMA.	BANDA.	CINTO.	PIADOR.
Officiaes Generaes.	3 1	3 5	1	3 1	3 1	5	3 1	7 1		1	10 1		
Estado Maior	3	3,5	1	3 1	3 1	5	3	7 1				10	
Officiaes Avulsos.													
Eugenheiros.	3	3,5	1	7 1	3 1	5	3	7 1				10	
Batalhões de Caçadores.													
Corpos de Cavallaria.													
Corpos de Artilharia de Posição.													
Dito de Artilharia Montada.													
Capellão Mór do Exercito.	7	7	7	7	7	7	7	7 1				6	
Dito de Corpos.	7	7	7	7	7	7	7	7 8				8 7	
Dito de Fortalezas e Hospitaes.	7	7	7	7	7	7	7	7				7	
Cirurgião fóra dos Corpos.	3	3,5	1	2 1	3 1	2		7 1				10	
Medicos do Exercito.													
Thesouraria.	3	3,5	1	2 1	2 1	2		7 1				10	
Commissariado.	3	3,5	1	6 1	3 1	2		7 1				10	
Officiaes Generaes da Armada.	3 1	3,5	1	3 1	3 1	3	3 1	7 1		1			
Ditos combatentes.	3	3	1	3	3	3	3	7 1					
Ditos de Fazenda da dita.													
Ditos ad honorem.	3 4	3,5	4	3 4	3 4	3	3	7 4					
Officiaes nos Portos.													
Artilharia de Marinha.	3	3,5	4	3	3	10	3	7 1				10	
Guardas Nacionaes.	3	3,5	7	9	2		3	7				10	
Ditas Municipaes.	3	3,5	7	3	3	2		7 1				10	
Corsarios.													
Milicias.													
Ordenanças da Córte.	3 1	3,5	1	10 1	10 1	10	10 1	7 1				10	

Na Tabella que aqui apresento vêr-se-ha quaes são os Uniformes das Tropas de 1.^a, 2.^a, e 3.^a Linha do Exercito, observando que as diversas côres vão marcadas pelo modo seguinte:

4. Vermelho.
7. Côr de Laranja.
9. Preto.
10. Verde.
11. Roxo.

Quando houverem peças de fardamento de duas Côres, *v. g.* Pantalona branca e azul, ou Penacho branco e vermelho, pôr-se-hão em forma de quebrados as duas Côres, ficando a do numero maior servindo de numerador, e o menor de denominador. Exemplo: O Chapeo de Galão de Ouro he designado $7/4$ por ser o corpo preto maior de que o ouro. Os Chapeos de galão serão marcados com as côres amarella e preta por este modo $4/7$; e quando não tiverem guarnição de galão levão o numero 7.

Debaixo das côres dos Botões, tambem ficão comprehendidos os Galões.

As Bandas, e os Fiadores das Espadas dos Generaes acabão com borlas de ouro.

As Bandas dos outros Officiaes são em fôrma de cinto: e os Caçadores podem usar de Fiador de couro preto. Todos os Artigos que faltarem na Tabella seguinte encontrar-se-hão nos respectivos Decretos.

MAPPA DAS CÔRES DOS FARDAMENTOS DO EXERCITO E ARMADA.

POSTOS, E EMPREGOS.	PANTALONA, OU CALÇÃO.		BOLSES.	GOLA.	CANHAO.	FORRO.	YIVOS.	CHAPÉO.	BARRETA.	PLUMA, OU PENACHO.	BANDA.	CINTO.
	CASACA.											
Officiaes Generaes.	1½	1½	4	1¼	1¼	2	2	4½		2	3½	
Ditos do Estado Maior.	1	1½	4	1	1	2	2	7		8		6
Ditos Engenheiros.	1	1½	4	7	1	2	2	7				6
Thesouraria.												
Commissariado.												
Capellão Mór do Exercito.	7	7	7	7	7	7	7	7				6½
Ditos dos Corpos.	7	7	7	7	7	7	7	7				7½
Ditos das Fortalezas.	7	7	7	7	7	7	7	7				7½
Ditos dos Hospitaes.	7	7	7	7	7	7	7	7				7
Officiaes de Fazenda da Marinha.	1	1½	4	8½	1	1		4½				
Ditos combatentes da Armada.	1	1½	4	1	1	1		4½				
Ditos Generaes da dita.	1	1½	4	1	1	1		4½		2		
Fisicos, ou Medicos do Exercito.												
Ditos da Armada.	1	1½	4	1	1	1	1	4½				
Corpo de Artilharia de Marinha.												
Cirurgiões do Exercito fóra dos Corpos.	1	1½	4	1	1	1	2	7		8		
Corpos de Infantaria.												
Ditos de Cavallaria.												
Ditos de Artilharia de Posição.												
Dito de Artilharia Montada.												
Guardas Nacionaes.	1	1½		8	4							6
Guardas Municipaes.	1	1½	7	1	1	4			7½			6
Corsarios.												
Milicias.	1	1½	2						7½	2		6

UNIÃO. Deve existir, entre as Tropas Nacionaes, e Alliadas para bem do serviço. Regim. de 1708, Cap. 135.

UNIR. Voz, e execução de exercicio. Vide Esquadra — Exercicio.

UNIVERSALIDADE. De conhecimentos militares devem ter os Generaes, e os Officiaes de Artilharia, e Engenheiros. Vide Academia Militar — Memoria sobre os Exercicios de Meditação Militar escripta pelo Conde de Lippe, § 2.º da Nota depois do § 9.º, e anda incorporada aos Reg. de 1763 e 1764.

UNIVERSIDADE. Os Lentos, e Alumnos da Academia do Rio de Janeiro tem as mesmas honras e prerogativas da Universidade de Coimbra. Vide Junta da Academia Militar N.º 11 — Academia Militar — Leis de 2 de Jan. de 1790, e 5 de Agosto de 1779 — 28 de Abril de 1810 — Tempo de Licença.

VOGAL. Vide Conselho de Guerra — Disciplina — Administração, &c.

— II. Do Conselho Supremo Militar. Forão creados quando se estabeleceo o Tribunal, sem todavia terem as mesmas prerogativas e privilegios dos Conselheiros de Guerra. Não podião assignar com rubrica. Vide Assignar. Os da Repartição da Marinha forão despachados sempre pelo Ministerio respectivo, até o dia 25 de Agosto de 1836, em que o Ministro da Guerra nomeou por Decreto o Chefe de Divisão, João Bernardino Gonzaga. O Vice-Almirante Luiz da Motta Feo tinha sido Nomeado pela Repartição da Guerra, Conselheiro de Guerra, no Supremo Conselho Militar, por Dec. de 21 de Abril de 1821. Vide Conselho Supremo — Gratificação — Uniforme. O Alv. da Creação do Conselho não exige que os Vogaes sejam Officiaes generaes; mas até hoje todos tem sido Tenentes Generaes, Marechaes de Campo, ou Chefes de Esquadra, e Brigadeiros, ou Chefes de Divisão. Vide 20 de Out. de 1836. A Lei da Creação do Conselho não diz que os Tenentes Generaes, Vice-Almirantes, e Chefes de Esquadra, tinham a categoria de Conselheiros de Guerra, mas permite o por Graça especial. Cumpre observar, que ainda que o Conselho Supremo Militar exercite as attribuições do Con-

selho do Almirantado, Conselho de Guerra e Ultramarino, não he huma nem outra cousa. O Conselho de Guerra tinha todos os seus Membros Tenentes Generaes, ou outros Postos Superiores. O Conselho do Almirantado tinha-os da Classe de Almirantes, Vice-Almirantes, e Chefes de Esquadra, e o Conselho Ultramarino era composto de Conselheiros de Capa e Espada, isto he, Civis e Militares. O Conselho Supremo Militar tem diversa organização; he composto só de Conselheiros de Guerra, e de Vogaes, aquelles com Carta de Conselho, e estes com ella, ou sem ella, conforme a Lei, ou a arbitrio do Monarcha.

VOGAL III. As suas Gratificações. Vide Gratificação.

VOLTAR. Vide Exercício.

VOLVER. Vide Exercício.

VOLUNTARIO. Vide Tempo de serviço. O Assentamento de praça aos Soldados voluntarios he da competencia dos Commandantes das Armas; e o dos Recrutados pertence aos Presidentes das Provincias. Lei de 20 de Out. de 1823 — Prév. de 27 de Maio de 1829, expedida sobre Res. de 15 do mesmo mez, e á vista do Dec. de 14 de Julho de 1828 — 7 de Maio de 1823 — 23 de Set. de 1824.

— II. Os Voluntarios só gozão das vantagens que lhes são concedidas, se não houverem dado nome, ou naturalidade falsa, e se não forem desertores de algum Corpo; pois que neste caso serão logo remettidos áquelles a que pertencem. Vide Nome falso — Desertor — Gratificação.

— III. Usão de distinctivo os voluntarios que continuão a servir depois de acabado o seu tempo. Provis. de 25 de Fev. de 1825.

— IV. Pelo Dec. de 8 de Abril de 1825 mandou-se pôr em execução o de 27 de Jan. do mesmo anno a favor dos Soldados do Batalhão de Artilharia de Marinha, que assentárão praça voluntariamente em consequencia do Dec. de 8 de Maio de 1822. As vantagens dos Voluntarios declaradas naquelle Decreto de 27 de Jan. constão da Provis. de 25 de Fev. do mesmo anno; e são as seguintes: Que os Voluntarios de 8 ou 3 annos, que

continuassem a servir até a época do Reconhecimento da Independencia, vencerião a Gratificação de 40 réis diarios; e adquirião direito á Reforma. Os Voluntarios de 8 annos terião sobre o cotovelo esquerdo dois travessões de panno encarnado; e os de 3 annos hum travessão.

VOLUNTARIO V. Pela Res. de 15 de Set. de 1825, faz-se transcendente aos Soldados que do Exercito passarão para o Corpo d'Artilharia de Marinha, e aos individuos que nelle assentárão praça, as vantagens permittidas pelo Dec. de 27 de Jan. do mesmo anno, que alterou o de 13 de Maio de 1808 sobre o tempo de serviço.

VOLUNTARIO da Academia de Marinha, que servem nos Navios de Guerra. Forão creados pelo Alv. de 20 de Maio de 1796. Vide 11 de Ag. de 1837. Achão-se extinctos. Vide Aspirantes — Guardas Marinhas.

— II. De Marinha e Exercito, forão creados pelo Dec. de 9 de Julho de 1774. — 6 de Junho de 1798 — Vide 18 de Março de 1826.

— III. Vide Engajamento.

— IV. Voluntarios da Patria, ou Officiaes Soldados. Batalhão creado no anno de 1831 para proteger a tranquillidade publica. Feito serviços mui relevantes, foi dissolvido no anno de 1833.

VONTADE. Os Militares são obrigados a mostrar a melhor vontade no cumprimento das suas obrigações. Vide Zelo — Art. de Guerra 16 da Marinha — Cap. 6 do Regul. de 1763, § 13 e seguintes.

VOTAR. Devem os Juizes dos Tribunaes, quando lhes tocar, sem que se ativessem huns aos outros. Dec. de 25 de Jan. de 1641. Vide 10 de Abril de 1809 — 18 de Dez. de 1608 — Juiz.

— II. Nos Conselhos os Votos principião pelas menores Patentes. Vide Conselho de Guerra. O Auditor nos Conselhos de Guerra he o primeiro a votar. Vide Auditor. — Alv. de 18 de Fev. de 1764 — Dec. de 25 de Jan. de 1641; e o mesmo acontece ao Juiz Relator no Conselho Supremo Militar.

VOTO. Todos são obrigados a assignar as Sentenças ou Termos que se lavrão sobre qualquer negocio; mas

tem a liberdade de fazerem declaração dos seus votos. Lei de 20 de Out. de 1823. Vide Declarar.

VOTO II. No caso de empate dos votos do Conselho de Guerra, decide-se pelo do Presidente. Lei do 1.º de Julho de 1830, que parece comprehender os Conselhos de Guerra, visto serem compostos de sete Membros. Antigamente havia a providencia do Alv. de 18 de Fev. de 1764. Vide Conselho Supremo Militar—Dec. de 22 de Ag. de 1833.

VOZ. Vide Exercício—Grito—Fallar alto—Av. de 4 de Ag. de 1834.

USURPAÇÃO de Jurisdição. He prohibida entre os Magistrados, e Militares. Alv. de 21 de Out. de 1763—C. R. de 23 de Fev. de 1771. Vide Foro Militar—Harmonia.

UTENSIL. Os Utensils que se distribuem aos Corpos das differentes Armas do Exercito achão-se marcados na Tabella que acompanha o Dec. de 3 de Set. de 1824; e tanto elles, como o seu valor maximo do Arsenal do Rio de Janeiro em 12 de Set. de 1827; e os annos que devem ter de duração constão da Lista que se segue.

INFANTERIA.

Secretaria das Brigadas (se as houver).

<i>Utensils.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Tempo de duração.</i>
1 Signete de Armas. . .	12\$000	Indeterminado.
1 Craveira	4\$800	Dito.
1 Armario grande. . .	24\$000	Dito.
1 Mesa grande com gavetas	20\$000	Vinte annos.
1 Dita pequena . . .	4\$800	Seis annos.
2 Escrivaninhas . . .	9\$600	Vinte annos.
12 Cadeiras.	3\$200	Seis annos.

Secretaria do Corpo.

1 Signete de Armas. . .	12\$000	} Indeterminado.
1 Craveira	4\$800	
2 Armarios	24\$000	
1 Mesa grande	20\$000	} Vinte annos.
1 Escrivaninha de latão. . .	9\$600	
6 Cadeiras	3\$200	Seis annos.

Para a Casa do Estado Maior de cada Corpo.

<i>Utensis.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Tempo de duração.</i>
1 Mesa grande para Conselho de Guerra. . .	18\$000	} Vinte annos.
1 Dita pequena com gaveta	4\$800	
2 Barras de madeira . .	4\$000	
1 Escrivanhinha de latão.	9\$600	
1 Castiçal de latão. . .	\$960	Dez annos.
1 Cadeira	3\$200	} Seis annos.
8 Tamborettes	\$900	
1 Barril para agoa. . .	1\$600	
1 Pucaro de Folha. . .	\$200	Hum anno.

Para a Guarda do Quartel do Calabouço de cada Corpo.

1 Barra de madeira. . .	4\$000	} Vinte annos.
1 Mesa pequena. . . .	4\$800	
1 Tamborete	\$900	
1 Candieiro de cobre.	1\$000	} Seis annos.
1 Barril para agoa . .	1\$600	
1 Tina para a dita. . .	9\$600	
1 Pucaro de Folha . .	\$200	Hum anno.

Para cada Companhia.

2 Mesas de Rancho . .	4\$000	} Vinte annos.
4 Bancos para o dito.	1\$000	
1 Caixão para Farinha.	16\$000	} Vinte annos.
1 Dito para Fardam. ^{to}	20\$000	
2 Mesas pequenas para o Sargento e Furriel.	4\$800	
1 Jogo de Medidas de capacidade de hum decimo até quarta com rosocira. . . .	2\$000	
1 Jogo de Balanças de pão, com pezos de chumbo de 2 onças até meia arroba . .	8\$960	

<i>Utensis.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Tempo de duração.</i>
2 Marmitas de ferro para 50 Praças. . .	35\$560	Dez annos.
2 Colheres de ferro . .	1\$920	
2 Garfos grandes de ferro.	1\$200	
2 Escumadeiras. . . .	1\$280	
2 Carrinhos de mão. .	4\$000	
2 Pás de ferro.	\$960	
2 Enxadas.	1\$600	
2 Machados.	1\$600	
2 Tinhas para agoa . .	9\$600	
4 Barris para a dita. .	4\$600	
2 Candieiros de cobre.	1\$000	
1 Cêlha grande. . . .	3\$200	
2 Tamboretas.	\$900	
1 Amotolia de 1 1/2 medida de azeite de peixe	\$640	Quatro annos
12 Saccos de Brim. . .	\$700	Dous annos.

Para o Rancho geral de cada Corpo

1 Jogo de Balanças de conchas de madeira compezos de bronze de 1 oitava até meia arroba.	19\$200	Indeterminado.
1 Jogo de Medidas de capacidade de 1 decimo até meio alqueire.	4\$000	Vinte annos.
1 Caixão para Farinha.	16\$000	Vinte annos.
1 Mesa.	7\$000	
1 Banco	2\$000	
1 Facão	1\$280	Dez annos.
1 Machado.	1\$600	
2 Pás de ferro	\$960	
2 Carrinhos de mão. .	4\$000	
2 Enxadas	1\$600	

<i>Utensis.</i>	<i>Valor.</i>	<i>Tempo de duração.</i>
1 Carro com Pipa . . .	78 \$120	} Quatro annos.
2 Funis de folha. . . .	\$480	
2 Facas de Cozinha. . .	\$160	} Hum anno.
2 Pucaros de folha. . .	\$200	

CAVALLARIA.

Como na Infanteria augmentando-se ao Rancho geral do Corpo o seguinte:

1 Caixão grande para milho	24 \$000	Vinte annos.
2 Enxadas	1 \$850	} Dez annos.
2 Pás de ferro	\$850	

ARTILHARIA INFANTE.

Como a Infanteria.

ARTILHARIA A' CAVALLO.

Como a Cavallaria.

UTENSIL II. Vide Valor.

— III. Por Port. de 22 de Out. de 1824, mandarão-se fornecer aos Officiaes quando estivessem destacados fóra das suas Provincias, huma Barra, Mesa, Cadeiras, Barril para agoa, Castiçal para véla, ou Candieiro. Vide Quartel N.º 13.

UTIL. Houve no Brasil huma especie de Tropa Miliciana denominada — Uteis — Pela nova organização dos Corpos foi extincta.

UTILISAR. Devem aproveitar-se todos os generos usados que existirem nos Armazens. Vide Consummo.

X.

XARETA. Rede de abordagem.

XARGÃO ou Xergão. Vide Cama — Hospital.

XERGA. Manta que se põe debaixo dos Lombillos, ou Selins dos Cavallos. Vide Equipamento.

XICARA. Vide Mesa.

Z.

ZELO. Interesse pelo bem do serviço publico. Vide Subordinação — Cap. 23, § 8 do Regul. de 1763 — Tratar mal.

ZOMBARIA. Vide Tratar mal.

BIBLIOTECA
ED
1881
100 100 100

FIM DO TERCEIRO E ULTIMO TOMO.

JC

(21)

1864

A

W.L.O. Internat. p. de la Union publica. V. 10. 1864.
Paris. Cap. 23. 3 de Regol. de 1864. —
NOMINARIA. 1864. —
Jan.

FIN DO ANEXO 1

1864

2/07

14